FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO:20173334334
Assinado de forma digital por FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO:20173334334
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM BRANCO), ou=Autenticado por Certisign Certificadora Digital, ou=FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO:20173334334
Dados: 2011.07.21 15:11:04 -03'00'

DJ 2692
21/07/2011

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989–ANO XXIII–**DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2692**–PALMAS, QUINTA-FEIRA, 21 DE JULHO DE 2011 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA 1
COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO 2
DIRETORIA GERAL 2
TRIBUNAL PLENO 2
1ª CÂMARA CÍVEL 4
2ª CÂMARA CÍVEL 18
1ª CÂMARA CRIMINAL 19
2ª CÂMARA CRIMINAL 21
PRECATÓRIOS 25
1ª TURMA RECURSAL 28
2ª TURMA RECURSAL 29
1º GRAU DE JURISDIÇÃO 30
PUBLICAÇÕES PARTICULARES 59

PRESIDÊNCIA

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 402/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 12, §1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, e

CONSIDERANDO a decisão proferida no Processo Administrativo – PA 41273 (10/0085109-2);

RESOLVE:

Art. 1º - REVOGAR o **Decreto Judiciário nº 180/2010,** publicado no Diário da Justiça nº 2420, de 17 de maio de 2010, que ratificou a concessão de **aposentadoria por invalidez** ao servidor **Jefferson da Cruz,** Técnico Judiciário de 1ª Instância na Comarca de Miranorte, regularizada pela Portaria nº 46/AP, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2864, de 31 de março de 2009.

Art. 2º - REVERTER o referido servidor ao serviço ativo, junto ao Poder Judiciário do Estado do Tocantins, no cargo de Técnico Judiciário de 1ª Instância – Porteiro de Auditório/Depositário, classe e padrão ocupados à época de sua aposentadoria.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 20 dias do mês de julho do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 308/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o Decreto Judiciário nº 397/2011, publicado no Diário da Justiça – Suplemento nº 2684, de 11/7/2011, bem como a Portaria nº 150/2011, publicada no Diário da Justiça nº 2622, de 6/4/2011;

RESOLVE:

Alterar as **férias** do Juiz de Direito **SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO,** titular da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, de 1º a 30/8/2011, para serem gozadas no período de **12/9/2011 a 11/10/2011.**

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 20 dias do mês de julho do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

PORTARIA Nº 309/2011-GAPRE

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e de acordo com o contido na Resolução 012/2010, do Tribunal Pleno, e à vista do Ofício nº 1334/2011-CGJUS, de 19.07.2011, resolve **conceder** à **Desembargadora ÂNGELA RIBEIRO PRUDENTE,** Corregedora-Geral da Justiça, o pagamento de **2 (duas) diárias,** por seu deslocamento às Comarcas de Ananás e Xambioá, em razão de Correição Geral Ordinária, conforme Portarias nºs 029/2011 e 047/2011-CGJUS, no período de 17 a 21.07.2011, **em complemento à Portaria nº 304/2011-GAPRE,** publicada no DJ nº 2689, de 18.07.2011.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 21 dias do mês de julho de 2011, 123ª da República e 23ª do Estado.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

Termo de Cancelamento

TERMO DE CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 056/2011

PA 42142/2010

CONSIDERANDO o teor do Parecer Jurídico nº 168/2011, da Assessoria Jurídico-Administrativa da Diretoria Geral (fls. 41/44) constante dos autos em epígrafe;

CONSIDERANDO o disposto no art. 13, inciso IV, do Decreto nº 295/2007, que institui e regulamenta o Sistema de Registro de Preços, no âmbito do Poder Judiciário Tocantinense;

CONSIDERANDO, ainda, o que preconiza o item 1.2 da Cláusula Primeira, da Ata de Registro de Preços nº 056/2011;

RESOLVE:

CANCELAR, nesta data, a Ata de Registro de Preços nº. 056/2011, que trata de aquisição de bens permanentes, decorrente do Pregão Presencial nº. 040/2010-SRP, celebrada entre o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e a empresa Pacto Comércio e Serviços Ltda, CNPJ 02.445.879/0001-00, nos autos do PA 40203.

Dê-se ciência ao representante da empresa aludida.

Depois de publicado, junte-se cópia ao PA 40033.

Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 30 de maio de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Intimação de Acórdão

SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA NA DISTRIBUIÇÃO Nº5000.360-37.2011.827.0000 DO AGRAVO DE INSTRUMENTO 5000.313-63.2011.827.0000
SUSCITANTE: Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – em substituição à Desembargadora Willamara Leila.
SUSCITADO: Juíza ADELINA GURAK – em substituição ao Desembargador Carlos Souza.
RELATORA: Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE

E M E N T A: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONHECIMENTO ANTERIOR DE RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL AC 7232/2007 - OCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO – MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA – ART. 69, § 3º DO RITJTO – AFASTADA A APLICAÇÃO DA SÚMULA 235 DO STJ – DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA JULGAMENTO DO AGRAVO 1. No caso em tela, houve o conhecimento pretérito de recurso (Apelação Cível – AC 7232/2007) pelo Juízo Suscitado – Juíza ADELINA GURAK (em substituição ao Desembargador CARLOS SOUZA), hipótese que firma a ocorrência de prevenção, nos moldes previstos no artigo 69, § 3º, do RITJTO. 2. A prevenção exige apenas o conhecimento anterior da matéria, através de ação ou recurso, vinculando o Relator para os feitos e recursos futuros, não se confundindo com a conexão, que se firma em razão da comunhão de objeto ou causa de pedir, levando ao julgamento em conjunto das ações propostas em separado. 3. Portanto, a prevenção, como acontece no caso concreto, não atrai a aplicação da Súmula 235 do STJ, direcionada especificamente para o caso de conexão. 4. Declarada a competência do Juízo Suscitado - Juíza ADELINA GURAK (em substituição ao Desembargador CARLOS SOUZA), para julgamento do Agravo de Instrumento nº. 50003136320118270000.
A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente, acordam os membros da Comissão de Distribuição, Coordenação e Sistematização, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência de prevenção do Juízo Suscitado – ADELINA GURAK (em substituição ao Desembargador CARLOS SOUZA), em face do conhecimento pretérito da Apelação Cível – AC 7232/2007, motivo pelo qual DECLAROU-SE a sua competência para julgamento do Agravo de Instrumento nº. 50003136320118270000. Votaram acompanhando a Relatora os Excelentíssimos Desembargadores JACQUELINE ADORNO – Presidente e BERNARDINO LUZ – Suplente, em substituição ao Desembargador LUIZ GADOTTI que encontra-se de férias. Acórdão, 14 de julho de 2011.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 20 dias do mês de julho de 2011. (a) Roselí Bomtempo Ribeiro – Secretária em Substituição – Port 777/2011 DIGER

DIRETORIA GERAL

Portarias

PORTARIA Nº 782/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos - PA 43438/2011 (11/0099128-7), resolve **conceder** ao Juiz **JEAN FERNANDES BARBOSA DE CASTRO**, o pagamento de 01 (uma) diária na importância de R$ 210,00 (duzentos e dez reais), por seus deslocamentos em objeto de serviço a Aurora do Tocantins, para atuar nas atividades judiciais, nos dias 04 e 07 de julho de 2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 20 de julho de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 781/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, bem como de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos - PA 43421/2011 (11/0099037-0), resolve **conceder** ao Juiz **RODRIGO DA SILVA PEREZ DE ARAÚJO**, o pagamento de ajuda de custo na importância de R$ 86,30 (oitenta e seis reais e trinta centavos) por seus deslocamentos à Palmeirópolis, para atuar nas atividades judiciais, nos dias 27 e 28 de junho e 04, 05, 06 e 07 de julho de 2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 20 de julho de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 780/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos - PA 43421/2011 (11/0099037-0), resolve **conceder** ao Juiz **RODRIGO DA SILVA PEREZ DE ARAÚJO**, o pagamento de 05 (cinco) diárias na importância de R$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), por seus deslocamentos em objeto de serviço à Palmeirópolis, para atuar nas atividades judiciais, nos dias 27 e 28 de junho e 04, 05, 06 e 07 de julho de 2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 20 de julho de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 783/2011-DIGER

O **DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 183/2011, resolve **conceder** ao servidor **MARLOS ELIAS GOSIK MOITA, TÉCNICO JUDICIÁRIO DE 2ª INSTÂNCIA - A1, Matrícula 352644,** o pagamento de 3,50 (três e meia) diárias por seu deslocamento à Guaraí, Filadélfia, Araguatins, Axixá e Itaguatins, no período de 20/07/2011 a 23/07/2011, com a finalidade de entregar materiais de expediente, a pedido do almoxarifado, nas comarcas descritas acima.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, Palmas, 20 de julho de 2011.

Jose Machado do Santos
Diretor-Geral

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

Intimação às Partes

AGRAVO INOMINADO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4885/11 (11/0096399-2)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DO ESTADO: SÉRGIO RODRIGO DO VALE
AGRAVADO: MANOEL DORACI DE ALMEIDA REPRESENTADO POR SUA CURADORA MARIA LUCIMAR DE ALMEIDA
DEF. PUB.: ESTELLAMARIS POSTAL
RELATOR: Desembargador BERNARDINO LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 63/66, a seguir transcrita: "O ESTADO DO TOCANTINS, através da Procuradoria Geral do Estado, manejou o presente Agravo Inominado, objetivando cassar a decisão liminar profeferida nos autos do Mandado de Segurança em epígrafe, em favor de MANOEL DORACI DE ALMEIDA, de fls.32/34, que determinou ao Agravante fornecer dieta especial ao Impetrante (NUTRISON PROTEIN PLUS MULT FIBER), que não faz uso de medicação sólida, devido a problemas causados pelo Traumatismo Crânio-Encefálico, sofrido em acidente de moto. Não conformado, o Estado do Tocantins ingressou com o presente Agravo Inominado, onde alega, em síntese, que: 1. A decisão concedida afronta os fundamentos legais da Lei 9494/97, que impõe vedação à concessão de liminares contra a Fazenda Pública, que impliquem em liberação de recurso, ou em pagamento de qualquer natureza; a medida tem caráter irreversível; 3. o pedido liminar se confunde com o próprio mérito da ação, o que é proibido por lei, em se tratando de tutela de urgência contrária aos interesses do Poder Público; 4. não cabe ao Judiciário pronunciar-se sobre o mérito administrativo; No final, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo interposto, para que seja cassada a liminar deferida em favor do Agravado e, alternativamente, caso não seja este o entendimento, requereu o prazo de 45(quarenta e cinco) dias, para o fornecimento da dieta protéica calórica em questão. É, em síntese, O RELATÓRIO. DECIDO. Consta que o Impetrante necessita de 72(setenta e dois) litros do alimento Nutrison Protein Plus Multi Fiber por mês, não tem condições financeiras de adquiri-lo e não tem como se alimentar de outra forma. Presentes os requisitos autorizadores da medida initio littis, a liminar foi deferida, eis que a vida do Impetrante, pelo menos em princípio, depende dessa alimentação especial. Afigura-se plausível ao Judiciário manter-se inerte diante de tal situação? Como eximir o Estado do Tocantins dessa responsabilidade que a própria Constituição lhe impôs? Na realidade, é obrigação do Estado atender ao princípio constitucional maior e assegurar o direito a uma vida digna, que não existe sem saúde, e, in casu, a situação revela ser bastante urgente, sendo visível que o provimento pretendido é irreversível, no plano fático, mas o julgador não pode fechar olhos para o prestígio que nossa Constituição Federal outorga à proteção da vida, bem maior do cidadão. Há, pois, um típico confronto de bens jurídicos no exame judicial. O Magistrado deverá optar pela tutela de urgência da vida e da dignidade do Impetrante, ou pelo caminho da proteção das políticas públicas, aplicando, no caso concreto, a proibição fria e insensível do preceito incerto no artigo 1º, §3º, da Lei 8437/92. Hodiernamente, a interpretação desse preceito requer ponderação de valores constitucionais e bom senso. Nada há, portanto, que impeça o deferimento da benesse, pois o Judiciário não está decidindo sobre o destino dos recursos financeiros do Estado. Ao contrário, foi chamado a remover obstáculos com relação à busca do Impetrante pelo seu direito à vida e a jurisprudência, na sua grande maioria, tem este mesmo entendimento: "DUPLO GRAU. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISIÇÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESERVA DO POSSÍVEL. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO MUNICÍPIO. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. (...). Para receber atendimento médico do poder público é desnecessária a comprovação de que a substituída é carente de recursos financeiros, eis que o direito a vida se sobrepõe a qualquer outro. É dever do Poder Público disponibilizar a compra de remédios que auxiliem no tratamento da Paciente, pois é um direito fundamental do ser humano ter acesso a assistência médica. A omissão deste, viola direito líquido e certo do necessitado. (...)."(Grifei) Evidente que o caso dos autos não se trata de liberação de recursos, como afirmou o Agravante, mas de obrigação em fornecer tratamento médico, ou seja, obrigação constitucional de fazer, atribuída ao ente federado. Neste sentido, já foi decidido inúmeras vezes por este Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. DEVER CONSTITUCIONAL DE ZELAR PELA SAÚDE. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. DESCABIMENTO. 1. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ENSINA QUE A SAÚDE É DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO, GARANTIDO MEDIANTE POLÍTICAS SOCIAIS E ECONÔMICAS, RAZÃO PELA QUAL O

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS À PESSOA HIPOSSUFICIENTE É MEDIDA QUE SE IMPÕE. 2. A INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS É POSSÍVEL PARA VIABILIZAR, AOS CIDADÃOS, O ACESSO AOS BENS CUJA FRUIÇÃO TENHA SIDO INJUSTIFICADAMENTE RECUSADA PELO ESTADO. 3. O PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL NÃO SE OPÕE À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUDANENTAIS, UMA VEZ QUE, COM RELAÇÃO A ESTES, DESCABE AO ADMINISTRADOR PÚBLICO PRETERI-LOS EM SUAS ESCOLHAS. ADEMAIS, TAL PRINCÍPIO SOMENTE SE APLICA QUANDO O PODER PÚBLICO DEMONSTRA, DE FORMA CABAL, A IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIR A OBRIGAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL N° 9905/2009 PROCESSO N° 09/0078168-5 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAINA-TO REFERENTE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA N° 70266-4/08 - JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ARAGUAINA-TO APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS PROC. JUSTIÇA: FERNANDA RAQUEL FREITAS SOUSA ROLIM APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS RELATOR: DES. LUIZ GADOTTI." "AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Não é absoluto o impedimento à antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, ainda que se trate de medida satisfativa, quando, como no caso, evidencia-se risco de dano irreparável ou de dificil reparação à saúde e à vida, bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano. Atendidos os requisitos do art. 273 do CPC há que se deferir a antecipação de tutela pleiteada. AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 10552/10 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PALMAS AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS RELATOR : Desembargador MOURA FILHO." Assim, levando-se em conta os termos do artigo 557, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao presente Agravo Inominado e, consequentemente, mantenho a decisão de fls. 32/34, por uma questão de sensatez. Palmas, 18 de JULHO de 2011. Desembargador BERNARDINO LUZ – Relator".

RECURSO NA AÇÃO PENAL – PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 1699/11 (11/0096041-1)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (INQUÉRITO POLICIAL Nº 022.09 - GECOC)
RECORRENTE: ANTONIO MARIA DE CASTRO (PREFEITO MUNICIPAL DE LAVANDEIRA – TO)
ADVOGADO: SAULO DE ALMEIDA FREIRE
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator em Substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 648/652, a seguir transcrita: "Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Antonio Maria de Castro, visando a reforma da decisão de fls. 182/189, que o afastou do cargo de prefeito do Município de Lavandeira-TO.Aduz que "alguém, não sabendo quem, adulterou os contracheques do recorrente e de sua esposa, majorando os seus valores, a fim de aumentar a margem consignável" (fls. 200). Sustenta que o Representante do Ministério Público "está à procura de mídia, de holofotes e até mesmo de promoção pessoal, porquanto não mencionou onde se encontram os documentos comprobatórios de que teria utilizado dos recursos municipais para pagamento do empréstimo pessoal" (fls. 202). Alega que "o recorrente, fez juntar aos autos, Certidão expedida pela Secretaria de Finanças do Município e pelo Contador do Município, vistada pelo recorrente, atestando a inexistência de qualquer registro contável de pagamento feito pela Prefeitura de Lavandeira ao Banco Matone, numa demonstração visível de que os recursos do município não foram utilizados no pagamento do empréstimo pessoal, por consignação em folha de pagamento, do recorrente e sua esposa" (fls. 203). Afirma que, segundo a inteligência do artigo 2º, do Decreto-Lei n. 201/67, só é possível o afastamento de prefeito no momento do recebimento da denúncia (fls. 207/208). Diz que não existe "um só indicativo de que o recorrente tenha se furtado ao dever de colaboração nos trabalhos investigatórios, não tendo, inclusive procurado influir na produção de qualquer das provas até então produzidas, sejam elas documental ou mesmo testemunhal" (fls. 208). Colaciona decisões dos Tribunais Superiores e, ao final, requer o conhecimento e provimento do presente recurso (fls. 209). A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do recurso. No mérito, por seu improvimento (parecer de fls. 511/519). Às fls. 647, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Com o advento da Constituição Federal de 1988, os Prefeitos Municipais passaram a ter foro privilegiado, sendo julgados, pelos crimes que cometerem, quando no exercício do cargo, pelo Tribunal de Justiça. Em decorrência, o disposto no artigo 2º, III, do Decreto nº 201/67, em face da modificação da competência, não tem mais aplicação, pois hierarquicamente superior ao Tribunal de Justiça, não há outro órgão competente para julgar recurso de natureza ordinária, salvo com relação aos habeas corpus, decididos em única ou última instância, pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do contido no artigo 105, inciso II, letra 'a', da Constituição Federal. A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou que "o fato de haver sido recepcionado o decreto-lei nr. 201/67, não significa que da decisão do tribunal de justiça, recebendo a denúncia e determinando o afastamento do prefeito, caiba recurso em sentido estrito, na forma anterior quando esses atos emanavam de juiz de primeiro grau art. 2, III.". Confira-se: "PENAL E PROCESSUAL. PREFEITO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AFASTAMENTO. RECURSO CABÍVEL. CAUTELAR. LIMINAR. I - O tribunal de justiça é competente para processar e julgar prefeito municipal, observado o procedimento estabelecido na lei n. 8.038/90. II - O fato de haver sido recepcionado o decreto-lei nr. 201/67, não significa que da decisão do tribunal de justiça, recebendo a denúncia e determinando o afastamento do prefeito, caiba recurso em sentido estrito, na forma anterior quando esses atos emanavam de juiz de primeiro grau art. 2, III. III - Em caso de ofensa ou contrariedade a dispositivos legais, o recurso cabível é o especial, de que o autor da medida cautelar não fez prova, sequer, da interposição quanto mais de sua admissibilidade. IV - Liminar indeferida." (STJ - MC 239/CE, Rel. Ministro JESUS COSTA LIMA, Rel. p/ Acórdão Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/1995, DJ 07/08/1995, p. 23049, com grifos inseridos). Ainda no mesmo diapasão: AgRG no HC 11290/SC, Relator Ministro Félix Fisher. Diante dessas considerações, e por se tratar de erro grosseiro, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, deixo de conhecer do recurso, por ser incabível à espécie. Palmas-TO, de julho de 2011. Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator em Substituição".

PROCESSO ADMINISTRATIVO EM FACE DE MAGISTRADO Nº 1503/11 (11/0097983-0)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: PA 41847/2010
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERIDO: L. Z. S. P.
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTONIO FÉLIX – Relator em substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 570, a seguir transcrito: "Abra-se vista à Defesa pelo prazo de 10 (dez) dias. Palmas – TO, 19 de julho de 2011. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator".

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP Nº 1502/11 (11/0099060-4)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO PENAL – PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 1702 DO TJTO)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RÉU: FRANCISCO DA ROCHA MIRANDA (PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUATINS/TO)
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição; ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 586/587, a seguir transcrito: "Trata-se de Inquérito Policial instaurado a pedido do Ministério Público Estadual, imputando ao Prefeito Municipal de Araguatins/TO, Francisco da Rocha Miranda, a prática do crime capitulado no art. 1º, V, do Decreto Lei 201/67, nos termos do artigo 71 do Código Penal (91 vezes). O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de Cúpula, representado pelo Procurador Geral de Justiça, com base no processo administrativo nº 851/2008, que compõe o ICP Nº 001 E 002, ambos de 2008 da Promotoria de Justiça de Araguatins/TO, ofereceu denúncia em desfavor de Francisco da Rocha Miranda como incurso nas penas do art. 1º, V do Decreto-Lei nº 201/67 c.c. artigo 71 do Código Penal. Posto isso, determino a notificação de Francisco da Rocha Miranda para, querendo, apresentarem *resposta* no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 4º da Lei 8.038/1990. Com a notificação deve ser entregue ao denunciado cópias da denúncia e do presente despacho. Retifique-se a capa dos autos e no SICAP (Sistema de Acompanhamento de Processos) tendo em vista ainda não ter sido recebida a denúncia e, portanto, não se traduzir o presente feito ação penal conforme erroneamente disposto na capa. Cumpra-se. Palmas, 07 de julho de 2011. Juiz Helvécio de Brito Maia Neto - Relator em Substituição".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4866/11 (11/0095490-0)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JOSÉ SOLIMAR MATOS DA SILVA
ADVOGADO: LUIZ CLÁUDIO MARQUES
IMPETRADOS: ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA INFRA-ESTRUTURA DO ESTADO DO TOCANTINS, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTONIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 132/133, a seguir transcrita: "Adoto como próprio o relatório ínsito no e. parecer do Órgão de Cúpula Ministerial às fls. 118/119 que passo a transcrever: Trata-se de Mandado de Segurança que se insurge contra ato das autoridades acoimadas de coatoras, consubstanciado no Auto de Infração n° 2239 de 07/04/2011 da Secretaria de Infraestrutura do Estado do Tocantins. O impetrante alega exercer a profissão de taxista no município de Gurupi/TO desde 30/04/1997, preenchendo os requisitos definidos pela Lei Municipal n° 1.848/2009. Sustenta que no dia 07 de abril de 2011 teve seu veículo autuado e apreendido quando passava pelo posto da Polícia Rodoviária Estadual, localizado na TO 050, Km 30. Conforme exarado no auto de infração, o Impetrante estaria executando serviços de transporte coletivo sem prévia outorga, conforme previsto no art. 104, Grupo VI, alínea "a" do Decreto 11655/94. Aduz que houve violação a direito liquido e certo, uma vez que o seu direito encontra-se resguardado na Lei Municipal n° 1.848/2009 que trata da prestação de serviços de transporte de passageiros em veículo de aluguel tipo táxi. Requer que seja julgado procedente o presente mandamus para anular o Auto de Infração n° 2239 de 07/04/2001, bem como a concessão de liminar para liberação imediata do veículo apreendido. Distribuídos os autos ao Desembargador Antônio Félix este analisou o pleito liminar deferindo-o parcialmente conforme vai às fls 71/72. Regularmente notificado, o Estado do Tocantins, em suas informações (fls. 79/93), alega, em preliminar, a ilegitimidade passiva do Secretário de Infraestrutura do Estado e do Comandante Geral da PM/TO, a incompetência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins para julgar o feito e, no mérito, pela ausência de direito líquido e certo, um a vez que não estaria provado nos autos que a ação repressiva ou mesmo a autuação por parte do agente de fiscalização seria irregular. Acrescento que o Órgão de Cúpula Ministerial opinou pela extinção do mandamus, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. DECIDO. Analisando a preliminar de ilegitimidade passiva, denoto que, de fato, os entes indicados como coatores não são legitimados para responderem à ação mandamental. É que a Lei Estadual nº 1758/2007 criou a Agência Tocantinense de Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – ATR, com competência para fiscalizar a atividade de transporte intermunicipal de passageiros. Veja-se que referida Agência foi criada muito antes de ter ocorrido a autuação do impetrante, esta procedida em 07 de abril de 2011, conforme informado na peça de impetração. Ademais, restou esclarecido que o agente fiscalizador que aplicou a multa pertence aos quadros da ATR, cuja autonomia administrativa está expressa no artigo 2º da Lei que a criou (Lei nº 1.758/2007), verbis: Art. 2º – A Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – ATR , autarquia sob regime especial, é dotada de autonomia administrativa, patrimonial e financeira, com personalidade jurídica de direito público, revestida de poder de polícia, com sede na Capital do Estado e vinculada ao Gabinete do Governador. Nota-se, portanto, até mesmo a inviabilidade de encampação por parte da Secretaria da Infraestrutura do Estado, por ausência de vinculação. Nesse contexto, tenho que a preliminar de ilegitimidade passiva deve ser acolhida. Posto isso,

acolho o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial para declarar a ilegitimidade passiva dos impetrados e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Palmas – TO, 20 de julho de 2011. Desembargador ANTONIO FÉLIX - Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11942/11 (11/0097970-8)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4890/2011 – TRIBUNAL PLENO)
AGRAVANTE: TIM CELULAR S. A.
ADVOGADOS: ERNESTO JOHANNES TROUW E FÁBIO FRAGA GONÇALVES
AGRAVADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Juíza ADELINA GURAK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ADELINA GURAK – Relatora em substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 59/64, a seguir transcrita: "Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela empresa TIM CELULAR S.A., objetivando cassar a decisão interlocutória proferida por esta relatoria no mandado de segurança n. 4890/2011 do Tribunal Pleno deste Sodalício que indeferiu pedido de tutela liminar (fls. 45/48), em ação mandamental, que pretendia ver excluída a cobrança de ICMS na prestação de serviços apenas "preparatório" de comunicação consubstanciado na cláusula 1ª do Convênio ICMS n. 69/98. Sustenta que o agravo deve ser recebido na sua forma instrumentária eis que a decisão é capaz de gerar lesão grave e irreparável. Aduz que impetrou o mandado de segurança com o objetivo de garantir direito líquido e certo para que o impetrado se abstenha de incluir na base de cálculo do ICMS os valores previstos na cláusula 1ª do Convênio ICMS 69/98, tais como aqueles cobrados pela adesão, habilitação, ativação, entre outros serviços preparatórios à telecomunicação. Pondera que o ICMS deve incidir sobre os valores provenientes da efetiva prestação de serviços de telecomunicação, que corresponde ao real fato gerador do referido tributo. Descreve que a decisão não deve prosperar posto que restou comprovada a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da medida liminar. Alega que a matéria está pacificada pelo STJ (REsp n. 816.512/PI). Pede a reforma da decisão. Com o agravo foram juntados documentos. Em síntese é o relatório. DECIDO. A Lei n. 12.016/09 positiva que da decisão que defere ou indefere liminar em mandado de segurança caberá agravo, e não que caberá agravo na sua forma instrumentária (art. 16, par. único da Lei 12.016/09). Caberia assim agravo (regimental ou "interno"), e, mesmo que se admitisse o princípio da fungibilidade recursal, o insucesso da demanda seria o mesmo posto que o prazo para o agravo regimental ou interno é de 5 dias, e a agravante interpôs o recurso no dia 06.06.2011 - domingo (fl. 58), via fac-símile, com a juntado do original no dia 10.06.2011, e a intimação da decisão teria ocorrido no dia 25.05.2011 – terça-feira (fl. 49), portanto, 11 dias depois, que corresponde ao 10º dia processual (segunda-feira dia 07.06.2011). O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins não admite agravo regimental contra decisão que indefere liminar em mandado de segurança. Art. 251. Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, da decisão do Presidente ou Relator, que causar prejuízo à parte, salvo quando se tratar de liminar em mandado de segurança e habeas corpus.- sublinha não original. O RITJTO ainda define que: Art. 305. Nos casos omissos, aplicar-se-á, subsidiária e sucessivamente, os Regimentos Internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no que couber e for compatível.O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça tem como prazo peremptório para a interposição do agravo o prazo de 5 dias. Assim, é intempestivo o agravo regimental interposto fora do qüinqüídio previsto nos artigos 545 do CPC e 258 do RISTJ. Vejamos. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de cinco dias previsto nos artigos 545 do CPC e 258 do RISTJ . 2. Agravo regimental não conhecido.. A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. – grifo não original.STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Data de Publicação: 15/02/2011 Importante gizar que o cabimento de recurso contra decisão monocrática que concede ou denega medida liminar em mandado de segurança, sempre foi alvo de controvérsia, tendo o STF sumulado a matéria. Verbis. STF – Súmula n. 622 - Cabimento - Agravo Regimental - Liminar em Mandado de Segurança Não cabe agravo regimental contra decisão do relator que concede ou indefere liminar em mandado de segurança. O STJ por sua vez firmou posicionamento a respeito contrariando a determinação sumulada pelo STF onde positiva que: Não obstante o teor do enunciado nº 622 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, no julgamento do AgRgMS nº 11.961/DF, firmou o entendimento de que cabe agravo regimental contra decisão que indefere liminar ou a concede em mandado de segurança (AgRg no MS 15.271/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 1ª Seção, DJe, 13/10/10). – grifo não original. Tal dissenso interpretativo, todavia, restou superado com o advento da norma do art. 16, parágrafo único, da Lei 12.016/09, verbis : Art. 16. Nos casos de competência originária dos tribunais, caberá ao relator a instrução do processo, sendo assegurada a defesa oral na sessão do julgamento. Parágrafo único. Da decisão do relator que conceder ou denegar a medida liminar caberá agravo ao órgão competente do tribunal que integre. – grifo não original..Daí, que o prazo para a interposição do agravo interno é de 5 dias e é extemporâneo o recurso interposto, além de não ser o recurso apropriado, portanto, não comporta seguimento. A Corte Suprema da Justiça assim tem decidido: Decisão Vistos, etc.Nos casos de competência originária dos Tribunais, o recurso cabível contra a decisão do relator que denega medida liminar em mandado de segurança é o "agravo ao órgão competente do tribunal" (parágrafo único do art. 16 da Lei nº 12.016, de 07.08.2009).2. Nessa contextura, o presente "recurso de agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada" (sic, fls. 04), interposto com base no art. 522 do Código de Processo Civil, não comporta seguimento.Com essas breves considerações, e tendo em conta o § 1o do art. 21 do RI/STF, determino o arquivamento da presente petição.Publique-se.Brasília, 17 de fevereiro de 2010. Relator Ministro AYRES BRITTO – (STF - Pet 4752 DF – Rel. Min. CARLOS BRITTO – Dje 24/02/2010 PUBLIC 25/02/2010). Ao combater a decisão monocrática que indefere a liminar em mandado de segurança através de agravo de instrumento pratica erro processual grosseiro, o que inviabilizaria o conhecimento do agravo na sua forma instrumentária como agravo regimental, inominado ou agravo interno. Vejamos. AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO RELATOR EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO DENEGANDO A LIMINAR. 1. O agravo de instrumento não é recurso cabível contra decisão do segundo grau, mesmo em processo de competência originária do Tribunal, ressalvados os casos de denegação de recurso extraordinário ou especial, quando, então, o recurso é dirigido aos Tribunais Superiores. 2. A nova Lei 12.106/09 prevê a possibilidade do manejo de agravo (inominado ou regimental) contra decisão do relator que concede ou denega medida liminar em mandado de segurança (art. 16, parágrafo único). 3. Quando a lei cogita do uso de agravo de instrumento explicita no dispositivo, conforme § 1º do art. 7º. 4. A evidência do erro grosseiro e a circunstância de que a legislação claramente aponta o recurso cabível, inexistindo qualquer dúvida a respeito, impossibilita a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ainda que observado o prazo para o recurso cabível. 5.AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (Agravo Regimental Nº 70033921529, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 12/03/2010) Em tais circunstâncias, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. É como voto. Palmas-TO, 15 de julho de 2011. Juíza ADELINA GURAK – Relatora".

Intimação de Acórdão

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO PENAL N.º 1698/11 (11/0096040-3)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 282/287
AGRAVANTE: OLAVO JÚLIO MACEDO-PREFEITO MUNICIPAL DE PIRAQUÊ-TO
ADVOGADOS: DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES E OUTROS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Juiz GIL DE ARAÚJO CORRÊA (em substituição ao Desembargador DANIEL NEGRY)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL – AÇÃO PENAL - PRISÃO PREVENTIVA – ARTIGO 312 DO CPP – PRESSUPOSTOS PRESENTES – AMEAÇA A CO-DENUNCIADO - PRESERVAÇÃO DO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – INTERESSE PÚBLICO – RECURSO IMPROVIDO. Estando presentes os pressupostos arrolados na legislação processual penal e levando-se em conta que o interesse público em se preservar o curso da instrução criminal deve estar acima de qualquer outro de ordem particular, impõe-se manter a medida prisional cautelar, notadamente quando usa o denunciado de conduta criminosa para criar obstáculo ao devido processo legal e as investigações dos órgãos públicos.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos epigrafados, na sessão do dia 07/07/2011, acordam os componentes do Colendo Pleno deste e. Tribunal de Justiça, sob a Presidência da Desembargadora JACQUELINE ADORNO, à unanimidade, em negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Votaram com o Relator os Srs. Desembargadores Marco Villas Boas, Moura Filho, Bernardino Lima Luz e os juízes Adelina Gurak, Célia Regina Régis, Eurípedes Lamounier e Helvécio de Brito Maia Neto. Ausências justificadas dos Desembargadores Antônio Félix e Ângela Prudente. Representante da Procuradoria-Geral da Justiça: Dr. Alcir Raineri Filho. ACÓRDÃO de 07 de julho de 2011.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº. 28/2011

Serão julgados pela 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 28ª (vigésima oitava) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 27 (vinte) dias do mês de julho do ano de 2011, quarta-feira a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

1)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-11676/11 (11/0095189-7)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 2.5699-0/11 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO).
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A..
ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS E GUSTAVO BECKER MENEGATTI.
AGRAVADO(A): CARLOS ÉDMO DA COSTA PITOMBEIRA.

5ª TURMA JULGADORA

Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier	**RELATOR – JUIZ CERTO**
Juíza Adelina Maria Gurak	**VOGAL**
Juíza Célia Regina Régis	**VOGAL**

2)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-11644/11 (11/0094669-9)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 3.6124-0/06 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO).
AGRAVANTE: ANTÔNIO JOSÉ HONÓRIO NETO.
ADVOGADO: RONALDO ANDRÉ MORETTI CAMPOS E OUTRO.
AGRAVADO(A): BUNGE FERTILIZANTES S/A.
ADVOGADO: JOSÉ ANTÔNIO MOREIRA, IRAZON CARLOS AIRES JÚNIOR E OUTROS.

5ª TURMA JULGADORA

Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier	**RELATOR – JUIZ CERTO**
Juíza Adelina Maria Gurak	**VOGAL**
Juíza Célia Regina Régis	**VOGAL**

3)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-11369/11 (11/0091632-3)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO ANULATÓRIA Nº 12.0844-4/10 DA 4ª DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO).
AGRAVANTE: MARISTELA RODRIGUES POZZOBON.
ADVOGADO: ADOILTON JOSÉ ERNESTO DE SOUZA.
AGRAVADO(A): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO TOCANTINS - DETRAN-TO.
PROC. EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

5ª TURMA JULGADORA

Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier **RELATOR – JUIZ CERTO**
Juíza Adelina Maria Gurak **VOGAL**
Juíza Célia Regina Régis **VOGAL**

4)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-11812/11 (11/0096461-1)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 7.0214-1/08 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO).
AGRAVANTE: ELAINE ANDRADE PATRICIO DA SILVA MEDEIROS.
ADVOGADO: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO(A): PAULO ROBERTO DA SILVA.
ADVOGADO: JERÔNIMO RIBEIRO NETO.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Bernardino Lima Luz **RELATOR**
Juíza Adelina Maria Gurak **VOGAL**
Juíza Célia Regina Régis **VOGAL**

5)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-11196/10 (10/0090088-3)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 9.1593-5/08 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO).
AGRAVANTE: AGIP DO BRASIL S/A (LIQUIGAS DISTRIBUIIDORA).
ADVOGADO: MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTRO
AGRAVADO(A): COMETA COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO: WELLINGTON PAULO TORRES DE OLIVEIRA, LEONARDO NAVARRO AQUILINO.

3ª TURMA JULGADORA

Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier **RELATOR**
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto **VOGAL**
Desembargador Bernardino Lima Luz **VOGAL**

6)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10948/10 (10/0087998-1)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR Nº 8.2797-3/07 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPÍ - TO).
AGRAVANTE: WILSON GOMES DE SOUZA.
ADVOGADO: GLEIVIA DE OLIVEIRA DANTAS, WALACE PIMENTEL E OUTRO.
AGRAVADO(A): HÉRICA MARQUES DOS SANTOS E A.R DOS S.
ADVOGADO: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA E OUTRA.

3ª TURMA JULGADORA

Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier **RELATOR**
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto **VOGAL**
Desembargador Bernardino Lima Luz **VOGAL**

7)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10562/10 (10/0084664-1)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO Nº 6.4746-7/09 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO).
AGRAVANTE: ILEUAR CARNEIRO DA SILVA.
ADVOGADO: ADOILTON JOSÉ ERNESTO DE SOUZA.
AGRAVADO(A): GESSI CARNEIRO DA SILVA E OUTROS, GENI CARNEIRO DA SILVA, CÉLIA MARIA LUSTOSA DA SILVA, JOÃO CARNEIRO FILHO, MARIA DE PAULA SILVA E SÔNIA MARIA DA SILVA RODRIGUES.

3ª TURMA JULGADORA

Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier **RELATOR**
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto **VOGAL**
Desembargador Bernardino Lima Luz **VOGAL**

8)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-11104/10 (10/0089323-2)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 81290-9/10 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO).
AGRAVANTE: BELTO PEREIRA DE ALMEIDA.
ADVOGADO: ARTHUR TERUO ARAKAKI, ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES E OUTROS
AGRAVADO(A): BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.

3ª TURMA JULGADORA

Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier RELATOR
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto VOGAL
Desembargador Bernardino Lima Luz **VOGAL**

9)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10316/10 (10/0082632-2)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.6271-8/10 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI/TO).
AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIRG.
ADVOGADO: GILMARA DA PENHA ARAÚJO APOLIANO E PATRICIA MOTA MARINHO VICHMEYER .
AGRAVADO(A): CÁRITA OLIBONI TERRA.
ADVOGADO: RODRIGO LORENÇONI.
PROM. DE JUST. EM SUBST.: JOSÉ EDUARDO SAMPAIO

3ª TURMA JULGADORA

Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier **RELATOR**
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto **VOGAL**
Desembargador Bernardino Lima Luz **VOGAL**

10)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-11237/10 (10/0090420-0)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INONIMADA Nº 12.0587-9/10 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO).
AGRAVANTE: JOSÉ LEE BORGES BARBOSA.
ADVOGADO: ALESSANDRO ROGES PEREIRA E OUTRA
AGRAVADO(A): BANCO DA AMAZONIA S/A.
ADVOGADOS: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTROS

3ª TURMA JULGADORA

Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier **RELATOR**
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto **VOGAL**
Desembargador Bernardino Lima Luz **VOGAL**

11)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-11017/10 (10/0088705-4)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.2349-0/06 DA 2ª VARA DOS FEITOS E FAZ.PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO).
AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS.
PROC.(ª) EST.: SÍLVIA NATASHA AMÉRICO DAMASCENO.
AGRAVADO(A): IOLETE BEZERRA SALES E SÔNIA CLÁUDIA BEZERRA SALES.
ADVOGADO: VANDA SUELI MACHADO DE SOUZA.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA

3ª TURMA JULGADORA

Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier **RELATOR**
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto **VOGAL**
Desembargador Bernardino Lima Luz **VOGAL**

12)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10095/09 (09/0079939-0)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS Nº 11.8263-8/09 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO).
AGRAVANTE: SIDNEI ROGÉRIO PELLIZZARI.
ADVOGADO: MAGDAL BARBOZA DE ARAÚJO E EMERSON DOS SANTOS COSTA
AGRAVADO(A): BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADA: ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO E OUTROS

2ª TURMA JULGADORA

Juíza Célia Regina Régis **RELATORA**
Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier **VOGAL**
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto **VOGAL**

13)=APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - APMS-1516/09 (09/0075795-7)
ORIGEM: COMARCA DE XAMBIOÁ.
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.5356-3/06 - ÚNICA VARA CÍVEL).
APELANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
PROC.(ª) EST.: ELFAS CAVALCANTE L. A. ELVAS.
APELADO: GOIÁS DISTRIBUIDORA DE BATERIAS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO: SEBASTIÃO BANDEIRA E OUTROS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

2ª TURMA JULGADORA

Juíza Célia Regina Régis **RELATORA**
Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier **VOGAL**
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto **VOGAL**

14)=APELAÇÃO - AP-10038/09 (09/0078840-2)
ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Nº 4990/01 - VARA DE FAMILIA E CIVEL).
APELANTE: DANTON RODRIGUES PEREIRA.
ADVOGADO: EDUARDO CALHEIROS BIGELI.
APELADO: NALO ROCHA BARBOSA.
ADVOGADO: NALO ROCHA BARBOSA.

2ª TURMA JULGADORA

Juíza Célia Regina Régis **RELATORA**
Des. Amado Cilton (Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier) **REVISOR**

Juiz Helvécio de Brito Maia Neto **VOGAL**

15)=APELAÇÃO - AP-9225/09 (09/0076001-0)
ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 005/95 - UNICA VARA COMARCA DE COLMEIA).
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS.
PROC.(ª) EST.: GEDEON BATISTA PITULUGA.
APELADO: ROSANA LUCIA SILVA PEREIRA.

2ª TURMA JULGADORA

Juíza Célia Regina Régis **RELATORA**
Des. Amado Cilton (Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier) **REVISOR**
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto **VOGAL**

16)=APELAÇÃO - AP-9577/09 (09/0076874-6)
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO ORDINARIA Nº 43875/07 DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS DA COMARCA DE PALMAS).
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS.
PROC.(ª) EST.: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO.
APELADO: TALITA PIMENTA FÉLIX.
ADVOGADO: CARLOS ALEXANDRE DE PAIVA JACINTO.

2ª TURMA JULGADORA

Juíza Célia Regina Régis **RELATORA**
Des. Amado Cilton (Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier) **REVISOR**
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto **VOGAL**

17)=APELAÇÃO - AP-9606/09 (09/0076996-3)
ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS.
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA C/ PEDIDO DE LIMINAR, Nº 417/99 - VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS).
APELANTE: MUNICIPIO DE GOIATINS.
ADVOGADO: DANIEL DOS SANTOS BORGES.
APELADO: ANA RÉGIA MESSIAS DUARTE E OUTROS.
ADVOGADO: GIANCARLO G. MENEZES.

2ª TURMA JULGADORA

Juíza Célia Regina Régis **RELATORA**
Des. Amado Cilton (Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier) **REVISOR**
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto **VOGAL**

18)=APELAÇÃO - AP-9199/09 (09/0075919-4)
ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS, Nº 257113/08 DA UNICA VARA CIVEL DA COMARCA DE PARAISO - TO).
APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A.
ADVOGADO: JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM, ELAINE AYRES BARROS E OUTROS
APELADO: ROMUALDO BEZERRA DOS SANTOS.
ADVOGADO: JOSÉ ERASMO PEREIRA MARINHO.

2ª TURMA JULGADORA

Juíza Célia Regina Régis **RELATORA**
Des. Amado Cilton (Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier) **REVISOR**
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto **VOGAL**

19)=APELAÇÃO - AP-8959/09 (09/0074898-2)
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 27926-5/08 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO).
APELANTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A..
ADVOGADO: MÁRCIA AYRES DA SILVA, GRAZIELA TAVARES SOUZA REIS E CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET.
APELADO: OSVALDO DURAES SOBRINHO.
ADVOGADO: HUGO BARBOSA MOURA.

2ª TURMA JULGADORA
Juíza Célia Regina Régis **RELATORA**
Des. Amado Cilton (Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier) **REVISOR**
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto **VOGAL**

20)=APELAÇÃO - AP-9071/09 (09/0075213-0)
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, Nº 4751-6/09 DA 1ª VARA CIVEL).
APELANTE: MARIA DA LUZ ALVES LUSTOSA.
ADVOGADO: EMERSON DOS SANTOS COSTA E OUTRO.
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADO: ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO E OUTROS.

2ª TURMA JULGADORA

Juíza Célia Regina Régis **RELATORA**
Des. Amado Cilton (Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier) **REVISOR**
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto **VOGAL**

21)=APELAÇÃO - AP-10364/09 (09/0080091-7)
ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, Nº 34576-4/08 DA ÚNICA VARA).
APELANTE: SIRLEI GLÓRIA FONTOURA.
DEFEN. PÚBL.: NAZÁRIO SABINO CARVALHO.
APELADO: PEREIRA E FONTES LTDA-ME.
ADVOGADO: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL E OUTRO.

2ª TURMA JULGADORA

Juíza Célia Regina Régis **RELATORA**
Des. Amado Cilton (Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier) **REVISOR**
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto **VOGAL**

22)=APELAÇÃO Nº 13916/11 - MENOR INTERNADO (PRIORIDADE) (11/0095686-4)
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (AÇÃO SÓCIO EDUCATIVA Nº 117322-5/10 DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE).
APELANTE: E.G.DOS S..
DEFEN. PÚBL.: KARINA CRISTINA B. BALLAN.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROM. DE JUSTIÇA: SIDNEY FIORI JUNIOR
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Bernardino Lima Luz **RELATOR**
Juíza Adelina Maria Gurak **REVISORA**
Juíza Célia Regina Régis **VOGAL**

23)=APELAÇÃO - AP-13434/11 (11/0094330-4)
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PUBLICA Nº 2764/07 DA VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE).
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS.
PROC.(ª) EST.: ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROM. DE JUSTIÇA: ZENAIDE APARECIDA DA SILVA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.

5ª TURMA JULGADORA

Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier **RELATOR – JUIZ CERTO**
Juíza Adelina Maria Gurak **REVISORA**
Juíza Célia Regina Régis **VOGAL**

24)=APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - APMS-1634/10 (10/0090489-7)
ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS.
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19125-0/09 - ÚNICA VARA).
APELANTE: MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO TOCANTINS-TO.
ADVOGADO: RAIMUNDO FERREIRA BRITO JÚNIOR E OUTROS.
APELADO: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA.
ADVOGADO: ANTONIO TEIXEIRA RESENDE.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO.

3ª TURMA JULGADORA

Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier **RELATOR**
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto **VOGAL**
Desembargador Bernardino Lima Luz **VOGAL**

25)=REEXAME NECESSÁRIO - REENEC-1709/10 (10/0086986-2)
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4322/04 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO.
IMPETRANTE: RAFAEL AGRA DE CASTRO.
ADVOGADO: ADRIANO GUINZELLI.
IMPETRADA: MARIA DA CONCEIÇÃO ALI BUCAR.
PROC.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES.

3ª TURMA JULGADORA

Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier **RELATOR**
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto **VOGAL**
Desembargador Bernardino Lima Luz **VOGAL**

26)=REEXAME NECESSÁRIO - REENEC-1750/10 (10/0090212-6)
ORIGEM: COMARCA DE GUARAÍ.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3238/04 - DA ÚNICA VARA).
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE GUARAI-TO.
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE GUARAI-TO.
ADVOGADO: MÁRCIA DE OLIVEIRA REZENDE.
IMPETRADO: MALAQUIAS NUNES DA COSTA.
DEFEN. PÚBL.: ADIR PEREIRA SOBRINHO.

3ª TURMA JULGADORA

Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier **RELATOR**
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto **VOGAL**

Desembargador Bernardino Lima Luz **VOGAL**

27)=APELAÇÃO - AP-13192/11 (11/0092946-8)
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 247/03 - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICIPIO DE PALMAS - TO.
PROC MUN: PATRICIA PEREIRA BARRETO E OUTROS
APELADO: GOIAS FORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

1ª TURMA JULGADORA

Juíza Adelina Gurak **RELATORA**
Juíza Célia Regina Régis **VOGAL**
Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier **VOGAL**

28)=APELAÇÃO - AP-13190/11 (11/0092944-1)
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3424/03 - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICIPIO DE PALMAS - TO.
PROC MUN: PATRICIA PEREIRA BARRETO E OUTROS
APELADO: IGREJA EVANGÉLICA CONF. LUTERANA BRASIL.

1ª TURMA JULGADORA

Juíza Adelina Gurak **RELATORA**
Juíza Célia Regina Régis **VOGAL**
Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier **VOGAL**

29)=APELAÇÃO - AP-13180/11 (11/0092876-3)
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 651/03 - DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICIPIO DE PALMAS - TO.
PROC MUN: JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA PARENTE E OUTROS.
APELADO: ANTÔNIO MARCOS OLIVEIRA SALES.

1ª TURMA JULGADORA

Juíza Adelina Gurak **RELATORA**
Juíza Célia Regina Régis **VOGAL**
Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier **VOGAL**

30)=APELAÇÃO - AP-13163/11 (11/0092842-9)
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3464/03 DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS).
APELANTE: MUNICIPIO DE PALMAS - TO.
PROC MUN: PATRICIA PEREIRA BARRETO E OUTROS
APELADO: DACIRIA ROSA DE OLIVEIRA.

1ª TURMA JULGADORA

Juíza Adelina Gurak **RELATORA**
Juíza Célia Regina Régis **VOGAL**
Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier **VOGAL**

31)=APELAÇÃO - AP-13169/11 (11/0092856-9)
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3228/03 DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS.
APELANTE: MUNICIPIO DE PALMAS - TO.
PROC MUN: ANTONIO CHRYSIPPO DE AGUIAR E OUTROS.
APELADO: MIRIAN MARIA DE OLIVEIRA.

1ª TURMA JULGADORA

Juíza Adelina Gurak **RELATORA**
Juíza Célia Regina Régis **VOGAL**
Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier **VOGAL**

32)=APELAÇÃO - AP-13170/11 (11/0092857-7)
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3192/03 DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS.
APELANTE: MUNICIPIO DE PALMAS - TO.
PROC MUN: ANTONIO CHRYSIPPO DE AGUIAR E OUTROS.
APELADO: MARIA DA CONCEIÇÃO M. SANTOS.

1ª TURMA JULGADORA

Juíza Adelina Gurak **RELATORA**
Juíza Célia Regina Régis **VOGAL**
Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier **VOGAL**

33)=APELAÇÃO - AP-13164/11 (11/0092847-0)
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3470 DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS.
APELANTE: MUNICIPIO DE PALMAS - TO.
PROC MUN: CARLOS HELVÉCIO LEITE DE OLIVEIRA E OUTROS.
APELADO: ROSINDA L. DE CARVALHO.

1ª TURMA JULGADORA

Juíza Adelina Gurak **RELATORA**
Juíza Célia Regina Régis **VOGAL**
Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier **VOGAL**

34)=APELAÇÃO - AP-13193/11 (11/0092947-6)
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 299/03 - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICIPIO DE PALMAS - TO.
PROC MUN: AFFONSO CELSO LEAL DE MELLO JUNIOR EOUTROS.
APELADO: CAIRO ROBERTO DOS SANTOS E CIA LTDA.

1ª TURMA JULGADORA

Juíza Adelina Gurak **RELATORA**
Juíza Célia Regina Régis **VOGAL**
Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier **VOGAL**

35)=APELAÇÃO - AP-13168/11 (11/0092853-4)
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3247/03 DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS.
APELANTE: MUNICIPIO DE PALMAS - TO.
PROC MUN: PATRICIA PEREIRA BARRETO E OUTROS
APELADO: DAMAR JOSE DE SOUZA.

1ª TURMA JULGADORA

Juíza Adelina Gurak **RELATORA**
Juíza Célia Regina Régis **VOGAL**
Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier **VOGAL**

36)=APELAÇÃO - AP-13167/11 (11/0092852-6)
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3287/03 DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS.
APELANTE: MUNICIPIO DE PALMAS - TO.
PROC MUN: JAMES PEREIRA BOMFIM E OUTROS.
APELADO: LAZARO BASTOS MACHADO.

1ª TURMA JULGADORA

Juíza Adelina Gurak **RELATORA**
Juíza Célia Regina Régis **VOGAL**
Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier **VOGAL**

37)=APELAÇÃO - AP-12142/10 (10/0089498-0)
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2533/03 - DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICIPIO DE PALMAS - TO.
PROC MUN: AFFONSO CELSO LEAL DE MELLO JUNIOR E OUTROS.
APELADO: WANDERLEY PEREIRA DE AMORIM.

1ª TURMA JULGADORA

Juíza Adelina Gurak **RELATORA**
Juíza Célia Regina Régis **VOGAL**
Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier **VOGAL**

38)=APELAÇÃO - AP-12143/10 (10/0089499-9)
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 253/03 - DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICIPIO DE PALMAS - TO.
PROC MUN: FABIO BARBOSA CHAVES E OUTROS.
APELADO: DARCI RIBEIRO DA SILVA.

1ª TURMA JULGADORA

Juíza Adelina Gurak **RELATORA**
Juíza Célia Regina Régis **VOGAL**
Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier **VOGAL**

39)=APELAÇÃO - AP-12158/10 (10/0089531-6)
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 984/03 - 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICIPIO DE PALMAS - TO.
PROC MUN: AFFONSO CELSO LEAL DE MELLO JUNIOR E OUTROS.
APELADO: BEZERRA E COELHO LTDA.

1ª TURMA JULGADORA

Juíza Adelina Gurak **RELATORA**
Juíza Célia Regina Régis **VOGAL**

Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier **VOGAL**

40)=APELAÇÃO - AP-12153/10 (10/0089525-1)
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2941/03 - 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICIPIO DE PALMAS - TO.
PROC MUN: JAMES PEREIRA BOMFIM E OUTROS.
APELADO: EDSON ALVES DA CUNHA.

1ª TURMA JULGADORA

Juíza Adelina Gurak **RELATORA**
Juíza Célia Regina Régis **VOGAL**
Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier **VOGAL**

41)=APELAÇÃO - AP-12151/10 (10/0089522-7)
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3108/03 - 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICIPIO DE PALMAS - TO.
PROC MUN: CARLOS HELVÉCIO LEITE DE OLIVEIRA E OUTROS.
APELADO: ANTONIO DE SOUSA AGUIAR.

1ª TURMA JULGADORA

Juíza Adelina Gurak **RELATORA**
Juíza Célia Regina Régis **VOGAL**
Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier **VOGAL**

42)=APELAÇÃO - AP-12167/10 (10/0089540-5)
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 239/03 - 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICIPIO DE PALMAS - TO.
PROC MUN: AFFONSO CELSO LEAL DE MELLO JUNIOR E OUTROS.
APELADO: ANTONIO ALVES DA SILVA.

1ª TURMA JULGADORA

Juíza Adelina Gurak **RELATORA**
Juíza Célia Regina Régis **VOGAL**
Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier **VOGAL**

43)=APELAÇÃO - AP-12164/10 (10/0089537-5)
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3120/03 - 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICIPIO DE PALMAS - TO.
PROC MUN: PATRICIA PEREIRA BARRETO E OUTROS.
APELADO: ANTONIO ALBERTO LISBOA CASTRO.

1ª TURMA JULGADORA

Juíza Adelina Gurak **RELATORA**
Juíza Célia Regina Régis **VOGAL**
Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier **VOGAL**

44)=APELAÇÃO - AP-12147/10 (10/0089505-7)
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3117/03 - DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICIPIO DE PALMAS - TO.
PROC MUN: AFFONSO CELSO LEAL DE MELLO JUNIOR E OUTROS.
APELADO: ANALEILA PEREIRA NEVES.

1ª TURMA JULGADORA

Juíza Adelina Gurak **RELATORA**
Juíza Célia Regina Régis **VOGAL**
Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier **VOGAL**

45)=APELAÇÃO - AP-12146/10 (10/0089503-0)
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3528/03 - DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICIPIO DE PALMAS - TO.
PROC MUN: PATRICIA PEREIRA BARRETO E OUTROS.
APELADO: ERASMO FRANCISCO DE OLIVEIRA.

1ª TURMA JULGADORA

Juíza Adelina Gurak **RELATORA**
Juíza Célia Regina Régis **VOGAL**
Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier **VOGAL**

46)=APELAÇÃO - AP-12138/10 (10/0089493-0)
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: ((AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3078/03 - DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICIPIO DE PALMAS - TO.
PROC MUN: CARLOS HELVÉCIO LEITE DE OLIVEIRA E OUTROS.
APELADO: RAIMUNDO NUNES DOS REIS.

1ª TURMA JULGADORA

Juíza Adelina Gurak **RELATORA**
Juíza Célia Regina Régis **VOGAL**
Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier **VOGAL**

47)=APELAÇÃO - AP-12117/10 (10/0089443-3)
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3163/03 - 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO.
PROC MUN: AFFONSO CELSO LEAL DE MELLO JUNIOR E OUTROS.
APELADO: EUDIMAR R. OLIVEIRA.

1ª TURMA JULGADORA

Juíza Adelina Gurak **RELATORA**
Juíza Célia Regina Régis **VOGAL**
Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier **VOGAL**

48)=APELAÇÃO - AP-12163/10 (10/0089536-7)
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2871/03 - 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICIPIO DE PALMAS - TO.
PROC MUN: JAMES PEREIRA BOMFIM E OUTROS.
APELADO: MARIA ELENA DE SOUZA.

1ª TURMA JULGADORA

Juíza Adelina Gurak **RELATORA**
Juíza Célia Regina Régis **VOGAL**
Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier **VOGAL**

49)=APELAÇÃO - AP-12168/10 (10/0089546-4)
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2397/03 - 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICIPIO DE PALMAS - TO.
PROC MUN: JAMES PEREIRA BOMFIM E OUTROS.
APELADO: CREUZA FERREIRA DA CRUZ.

1ª TURMA JULGADORA

Juíza Adelina Gurak **RELATORA**
Juíza Célia Regina Régis **VOGAL**
Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier **VOGAL**

50)=APELAÇÃO - AP-12095/10 (10/0089362-3)
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 336/03 - 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICIPIO DE PALMAS - TO.
PROC MUN: PATRICIA PEREIRA BARRETO E OUTROS
APELADO: ODETE ALVES DE CASTRO.

1ª TURMA JULGADORA

Juíza Adelina Gurak **RELATORA**
Juíza Célia Regina Régis **VOGAL**
Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier **VOGAL**

51)=APELAÇÃO - AP-12122/10 (10/0089450-6)
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2380/03 - 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICIPIO DE PALMAS - TO.
PROC MUN: PATRICIA PEREIRA BARRETO E OUTROS.
APELADO: JOSE CLESIO DA SILVA MACHADO.

1ª TURMA JULGADORA

Juíza Adelina Gurak **RELATORA**
Juíza Célia Regina Régis **VOGAL**
Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier **VOGAL**

52)=APELAÇÃO - AP-12093/10 (10/0089358-5)
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3027/03 - 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICIPIO DE PALMAS - TO.
PROC MUN: ANTONIO CHRYSIPPO DE AGUIAR E OUTROS.
APELADO: NAIR DA SILVA SOUSA.

1ª TURMA JULGADORA

Juíza Adelina Gurak **RELATORA**
Juíza Célia Regina Régis **VOGAL**
Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier **VOGAL**

53)=APELAÇÃO - AP-12148/10 (10/0089508-1)
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3119/03 - DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICIPIO DE PALMAS - TO.
PROC MUN: ANTONIO CHRYSIPPO DE AGUIAR E OUTROS.
APELADO: ANA DO SOCORRO RODRIGUES.

1ª TURMA JULGADORA

Juíza Adelina Gurak **RELATORA**
Juíza Célia Regina Régis **VOGAL**
Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier **VOGAL**

54)=APELAÇÃO - AP-12119/10 (10/0089444-1)
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3001/03 - 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO.
PROC MUN: PATRICIA PEREIRA BARRETO E OUTROS.
APELADO: MILTON DE AGUIAR JUNIOR.

1ª TURMA JULGADORA

Juíza Adelina Gurak **RELATORA**
Juíza Célia Regina Régis **VOGAL**
Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier **VOGAL**

55)=APELAÇÃO - AP-12135/10 (10/0089478-6)
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2813/03 DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS.
PROC MUN: ANTONIO CHRYSIPPO DE AGUIAR E OUTROS.
APELADO: FRANCISCO ISIDORO DE ABREU.

1ª TURMA JULGADORA

Juíza Adelina Gurak **RELATORA**
Juíza Célia Regina Régis **VOGAL**
Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier **VOGAL**

56)=APELAÇÃO - AP-12112/10 (10/0089434-4)
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 1.302/03 - 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO.
PROC MUN: FABIO BARBOSA CHAVES E OUTROS.
APELADO: JOSÉ MASSAKATSU SHINDO.

1ª TURMA JULGADORA

Juíza Adelina Gurak **RELATORA**
Juíza Célia Regina Régis **VOGAL**
Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier **VOGAL**

57)=APELAÇÃO - AP-12101/10 (10/0089377-1)
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3250/03 - 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICIPIO DE PALMAS - TO.
PROC MUN: FABIO BARBOSA CHAVES E OUTROS.
APELADO: TEREZINHA SILVA PINTO.

1ª TURMA JULGADORA

Juíza Adelina Gurak **RELATORA**
Juíza Célia Regina Régis **VOGAL**
Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier **VOGAL**

58)=APELAÇÃO - AP-12098/10 (10/0089372-0)
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3286/03 - 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICIPIO DE PALMAS - TO.
PROC MUN: CARLOS HELVECIO LEITE DE OLIVEIRA E OUTROS.
APELADO: AGENOR FREIRE DE CARVALHO.

1ª TURMA JULGADORA

Juíza Adelina Gurak **RELATORA**
Juíza Célia Regina Régis **VOGAL**
Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier **VOGAL**

59)=APELAÇÃO - AP-12097/10 (10/0089365-8)
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 1.373/03 - 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICIPIO DE PALMAS - TO.
PROC MUN: MOEMA NERI FERREIRA NUNES E OUTROS.
APELADO: ANTONIO MENDES LIMA.

1ª TURMA JULGADORA

Juíza Adelina Gurak **RELATORA**
Juíza Célia Regina Régis **VOGAL**
Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier **VOGAL**

60)=APELAÇÃO - AP-12227/10 (10/0089668-1)
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2326/03 - 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICIPIO DE PALMAS - TO.
PROC GERAL MUN: ANTONIO LUIZ COELHO E OUTROS.
APELADO: TEREZA CARVALHO MOURA.

1ª TURMA JULGADORA

Juíza Adelina Gurak **RELATORA**
Juíza Célia Regina Régis **VOGAL**
Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier **VOGAL**

61)=APELAÇÃO - AP-12228/10 (10/0089669-0)
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3411/03 - 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICIPIO DE PALMAS - TO.
PROC MUN: JAMES PEREIRA BOMFIM E OUTROS.
APELADO: JOSÉ MENDES DE QUEIROS.

1ª TURMA JULGADORA

Juíza Adelina Gurak **RELATORA**
Juíza Célia Regina Régis **VOGAL**
Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier **VOGAL**

62)=APELAÇÃO - AP-12223/10 (10/0089663-0)
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 331/03 - 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICIPIO DE PALMAS - TO.
PROC MUN: CARLOS HELVÉCIO LEITE DE OLIVEIRA E OUTROS.
APELADO: MARIA SOUSA DE OLIVEIRA.

1ª TURMA JULGADORA

Juíza Adelina Gurak **RELATORA**
Juíza Célia Regina Régis **VOGAL**
Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier **VOGAL**

63)=APELAÇÃO - AP-12224/10 (10/0089664-9)
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2933/03 - 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICIPIO DE PALMAS - TO.
PROC MUN: JAMES PEREIRA BOMFIM E OUTROS.
APELADO: ELIDELMAR PEREIRA FREITAS.

1ª TURMA JULGADORA

Juíza Adelina Gurak **RELATORA**
Juíza Célia Regina Régis **VOGAL**
Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier **VOGAL**

64)=APELAÇÃO - AP-12077/10 (10/0089318-6)
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3160/03 - 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO.
PROC MUN: AFFONSO CELSO LEAL DE MELLO JUNIOR E OUTROS.
APELADO: ELZA MARIA GUENCIO BENINI.

1ª TURMA JULGADORA

Juíza Adelina Gurak **RELATORA**
Juíza Célia Regina Régis **VOGAL**
Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier **VOGAL**

65)=APELAÇÃO - AP-12134/10 (10/0089474-3)
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 1322/03 DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).

APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS.
PROCURADOR: AFFONSO CELSO LEAL DE MELLO JUNIOR.
APELADO: ANISIO RODRIGUES DE SOUZA.

1ª TURMA JULGADORA

Juíza Adelina Gurak **RELATORA**
Juíza Célia Regina Régis **VOGAL**
Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier **VOGAL**

66)=APELAÇÃO - AP-12123/10 (10/0089451-4)
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2868/03 - 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICIPIO DE PALMAS - TO.
PROC MUN: JAMES PEREIRA BOMFIM E OUTROS.
APELADO: IVAN DE SOUZA.

1ª TURMA JULGADORA

Juíza Adelina Gurak **RELATORA**
Juíza Célia Regina Régis **VOGAL**
Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier **VOGAL**

67)=APELAÇÃO - AP-12114/10 (10/0089438-7)
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3157/03 - 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS- TO.
PROC MUN: MOEMA NERI FERREIRA NUNES E OUTROS.
APELADO: EDISON PEREIRA DA SILVA.

1ª TURMA JULGADORA

Juíza Adelina Gurak **RELATORA**
Juíza Célia Regina Régis **VOGAL**
Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier **VOGAL**

68)=APELAÇÃO - AP-12116/10 (10/0089441-7)
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2315/03 - 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS-TO.
PROC MUN: JAMES PEREIRA BOMFIM E OUTROS.
APELADO: VALDECI BATISTA COÊLHO.

1ª TURMA JULGADORA

Juíza Adelina Gurak **RELATORA**
Juíza Célia Regina Régis **VOGAL**
Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier **VOGAL**

69)=APELAÇÃO - AP-12108/10 (10/0089423-9)
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2742/03 - 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO.
PROC MUN: JAMES PEREIRA BOMFIM E OUTROS.
APELADO: MARCOS VASCONCELOS GOMES.

1ª TURMA JULGADORA

Juíza Adelina Gurak **RELATORA**
Juíza Célia Regina Régis **VOGAL**
Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier **VOGAL**

70)=APELAÇÃO - AP-12106/10 (10/0089417-4)
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3333/03 - 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO.
PROC MUN: JAMES PEREIRA BOMFIM E OUTROS.
APELADO: MENDES E XAVIER LTDA.

1ª TURMA JULGADORA

Juíza Adelina Gurak **RELATORA**
Juíza Célia Regina Régis **VOGAL**
Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier **VOGAL**

71)=APELAÇÃO - AP-12120/10 (10/0089446-8)
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3032/03 - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICIPIO DE PALMAS - TO.
PROC MUN: PATRICIA PEREIRA BARRETO E OUTROS.
APELADO: EXPEDITO CAMPELO COELHO.

1ª TURMA JULGADORA

Juíza Adelina Gurak **RELATORA**
Juíza Célia Regina Régis **VOGAL**
Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier **VOGAL**

72)=APELAÇÃO - AP-12096/10 (10/0089364-0)
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3442/03 - 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICIPIO DE PALMAS - TO.
PROC MUN: PATRICIA PEREIRA BARRETO E OUTROS
APELADO: MARIETA NEVES DE OLIVEIRA.

1ª TURMA JULGADORA

Juíza Adelina Gurak **RELATORA**
Juíza Célia Regina Régis **VOGAL**
Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier **VOGAL**

73)=APELAÇÃO - AP-12065/10 (10/0089300-3)
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3062/03 - 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO.
PROC MUN: AFFONSO CELSO LEAL DE MELLO JUNIOR E OUTROS.
APELADO: REGINALDA APARECIDA DA SILVEIRA.

1ª TURMA JULGADORA

Juíza Adelina Gurak **RELATORA**
Juíza Célia Regina Régis **VOGAL**
Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier **VOGAL**

74)=APELAÇÃO - AP-12062/10 (10/0089292-9)
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3284/03 - 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICIPIO DE PALMAS - TO.
PROC MUN: JAMES PEREIRA BOMFIM E OUTROS.
APELADO: LEONEL CARVALHO.

1ª TURMA JULGADORA

Juíza Adelina Gurak **RELATORA**
Juíza Célia Regina Régis **VOGAL**
Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier **VOGAL**

75)=APELAÇÃO - AP-12063/10 (10/0089297-0)
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3122/03 - 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO.
PROC MUN: AFFONSO CELSO LEAL DE MELLO JUNIOR E OUTROS.
APELADO: DAGOBERTO NEY VIEIRA.

1ª TURMA JULGADORA

Juíza Adelina Gurak **RELATORA**
Juíza Célia Regina Régis **VOGAL**
Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier **VOGAL**

76)=APELAÇÃO - AP-12160/10 (10/0089533-2)
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 3123/03 - 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICIPIO DE PALMAS - TO.
PROC MUN: AFFONSO CELSO LEAL DE MELLO JUNIOR E OUTROS.
APELADO: ERMIONE BUENO DOS SANTOS.

1ª TURMA JULGADORA

Juíza Adelina Gurak **RELATORA**
Juíza Célia Regina Régis **VOGAL**
Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier **VOGAL**

77)=APELAÇÃO - AP-12161/10 (10/0089534-0)
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2777/03 - 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICIPIO DE PALMAS - TO.
PROC MUN: CARLOS HELVÉCIO LEITE DE OLIVEIRA E OUTROS.
APELADO: CARLOS DEZIDERIO DE ANDRADE.

1ª TURMA JULGADORA

Juíza Adelina Gurak **RELATORA**
Juíza Célia Regina Régis **VOGAL**
Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier **VOGAL**

Intimação às Partes

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº11900/2011
ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:(AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Nº 62834-2/10, 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE. ARAGUAÍNA.)
AGRAVANTE: JOSÉ ELTON PEREIRA
ADVOGADOS: DEARLEY KUHN E OUTROS
AGRAVADO: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO:MARCOS ANDRÉ CORDEIRO DOS SANTOS, CELSO MARCON E OUTROS
RELATOR: Desembargador BERNARDINO LUZ.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) DESEMBARGADOR BERNARDINO LIMA LUZ, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO "Trata-se de Agravo Regimental, movido por JOSÉ ELTON PEREIRA contra o BANCO FINASA S/A, em face da decisão proferida às fls.125/129, a qual negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, ante a impossibilidade de discussão possessória em ação revisional.Nas razões recursais, de fl.131/140, o agravante alega que a decisão que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento deve ser reconsiderada, tendo em vista que sua pretensão encontra respaldo legal e jurisprudencial, destacando o reconhecimento de manutenção de posse, em sede de ação revisional, pelo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça. Desse modo, entendendo admissível o recurso, ante a presença de todos os requisitos legalmente exigidos, pede a reconsideração da decisão ora combatida, a fim de que o recurso tenha seu regular processamento, na forma instrumentária, e lhe seja deferido o pedido liminar, ou subsidiariamente, que submeta os autos a julgamento pelo órgão colegiado competente.É, em breve síntese, O RELATÓRIO. DECIDO.O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.Por outro lado, entendo relevantes as razões apresentadas pelo agravante, de fls.131/140, vez que realmente é possível a discussão de posse, em ação revisional de contrato, conforme precedentes deste Tribunal de Justiça (AGI 11779) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Resp nº957135, AgRg no Resp nº1024581, AgRg no Resp nº759343). Sendo assim, reconsidero os efeitos da decisão fustigada de fls.125/129 e, em consequência, passo a processar o feito na forma de instrumento.Inicialmente, oportuno tecer breves comentários, que entendo necessários, sobre os institutos da tutela antecipada e da tutela liminar.A tutela antecipada, como sabido, consiste na antecipação provisória dos efeitos da própria solução definitiva, que advém com a sentença. Como corolário lógico, portanto, exige, ao contrário da tutela cautelar, requisitos muito mais rígidos para sua concessão, enquanto que, para a tutela cautelar, bastam apenas a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Assim, o primeiro instituto exige prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, dispensável ao Instituto da Liminar. No caso sob exame, o agravante, ao ajuizar a ação revisional de contrato, requereu o depósito judicial dos valores incontroversos, com a pretensão de elidir a mora, manter-se na posse do bem e retirar a negativação de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.Trata-se, desse modo, de medida cautelar e assim será levado em consideração, competindo perquirir se presentes, ou não, in casu, os requisitos autorizadores da concessão da liminar da medida perquerida.O agravante não nega a existência da dívida, o que afasta qualquer dúvida quanto a sua boa-fé, insurgindo-se, tão-somente, quanto à discutida abusividade das cláusulas contratuais, em face da legislação consumerista e o direito de depositar os valores incontroversos, demonstra a fumaça do bom direito.O perigo da demora, por sua vez, consubstancia-se no fato de que, se a mora não for elidida, ainda que parcialmente, através do depósito dos valores que o agravante entende incontroversos, este poderá ser onerado, ainda mais ao final da demanda, pois o bem apreendido é utilizado como instrumento necessário ao seu sustento. Desse modo, afastada a posse, resta impossibilitado o Agravante de exercer seu trabalho, tampouco adimplir com as obrigações assumidas, dentre elas a do próprio contrato que o legitimou.No que cinge à posse do bem objeto do litígio, entendo que esta deverá ser mantida em poder da Agravante, por se tratar de bem instrumento de trabalho, e porque tal medida decorre do desdobramento lógico do deferimento do depósito das parcelas, na medida em que não faz sentido deferir o depósito dos valores incontroversos, sem afastar a mora, pois ao final da demanda correr-se-ia o risco do bem ter sido apreendido e até mesmo alienado. Neste sentido é o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça:"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (...) - PAGAMENTO DA DÍVIDA EM JUÍZO - DEFERIMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - CADASTRO DE INADIMPLENTES - REQUISITOS DEMONSTRADOS - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE (...). 5 - Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há óbice para o pagamento da dívida em juízo, a fim de afastar a mora debendi, mediante o deferimento de depósito judicial, ainda que em sede de ação revisional. Precedentes (REsp nºs 56.250/MG e 569.008/RS). 6 - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, a inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito, somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. In casu, estas condições restaram comprovadas, razão pela qual, afastada a mora, foi vedada a inserção do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, bem como admitida a manutenção da posse do bem em nome do autor. (...)." (STJ - AgRg no RESP 817.530 - RS - Rel. Min. Jorge Scartezzini - 4ª T. - J. 06.04.2006 - DJ 08.05.2006). (grifei).Diante do exposto, dou provimento ao presente recurso, para reformar a decisão agravada e determino que se mantenha o agravante na posse do bem objeto da lide, até o julgamento final do instrumental.Oficie-se o Juiz da causa a fim de comunicá-lo do teor desta decisão, requisitando-se as informações necessárias.Intimem-se os agravados para imediato cumprimento desta decisão e nos termos do art. 527, V, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, oferecerem as contra-razões a que têm direito.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Palmas, 18 de JULHO de 2011.". (A) DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11.154/2010
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA Nº 23562-0/05 DA 5º VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO)
EMBARGANTE/AGRAVANTE: JOSÉ TARCÍSIO DE MELO
ADVOGADO: ADÉLIO ALVES MOURA
EMBARGADO/AGRAVADO:BOB´S BURGERS
EMBARGADO/AGRAVADO: CONSTRUTORA WE
EMBARGADO/AGRAVADO: FLÁVIO MAIA
EMBARGADO/AGRAVADO: BAUM E CIA LTDA, ROMEU BAUM E OUTROS
ADVOGADO:FERNANDO REZENDE E OUTROS.
RELATORA:Juíza CÉLIA REGINA REGIS EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em substituição ao Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "JOSÉ TARCÍSIO DE MELO insurge-se por meio dos presentes Embargos Declaratórios contra a decisão de fls. 24/28, que, não conheceu do Agravo de Instrumento, por ausência dos requisitos de admissibilidade.Aduz que a decisão ora combatida é injusta e agride o ordenamento jurídico pátrio, não podendo persistir.Sustenta que com a juntada dos originais, dentro do prazo previsto no art. 2º da Lei nº 9800/99, vieram aos autos todos os documentos necessários ao conhecimento do presente Agravo de Instrumento, inclusive cópia da decisão agravada.Alega que os fundamentos da decisão de fls. 24/28 são inconsistentes, por exorbitar o texto constitucional e não observar preceitos de leis federais, não verificando a legalidade de prazos, violando, pois, o princípio do devido processo legal.Ao final, requer o acolhimento dos Embargos, a fim de que sejam sanadas as obscuridades e contradições no tocante à realidade dos fatos, pronunciando acerca de todos os pontos omissos e com contradições da decisão vergastada.É, em breve síntese, O RELATÓRIO.D E C I D O Com efeito, em que pese toda a argumentação desenvolvida pelo Embargante, cumpre observar, nesta fase, atenta ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, a existência de óbice instransponível ao seu regular processamento, consubstanciado na intempestividade dos Embargos.Neste diapasão, o art. 536 do Código de Processo Civil prescreve que "os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omisso, não estando sujeitos a preparo".In casu, a decisão atacada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 2.561, de 17/12/2010, considerando-se publicada em 07/01/2011, sendo que o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 536 do Código de Processo Civil para a oposição dos Embargos Declaratórios iniciou-se em 10/01/2011 e expirou-se em 14/01/2011. Ocorre que os presentes aclaratórios foram protocolizados somente na data de 17/01/2011 (fls. 102), após escoado o prazo legal, pelo que não merecem conhecimento, eis que intempestivos.Assim, resta patente a intempestividade do recurso, impondo-se a negativa de seu seguimento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.POSTO ISSO, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PORQUANTO INADMISSÍVEL.APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE COM AS CAUTELAS DE ESTILO.Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se Palmas, 14 de julho de 2011.". (A) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em substituição.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 11.849/11
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE:(AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 21605-0/08 DA 1ª Vara Cível COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO)
AGRAVANTE: AFONSO GOMES MONTEL
ADVOGADO: ZENO VIDAL SANTIN.
AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA - BASA
ADVOGADO: MAURÍCIO CORDENONZI E OUTROS.
RELATOR: Desembargador BERNARDINO LUZ.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) DESEMBARGADOR BERNARDINO LIMA LUZ, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO "O Agravante manejou Pedido de Reconsideração da decisão de fls.56/59, que converteu o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, sob o argumento de existirem razões plausíveis para a concessão da liminar pleiteada.Consta que o Agravante entabulou contrato de financiamento agrícola com o Agravado e, com o advento da medida provisória 432, surgiu a possibilidade de todos os clientes, que tivessem débitos dessa natureza, poderem repactuar seus contratos com prazos mais longos.Alega o Agravante que procurou o Agravado, por diversas vezes, para proceder a repactuação, mas este não acolheu seu pedido, motivo pelo qual não depositou a quantia de 2%(dois por cento) do débito, exigidos na Lei nº11.775/2008.No final, requereu a reconsideração da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento em epígrafe.É O RELATO do necessário. Decido.Pretende o Agravante a reconsideração da decisão de fls.56/59, para sobrestar a Execução iniciada em seu desfavor pelo Banco Agravado.De início convém tecer algumas considerações que entendo pertinentes, quanto a possibilidade de reconsideração da decisão do relator em sede de agravo de instrumento. Preceitua o art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis:"A decisão liminar proferida nos casos dos incisos II e III do caput desse artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."Vale observar que o artigo citado permite a reforma da decisão somente no momento do julgamento do recurso, salvo se o relator a reconsiderar. Destarte, as alterações trazidas pela nova lei do agravo visam conferir ao procedimento maior celeridade, na tentativa de se proporcionar uma prestação jurisdicional tempestiva e adequada. Nestes termos é o escólio de Luiz Guilherme Marinone, in Manual do Processo de Conhecimento, 5ª ed., RT, pág. 549/550, sobre a decisão do relator que converte o agravo de instrumento em retido: "Antes da modificação atual do Código, permitia a lei processual que esta decisão do relator pudesse ser impugnada por meio de agravo (interno), dirigida ao colegiado competente, que poderia manter a decisão ou reformá-la, determinando o seguimento do recurso como agravo de instrumento. Na atual sistemática do recurso, a decisão do relator é irrecorrível, somente podendo ser objeto de pedido de reconsideração, dirigida ao próprio relator, sendo apreciada pelo colegiado apenas por ocasião do julgamento do agravo (art. 527, parágrafo único, do CPC). Altamente elogiável é a iniciativa do legislador, de suprimir o agravo interno, na medida em que permitia a duplicação de recursos cabíveis, eliminando a intenção de celeridade buscada por aquela modificação."Assim, conclui-se que o

dispositivo retro citado, com a redação dada pela Lei 11.187/05, não prevê a possibilidade de recurso contra o ato monocrático que aprecia o pedido de liminar, tão somente autoriza a reconsideração, caso entenda necessário, da decisão proferida. Pois bem. Analisando os argumentos constantes no pedido de reconsideração, tenho que não merece guarida a pretensão do agravante, pelos motivos já declinados na decisão de fls.56/59, o que implica na sua manutenção, pois é cediço que a via do agravo de instrumento, por sua natureza e pelo limitado grau de profundidade a ele reservado, comporta somente a análise com relação ao acerto e desacerto do que foi decidido pelo Juiz monocrático. E, a meu sentir, a decisão de 1º grau foi proferida com observância aos ditames legais.Não resta dúvida de que o Agravante se esquivou de cumprir determinação que lhe competia, posto que não depositou a quantia de 2% do débito, a título de amortização, exigida pela medida provisória 432 (agora Lei nº11.775/2011), para a renegociação de dívidas de operação de crédito rural. Sendo assim, embora, em tese, tenha direito de repactuar seus débitos, tal direito não poderá ser exercido, notadamente porque não atendeu à condição estipulada pelo artigo 29, da referida Lei.Assim, por não vislumbrar plausibilidade em suas alegações, mantenho a decisão de fls. 56/59.Remetam-se os autos ao Primeiro Grau, para que sejam apensados ao processo principal.Publique-se. Cumpra-se.Palmas, 18 de JULHO de 2.011.". (A) DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11.857/2011
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:(AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 11.7193-1 – 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
AGRAVANTE:A. J. C. M.
ADVOGADOS: STEPHANE MAXWELL DA SILVA FERNANDES
AGRAVADA: V. L. DE M.
ADVOGADO: ELI GOMES DA SILVA FILHO
RELATORA: Juíza CÉLIA REGINA REGIS EM BUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em substituição ao Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão exarada no Agravo de Instrumento, que negou o efeito suspensivo perseguido, em relação à decisão singular cuja cópia foi encartada às fls. 47, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara da Família e Sucessões Comarca de Araguaína/TO, nos autos da Ação de Alimentos n.º 11.7193-1, que fixou alimentos provisórios em favor da Agravada na quantia equivalente a setenta por cento de um salário mínimo.Em suas razões, além de reiterar os fundamentos da petição original do primeiro recurso, reforça-os, argumentando que o período mínimo de convivência para o estabelecimento da união estável não foi atingido, não tendo sido o art. 1.º da Lei n.º 8.971/94 sido revogado pelo art. 1.º da Lei n.º 9.78/96, e que além disso, teria a Agravada, se realmente necessitada, que buscar amparo material junto a parentes próximos, entendendo ainda tê-los renunciado tacitamente com relação a sí, por não ter reclamado no momento da ruptura da convivência em comum.Requer, por isso, que haja a retratação do juízo, com a reconsideração da decisão que negou o pedido liminar de efeito suspensivo e, alternativamente, a concessão colegiada (pela Turma) da tutela recursal.É, em síntese, o RELATÓRIO.D E C I D O.Conforme dispõe o caput do artigo 252 do Regimento Interno deste sodalício, uma vez registrado o Agravo Regimental, será, sem outra formalidade, submetido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter o recurso a julgamento.A insurgência é adequada e tempestiva, enquanto o recorrente é parte legítima e tem interesse recursal, pelo que conheço do recurso. Conforme adiantado no relatório, o Agravante não trouxe qualquer elemento novo que justificasse uma mudança de entendimento desta magistrada, sendo certo que se a situação fática e jurídica permanece a mesma, nenhuma razão há para a reconsideração da decisão.Ao devolver a esta relatora a apreciação de sua pretensão, com os mesmos e já afastados termos trazidos originalmente, as razões de manutenção do indeferimento da liminar, até por coerência devem ser as mesmas.Assim, não deve ser modificada a decisão recorrida, cujos fundamentos bem resistem às razões do recurso, de forma que a mantenho. Neste sentido, vejamos:"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISAO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO. AUSENCIA DE AUTENTICACAO DAS COPIAS QUE INSTRUEM O AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRESENTACAO DE COPIA INCOMPLETA DA DECISAO AGRAVADA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. INSURGENCIA CONTRA APENAS UM DOS FUNDAMENTOS QUE EMBASARAM A DECISAO AGRAVADA. AUSENCIA DE NOVO FUNDAMENTO CAPAZ DE ENSEJAR A REFORMA DO DECISUM. A falta de autenticação das pecas que instruem o recurso de agravo de instrumento, bem como a omissão de declaração de autenticidade pelo causídico da parte, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. Precedentes desta corte de justiça"; (...). AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISAO MANTIDA. RELATOR: DES. FLORIANO GOMES, Publicação em 22/09/2009, TJGO, 200902942292, 3ª câmara Cível.Desta forma, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 62/65 dos autos.Passo, então, à apreciação do recurso como Agravo Regimental.Em análise primeira dos requisitos de admissibilidade recursal, verifica-se, no caso, o descabimento do recurso como Agravo Interno.É que, ao teor do que dispõe o art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.187/2005), verifica-se que a decisão que defere ou indefere o pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento é irrecorrível, ficando ao exclusivo critério do relator sua reconsideração, senão vejamos:"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:(...)Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos incisos II e III do caput deste artigo, somente é possível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."Nesse contexto, o abalizado doutrinador Nelson Nery Júnior esclarece que:"Qualquer que seja o teor da decisão do relator, seja para conceder ou negar o efeito suspensivo ao agravo, seja para conceder a tutela antecipada do mérito do agravo (efeito ativo), essa decisão não é mais impugnável por meio do agravo interno (art. 557, § 1°), da competência do órgão colegiado (v.g., turma, câmara, etc.) a quem competir o julgamento do mérito do agravo. Isto porque o CPC 527 parágrafo único, com a redação dada pela Lei nº 11187/05, só permite a revisão dessa decisão quando do julgamento do mérito do agravo, isto é, pela turma julgadora do colegiado." (in Código de Processo Civil e legislação extravagante, 10ª ed., Editora RT: São Paulo, 2007, p. 897)Sobre a questão, vale conferir a recente jurisprudência:"AGRAVO INTERNO. DECISÃO LIMINAR DO RELATOR. DEFERIMENTO DE PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. IRRECORRIBILIDADE. É incomportável agravo interno da decisão solitária do relator que denega ou defere pedido de efeito suspensivo formulado em sede de agravo de instrumento (inteligência do art. 527, parágrafo único, do CPC, com redação dada pela Lei 11.187/2005)." (TJGO.20120-58.2011.8.09.0000. Relator: DES. ZACARIAS NEVES COELHO. Julgado em 05/04/2011)."AGRAVO REGIMENTAL MANEJADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO LEGAL - RECURSO NÃO CONHECIDO. NA NOVA DICÇÃO DO ARTIGO 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A DECISÃO LIMINAR PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SOMENTE É PASSÍVEL DE REFORMA NO MOMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO, SALVO SE O RELATOR A RECONSIDERAR. Decisão: NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME." (TJDFT; Acórdão Número : 482667 ; Data de Julgamento : 17/02/2011; Órgão Julgador : 5ª Turma Cível; Relator : LECIR MANOEL DA LUZ; Disponibilização no DJ-e: 24/02/2011 Pág. : 133).Portanto, a decisão que denega ou concede efeito suspensivo ao agravo de instrumento, à exceção da hipótese em que o próprio relator a reconsidera, apenas comporta modificação quando do julgamento do mérito do recurso pelo Órgão Colegiado.Nesse contexto, porquanto a recorribilidade do ato judicial atacado constitui-se em exigência legal para admissão de qualquer recurso, inviável o conhecimento da manifestação recursal em testilha.A teor do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente Agravo Regimental, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, ante a fundamentação acima.Cumpra-se o determinado no final da decisão de fls. 62/65, quanto à requisição de informações da autoridade coatora e intimação da Agravada para contrarrazões.Cumprido o determinado, volvam-me conclusos.Palmas-TO, 14 de julho de 2011..." (A) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em substituição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 11901/2011
ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:(AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 35076-8/11 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS
AGRAVANTE:ABÍLIO VIEIRA SILVA
ADVOGADO:MARCOS D. S. EMÍLIO E OUTRO
AGRAVADO:TEODORO E BRITO LTDA (ATACADÃO MEIO A MEIO)
RELATOR: Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO em Substituição ao Desembargador(a) WILLAMARA LEILA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO:" Neste agravo, a recorrente se insurge contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas, exarada nos autos de Ação de Indenização por Danos Morais, proposta pelo agravante em desfavor de Teodoro e Brito Ltda.Em decisão por mim proferida às folhas 39/42, concedi o efeito suspensivo à decisão agravada. Retornaram os autos conclusos. Pois bem.Ao retornar o presente agravo, foi juntado ao mesmo as informações prestadas pelo Excelentíssimo Juiz prolator da decisão ora agravada, que a reconsiderou nos seguintes termos: "Informo ainda que a decisão agravada foi reconsiderada, tendo sido concedida gratuidade processual ao autor e determinado o prosseguimento do feito pelo rito ordinário, nos termos do valor atribuído à causa pelo agravante". (fl. 46)Assim, revogada a decisão agravada, aplica-se o artigo 529 do Código de Processo Civil, acarretando a perda do objeto do recurso, razão pela qual JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento.Transitada esta em julgado, arquive-se.Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas,18 de julho de 2011". (A) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição.

APELAÇÃO Nº 14222/2011
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 52785-6/10 DA 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE: JOSÉ NELSON RISSO
ADVOGADOS: JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES E OUTRO
APELADO: FRANCISCO SANCHES JORQUEIRA
ADVOGADO: ALYEDSON PEDRO RODRIGUES DA SILVA
RELATOR: Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO em Substituição ao Desembargador(a) WILLAMARA LEILA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO:" Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ NELSON RISSO, em face da sentença proferida na ação de execução de título extrajudicial que move em desfavor de Francisco Sanches Jorqueira.A ação originária foi extinta sem resolução do mérito, por carência de ação, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Inconformado, o recorrente interpõe o presente recurso.É o breve relato.Decido.Em juízo preliminar, observo que o presente apelo teve o preparo recolhido dois dias após a interposição do presente recurso. O recurso foi protocolado no dia 02 de março de 2011, quarta-feira, e o preparo foi recolhido e juntado aos autos apenas dia 04 de março de 2011, sexta-feira.A reforma processual incorporada pela Lei Federal n.8950/94, já ultrapassada pela nova dicção da Lei Federal n.9756/98, eleva como imprescindível o preparo imediato e simultâneo à interposição recursal, inocorrente no caso concreto.O art. 511 do CPC dispõe que "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno", anotando THEOTONIO NEGRÃO que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que o preparo e a sua comprovação devem acompanhar o ato de interposição do recurso, não sendo permitida sua realização em momento ulterior, ainda que dentro do prazo assinado pela lei para recorrer. Esse entendimento continua prestigiado pelo STJ e, assim, fica superado o entendimento no sentido da possibilidade de preparo do recurso Apelação Cível n.° 990.10.106248-8 depois da interposição, mas dentro do prazo legal (cf. "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 42a edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2010, p. 616, nota n.° 1 b ao art. 511 do CPC).O preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso, incluídas as despesas de porte com a remessa e o retorno dos autos. Como diz o erudito processualista NELSON NERY JÚNIOR, de indispensável leitura, "...A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao

recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. É matéria de direito processual estrito, cuja competência para legislar é exclusiva do Poder Legislativo da União (CF,22,I)."(in CPC Comentado, Ed. RT,11ªe,p.883, comentário ao art.511).Em outro momento, mas em comentário ao mesmo artigo, o insígne processualista destaca que:"Preparo e deserção. Quando o preparo é exigência para a admissibilidade de determinado recurso, não efetivado ou efetivado incorretamente (a destempo, a menor,etc), ocorre o fenômeno da deserção, causa de não conhecimento do recurso. Entretanto, quando a matéria objeto do recurso é o próprio preparo, não se pode deixar de conhecê-lo por falta de preparo." (ob.cit.p.882).E mais, o renomado doutrinador e Rosa Maria Andrade Nery: "Preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso." (Código de Processo Civil Comentado, 3 ed., Revista dos Tribunais, 1997, p. 713).No ponto, com efeito, a jurisprudência é maciça, in verbis :PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO. ART. 511 DO CPC. LEI N. 11.630/2007. RESOLUÇÃO STJ N. 1/2008. RECOLHIMENTO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Aplicação da Súmula n. 182 do STJ. 2. O art. 511, caput, do CPC estabelece que, nos casos legalmente exigidos, a parte deverá efetuar o preparo no ato de interposição do recurso, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 674.125/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 17/06/2010).Ementa: Confecção de portão. Ação de indenização por danos materiais e morais julgada parcialmente procedente. Apelação do autor e recurso adesivo da ré. Recurso adesivo tempestivo, mas desprovido de preparo, lendo havido recolhimento de custas do preparo e do porte de remessa e retorno após a expiração do prazo assinado por lei para recorrer. A jurisprudência sedimentou-se no sentido de que o preparo e a sua comprovação devem acompanhar o ato de interposição do recurso, não sendo permitida sua realização em momento ulterior. ainda que dentro do prazo assinado pela lei para recorrer. Inadmissibilidade do preparo muitos meses após o prazo legal. Recurso adesivo não conhecido. Defeitos e barulho do portão não comprovados. Atraso na entrega que. além de não ter se verificado, não justificaria indenização por dano moral. Apelação do autor não provida.1-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PREPARO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO JUNTADO POSTERIORMENTE AO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. 1. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupões a ocorrência da indispensável similitude fática entre o decisum atacado e os paradigmas, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. "A reiterada e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nos termos do art. 511 do CPC, a comprovação do preparo há que ser feita antes ou concomitantemente com a protocolização do recurso, sob pena de caracterizar-se a sua deserção, mesmo que ainda não escoado o prazo recursal." (AgRg no Ag 760.517/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 03/08/2006 p. 216) 3.Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 716.151/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 25/02/2010).PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS – FALTA DE COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO – DESERÇÃO – LEI N. 11.636/2007 – ART. 511 DO CPC – PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. A Corte Especial do STJ firmou entendimento no sentido de que a comprovação do preparo dos embargos de divergência deve ser feita no momento da interposição do recurso, conforme determinam as normas de caráter geral (CPC, art. 511) e especial (Lei n. 11.636/2007, arts. 9º e 10), esta última devidamente regulamentada pela Resolução n. 1/2008-STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl nos EREsp 1038668/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 18/12/2009).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NO MOMENTO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - PREPARO EXTEMPORÂNEO - DESERÇÃO - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. (EDcl no Ag 1126021/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 10/09/2009).Com efeito, não tendo o apelante recolhido o preparo no momento da interposição do recurso, não o conheço, por ser deserto. POSTO ISSO, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO RECURSO por ser manifestamente deserto.Intimem-se.Diligências legais.Palmas, 18 de julho de 2011. ". (A) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição.1- AP 0055583-83.2007.8.26.0564/SP - 36ª Câmara de Direito Privado. 25/11/2010.b

APELAÇÃO Nº 13684/2011
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE:(AÇÃO DE COBRANÇA Nº 59191-7/09 DA 3º VARA CIVEL)
APELANTE: ANTONIO SANTOS MARINHO.
ADVOGADO :LUIZ CARLOS DE HOLLEBEN LEITE MUNIZ
APELADO(A):ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO:ALEXANDRE HUMBERTO ROCHA E JACÓ CARLOS SILVA COELHO.
RELATOR : JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZ EURÍPEDES LAMOUNIER - em Substituição ao Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso aforado por ANTONIO SANTOS MARINHO contra sentença de lavra do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, neste Estado, exarada em sede de "Ação de Cobrança" que promove face à ITAÚ SEGUROS S/A, tendo por objeto o recebimento de verba securitária DPVAT, em que o magistrado monocrático, aferindo a não evidência da "invalidez permanente" alegada à exordial, julgado improcedente a demanda intentada.É o relatório que interessa.DECIDO.Compulsando o caderno processual, denota-se que o apelante foi intimado da sentença, mediante ciência de seu procurador em cartório no dia 14/12/10, conforme certificado pela escrivania do MM. Juízo a quo (fl. 178), o que revela a intempestividade do presente apelo, aforado apenas em 20/01/10 (fls. 180/189). A informação do serventuário da justiça possui fé pública (nesse sentido, STJ – REsp 1002701/BA – Rel. Min. Luis Felipe Salomão – D.J. 04/11/10), prevalecendo, no caso concreto, sobre a posterior veiculação da decisão no Diário da Justiça como marco inicial da contagem do prazo recursal.Nesse contexto, não há como se admitir o presente recurso, que deve ser imediatamente estancado, restando configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que reza:"O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo o feito retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito.Intime-se.Cumpra-se.Palmas, 13 de julho de 2011..". (A) JUÍZ EURÍPEDES LAMOUNIER EM SUBSTITUIÇÃO.

APELAÇÃO Nº 13367/2011
ORIGEM: COMARCA DE TOCANTÍNIA.
REFERENTE:(AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS Nº38089-4/09 DA VARA)
APELANTE: S. A.DE B., J. A. DE B., C. A. DE B. E E. A. DE B.
ADVOGADO :ANTÔNIO LUIZ BANDEIRA JÚNIOR
APELADO(A):C. D. N.
ADVOGADO:ANDRELSON PINHEIRO PORTILHO RODRIGUES E OUTRO.
RELATOR : JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZ EURÍPEDES LAMOUNIER - em Substituição ao Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso aforado pelo S. A. de B., J. A. de B., C. A. de B. e E. A. de B. contra sentença de lavra do MM. Juízo de Direito da Única Vara da Comarca de Tocantínia, exarada em sede de "Ação de Investigação de Paternidade c.c. Petição de Herança" promovida por C. D. N., por meio da qual o magistrado a quo julgou procedente a demanda intentada, reconhecendo o parentesco ao autor em relação ao pai dos recorrentes e assegurando-lhe participação da sucessão patrimonial. É o relatório que interessa.DECIDO.Compulsando o caderno processual, denota-se que o recurso não foi admitido pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição, por intempestividade. Oposto Agravo de Instrumento pelos recorrentes (AGI 9491), inobstante o alcance de tutela recursal antecipada, por decisão monocrática da douta desembargadora Jacqueline Adorno, o que possibilitou a subida dos autos a esta Corte, em julgamento de mérito a insurreição foi improvida, restaurando-se a decisão do julgador singular. Desta forma, imperioso o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza:"O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".Nesse aspecto, o festejado NELSON NERY JÚNIOR assim leciona:"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício". (in Código de Processo Civil comentado, 4ª Edição, pág. 1.071, nota 02).Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo o feito retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito.Intime-se.Cumpra-se.Palmas,18 de julho de 2011.". (A) JUÍZ EURÍPEDES LAMOUNIER EM SUBSTITUIÇÃO.

APELAÇÃO Nº 13681/2011
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE:(AÇÃO DE ORDINARIA Nº 36629-1/07 DA 4º VARA DOS EFEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS)
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO.
PROC. DO MUNICÍPIO:FABIO BARBOSA CHAVES
APELADO(A):MARLI AIRES DE MOURA
ADVOGADO:VINÍCIOS COELHO CRUZ. E OUTRO
RELATOR : JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZ EURÍPEDES LAMOUNIER - em Substituição ao Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso aforado pelo MUNICÍPIO DE PALMAS – TO. contra sentença de lavra do MM. Juízo de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca da Capital, exarada em sede de "Ação Reclamatória Trabalhista" que lhe maneja MARLI AIRES DE MOURA, por meio da qual a magistrada a quo, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados, determinou a reintegração da autora ao cargo de agente de saúde, do qual teria sido indevidamente exonerada, bem como o pagamento de verbas remuneratórias que lhe são devidas no período de afastamento. É o relatório que interessa.DECIDO.Compulsando o caderno processual, denota-se que a demanda da autora se apóia nos ditames da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006 e da Lei nº 11.350 de 5 de outubro de 2006, que disciplinam o ingresso de agentes de saúde no serviço público e a situação daqueles que à data da promulgação da primeira norma já se encontravam no desempenho da atividade.Ao acolher parcialmente a pretensão posta à exordial, a juíza monocrática pondera, em síntese, que ainda que a autora não tenha participado do processo seletivo público exigido pela emenda

constitucional em questão, não caberia sua exclusão do cargo de agente de saúde antes que fosse realizado o certame, não incidindo quaisquer das hipóteses expressamente previstas em lei que autorizariam a rescisão unilateral por iniciativa da Administração, dando assim aplicação combinada dos arts. 10 e 17 da Lei nº 11.350/06. Entretanto, em seu arrazoado de apelo o município se limita a defender a ausência de estabilidade aos servidores temporários contratados para atender necessidade transitória e excepcional. Não tece considerações, em única linha sequer, acerca das normas em que se funda a sentença, pelas quais necessariamente deve passar a aferição de pertinência das tutelas jurisdicionais requestadas, tanto a principal, de reintegração da autora no cargo de agente público, quanto a acessória, relativa aos pagamentos das verbas inerentes ao desempenho de suas funções no período compreendido entre seu afastamento e o efetivo retorno, pretensão vinculada e condicionada à sua antecessora, destacando, nesse particular, fundamentação estranha à tratada na lide.A falta de impugnação aos fundamentos da sentença se constitui em óbice ao conhecimento do recurso de apelação, a teor do art. 514, II, do Código de Processo Civil. É dever do recorrente a expor as razões pelas quais a motivação alinhavada pelo juiz de primeiro grau não deve prevalecer, tratando-se de autêntico requisito intrínseco de que deve estar investido o petitório recursal. Assim o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:"A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida.Carece do referido requisito o apelo que não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido.É cediço que nas razões de apelação (fundamentos de fato e de direito), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos errores in procedendo, ou in iudicando, ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim hão de se considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada de razões que não guardam relação com o teor da sentença (Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 419)."(STJ – AgRg no RESP 1026279/RS – Rel. Min. Luiz Fux – D.J. 19/02/2010).Desta forma, resta configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza a negativa de seguimento ao recurso que não ultrapassa as condições de admissibilidade, inserindo-se, nesse âmbito, a regularidade formal de que deve estar investida a petição recursal.Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo o feito retornar, após o trânsito em julgado desta decisão, ao Juízo de origem para os fins de Direito.Intimem-se.Cumpra-se.Palmas, 12 de julho de 2011.". (A) JUÍZ EURÍPEDES LAMOUNIER EM SUBSTITUIÇÃO.

APELAÇÃO Nº 12504/2010
ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA
REFERENTE:(ACÓRDÃO DE FLS.296/297 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS DE Nº 948/06 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE TAGUATINGA)
EMBARGANTE/APELANTE: CLODOALDO APARECIDO ANADÃO E VIRGILIO RODRIGUES DA CUNHA.
ADVOGADO: MARCELO CARMO GODINHO
EMBARGADO/APELADO(A):CONSTANTINO PEREIRA FILHO
ADVOGADO:NALO ROCHA BARBOSA
RELATOR : JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZ EURÍPEDES LAMOUNIER - em Substituição ao Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Diante de pedido de empreendimento de efeitos modificativos aos embargos declaratórios manejados pelos réus, manifeste-se o demandante no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.Palmas, 11 de julho de 2011.". (A) JUÍZ EURÍPEDES LAMOUNIER EM SUBSTITUIÇÃO.

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO Nº 12498/2010
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL Nº 65984 – 0/08 DA 1º VARA DE FAMILIA E SUCESSÕES)
AGRAVANTE/APELANTE: L.P.R.P
ADVOGADO: DENISE MARTINS SUCENA PIRES E ALESSANDRO DE PAULA CANEDO
AGRAVADO/APELADO(A):C.H.D. DE L.E.S.
PROC. DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÕES
RELATOR : JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZ EURÍPEDES LAMOUNIER - em Substituição ao Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Diante de agravo regimental manejado pela apelante, manifeste-se a apelada no prazo de cinco dias.Intime-se.Palmas, 05 de julho de 2011...". (A) JUÍZ EURÍPEDES LAMOUNIER EM SUBSTITUIÇÃO.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 6113/2006
ORIGEM:COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
REFERENTE:(AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA N.º 797/99– 2ª VARA CÍVEL)
APELANTES:ZÊNIO DE SIQUEIRA, SÔNIA MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA, ROGÉRIO DE SIQUEIRA, OSMAR DE SOUZA E SILVA E GETÚLIO RABELO DA SILVA.
ADVOGADO:ALESSANDRO ROGES PEREIRA
APELADO:EDGAR JOSÉ GUERRA, SILENE GUERRA DA SILVEIRA E SOLANGE GUERRA
ADVOGADO:JOSÉ MARCELINO SOBRINHO, ISAÚ LUIZ RODRIGUES SALGADO E OUTROS
RELATRO: Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO em Substituição, ao Desembargador(a) WILLAMARA LEILA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO "Na petição de fls. 742/743 (4º volume), o recorrido requer a re-publicação do acórdão de fls. 729/730 que julgou os Embargos de Declaração, aduzindo que na publicação do aresto constou o nome de apenas um de seus advogados e que a falta do nome dos demais implica em erro material que deve ser sanado, sob pena de cerceamento de defesa.Sem razão o recorrente.Com efeito, o acórdão que julgou os Embargos de Declaração foi disponibilizado no Diário da Justiça N.º 2655 que circulou no dia 27 de maio de 2011 considerando-se publicado no dia 30 de maio de 2011, como demonstra a certidão de fls. 732.Pois bem.No dia 31 de maio de 2.011, exatamente no primeiro dia da contagem do prazo para eventual recurso contra o referido acórdão, o recorrente, POR INTERMÉDIO DO MESMO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA QUE SUBSCREVE A PETIÇÃO DE FLS. 742/743, JUNTOU SUBSTABELECIMENTO NOS AUTOS E, AINDA, OBTEVE CARGA DOS AUTOS, COMO DEMONSTRA O TERMO DE FLS. 735.Não prevalece desta forma, a alegação de erro material ou prejuízo capaz de provocar cerceamento de defesa e, portanto, indefiro o pedido de re-publicação.No mais, cumpra-se o despacho de fls. 740.Palmas,14 de julho de 2011. "(A) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição.

APELAÇÃO Nº 14214/2011
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE:(AÇÃO CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 1533-8/04 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE: EDUARDO NOVAES MEDRADO DOS SANTOS
ADVOGADO: FERNANDO MARCHESINI
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. DO ESTADO:MAURICIO F. D. MARGUETA
APELANTE:ESTADO DO TOCANTINS
PROC. EST.: SILVIA NATASHA AMERICO DAMASCENO
APELADO: EDUARDO NOVAES MEDRADO DOS SANTOS
ADVOGADO: FERNANDO MARCHESINI
RELATOR: Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO - EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO em Substituição ao Desembargador(a) WILLAMARA LEILA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO:"Compulsando detidamente os autos, observo que há possível interesse da Fundação Nacional de Saúde – FNS, Autarquia Federal no presente feito.Baixem os autos à Secretaria da 1ª Câmara Cível para proceder a intimação da Fundação Nacional de Saúde – FNS, através do Procurador Federal lotado nesta capital, para que manifeste-se sobre o interesse no feito e requeira o que entender de direito. Publique-se, registre-se, intime-se.Palmas-TO, 14 de julho de 2011. ". (A) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição.

APELAÇÃO Nº 13635/2011
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE:(AÇÃO ANULATÓRIA Nº 109805-0/09 DA 3º VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE: ELETROMÓVEIS TOCANTINS LTDA.
ADVOGADO: VANDERLEY ANICETO DE LIMA.
APELADO(A):ESTADO DO TOCANTINS.
PROC. DO ESTADO:PAULO SOUZA CABRAL.
RELATOR : JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZ EURÍPEDES LAMOUNIER - em Substituição ao Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Oferte-se o contraditório ao apelante para dizer sobre os documentos encartados nos autos às fls. 111/126, em um prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar.Após, retornem à conclusão. Cumpra-se.Palmas, ___de Julho de 2011.". (A) JUÍZ EURÍPEDES LAMOUNIER EM SUBSTITUIÇÃO.

APELAÇÃO Nº 14227/2011
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE:(AÇÃO PREFERÊNCIA Nº 38031-4/08 DA 3º VARA CIVEL)
APELANTE: JOSÉ EDUARDO SENISE E HAYDEE MARIA PENNACHIN SENISE,
ADVOGADO:DENISE ROSA SANTANA FONSECA
APELADO(a): SISTEMA DE PRODUÇÃO INTEGRADA AGROPECUÁRIA DO TOCANTINS LTDA – SPI AGROPECUÁRIA
ADVOGADO:ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA, JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR E OUTRO
APELANTE: SISTEMA DE PRODUÇÃO INTEGRADA AGROPECUÁRIA DO TOCANTINS LTDA – SPI AGROPECUÁRIA
ADVOGADO:JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR E OUTROS.
APELADO(a): JOSÉ EDUARDO SENISE E HAYDEE MARIA PENNACHIN SENISE
ADVOGADO: DENISE ROSA SANTANA FONSECA
APELADO(a): BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO:IRAZON CARLOS AIRES JÚNIOR.
APELADO(a): ROSA SIGUEKU NAGATA MINI, MARCELA AKIKO MINE ALVES, SUELY YASSUKO MINE HO, LUCIANA MASSAKO MINE E ERICA TIEMI MINE..
ADVOGADO:M. A. MIRANDA GUIMARÃES, DANIELA TORRES DA SILVA E OUTROS.
RELATOR : JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZ EURÍPEDES LAMOUNIER - em Substituição ao Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Em que pese os argumentos lançados no requerimento manejado às fls. 1.124/1.128 no sentido de que a relatoria do presente recurso de apelação deva ser remetido à Magistrada prolatora do voto condutor no Agravo Regimental na Cautelar Inominada nº1.532, não encontro plausibilidade jurídica pata tal, vejamos.Entendeu a parte requerente que no presente caso aplicar-se-ia a regra insculpida no artigo 69 § 4º do Regimento Interno deste Sodalício, o que, data vênia, hei de discordar. Com efeito, o parágrafo 4º do supra - citado artigo que cuida da distribuição dos processos no Tribunal prevê que "vencido o relator, será prevento, para os recursos posteriores, da mesma ação ou execução, o desembargador designado para lavrar o acórdão".Ora, do compulsar da regra suso citada, nota-se que não há previsão legal para tornar o relator que lavrou o acórdão do agravo regimental, relator para prolatação da decisão de mérito em recurso de apelação, que é da exclusiva competência do relator a quem os autos foram regularmente distribuídos, mesmo porque, se assim fosse, haveria um total desequilíbrio na tramitação dos feitos nesta Corte, já que, no caso, não há

qualquer compensação.Ademais, o escopo do legislador quando instituiu o dispositivo da prevenção foi, basicamente, o de evitar decisões conflitantes quanto ao mérito da demanda, o que não se vislumbra nos casos de agravo regimental, onde são enfrentadas questões interlocutórias sem que seja dirimido o mérito da questão apresentada via o instrumento processual eleito (apelação). Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:"A Corte Especial do STJ decidiu, por maioria, em 11/12/2000, ao julgar o Inquérito nº 282-RJ., relatado pelo Ministro Cesar Asfor Rocha, que o ministro relator, mesmo vencido quanto ao recebimento da denúncia, deve prosseguir como Relator do feito. O fato pode evidentemente, ser aplicado a qualquer tribunal". Diante do exposto, indefiro o requerimento de fls. 1.124/1.128 e determino a Secretária que, após as intimações de praxe, retornem os autos à conclusão, para os fins de mister.Intime-se.Cumpra-se.Palmas, 15 de Julho de 2011..". (A) JUÍZ EURÍPEDES LAMOUNIER EM SUBSTITUIÇÃO.

APELAÇÃO Nº 13759/2011
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE:(AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 107438 – 1/08 DA VARA CIVEL)
APELANTE: PET CENTER COM. DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA.
ADVOGADO: PATRÍCIA AYRES MELO
APELADO(A):BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO:OSMARINO JOSÉ DE MELO
RELATOR : JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZ EURÍPEDES LAMOUNIER - em Substituição ao Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de apelação aforado por PET CENTER COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA. contra sentença de lavra do MM. Juízo de Direito 2ª Vara Cível da Comarca desta Capital, proferida em sede de "Ação de Revisão de Cláusula Contratual c.c. Repetição de Indébito" que move face ao BANCO BRADESCO S/A, em que o magistrado monocrático, aferindo a impertinência dos fundamentos apresentados para modificação de cláusulas contratuais de mútuo firmado entre as partes, julgou improcedentes os pedidos formulados, extinguindo o processo com esteio no art. 269, I, do CPC.É o relatório que interessa.DECIDO.Compulsando o arrazoado recursal, denota-se que a recorrente deduz quatro fundamentos para alcance do pleito revisional, ao qual o segundo pedido é condicionado: i) limitação dos juros remuneratórios em 12% (doze por cento) ao ano, com esteio na antiga redação do §3º, do art. 192 da Constituição Federal; ii) impossibilidade de capitalização de juros; iii) inaplicabilidade da TJLP; e, por fim, iv) inacumulabilidade da comissão de permanência com correção monetária e outros encargos.O recurso merece imediato encerramento. De início, há que se ressaltar que as duas últimas questões não foram deduzidas na petição de ingresso, restando preclusas as suscitações, resultantes de inadmissível inovação recursal.No que pertine aos demais pedidos, merecem enfrentamento individual.A pretensão de limitação dos juros de remuneração com espeque na antiga disposição do §3º, do art. 192, da Magna Carta, encontra óbice na disposição da Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal, que enuncia a não auto-aplicabilidade da indigitada norma constitucional enquanto vigente, eis que carecia de regulamentação. Não há, pois, como se acolher pretensão que esbarra na disposição consagrada pela Magna Corte.No que pertine à capitalização dos juros, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de sua admissibilidade, desde que pactuada, para os contratos firmados pelas casas bancárias após a edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31 de março de 2000 (nesse sentido, AgRg no REsp 822284/RS – Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino – D.J. 01/07/11; AgRg no REsp 1077479/RS – Rel. Min. Sidnei Beneti – D.J. 27/05/11; AgRg no REsp 1052298/MS – Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior – D.J. 01/02/10; REsp 697379/RS – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – D.J. 21/07/07), hipóteses em que se enquadra o liame revisando, posterior à norma e que alberga disposição nesse sentido entre as partes, especificamente na cláusula terceira do contrato.Desta forma, deve se promover o imediato estancamento do recurso manejado, por imposição do "princípio da razoável duração do processo", de natureza constitucional, o que enseja a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza:"O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manejado, devendo se promover o retorno dos autos ao Juízo de origem para os fins de Direito.Intimem-se.Cumpra-se.Palmas, 15 de julho de 2011..". (A) JUÍZ EURÍPEDES LAMOUNIER EM SUBSTITUIÇÃO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11.772/2011
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 5.7210-0 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO.
AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
ADVOGADO:JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTROS
AGRAVADO: JACKSON PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO:CRISTIANO QUEIROZ RODRIGUES.
RELATORA: Juíza CÉLIA REGINA REGIS

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em substituição ao Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Cuidam os autos de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A., objetivando a reforma da decisão que, nos autos de Ação de Cobrança Securitária ajuizada por JACKSON PEREIRA DE CARVALHO, determinou o depósito do valor dos honorários periciais estimados em R$ 1.000,00 (mil reais).Nas razões recursais, diz que "trata de decisão que fixou a verba honorária pericial em valor exorbitante, atentando contra a razoabilidade e proporcionalidade na fixação dos indigitados honorários, tendo em vista pequeno grau de complexibilidade na matéria debatida nos autos, além de não exigir extenuante trabalho do expert para a realização da perícia e elaboração do respectivo laudo"Prossegue ressaltando que a perícia a ser realizada no curso da ação de cobrança constitui-se em simples exame médico (consulta) e que busca unicamente apurar se a Agravada é portadora de invalidez permanente, se foi proveniente de acidente de trânsito e, em caso positivo, o grau de invalidez para aplicação da tabela prevista em lei, não tendo o magistrado a quo acolhido impugnação ofertada.Afirma, ainda, que a redução dos referidos não implica em desvalorização do trabalho do perito, mas que, devido à simplicidade da perícia, se adequaria à realidade econômica.Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo à decisão fustigada e, por ocasião do julgamento final, pela reforma da decisão, reduzindo os honorários periciais para o patamar de R$ 253,00.Acosta documentos fls. 10/127.É o breve relato do feito.DECIDO.Com efeito, o presente recurso não merece ser conhecido, por faltar requisitos de admissibilidade, eis que a correta formação do Agravo de Instrumento, com peças obrigatórias e essenciais para a compreensão da matéria tratada nos autos, constitui ônus do Agravante, não sendo admitida a juntada posterior de tais documentos, pois, interposto o recurso, opera-se a preclusão consumativa.A doutrina e a jurisprudência pátrias, ao interpretar o art. 527, I e 557, caput do CPC, entende que deve ser negado seguimento ao Agravo de Instrumento que não estiver devidamente instruído.Embora o inciso I do art. 525 do CPC estabeleça como peças obrigatórias apenas a cópia da decisão agravada, a certidão de intimação e as procurações outorgadas aos advogados das partes, o inciso II do mesmo artigo dispõe que caberá ao agravante instruir o recurso com as peças que entender úteis para o exato conhecimento das questões discutidas.In casu, o objeto do presente recurso, cinge-se no acerto ou não da decisão que não acolheu impugnação à proposta de honorários periciais apresentados e determinou a intimação do Agravante para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento dos honorários periciais.Da análise dos autos não se observa a existência de tal decisão. Na verdade, constata-se que, na audiência de conciliação levada a efeito nos autos da ação respectiva, realizada em 07/12/2010, o magistrado a quo nomeou perito, determinou sua intimação para a apresentação de honorários e que a escrivania, na seqüência, intimasse a Agravante para recolher o valor respectivo, sob pena de presumir desistência da prova.Desta decisão não houve recurso, embora a Agravante se fizesse presente na audiência. Da leitura do extrato publicado depreende-se que, em cumprimento ao determinado na decisão proferida na audiência de conciliação, a escrivania fez publicar a ordem judicial de intimação da Agravante para efetuar o pagamento dos honorários periciais, de modo que, se esta impugnou a proposta apresentada e a impugnação não foi acolhida pelo magistrado da instância singela, tal decisão não foi carreada para os autos, o que inviabiliza a apreciação do presente agravo.Certo é que as peças obrigatórias e as úteis devem instruir a inicial do Agravo de Instrumento, sob pena de não poder ser ele conhecido; este entrave é de ordem legal, pois, implica na ausência de requisito de regularidade formal, regularidade esta que erige à casta de pressupostos de admissibilidade, não só do Agravo de Instrumento, como de qualquer recurso.Nesta senda, posiciona-se a doutrina, nas vozes de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY:"Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal." (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10 ed., rev.,atual. e ampl. São Paulo: Revista dor Tribunais, 2007, p. 886).E ainda, confiram-se os seguintes julgados:"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCUMPRIMENTO DO ART. 525, II, DO CPC - NÃO CONHECER DO RECURSO - Não tendo o agravante coligido aos autos peça essencial, constante dos autos de origem, deve ser negado seguimento ao recurso, por falta de condição de admissibilidade e de procedibilidade do agravo de instrumento. "(TJ-MG - AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL N° 1.0145.10.571704-8/001 - Númeração Única: 0360678-22.2010.8.13.0000 - RELATOR: DES. LUCAS PEREIRA - Data do Julgamento: 13/01/2011 - Data da Publicação: 25/01/2011).AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS FACULTATIVAS ÚTEIS - AUSÊNCIA. A ausência de juntada de peça facultativa útil à apreciação da matéria sustentada no agravo de instrumento importa na negativa de seguimento liminar pelo Relator. (Agravo Interno nº 1.0702.05.246280-2/002- TJMG - Relator: Desembargador Afrânio Vilela - Publicação: 25/10/2006) Ademais, não é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o Agravo, uma vez que com a interposição do recurso se dá a preclusão consumativa, não sendo possível a emenda da petição recursal.Ainda que se admitisse que a decisão agravada fosse aquela proferida por ocasião da audiência de conciliação, já que a intimação publicada apenas reiterou as determinações nela contidas, o presente recurso não teria condições de prosseguir, ainda, em face da sua intempestividade, vez que esta foi proferida em audiência realizada no dia 07/12/2010 (folha 106), na qual a Agravante fazia-se presente, saindo dali intimada.Assim, partindo-se da premissa de que o prazo para a interposição do presente Agravo de Instrumento deve ser contado a partir da ciência da decisão atacada, qual seja, a que determinou a realização da perícia, nomeou perito, determinou que este apresentasse a proposta de honorários e que se intimasse o Agravante para recolher o respectivo valor, o recurso interposto em 25/04/2011 é intempestivo, mesmo porque, o extrato publicado no dia 13/04/2011 (fl.117), em cumprimento a tal decisão, trata-se de ato de mero expediente da escrivania, contra o qual não cabe recurso.Bem se vê que, tendo o magistrado determinado na decisão proferida em 07/12/2010, que a Agravante fosse intimada a efetuar o pagamento dos honorários periciais, assim que apresentados, cabia a ela, insurgir-se contra esta no momento oportuno, de modo que, não tendo assim procedido, operou-se, pois, a preclusão temporal, uma vez que o agravo de instrumento é recurso hábil a se interpor somente face a decisão interlocutória que primeiramente define a questão posta em juízo. Nesse sentido:"AÇÃO CAUTELAR - LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS - QUESTÃO JÁ DECIDIDA ANTERIORMENTE - ARTIGO 473 DO CPC - PRECLUSÃO. À inteligência do artigo 473 do CPC, é vedado à parte provocar a discussão de matéria já decidida, cuja preclusão operou-se pela não-interposição de recurso no momento oportuno. Recurso não conhecido." (Agravo de Instrumento nº 1.0024.06.034988-3/002, Rel. Des. Roberto Borges de Oliveira, publicação: 24/11/2006). Diante destas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por manifestamente inadmissível, na forma do art. 557, caput, do Código de

Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Palmas/TO, 13 de julho de 2011...". (A) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em substituição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11261/2011
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERÊNCIA: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1.4173-5/08 – DA 1ª VARA DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO)
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.DO ESTADO: SÍLVIA NATASCHA AMÉRICO DAMASCENO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTORA:POLIANA DIAS ALVES JULIÃO
RELATORA: Juíza CÉLIA REGINA REGIS – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em substituição ao Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, contra decisão proferida pelo digno Juiz de Direito da 1ª VARA DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO, que nos autos de Ação Civil Pública, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, visando compelir o ente federado a promover a prestação adequada, contínua, ininterrupta, eficiente e segura dos serviços de saúde no HRA – Hospital Regional de Araguaína, concedeu, em parte, os provimentos liminares.Proferiu-se decisão indeferindo o efeito suspensivo requerido, mantendo incólume a decisão atacada até o pronunciamento definitivo desta Corte de Justiça – fls. 1637/1650.Após, sobreveio a petição de fls. 1653/1672, onde o Estado do Tocantins requer a reconsideração desta decisão. Aduz que contra ela, além do presente agravo de instrumento, interpôs, concomitantemente, a Suspensão de Liminar nº 1954, requerendo também a suspensão da medida concedida pelo MM. Juiz a quo, a qual foi deferida pelo então Presidente deste sodalício, até o julgamento final da ação.Colacionou cópia da decisão que concedeu a suspensão de liminar – folhas 1673/1674.Brevemente relatados, DECIDO.Primeiramente não posso deixar de consignar que, tendo obtido êxito no pedido de suspensão de liminar, através da decisão proferida pela Presidência deste sodalício, datada de 20/12/2010, e interposto o presente agravo de instrumento, somente em 07/01/2011, caberia ao recorrente informar tal fato na petição inicial, entretanto, preferiu o Estado do Tocantins quedar inerte, levando esta relatora a erro.É que da leitura atenta da extensa exordial do agravo de instrumento - 34 páginas -, verifico que nenhum comentário teceu-se acerca da interposição da Suspensão de Liminar nº 1954. Diante desta circunstância, ou seja, da decisão atacada estar com sua eficácia suspensa pela presidência deste Tribunal, a pedido do Estado, resta evidente que já não mais deveria, em sede de agravo, buscar o mesmo pleito em sede de liminar.No mais, impende registrar que a petição do Agravo Regimental é apócrifa, vez que não assinada pelo Procurador do Estado subscrevente, o que torna o recurso inexistente.Nesse sentido:"PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. PETIÇÃO APÓCRIFA. 1. O pedido de reconsideração formulado contra decisão monocrática de relator deve ser recebido como agravo regimental, tendo em vista a aplicação dos princípios da fungibilidade recursal, da economia processual e da instrumentalidade das formas. 2. É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo de 5 (cinco) dias previsto no artigo 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno deste Tribunal. 3. Não se conhece de agravo regimental quando faltar, na petição recursal, a assinatura do advogado, não sendo possível, ainda, a regularização processual, ante a inaplicabilidade do art. 13 do Código de Processo Civil na instância especial. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental e não conhecido." (RcDesp no Agravo de Instrumento nº 765880/RS (2006/0081170-7), 3ª Turma do STJ, Rel. Vasco Della Giustina. j. 02.06.2009, unânime, DJe 12.08.2009).Todavia, considerando-se que foi colacionada aos autos cópia da decisão da menciana Suspensão de Liminar nº 1954, cumpre esclarecer de ofício, alguns pontos que deflui claramente de tal fato.Pois bem.Tenho que a questão nodal na espécie consiste em saber se o decisório proferido pelo presidente desta Corte repercute no Agravo de Instrumento interposto e nos termos em que vazada a decisão liminar aqui proferida.Quanto à eficácia da decisão concessiva da suspensão, incide a Lei nº 8.437/92, art. 4º, § 9º e art. 6º, que estabelece:"§ 9º A suspensão deferida pelo presidente vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal.§ 6º A interposição do agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o Poder Público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo. "Assim, é certo que os efeitos da decisão concessiva de liminar em pedidos de suspensão, estendem-se até o trânsito em julgado da decisão de mérito a ser proferida na ação principal, qual seja a Ação Civil Pública nº 1.4173-5/08, não sendo atingido pela superveniência decisão liminar proferida pelo presente agravo de instrumento.O tema já foi enfrentado tanto pelo Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça, restando assim pacificado:"AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE CONTRARIA O DECIDIDO PELA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA SLS N. 222-DF. INADMISSIBILIDADE. – Não subsiste a decisão proferida em agravo de instrumento pelo TJDFT que contraria o decidido pela Presidência do STJ em pedido de suspensão de liminar de sentença. – Os efeitos da suspensão da liminar vigoram até o trânsito em julgado do mérito da ação principal (art. 4º, § 9º, da Lei n. 8.437, de 30.6.1992, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001). Agravo improvido." (AgRg na Pet 4487/DF, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/09/2006, DJ 07/05/2007, p. 238)."E M E N T A: RECLAMAÇÃO - LIMINAR MANDAMENTAL CONCEDIDA POR DESEMBARGADOR-RELATOR - SUSPENSÃO DA EFICÁCIA EXECUTIVA DESSE PROVIMENTO LIMINAR, DERIVADA DA OUTORGA, PELO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE MEDIDA DE CONTRACAUTELA (LEI Nº 4.348/64, ART. 4º) - POSTERIOR CONCESSÃO, PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DO PRÓPRIO MANDADO DE SEGURANÇA - ACÓRDÃO CONCESSIVO QUE, NÃO OBSTANTE A MEDIDA DE CONTRACAUTELA PREVIAMENTE DEFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, TORNA EFETIVO O PROVIMENTO LIMINAR ANTERIORMENTE SUSPENSO - EFEITO PROSPECTIVO QUE RESULTA DA DECISÃO EMANADA DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE CONTRACAUTELA (LEI Nº 4.348/64, ART. 4º, C/C A LEI Nº 8.038/90, ART. 25) - DESRESPEITO À AUTORIDADE DECISÓRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. - A eficácia da decisão do Presidente do Supremo Tribunal Federal, proferida no exercício do poder de contracautela (Lei nº 4.348/64, art. 4º), não obstante inicialmente limitada à suspensão de liminar mandamental, também paralisa, por efeito da prospectividade que lhe é inerente, todas as conseqüências jurídicas decorrentes da ulterior concessão do mandado de segurança, desde que o conteúdo daquele provimento liminar revele-se idêntico ao do acórdão que deferiu o "writ" constitucional. Esse efeito prospectivo - que inibe a produção da carga eficacial resultante do deferimento do mandado de segurança - perdurará até que sobrevenha o trânsito em julgado do acórdão que concedeu a ordem mandamental. Precedente." (Rcl 718, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/1998, DJ 03-10-2003 PP-00010 EMENT VOL-02126-01 PP-00001).Assim, nenhuma dúvida subsiste, portanto, quanto aos efeitos das decisões concessivas de liminares em pedidos de suspensão. Portanto, no caso concreto, forçoso esclarecer, que com o deferimento do pedido de suspensão formulado pelo Estado do Tocantins na Suspensão de Liminar nº 1954, restaram suspensos os efeitos da decisão liminar proferida no presente agravo.Pelo exposto, objetivando não deixar quaisquer dúvidas acerca dos efeitos da decisão proferida neste agravo de instrumento, registro que se encontra igualmente suspensa por força da decisão proferida no pedido de suspensão de liminar nº 1954, não podendo produzir quaisquer efeitos até o trânsito em julgado da sentença de mérito da ação principal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, certificar se o magistrado a quo prestou as informações requisitadas e, em seguida, abrir vista dos autos ao órgão de cúpula do Ministério Público, conforme já determinado.Palmas/TO, 14 de julho de 2011..". (A) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em substituição.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10.148/2009
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE:(AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 48.961-0/07 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO.)
EMBARGANTE/AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A.
ADVOGADO: FERNANDA RAMOS RUIZ E OUTROS.
EMBARGADO/AGRAVADO: REGINO JÁCOME DE SOUZA NETO.
ADVOGADA: HÉLIA NARA PARENTE SANTOS.
RELATORA: Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em substituição ao Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Tendo em vista a oposição de Embargos Declaratórios com pedido de aplicação de efeitos infringentes, abra-se vista à parte Embargada, para que, querendo, apresente as contra razões no prazo legal.Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos para estudo do processo. Publique-se.Cumpra-se.Palmas (TO),14 de Julho de 2011.." (A) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em substituição.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8.757/2009
ORIGEM:COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
REFERENTE:(AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 7.3044-0/06)
EMBARGANTE/APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. DO ESTADO: LUIZ GONZAGA ASSUNÇÃO
EMBARGADO/APELADO(a): LUCIANO DA SILVA FREITAS e GILZENIO RODRIGUES SOARES
ADVOGADO: WELLINGTON DANIEL GREGÓRIO DOS SANTOS E OUTROS.
RELATORA: Juíza CÉLIA REGINA REGIS – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em substituição ao Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Tendo em vista a oposição de Embargos Declaratórios com pedido de aplicação de efeitos infringentes, abra-se vista à parte Embargada, para que, querendo, apresente as contra razões no prazo legal.Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos para estudo do processo.Publique-se.Cumpra-se.Palmas (TO), 14 de Julho de 2011." (A) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em substituição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11647/2011
ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:(AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 113211-6/11 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS)
AGRAVANTE:EDIVALDO RAMOS
ADVOGADO:RILDO CAETANO DE ALMEIDA
AGRAVADO:RAIMUNDO MÁRCIO SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO:PATRÍCIA JULIANA PONTES RAMOS MARQUES
RELATORA: JUIZA CÉLIA REGINA REGIS EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS - em Substituição ao Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EDIVALDO RAMOS, contra decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema - TO, que nos autos de Busca e Apreensão, deferiu, liminarmente, a apreensão do veículo.Aduz o agravante que firmou com o Agravado contrato de compra e venda do ágio de um veículo marca Fiat/Strada Treek CE Flex, ficando também com a responsabilidade de pagar mais 50 parcelas mensais.Diz que como enfrentara um período de dificuldades financeiras, pediu ao Agravado prazo para pagar a parcela em aberto, sendo que quando foi efetivar o pagamento, tomou conhecimento que este já o havia feito perante a financeira e sem nenhum aviso ou comunicação impetrou a ação de busca e apreensão.Alega, assim, que não houve a sua notificação judicial ou extrajudicial, para a constituição da mora. Persevera em sustentar, ainda, que a "busca e apreensão do veículo objeto de contrato de compra e venda, só poderá ocorrer quando houver a prolação de sentença no sentido de rescindir o contrato firmado entre as partes, devendo também ser obedecido o princípio pacta sunt servanda".Finaliza requerendo a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, determinando a devolução imediata do veículo, permanecendo em sua posse até o julgamento final da lide. Pede, ainda, o direito de efetivar o deposito em juízo das parcelas em aberto e, no mérito, a sua confirmação.Os presentes autos foram primeiramente entregues equivocadamente ao MM. Juiz Helvécio

de Brito Maia Neto, magistrado convocado para substituir a Desembargadora Willamara Leila, em virtude do seu afastamento, que identificando o erro, determinou a remessa dos autos a este gabinete, conforme consta na distribuição de folha 28 dos autos.É, no essencial, o relatório.DECIDO.Ante o que dispõem os artigos 527, inciso III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, pode o Relator, excepcionalmente, conferir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que o Agravante o requeira expressamente e satisfeitos os pressupostos autorizadores, que correspondem ao fumus boni iuris, consistente na plausibilidade do direito alegado, e ao periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional. Diz o mencionado dispositivo, in verbis:"Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara."O Agravado, Raimundo Márcio Silva Oliveira, ingressou com a Ação de Busca e Apreensão do veículo marca Fiat/Strada Treek CE Flex, alegando, resumidamente, que firmou contrato de compra e venda com o Agravante, Edivaldo Ramos, mas este estaria inadimplente, sendo que a instituição bancária, que financiara o bem em seu nome, estaria cobrando-o, colocando, inclusive o seu nome no registro dos inadimplentes, de modo que, reconhecendo comprovada a fumaça do bom direito, pela cópia do documento do veículo em nome do Autor/Agravado, e ainda, que a demora no deferimento da medida poderia impedir a recuperação do bem, o MM. Juiz a quo deferiu a liminar, conforme autoriza o art. 804 do Código de Processo Civil.Requer o Agravante, liminarmente, a suspensão dos efeitos desta, para que seja mantido na posse do bem objeto do contrato de compra e venda, até o julgamento do presente recurso, argumentando, para tanto, que não houve prolação de sentença no sentido de rescindir o contrato firmado entre as partes e que não restou configurada a mora.Cumpre, portanto, aferir, se estão presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.No caso dos autos, como já explicitado, o MM. Juiz a quo considerou comprovada a mora do requerido, ora Agravante, pela notificação extrajudicial, citando o documento de fl. 12 dos autos principais, mas que não foi juntado neste recurso.Por conseguinte, consta nos autos que realmente o agravante deixou de efetuar o pagamento das parcelas do financiamento que assumiu quando firmou o contrato de compra e venda com o Agravado, fato que ele não contesta, mostrando-se, a priori, acertado o deferimento da liminar de busca e apreensão, Assim, de exame perfunctório da decisão agravada e da petição de agravo, com os documentos que a acompanham, entendo que, ao menos por ora, não se me afiguram presentes os pressupostos necessários que levariam a alterar os efeitos da decisão objurgada.Ademais, entendo que a questão poderá ser analisada com a profundidade necessária quando de seu julgamento, após a manifestação da parte agravada e com as informações prestadas pelo MM. Juiz condutor do feito principal.Assim, não se mostrando razoável, a priori, desconsiderar a conclusão inicial do Juiz a quo, que pela proximidade que tem com a causa e seus elementos, possui melhores condições analisar os fatos apresentados, parece-me mais adequada, por ora, a manutenção da decisão primeva, sendo certo que nada impede que esta possa vir a ser modificada, desde que se prove a cessação ou a modificação dos motivos que a tiverem determinado.Ex positis, por entender ausentes as condições necessárias à concessão da medida pleiteada, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO requerido.Requisitem-se informações ao ilustre magistrado que preside o feito, anotando, inclusive, se houve retratação e se foi cumprido o artigo 526 do CPC.Intime-se o Agravado para, querendo, responder ao recurso no prazo da lei. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos.Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.Palmas, 14 de julho de 2011..". (A) JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS EM SUBSTITUIÇÃO.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - AGRAVO DE INSTUMENTO Nº 10864/2010

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:(AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº1959-1/10 – ÚNICA VARA DA COMARCA DE GOIATINS - TO.)
AGRAVANTE: JESSÉ PIRES CAETANO.
ADVOGADO: RENATO DUARTE BEZERRA e OUTROS.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
Relator: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) DESEMBARGADOR BERNARDINO LIMA LUZ, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO "Através de seus advogados constituídos, JESSÉ PIRES CAETANO, inconformado com a decisão liminar de fls.248/251, que indeferiu o efeito suspensivo almejado, protocolou o pedido de reconsideração de fls.254/262, aduzindo, em síntese, que:1) "numa simples análise dos fatos narrados na inicial de plano se observa a inexistência de ato que tenha de fato causado prejuízo para o município de Campos Lindos" (fl.256);2) em nenhum momento ficou comprovado a ocorrência de desvio de dinheiro público, em favor do agravante, ou de terceiro, que pudesse motivar a indisponibilidade de bens do agravante;3) deve ser aplicado, no presente caso, o princípio da proporcionalidade entre o fim almejado e o meio empregado, ou seja, o resultado foi apenas o interesse público; e,4) o recorrente é agricultor e, para sua sobrevivência, depende de empréstimos bancários, desse modo, a decisão fustigada o impedirá de contrair novos empréstimos, para fazer as plantações anuais.No final, requereu que o presente pedido de reconsideração seja conhecido e provido, a fim de suspender a decisão que determinou a indisponibilidade dos bens do agravante, por estarem presentes todos os requisitos legais imprescindíveis para tanto e por existir perigo na espera de uma decisão de mérito. Na oportunidade, anexou os documentos de fls.263/283.Com a assunção da Desembargadora Ângela Prudente, nas árduas funções de Corregedora-Geral da Justiça, por força do despacho de fl.414, os presentes autos vieram-me conclusos.É, em apertada síntese, o RELATÓRIO. DECIDO. Apesar da relevância dos argumentos de que se valeu o agravante, com a devida venia, tenho que deve ser negado seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 557, "caput,1- do CPC, ante a sua manifesta inadmissibilidade.Verifica-se dos autos que o agravante foi intimado da decisão liminar de fls.248/251, em 14/10/2010, quinta-feira, conforme faz prova a certidão de fl.252. Desse modo, a contagem do prazo recursal iniciou-se, portanto, no dia 15/10/2010, sexta-feira, findando em 19/10/2010, terça-feira, tudo nos termos dos artigos 545,2- do CPC c/c 251, "caput,3- do RITJ-TO.O presente recurso só foi protocolado dia 20/10/2010, quarta-feira (fl.254), não observando o agravante o prazo de 05(cinco) dias, prescritos nos artigos suso mencionados e, por isso, manifestamente intempestivo. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado, litteris:"PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. 1. O pedido de reconsideração formulado contra decisão monocrática de relator deve ser recebido como agravo regimental, tendo em vista a aplicação dos princípios da fungibilidade recursal, da economia processual e da instrumentalidade das formas. 2. É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo de 5 (cinco) dias previsto no artigo 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno deste Tribunal. 3.(...). 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental e não conhecido". (RCDESP nos EDcl no Ag 1013414/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 26/11/2009).Sendo assim, revelando-se inadmissível o presente recurso, em virtude da sua manifesta intempestividade, a decisão é feito de plano, monocraticamente, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil Brasileiro.Mais, ainda, o presente pedido de reconsideração veio desacompanhado do indispensável pagamento das custas judiciais, previstas na Tabela I, 1º, item 2,4- da Lei Estadual 1.286/2001.Assim, cediço que o preparo há de ser entendido como o valor integral das custas, devendo ser efetuado no ato da interposição do recurso, lembrando que os prazos, em matéria recursal, são peremptórios e indisponíveis, sendo vedado ao julgador proceder qualquer alteração, no seu termo final, estando, conseqüentemente, impedido de outorgar novo lapso temporal, para o recorrente efetuar o depósito, a título de preparo, porquanto o alongamento do período previsto para prática do ato, não encontra respaldo na nossa legislação processual em vigor. Essa também é a posição do colendo Tribunal de Justiça de Santa Catarian, litteris:"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - DESERÇÃO DE RECURSO – INACOLHIMENTO". (TJSC, Agravo de instrumento n. 9.387, da Capital, 4ª Câmara Cível, Data do Julgamento: 23/02/1995).Com tais razões de decidir, atento às diretrizes da norma processual invocada, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, sem exame de mérito, pois manifestamente inadmissível, dada a sua intempestividade e deserção.Custas ex legem. Após o transito em julgado da presente decisão, voltem-me os autos conclusos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Palmas-TO, 11 de JULHO de 2011.". (A) DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ.

1-Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente,prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2-Art. 545. Da decisão do relator que não conhecer do agravo, negar-lhe provimento ou decidir, desde logo, o recurso não admitido na origem, caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 557.
3-Art. 251. Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, da decisão do Presidente ou Relator, que causar prejuízo à parte, salvo quando se tratar de liminar em mandado de segurança e habeas corpus.
4-. no agravo regimental as custas judiciais devidas são cobradas no valor fixo de R$ 24,00.

APELAÇÃO Nº 11915/2010

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO N° 110671 -2/08 DA 2º VARA DOS EFEITOS DAS FAZENDAS E REGISTRO PÚBLICOS)
APENSO: EXECUÇÃO FISCAL Nº 23644/03).
APELANTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL (ESTADO DO TOCANTINS)
PROC. DO ESTADO:ADELMO AIRES JÚNIOR
APELADO : E.C.P. DA SILVA AGUIAR
DEFENSOR PÚBLICO : CLEITON MARTINS DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) DESEMBARGADOR BERNARDINO LIMA LUZ, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO "Cuida-se de Apelação Cível interposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL contra sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Araguaína-TO, que julgou procedente a ação epigrafada, reconhecendo, de ofício, a prescrição do crédito tributário, de conseqüência, extinguindo o feito com resolução do mérito.O apelante alega, em preliminar, ausência de jus postulandi, intempestividade do recurso, bem como a inadmissibilidade dos embargos, ante a ausência de garantia da execução.No mérito, alega o recorrente que com o advento da Lei Complementar 118/05, o despacho inicial determinando a citação da executada seria o marco inicial, para interrupção da prescrição, não exigindo mais a citação válida do devedor. Aduz, em síntese, que a Fazenda Pública não pode ser responsabilizada pela demora na prática cartorária, atribuindo a demora na citação aos mecanismos insuficientes do Poder Judiciário, pugnado, ao final, pela reforma da sentença, com vistas ao prosseguimento do processo executivo, na instância singela.É, em breve síntese, O RELATÓRIO. DECIDO.O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e afigura-se adequado, vez que o valor do crédito tributário perseguido suplanta a alçada estabelecida pelo art.34, da Lei n°6.830/80, portanto, dele conheço.Conforme acabo de relatar, insurge-se a apelante contra a respeitável sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Araguaína -TO, que decretou a prescrição do crédito tributário, incluso na Certidão de Dívida Ativa – CDA - n°A-1822/2003, declarando extinta a obrigação.O julgado monocrático tem por fundamento o fato de que o recebimento da inicial ocorreu, quando ainda não estava em vigor a nova redação do art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, norma geral em matéria tributária, sendo entendimento pacificado no STJ que os processos, cuja inicial foram recebidas antes da alteração efetuada pela Lei Complementar nº118/2005 continuam sendo regidos pela redação original do referido artigo 174, inciso I, do CTN, que elencava como causa interruptiva da prescrição a citação pessoal do devedor.Cinge-se, pois, o recurso à ocorrência ou não da prescrição do crédito tributário decretado pelo Juízo Monocrático.De início, passo ao exame das preliminares argüidas acerca da intempestividade dos embargos, da ausência do jus postulandi da apelada e ausência de garantia da execução para oposição dos embargos.1)Intempestividade dos embargos: diferentemente do que alega a apelante, a carga dos autos pela Defensora Pública da apelada deu-se em 17.12.2008, data anterior à prolação da sentença (25.05.2009), conforme se vê às fls. 19v e 20/24, do processo de execução em apenso, não prosperando a tese aventada;2)Ausência do jus postulandi: É perfeitamente legítima a representação do réu revel, citado por edital, pela figura do Curador de Ausentes, nomeado em execução fiscal, diante da comprovação do exaurimento de todos os meios de localização da parte, para exercer a defesa técnica (art. 9º, inciso II, do CPC), condição ao processamento e julgamento da contenda, haja vista a garantia constitucional de

contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (CF/88 art.5º inc.LIV LV).3) Ausência de garantia da execução para oposição dos embargos: In casu, citado o executado por edital, não se pode impor a regra de que este promova a garantia do juízo, para poder embargar, conforme reiterada jurisprudência.1-Transposta a análise das preliminares aventadas, passo ao exame do mérito.De inicio, a fim de aclarar os fatos postos em exame, cumpre-nos tecer algumas considerações acerca do instituto da prescrição, em matéria fiscal, ante a edição da Lei Complementar 118/05.Com acuidade, a MM. Juíza inaugural determinou a intimação da Fazenda Pública, para juntar aos autos cópia do processo administrativo, que deu origem à inscrição do débito em debate (fls.22/21). Tal medida é de salutar relevância, em se tratando de matéria tributária, na medida em que é a partir da data da constituição do crédito tributário, in casu, omissa na CDA, que se inicia o prazo prescricional. Nesse particular, extrai-se dos autos as seguintes informações: a) o Auto de que deu origem ao débito exeqüendo foi lavrado em 10.10.01 e inaugurou o processo administrativo n°547/664/2001(fls.97);b) a contribuinte, após notificado para manifestar-se via edital, quedou-se inerte (fls.61/62);c) o Contencioso Administrativo Tributário da Fazenda estadual proferiu a decisão de fls.88/90, julgando revel o sujeito passivo da obrigação tributária e o condenando ao pagamento do valor constante do auto de infração e acréscimos legais e, embora decorrido prazo para recurso administrativo (fls.94), o contribuinte não apresentou defesa;d) a inscrição do débito, na dívida ativa, deu-se em 29.07.2003 e o ajuizamento da ação de execução fiscal ocorreu em 22.09.2003;e) no dia 17.12.2008, o contribuinte, via Defensoria Publica, interpõe os presentes Embargos à Execução.Pois bem. Dispõe o art. 174, do Código Tributário Nacional:"A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva."No caso posto em debate, durante todo o processo administrativo, o prazo prescricional permaneceu suspenso, tornando a fluir a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, da notificação do contribuinte da decisão final do processo administrativo, inaugurado com a lavratura do auto de infração. Nesse sentido é a jurisprudência pátria:"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO VÁLIDA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. 1. Trata-se de embargos à execução em que se discute a prescrição dos créditos tributários advindos de imposição de auto de infração. 2. (...) 3. Infere-se dos autos que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (16.07.1993) e da citação válida (26.03.1999) decorreram mais de cinco anos, impondo-se, na espécie, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário exeqüendo, nos termos preconizados pelo art. 174 do CTN. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (REsp 929.015/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 29.11.2007)." (grifei).No entanto, a notificação da decisão final administrativa se deu em 10.12.2001 e o ajuizamento da ação de execução fiscal ocorreu em 22.09.2003, não esgotada, de fato, a prescrição qüinqüenal nesse interregno.Sob outra vértice, considerando que, entre a data da constituição definitiva do crédito tributário, 10.12.2001, e da citação válida, 08.08.2007 (fls.16-apenso), decorreram mais de 05(cinco) anos, impõe-se o reconhecimento da prescrição do crédito tributário exeqüendo. Explico: Código Tributário Nacional, com as alterações sofridas pelo advento da Lei Complementar nº118, de 09/02/2005, estabelece, no seu art. 174, que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5(cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."Mencionado artigo, em seu parágrafo único, traz como causas de interrupção da prescrição:a) o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; b) o protesto judicial; c) qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Certo é que a interrupção da prescrição do crédito tributário, nos termos da antiga redação do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, só se dava com a efetiva citação do devedor, pois havia entendimento pacificado na jurisprudência, no sentido de afastar a aplicação do artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, que prevê a interrupção da prescrição com o mero despacho citatório.Entretanto, a nova redação dada ao inciso I, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, em 09.02.2005, tornou o despacho citatório uma causa interruptiva da prescrição, a qual, todavia, só se aplica às execuções fiscais propostas após a sua vigência. Assim, nas execuções fiscais em que a citação da parte executada foi determinada antes de 09.02.2005, a interrupção da prescrição só se verifica com a efetivação da medida e não com o mero despacho citatório. Nesse sentido, tem repousado mansamente a jurisprudência do Superior Tribunal de justiça. Colaciono o arresto abaixo:"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, posto norma de hierarquia inferior, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não se sobrepunha ao CTN, e sua aplicação obedecia os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, norma processual e de aplicação imediata, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente. 6. O advento da aludida lei possibilitou ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, viabilizando-a suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. 7. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 8. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 9. In casu, o Tribunal a quo proferiu a seguinte conclusão: Cuidando-se de crédito de IPTU referente ao exercício de 1992, e ajuizada a execução em 31 10.96, desde então só logrou a exeqüente fazer com que se consumasse a citação do devedor em 05.3.2002, por edital, consoante se verifica de fls. 37. Desde a constituição do crédito, pois, até a citação, decorreu prazo superior a 5 anos, não o interrompendo o despacho que ordenou a citação, senão a própria citação, como dispunha o inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, dispositivo esse sobre o qual não tinha prevalência o § 2o do art. 8o da Lei n° 6.830/80, recepcionado que foi o CTN com o status de lei complementar pela vigente Constituição da República, como decorre da conjugação do art. 146, III, b desta com o § 5o do art. 34 de seu respectivo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias". Destarte, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição, pois desde a constituição do crédito até a citação, decorreu prazo superior a 5 anos. 10. Revela-se inviável inovar em sede de agravo regimental tanto mais quando a matéria não foi prequestionada pelo Tribunal a quo, como, in casu, a aplicabilidade da Súmula nº 106/STJ. 11. Agravo regimental desprovido. (Processo AgRg no Ag 1061124/SPAGRAVO.REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0130314-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 21/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/11/2010)." (grifei)Os tribunais pátrios perfilham do mesmo entendimento:"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRICÃO. CAUSAS INTERRUPTIVAS. CONFLITO ENTRE AS NORMAS DO ART. 8º, §2º, DA LEI N.º 6830/1980, E DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN, SEGUNDO A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. PREVALÊNCIA DA SEGUNDA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA DO DEVEDOR. DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTÁVEL AO EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N.º 106, DA SÚMULA DO STJ. DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. "Para as Execuções Fiscais de créditos tributários propostas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, somente a citação pessoal do devedor constitui causa apta a interromper a prescrição, não se aplicando o art. 8º, §2º, da Lei nº 6.830/1980, que prevê que o despacho do juiz que determinar a citação a interrompe. Tal ilação deflui do fato de ter o Código Tributário Nacional status de lei complementar, devendo, pois, prevalecer sobre as disposições da Lei de Execuções Fiscais, que possui natureza ordinária" (19990110608156APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 24/02/2010, DJ 11/03/2010 p. 135).2. a 3.(...). 4. Apelo improvido.(TJDFT- 20100110180514APC, Relator ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª Turma Cível, julgado em 16/03/2011, DJ 03/06/2011 p. 115)(grifei)Com efeito, o despacho que ordenou a citação do exeqüente ocorreu em 20.10.2004 (fl.07-apenso), quando vigente as disposições do CTN, no sentido de que somente a citação pessoal feita ao credor (inciso I, do art. 174, do CTN) seria causa de interrupção da contagem do prazo prescricional e não o despacho que a ordenou.A prescrição reconhecida pelo Juízo monocrático ocorreu em observância ao prazo de 05(cinco) anos, previsto no art. 174, do Código Tributário Nacional. Constituído em definitivo o crédito em 10.12.2001, o prazo prescricional finalizaria em 10.12.2006, não havendo interrupção. Como a ação de execução fiscal em comento foi promovida em 22.09.2003, ou seja, se deu antes de esgotado o prazo de cinco anos, previsto no art. 174, do CTN, Apesar do despachado do MM. Juiz "a quo", ordenando a citação do executado, ter sido lançado no dia 20.10.2004 (fl.07-apenso), esta, no entanto, somente se aperfeiçoou por edital, em 08.08.2007 (fls.16-apenso), quando já esgotado o prazo prescricional de 05(cinco) anos, transcorrido entre a data de sua constituição definitiva (10.12.2001) e da citação válida. Sobreleva destacar que a alegação de que a demora na citação decorreu de mecanismos insuficientes do Poder Judiciário, ao meu sentir perde relevância, uma vez que resta configurado, nos autos, que o apelante não forneceu o correto endereço para a citação do Executado, pois este não foi localizado no indicado, apesar de saber que a executada estava em lugar incerto e não sabido, como atesta a decisão proferida pelo Contencioso Administrativo Tributário da Secretaria da Fazenda (fls.88), após as diligências empreendidas pela Justiça, portanto, inaplicável a Súmula 106 do C. STJ.Sem mácula, pois, a sentença açoitada, que decretou a prescrição do crédito tributário incluso na Certidão de Dívida Ativa – CDA - n°A-1822/2003. Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação, na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, mantendo a decisão proferida pela Magistrada a quo. Palmas, 01 de JULHO de 2011...". (A) DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ.1-TRF1, AC 375994,Rel. Des. Federal Cesar Carvalho (Substituto), Primeira Turma, Julgamento: 10/01/2008, DJ de 28/02/2008, pág. 1282).

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ORFILA LEITE FERNANDES

Intimação de Acórdão

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 11702 (11/0095375-0)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE REITEGRAÇÃO DE POSSE Nº 13.1144-6/09, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
AGRAVANTE: GERSONITA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: MARCELO CARDOSO DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADA: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO: RICARDO FERREIRA DE REZENDE
RELATOR: JUIZ GIL DE ARAÚJO CORRÊA – EM SUBSTITUIÇÃO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LEI 9.514/97. PRÉVIA HASTA PÚBLICA - INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DECISÃO CASSADA. - O manejo de ação de reintegração de posse com base na Lei nº 9.514/97, ausente prévia hasta pública, como neste caso, ressente-se de possibilidade jurídica à acolhida da pretensão, nos termos do artigo 27, do referido diploma legal. 2. Recurso provido.
ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Antônio Félix, acordam os componentes da 3ª Turma da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão do dia 13/07/2011, à unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento, em conformidade com o relatório e voto do relator, parte integrante deste. Acompanharam o voto do Relator o Desembargador Antônio Félix e o

juíz Adonias Barbosa da Silva. Ausência justificada do Desembargador Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Erion de Paiva Maia. Palmas, 13 de julho de 2011.

Decisão

APELAÇÃO Nº. 12755(11/0091114-3)
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 97717-5/08 DA 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: JANAÍNA CONSTRANDADE DE AGUIAR
ADVOGADO: TÁRCIO FERNANDES DE LIMA
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
PRC.(ª)EST.: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador – ANTÔNIO FÉLIX - Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Sobre o termo de acordo de fls. 176/177 juntado pela a Apelante, manifeste-se o Apelado sobre referido acordo no prazo legal". Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 20 de julho de 2011. Desembargador – ANTÔNIO FÉLIX – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 10889 (10/0087644-3)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 60040-1/09 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS/TO
AGRAVANTE: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI
ADVOGADOS: JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI OUTROS
AGRAVADO: BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADOS: MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRAE OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX - Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: " A petição de fls. 152/154 trata-se de manisfestação aos embargos propostos pela Embargante, onde referida petição do Embargado fora juntada intempestivamente e após o julgamento dos referidos Embargos de Declaração. Posto isto, devido ao julgamento dos Embargos de Declaração, aguarde-se o trânsito em julgado, após arquive-se os autos com as devidas cautelas legais. Intime-se. Publique-se.Cumpra-se. Palmas – TO, 20 de julho de 2011. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX -Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6244(07/0054562-0)
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR Nº 3508/95 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL
EMBARGANTE: ESPÓLIO DE TERZO TURRIN
ADVOGADO: LUCIANO AYRES DA SILVA
EMBARGADO: TRI AGRO PECUÁRIA AGRÍCOLA S/A
ADVOGADO: JUVENAL ANTÔNIO DA COSTA
RELATOR DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX - Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: " Cuida-se de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 6244 opostos pelo ESPÓLIO DE TERZO TURRIN, contra decisão de fls. nº 596/600 que negou seguimento ao recurso. O embargante repete todo o histórico da ação executiva e aduz haver contradição e omissão na decisão embargada. A contradição seria o fato de que teria ocorrido erro material na indicação numérica do processo na instância singela. Quanto à suposta omissão, alega o embargante que o julgador "percebeu apenas a falta de recolhimento de custas do embargante, não se justificando quanto ao fato de que a embargada também não recolheu custas iniciais na execução...."(fls. 623). Postula os efeitos infringentes e, ao final, requer o provimento dos embargos, para afastas a contradição e a omissão alegada. É o necessário a relatar. DECIDO. A decisão de primeiro grau baseou-se na ausência de requisitos necessários para que o feito prosseguisse, diante da ausência de recolhimento de custas. Na decisão ora embargada consta às fls. 599/600 o seguinte teor: "para o deslinde do recurso ora em análise, basta verificar se existiu ou não nos autos o descumprimento do requisito consubstanciado no recolhimento das custas mencionadas pelo juiz monocrático; requisito esse que motivou a decisão de extinção do feito. Ora, consta que o apelante foi intimado para proceder ao recolhimento das custas, tendo requerido, porém, a prorrogação do prazo para a cumprimento da imposição (fls. 188/189). A renovação de prazo lhe foi concedida, mas, novamente o então embargante deixou de recolher as custas, não restando ao juiz outra alternativa senão a de sentenciar pela extinção do feito. E nesse diapasão extrai-se a ilação de que agiu com acerto o magistrado singular, pois, o apelante, como já dito, não se desincumbiu de refutar o fundamento da sentença recorrida. O não atendimento ao comando judicial para sanar a irregularidade apontada acarreta, para aqueles que não são beneficiários da gratuidade de Justiça, a conseqüente extinção do feito, sem resolução de mérito."Novamente o embargante não traz elementos capazes de desconstituir a sentença de primeiro grau, porquanto não comprovou ter cumprido os comandos para a emenda à inicial ao tempo em que lhe foi oportunizado, motivo pelo qual não prospera a pretensão de efeitos infringentes. Ao contrário, chega a admitir às fls. 623 a ausência das custas exigidas na instância singela, quando assevera que a parte ex adversa "também não recolheu as custas iniciais". Como visto não há contradição ou omissão a ser suprida. Posto isso, NEGO PROVIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS. Palmas – TO, 20 de julho de 2011. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX- Relator.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Intimação às Partes

HABEAS CORPUS N.º 7765/2011 (11/0099103-1)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE: JOSÉ MIRANDA MACHACA
DEFEN. PÚBL.: ANDRÉIA SOUSA MOREIRA DE LIMA GOSELING
IMPETRADO: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAÍ/TO
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Juiz SANDALO BUENO DO NASCIMENTO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Sândalo Bueno do Nascimento – Relator em substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "É consabido que em sede de *habeas corpus* a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento do paciente indevidamente liberado, cujo sucesso dessa diligência seria uma incógnita. Daí porque antes de conceder tal medida o julgador deve ser especialmente cauteloso. Ademais, a concessão de liminar em sede de *habeas corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada, de forma manifesta, a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado. Na hipótese presente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano. À vista disso, deixo para deliberar sobre o pedido de soltura do réu por ocasião do julgamento final deste *writ*, quando então o Juiz indigitado coator já terá prestado suas informações, que somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pela impetrante. Diante do exposto e por cautela, **DENEGO** a liminar requestada. **NOTIFIQUE-SE** a Juíza-impetrada para que preste as informações, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 149 do RITJTO. Em seguida, **OUÇA-SE** a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I.C. Palmas-TO, 19 de julho de 2011. **Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO Relator."**

HABEAS CORPUS N.º 7770/2011 (11/0099193-7)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: MÁRCIO VIANA OLIVEIRA
PACIENTE: GESIVALDO PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADI: MÁRCIO VIANA OLIVEIRA
IMPETRADO: JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE PEIXE/TO
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Juiz SANDALO BUENO DO NASCIMENTO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Sândalo Bueno do Nascimento – Relator em substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "É consabido que em sede de *habeas corpus* a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento do paciente indevidamente liberado, cujo sucesso dessa diligência seria uma incógnita. Daí porque antes de conceder tal medida o julgador deve ser especialmente cauteloso. Ademais, a concessão de liminar em sede de *habeas corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada, de forma manifesta, a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado. Na hipótese presente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano. À vista disso, deixo para deliberar sobre o pedido de soltura do réu por ocasião do julgamento final deste *writ*, quando então o(a) Juiz(a) indigitado(a) coator(a) já terá prestado suas informações, que somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Diante do exposto e por cautela, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE o(a) Juiz(a)-impetrado(a) para que preste as informações, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 149 do RITJTO. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 19 de julho de 2011. **Juiz SANDALO BUENO DO NASCIMENTO** Relator.
"

HABEAS CORPUS Nº 7759 (11/0099000-0)
Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Impetrante: Hermano Pereira Pinto
Paciente: Hermano Pereira Pinto
Impetrado: Juiz de Direito 1ª Vara Criminal Comarca Gurupi - TO
Relator em substituição: Juiz Gil de Araújo Corrêa

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz GIL DE ARAÚJO CORRÊA– Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Hermano Pereira Pinto, devidamente qualificado nos autos, impetra o presente Habeas Corpus, com pedido de liminar, com fundamento no artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal, e art. 647, e seguintes do Código de Processo Penal, em seu favor, figurando como autoridade coatora a Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi – TO. Informa o impetrante que fora preso no dia 02 de junho de 2011, sob a acusação de ter cometido os delitos previstos nos artigos 217-A e 344 do Código Penal Brasileiro. Alega que a prisão preventiva fora decretada ilegalmente uma vez que, in casu, não estão presente os requisitos insculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal e, que, em razão do indeferimento do pedido de prisão preventiva está sofrendo constrangimento ilegal. Alega ainda que é primário, possuidor de bons antecedentes, tem residência fixa e trabalho lícito. Irresignado impetra o presente Habeas Corpus por entender que não justifica o seu acautelamento preventivo. Requer a concessão da liminar e, ao final, o julgamento favorável do pedido. Acompanham a inicial os documentos de fls. 35/80. É, em suma, o que no momento importa relatar. Decido. A impetração é própria e preenche os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dela conheço. Em que pesem as

argumentações expendidas, após análise apriorística e juízo de cognição sumária da exordial, próprios do estágio inicial em que se encontra o feito, em cotejo com os documentos que a instruem, entendo não haver ilegalidade na manutenção do acautelamento preventivo uma vez que, ao indeferir o pedido de liberdade provisória, o juiz a quo ateve-se às determinações art. 5º, LXI, da Carta de 1988 e demais normas regulamentadoras infraconstitucionais. Inobstante as considerações do impretrante, importante ressaltar que a prisão cautelar deve ser decretada em caráter de urgência e necessidade. Não se trata de uma pena aplicada antecipadamente ao trânsito em julgado, é uma medida cautelar. Por esse motivo, não viola a garantia constitucional de presunção de inocência se a decisão for devidamente motivada e a prisão estritamente necessária. A prisão cautelar deve ser mantida uma vez verificada a periculosidade do preso, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso. Sabe-se que a custódia preventiva, por ser medida processual de natureza cautelar e excepcional, somente é cabível quando verificada a presença das hipóteses legais. Trata-se de medida que deverá ser adotada pelo Judiciário para assegurar o curso do processo penal justo, entendendo-se, à primeira vista, que o objeto da prisão cautelar não é a culpa e sim a provável conduta futura do indiciado que possa vir a ofender ao menos uma das determinações elencadas no artigo do 312 do Código de Processo Penal. No caso em questão o impetrante posiciona-se contra a decisão que lhe negou a liberdade provisória por entender que não existem motivos para o seu acautelamento preventivo e, por esta razão, sofrendo constrangimento ilegal. Todavia, ao contrario do que alega o Impetrante, extrai-se do mencionado decisum, trazidos nestes autos às fls. 29/31, que a fundamentação que alicerçou a negativa atacada, consubstancia-se na necessidade verificada, de se resguardar a ordem pública e também por conveniência da instrução criminal. In casu, trata-se da suposta prática do crime de estupro praticado contra vulnerável, um menino de 08 (oito anos) de idade. Consta das declarações da mãe, bem como da própria vítima, prestadas na delegacia (fls. 06/08), que o impetrante de certa forma atraia o menor para sua residência para com ele praticar atos libidinosos. Adiante, transcrição de parte das declarações da vítima: "INQUIRIDO RESPONDEU QUE: (...)QUE, mora em frente à casa do Sr. Hermano, conhecido por 'Véin'; QUE, vai até lá de vez em quando para brincar com o mesmo; QUE, na última vez que foi até a residência do Sr. Hermano, este retirou sua roupa e o cheirou; QUE, Hermano também retirou sua roupa e permaneceu nu na presença do declarante; QUE, o declarante disse que iria doer, mas Hermano afirmou que não iria doer não; QUE, então Hermano colocou o declarante deitado na cama com a barriga para baixo e efetuou o ato sexual; QUE, Hermano parou o ato sexual, pois a irmã do menor chegou ao local por ter ouvido os gritos do declarante (...)". Ademais, extraí-se também dos autos que o impetrante teria coagido a genitora da vítima dizendo-lhe que: "se fosse preso, quando saísse da cadeia iria acertar as contas com a pessoa que o denunciou" (fls. 31). Consta que a mãe do menor teria declarado estar com medo das ameaças uma vez que é vizinha do impetrante. No que diz respeito à ordem pública, diga-se de passagem, entende a doutrina atual que esse instituto processual se caracteriza pelas condições mínimas necessárias a uma conveniente vida social. É consenso que a ordem pública se materializa pelo convívio social pacífico e harmônico, pautado pelo interesse público, pela estabilidade das instituições e pela observância dos direitos individuais e coletivos. Não há dúvidas que o crime de estupro, ainda mais praticado contra uma criança, provoca uma reação natural de perplexidade e revolta na sociedade como um todo, não sendo incomuns casos de linchamento dos seus infratores. Ademais, é certo que, para esse tipo de criminoso, que infelizmente não tem o controle dos seus impulsos sexuais, a predisposição para a repetição da ação delituosa é real. Assim, acertada a decisão de manter o acautelamento do impetrante em razão da garantia da ordem pública. No que concerne à conveniência da instrução criminal evidente que, pelas ameaças do impetrante à mãe do menor, não há dúvidas de que estando ele em liberdade o risco de obstacularização da instrução criminal é evidente. Quem coage a própria genitora da vítima de um crime de estupro de vulnerável, sabendo que já existe contra si um procedimento administrativo instaurado, demonstra que está disposto a tudo para defender sua tese. Neste sentido, estou convencido que no caso em questão não há que se falar em fundamentação descabida e constrangimento ilegal uma vez que, ao analisar a conduta do paciente, o magistrado de primeiro grau levou em conta a periculosidade do impetrante, a gravidade do crime e sua repercussão negativa na sociedade, justificando sua decisão nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Soma-se a esse entendimento o fato de que foi comprovada a materialidade e existem indícios suficientes de sua autoria. Neste sentido entendo que a manutenção do acautelamento preventivo, para o momento, é a decisão mais acertada. Assim, INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade dita coatora, solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, podendo ser prestadas via fax-símile, remetendo-lhe cópia da inicial. Autorizo o Senhor Secretário a subscrever o expediente. Após, ouça-se o douto Órgão de Cúpula Ministerial. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de julho de 2011. Juiz Gil de Araújo Corrêa. Relator."

Intimação de Acórdão

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2594/11 (11/0096342-9)
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 100930-1/07, DA 1ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ARTIGO 121, § 2º, INCISO V, C/C O ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CP.
RECORRENTE: RONALDO ALVES SILVA.
DEFEN. PÚBL.: RUBISMARK SARAIVA MARTINS.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: JUIZ GIL DE ARAÚJO CORRÊA.

EMENTA: PROCESSUAL PENAL – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO TENTADO – CONVICÇÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DO CRIME E INDICIOS DE AUTORIA - LEGÍTIMA DEFESA - INEXISTÊNCIA DE PROVA CLARA E SEGURA – SOLUÇÃO RESERVADA AO TRIBUNAL DO JÚRI – RECURSO IMPROVIDO. 1. Havendo provas da existência do crime e indícios de autoria, deve ser mantida a sentença de pronúncia nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal. 2. Havendo dúvida razoável quanto à existência ou não de elementos que caracterizam a legítima defesa, impõe-se deixar ao Conselho de sentença a decisão final sobre o delito, sob pena de se ferir a soberania do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 2594/11, na sessão do dia 19/07/2011, em que figura como recorrente Ronaldo Alves Silva e como recorrido o Ministério Público, sob a Presidência do Senhor Desembargador Antônio Félix, a 3ª Turma da 1ª Câmara Criminal, à unanimidade e acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Votaram com o Relator o Desembargador Antônio Félix e o juiz Adonias Barbosa da Silva. Ausência justificada do Desembargador Marco Villas Boas. Representante da Procuradoria-Geral de Justiça: Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas (TO), 19 de julho de 2011.

APELAÇÃO - AP-12819/11 (11/0091318-9)
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 106652-2/09 - DA 2ª VARA CRIMINAL).
APENSO: (LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 129540-8/09).
T.PENAL: ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/2006.
APELANTE: WALTER ANTÔNIO COSTA BARBOSA.
DEFEN. PÚBL.: FABIO MONTEIRO DOS SANTOS.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: JUIZ ADONIAS BARBOSA DA SILVA

EMENTA:APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL. REQUISIÇÃO DE RÉU PRESO. REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO NA PRESENÇA DO DEFENSOR, QUE NADA ARGUIU. RECONHECIMENTO DE NULIDADE. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PRISÃO EM FLAGRANTE DO RECORRENTE QUANDO TRAZIA CONSIGO 22 (VINTE E DOIS) PAPELOTES DOLADOS DE "CRACK". PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE. VALOR PROBANTE DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. FRAÇÃO DO REDUTOR. DISCRICIONARIEDADE. CIRCUNSTÂNCIAS, NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA. REDUÇÃO INFERIOR AO MÁXIMO ACERTADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I – A requisição de réu preso e seu interrogatório, na presença de defensor, suprem a exigência de citação para o ato processual, notadamente em casos como o presente, que o recorrente foi requisitado e participou ativamente no seu interrogatório, expondo a sua versão acerca dos fatos; exercendo, em plenitude, o direito de defesa. Precedentes do STJ. II - O Processo Penal é regido pelo princípio *pas de nullité sans grief*, não devendo ser declarada nulidade sem a indicação ou a visualização mínima de prejuízo à defesa, sequer apontado no caso concreto. III - No caso, a autoria e a materialidade do crime de tráfico estão sobejamente comprovadas pelo acervo probatório. IV – Tanto a doutrina quanto a jurisprudência estão consolidadas com o entendimento de que o depoimento de policial é apto para sustentar uma condenação e tem o mesmo valor probante de qualquer outro testemunho. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. V – É irrelevante a existência de prova da efetiva mercancia da substância ou, sequer, a presença do *animus* de revenda da droga para a caracterização do crime de tráfico. O simples "trazer consigo" a substância proibida já configura o delito do artigo 33, caput, da Lei de Drogas (composto de dezoito verbos). VI – Tendo o legislador previsto apenas os pressupostos para a incidência do benefício legal, deixando, contudo, de estabelecer os parâmetros para a escolha entre a menor e a maior frações indicadas para a mitigação pela incidência do § 4º, do artigo 33, da nova Lei de Drogas, devem ser consideradas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do CP, a natureza e a quantidade da droga, a personalidade e a conduta social do agente. VII – No caso, o percentual reduzido (1/6 – um sexto) justifica-se pelas circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, que não são inteiramente favoráveis ao recorrente, e principalmente, pela quantidade da droga apreendida (elevada) e pelo próprio contexto dos fatos, que não está a reclamar situação diversa. VIII - Recurso conhecido e improvido.
ACÓRDÃO:Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 12819, originária da Comarca de Araguaína-TO, em que figura como apelante WALTER ANTÔNIO COSTA BARBOSA, e como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. A 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, conheceu do apelo e lhe negou provimento. Ausências justificadas dos Desembargadores MOURA FILHO e ANTÔNIO FELIX. Votaram com o Relator: o Desembargador MARCO VILLAS BOAS (Revisor) e o Juiz GIL DE ARAÚJO CORRÊA (Vogal em substituição). Presente à sessão, presentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o Procurador ALCIR RAINERI FILHO. Palmas-TO, 05 de julho de 2011.

APELAÇÃO - AP-13950/11 (11/0096206-6)
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 9059-6/11 - 1ª VARA CRIMINAL).
T. PENAL: ARTIGO 155, § 4º, INCISO I, C/C O ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CP.
APELANTE: CARLOS DOS SANTOS BRAZ.
DEFª. PÚBLª.: SILVÂNIA BARBOSA DE OLIVEIRA PIMENTEL.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCELO ULISSES SAMPAIO (PROMOTOR DE JUSTIÇA EM SUBSTITUIÇÃO)
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: JUIZ GIL DE ARAÚJO CORRÊA.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RÉU REINCIDENTE. INAPLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. DOSIMETRIA. VÁRIAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO. VALORAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA EM DADOS DISTINTOS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. CONDUTA SOCIAL CORRETAMENTE SOPESADA. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1 - Inaplicável o princípio da bagatela, quando o réu é reincidente e apresenta personalidade voltada para o crime. 2 – Reconhecendo-se os maus antecedentes do réu diante da várias condutas reiteradas do agente, em crimes da mesma natureza, como neste caso, não há falar na figura do *bis in idem* se, posteriormente, sob o fundamento de ser reincidente o réu, aumentou-se a pena na

segunda fase da dosimetria, pois a valoração foi efetuada em razão de situações distintas. 3 - Há que se ter por suficiente a análise das circunstâncias judiciais relativamente à conduta social do apelante quando coesa com os elementos colhidos do processo.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos supramencionados, os componentes da 3ª Turma da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão realizada no dia 12/7/2011, sob a Presidência do Desembargador Antônio Félix, acordam, à unanimidade, acolhendo o parecer da Cúpula Ministerial, em negar provimento ao recurso para manter a sentença intacta, consoante voto do relator que fica fazendo parte integrante deste. Foi acompanhado pelo Desembargador Antônio Félix e pelo Juiz Adonias Barbosa da Silva. Ausência justificada do Des. Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Dr. José Omar de Almeida Junior. Palmas, 15 de julho de 2011.

APELAÇÃO - AP-10856/10 (10/0083139-3)
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 93668-0/09 DA 1º VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ARTIGO 14, "CAPUT", DA LEI Nº10826/03.
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELADO: ALESSANDRO MARTINS DE SOUSA.
ADVOGADOS: ROBERTO PEREIRA URBANO E OUTRO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DELVEAUX VIEIRA P. JÚNIOR (PROMOTOR DE JUSTIÇA EM SUBSTITUIÇÃO).
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: JUIZ GIL DE ARAÚJO CORRÊA.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO – DENÚNCIA PELA CONDUTA DO ART. 16, § ÚNICO, IV, DA LEI 10.826/03 (SINAL DE IDENTIFICAÇÃO RASPADO) – LAUDO PERICIAL CONSTATANDO A MARCA, A ORIGEM, O NÚMERO DE SÉRIE E O NÚMERO DE ARMAÇÃO – RECONHECIMENTO – SENTENÇA CONDENATÓRIA IMPONDO A CONDUTA DO ART. 14, *CAPUT*, DA LEI ESPECÍFICA – DESCLASSIFICAÇÃO ESCORREITA – RECURSO IMPROVIDO. – Para a configuração da conduta descrita no artigo 16, § único, inciso IV, da Lei 10.856/03, exige-se que o agente tenha raspado, adulterado ou suprimido qualquer sinal de identificação da arma, ou seja, que tenha impedido ou dificultado o reconhecimento de sua origem, do contrário, necessário a desclassificação para a figura simples contida no artigo 14, *caput*, da Lei do Desarmamento, tal como procedido pelo Julgador a *quo*, na sentença condenatória combatida.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos supramencionados, os componentes da 3ª Turma da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão realizada no dia 12/7/2011, sob a Presidência do Desembargador Antônio Félix, presidente em exercício, acordam, à unanimidade, desacolhendo o parecer da Cúpula Ministerial, em negar provimento ao recurso, para manter a sentença intacta, consoante voto do relator que fica fazendo parte integrante deste. Foi acompanhado pelo Desembargador Antônio Félix e pelo Juiz Adonias Barbosa da Silva. Ausência justificada do Des. Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Dr. José Omar de Almeida Junior. Palmas, 15 de julho de 2011.

APELAÇÃO - AP-13013/11 (11/0092222-6)
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 110818-0/10 - 2ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ARTIGO 33, "CAPUT", DA LEI DE Nº 11.343/06.
APELANTE: WELKES PAULO NERES DE OLIVEIRA.
ADVOGADO: HILTON CASSIANO DA SILVA FILHO.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: JUIZ GIL DE ARAÚJO CORRÊA.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE DROGAS – NEGATIVA DE AUTORIA – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – AUTORIA COMPROVADA – SENTENÇA MANTIDA. - O conjunto probatório formado, em especial, por depoimentos testemunhais harmônicos e coesos, inclusive dos policiais que efetuaram o flagrante, reveste-se de incontestável eficácia a demonstrar a prática da traficância pelo apelante. Assim, a sentença que nele se estribou não merece reparos. - Apelo conhecido e não provido.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos supramencionados, os componentes da 3ª Turma da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão realizada no dia 12/7/2011, sob a Presidência do Desembargador Antônio Félix, acordam, à unanimidade, acolhendo o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, para manter a sentença combatida, consoante voto do relator que fica fazendo parte integrante deste. Foi acompanhado pelo Desembargador Antonio Félix e pelo Juiz Adonias Barbosa da Silva. Ausência justificada do Des. Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Dr. José Omar de Almeida Junior. Palmas, 15 de julho de 2011.

APELAÇÃO - AP-10407/09 (09/0080276-6)
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 59982-9/09, DA 4ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ARTIGO 33, DA LEI DE Nº 11.343/2006.
APELANTE: ADRIANA SILVA SOUSA.
ADVOGADO: RUBERVAL SOARES COSTA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: JUIZ GIL DE ARAÚJO CORRÊA.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – DISPENSABILIDADE DE PROVA FLAGRANCIAL DA ATIVIDADE ILÍCITA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO – INDICÍOS SUFICIENTES – CONDENAÇÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. 1 - A materialidade do delito não se comprova apenas com a apreensão da substância entorpecente e de apetrechos com ela relacionados. Pode ser aferida por outros meios de prova como a testemunhal. Até mesmo porque, para que se caracterize a mercancia, sequer é necessário que o acusado seja flagrado comercializando a droga, bastando que os elementos indiciários estejam interligados entre si para que se conclua por determinada tipificação. 2 - O crime definido no art. 33 da Lei 11.343/06 é de ação múltipla, apresentando várias formas de violação da mesma norma, de sorte que, basta a ação de qualquer um deles para que se tenha como consumada a prática delitiva, tal como ocorrera no presente caso.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos supramencionados, os componentes da 3ª Turma da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão realizada no dia 12/7/2011, sob a Presidência do Desembargador Antônio Félix, presidente em exercício, acordam, à unanimidade, acolhendo o parecer da Cúpula Ministerial, em negar provimento ao recurso, para manter a sentença intacta, consoante voto do relator que fica fazendo parte integrante deste. Foi acompanhado pelo Desembargador Antônio Félix e pelo Juiz Adonias Barbosa da Silva. Ausência justificada do Des. Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Dr. José Omar de Almeida Junior. Palmas, 15 de julho de 2011.

Intimação ao(s) Apelante(s) e Seus(s) Advogado(a)(s)

APELAÇÃO N.º 14389 (11/0098709-3)
ORIGEM: COMARCA DE NOVO ACORDO
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 42261-2/07 DA ÚNICA VARA CRIMINAL)
T. PENAL: ART. 213,C/C O ARTIGO 226, ALÍNEA "A", AMBOS DO CP (REDAÇÃO DADA SEM AS ALTERAÇÕES DA LEI DE Nº 12015/09
APELANTE: ROBERTO SIÉ DA SILVA
ADVOGADO: JOSÉ OSÓRIO SALES VEIGA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam o Apelante e seu advogado nos autos acima epigrafados, INTIMADOS do despacho a seguir transcrito: "Tendo em vista que o defensor do apelante interpôs recurso da sentença proferida em 1º Grau, nos termos do art. 600 do CPP, intime-se o Dr. José Osório Sales Veiga, observando-se o que dispõe o § 4º do citado artigo do Estatuto Processual, para oferecer as razões recursais, observado o prazo legal. Com as razões, vistas ao MP de 1º Grau para contra-arrazoar o apelo. Com as razões e contra-razões, à douta Procuradoria-Geral de Justiça para análise e parecer. Cumpra-se. Palmas, 12 de Julho de 2011. Desembargador – ANTÔNIO FÉLIX Relator."

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIA: MARIA SUELI DE S. AMARAL CURY

Pauta

PAUTA ORDINÁRIA Nº 26/2011

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na **26ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL**, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de julho (7) de 2011, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

1)=EMBARGOS INFRINGENTES - EI-1655/11 (11/0098634-8)

ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
TIPO PENAL	: ART. 157, § 2º, I -DO CÓDIGO PENAL.
REFERENTE	: (APELAÇÃO Nº 11485/10 DO TJ - TO).
EMBARGANTE	: NATANAEL PEREIRA MIRANDA.
DEFEN. PÚBL.	: MARIA DO CARMO COTA.
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
RELATOR	: DESEMBARGADOR BERNARDINO LIMA LUZ.
ÓRGÃO JULGADOR	: **2ª CÂMARA CRIMINAL**

Desembargador Bernardino Lima Luz	**RELATOR**
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto	**VOGAL**
Juíza Célia Regina Régis	**VOGAL**
Juíza Adelina Maria Gurak	**VOGAL**
Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier	**VOGAL**

2)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2571/11 (11/0094534-0)

ORIGEM	: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS.
REFERENTE	: (DENUNCIA Nº 35922-4/09 DA UNICA VARA CRIMINAL).
APENSO	: (AUTOS DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 35865-1/09) E (PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 25434-5/10).
TIPO PENAL	: ART. 121, § 2º, INCISO IV, C/C O ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL).
RECORRENTE	: ANDRE DA SILVA.
DEFEN. PÚBL.	: ISAKYANA RIBEIRO DE BRITO SOUSA.
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROC. JUST.	: RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR	: JUIZ EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER.
ÓRGÃO JULGADOR	: **3ª TURMA JULGADORA**

Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier	**RELATOR**
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto	**VOGAL**
Desembargador Bernardino Lima Luz	**VOGAL**

3)=APELAÇÃO - AP-13253/11 (11/0093144-6)

ORIGEM : COMARCA DE PIUM.
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 76436-6/09, DA ÚNICA VARA CRIMINAL).
TIPO PENAL : ART. 129, §§ 1º E 9º e ART. 147, *CAPUT*, AMBOS C/C ART.69, TODOS DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 7º, II, DA LEI 11.340/06 (fls.137/138)
APELANTE : VALDECY ALVES CAMARGO.
ADVOGADO : MARCELO MÁRCIO DA SILVA.
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROC. JUST. : MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.
RELATOR : JUIZ EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER.
ÓRGÃO JULGADOR : **3ª TURMA JULGADORA**

Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier **RELATOR**
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto **REVISOR**
Desembargador Bernardino Lima Luz **VOGAL**

4)=APELAÇÃO - AP-12636/11 (11/0090845-2)

ORIGEM : COMARCA DE ALVORADA.
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 6593-1/08, DA ÚNICA VARA).
TIPO PENAL : ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03.
APELANTE : VILSON MIGUEL BAIA.
ADVOGADO : CÍCERO MARQUES COSTA.
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROC. JUST. : RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR : JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO.
ÓRGÃO JULGADOR : **4ª TURMA JULGADORA**

Juiz Helvécio de Brito Maia Neto **RELATOR**
Desembargador Bernardino Lima Luz **REVISOR**
Juíza Adelina Maria Gurak **VOGAL**

5)=APELAÇÃO - AP-12825/11 (11/0091358-8)

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE : (DENÚNCIA Nº 19974-3/10- DA 2ª VARA CRIMINAL).
APENSO : (LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 19966-2/10).
TIPO PENAL : ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP.
APELANTE : JOSÉ ILTON DA SILVA E SILVA.
ADVOGADO : ENOS SILVÉRIO DE ARAÚJO.
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROC. JUST. : MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.
RELATOR : JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO.
ÓRGÃO JULGADOR : **4ª TURMA JULGADORA**

Juiz Helvécio de Brito Maia Neto **RELATOR**
Desembargador Bernardino Lima Luz **REVISOR**
Juíza Adelina Maria Gurak **VOGAL**

6)=APELAÇÃO - AP-11818/10 (10/0088335-0)

ORIGEM : COMARCA DE NOVO ACORDO.
REFERENTE : (DENÚNCIA Nº 22280-0/10 DA ÚNICA VARA).
TIPO PENAL : ART. 157, § 2º, INCISO I, C/C O ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CP.
APELANTE : ADI MARQUES DA SILVA.
DEFEN. PÚBL. : FABRICIO DIAS BRAGA DE SOUSA.
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROC. JUST. : LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.
RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA RÉGIS.
ÓRGÃO JULGADOR : **2ª TURMA JULGADORA**

Juíza Célia Regina Régis **RELATOR**
Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier **REVISOR**
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto **VOGAL**

7)=APELAÇÃO - AP-12031/10 (10/0089185-0)

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE : (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 30172-0/10 - 2ª VARA CRIMINAL).
TIPO PENAL : ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL.
APELANTE : GILBERTO ALVES SANTANA.
DEFEN. PÚBL. : VALDETE CORDEIRO DA SILVA.
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROC. JUST. : ELAINE MARCIANO PIRES.
RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA RÉGIS.
ÓRGÃO JULGADOR : **2ª TURMA JULGADORA**

Juíza Célia Regina Régis **RELATOR**
Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier **VOGAL**
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto **VOGAL**

8)=APELAÇÃO - AP-12338/10 (10/0089969-9)

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE : (AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA Nº 12219-8/10 DA 1ª VARA CRIMINAL).
TIPO PENAL : ART. 213, CAPUT, C/C O ARTIGO 157,§2º, INCISO V, AMBOS DO CP.
APELANTE : KLEDISON PARENTE DA CONCEIÇÃO.
DEFEN. PÚBL. : EDNEY VIEIRA DE MORAES.
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROC. JUST. : RICARDO VICENTE DA SILVA.
RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA RÉGIS.
ÓRGÃO JULGADOR : **2ª TURMA JULGADORA**

Juíza Célia Regina Régis **RELATOR**
Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier **REVISOR**
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto **VOGAL**

9)=APELAÇÃO - AP-13007/11 (11/0092190-4)

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 59439-8/09, DA 1ª VARA CRIMINAL).
TIPO PENAL : ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, C/C O ARTIGO §4º, DO CP.
APELANTE : FRANCISCO DE ASSIS LIMA SILVA.
DEFEN. PÚBL. : RUBISMARK SARAIVA MARTINS.
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROC. JUST. : ALCIR RAINERI FILHO.
RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA RÉGIS.
ÓRGÃO JULGADOR : **2ª TURMA JULGADORA**

Juíza Célia Regina Régis **RELATOR**
Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier **REVISOR**
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto **VOGAL**

10)=APELAÇÃO - AP-13241/11 (11/0093104-7)

ORIGEM : COMARCA DE ARRAIAS.
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 113599-0/09, DA ÚNICA VARA).
TIPO PENAL : ART. 213, C/C O ARTIGO 224, ALINEA "A", E ARTIGO 71, TODOS DO CP.
APELANTE : JUSCELINO ROSA DE CARVALHO.
DEFEN. PÚBL. : KÊNIA MARTINS PIMENTA FERNANDES.
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROC. JUST. : JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.
RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA RÉGIS.
ÓRGÃO JULGADOR : **2ª TURMA JULGADORA**

Juíza Célia Regina Régis **RELATOR**
Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier **REVISOR**
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto **VOGAL**

11)=APELAÇÃO - AP-11352/10 (10/0086198-5)

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 13518-6/06, DA 1ª VARA CRIMINAL).
TIPO PENAL : (ART. 155, § 4º, IV DO CÓDIGO PENAL.).
APELANTE : JULIANO FRANCISCO FARIAS DA SILVA.
ADVOGADO : AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA.
APELANTE : JAIRES ALMEIDA ARAÚJO.
DEFEN. PÚBL. : DANILO FRASSETO MICHELINI.
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROC. JUST. : ANGELICA BARBOSA DA SILVA.
RELATORA : JUÍZA ADELINA GURAK.
ÓRGÃO JULGADOR : **1ª TURMA JULGADORA**

Juíza Adelina Maria Gurak **RELATOR**
Juíza Célia Regina Régis **REVISOR**
Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier **VOGAL**

12)=APELAÇÃO - AP-11439/10 (10/0086712-6)

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 44013-0/10, DA 2ª VARA CRIMINAL).
TIPO PENAL : ART. 217-A, CAPUT, DO CP (POR CINCO VEZES) E ART. 217-A, CAPUT, C/C ART. 14, INCISO II, C/C O ART. 71, TODOS DO CP.
APELANTE : GIMINU TEREZA DA COSTA.
ADVOGADO : WALTER VITORINO JÚNIOR (OAB-3.655-fls.197).
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROC. JUST. : ANGELICA BARBOSA DA SILVA.
RELATORA : JUÍZA ADELINA GURAK.
ÓRGÃO JULGADOR : **1ª TURMA JULGADORA**

Juíza Adelina Maria Gurak **RELATOR**
Juíza Célia Regina Régis **REVISOR**
Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier **VOGAL**

Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº 7756/11 (11/0098986-0)

IMPETRANTES : PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAIS
PACIENTE : FRANCO VENÂNCIO FERREIRA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAIS
IMPETRADO : MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

Por ordem da Excelentíssima Senhora JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora em Substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão de fls. 142/144, a seguir transcrita: RELATÓRIO. Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por PAULO ROBERTO DA SILVA e LORINEY DA SILVEIRA MORAIS, em favor de FRANCO VENÂNCIO FERREIRA, sob a alegação de que sofre constrangimento ilegal por ato do MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO. Sustentam que, na data de 07/06/2011, o Paciente foi preso em flagrante delito sob o fundamento legal preconizado no art. 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável). Asseveram que em 16/06/2011 o Paciente, via dos causídicos firmatários, ajuizou pedido de "Liberdade Provisória e/ou Relaxamento da Prisão em Flagrante", registrado nos autos nº 2011.0006.9512-9/0, o que foi indeferido pela autoridade impetrada, sob o argumento de garantia da ordem pública. Aduzem que tal decisão foi totalmente desacertada, eis que o Paciente faz jus à liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais. Alegam que a motivação encampada pela acoimada autoridade coatora não merece prosperar, pois não condiz com a realidade fática e, de outro lado, é minoritária, infirme, e desautorizada pela predominante exegese doutrinária e jurisprudencial sobre o tema. Ao final, afirmando a existência, no caso, do periculum in mora e do fumus boni iuris, requerem que o presente writ seja conhecido, com o provimento liminar no sentido de se determinar a expedição do competente Alvará de Soltura em favor do Paciente. Junta documentos às fls. 29/139. É o relatório. DECIDO: Com efeito, a ação constitucional não merece ser conhecida. Isso porque, o presente habeas corpus foi impetrado, em cópias, na data de 11/07/ 2011, sem que os originais tenham sido protocolizados neste Tribunal, até o presente momento. Assim, os Impetrantes deixaram de observar o teor do parágrafo único do art. 2º da Lei n. 9.800/99, que dispõe: Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica necessariamente, até cinco dias da data de seu término. Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material. A propósito, confira-se: "HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO VIA FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA PETIÇÃO ORIGINAL NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PREVISTO NO ARTIGO 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.800/1999. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT." (TJSC. Habeas Corpus n. 001698-0. Relator: Des. Newton Varella Júnior. Julgado em 25/01/2010). "HABEAS CORPUS. PLEITO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE ATÉ ULTERIOR DECISÃO A SER PROFERIDA EM AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL AJUIZADA PELO PACIENTE. HABEAS CORPUS IMPETRADO VIA MEIO DE TRANSMISSÃO SIMILAR A FAX. AUSÊNCIA DO ORIGINAL. ULTRAPASSADO O PRAZO DE CINCO DIAS PREVISTO NO ARTIGO 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.800/99. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT." (TJSC. HC n. 2009.007033-4, de Videira, rel. Des. Hilton Cunha Júnior, j. 7-4-2009). "HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. CONTAGEM DO PRAZO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PRAZO DE CINCO DIAS PARA JUNTADA DOS ORIGINAIS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO QUE NÃO SE CONHECE. O agravo regimental deve ser oposto nos cinco dias seguintes à publicação do acórdão impugnado. Considera-se intempestivo o recurso interposto por meio de fac-símile, se os originais não forem entregues ao protocolo do Tribunal, necessariamente, até cinco dias da data do seu término. Agravo regimental que não foi conhecido. (STJ. AgRg no RHC 16763 MA 2004/0149350-2. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG. Julgado em 06/02/2008). Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do presente writ . Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivar os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas/TO, 19 de julho de 2011. CÉLIA REGINA REGIS - Juíza Convocada.

HABEAS CORPUS Nº 7708 (11/0098530-9)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
T. Penal : Arts. 155 c/c Art.14, inciso II, do CPB.
Impetrante : Defensoria Pública do Estado do Tocantins.
Paciente : **VALBIANO MARINHO DA SILVA**
Def.Pública : Carolina Silva Ungarelli
Impetrado : JUIZ DE DIREITO DA V. CRIMINAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS.
Relator : Des. BERNARDINO LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ -Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão de fls.69/71, a seguir: "Cuida o presente feito de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensora Pública acima epigrafada, em favor de VALBIANO MARINHO DA SILVA, em face de suposto constrangimento ilegal que este vem sofrendo, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito Vara Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins. Consta dos autos que o paciente foi preso no dia 04.03.2011, por força de decreto de prisão preventiva, e encontra-se recolhido na Casa de Prisão Provisória de Palmas. Alega a Impetrante, em síntese, na sua exordial de fls.02/10, que o Paciente sofre de patologia crônica (retocolite ulcerativa), apresentado freqüentes e fortíssimas crises, evacuando com sangue. Frisa que o Paciente não consegue sequer ficar "de pé", necessitando de tratamento adequado, como medicamento de uso contínuo, sendo que este não está sendo oferecido pelo sistema carcerário, bem como necessitando de acomodações compatíveis com a enfermidade que o acomete. Relatou, ainda, que o Paciente encontra-se preso há mais tempo do que determina a lei, posto que a instrução ainda não se findou e a defesa em nada contribuiu para isso. Ao final, requereu, em sede liminar, a concessão da ordem com expedição do competente alvará de soltura, ou que seja concedida a prisão domiciliar, em razão da situação precária que o Paciente se encontra. A inicial veio instruída com o documento de fls.11/33. A apreciação do pedido liminar foi postergada, para após a juntada das informações da autoridade coatora (fl.36), as quais constituem as fls.39/41. Os autos foram distribuídos a este Relator por prevenção ao processo n°11/0092466-0. EIS, em breve resumo, O RELATÓRIO. DECIDO. Como é cediço, a liminar, em sede de processo de habeas corpus, é uma construção dos tribunais, sendo certo que sua concessão somente se dará quando os documentos, que instruem o pedido inicial, evidenciarem, de modo inconteste, ou seja, extreme de dúvidas, com clareza solar, a ilegalidade do ato judicial que promova a alegada coação ao direito de ir e vir do paciente. Necessário, pois, que o impetrante comprove a presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar vindicada (periculum in mora e fumus boni iuris), de forma a deixar patenteada a urgência na obtenção da medida, a caracterizar a impossibilidade de se prolongar, até o julgamento pelo colegiado, o estado de coação ilegal incidente sobre o direito de liberdade do paciente. Sabe-se que a concessão de Habeas Corpus por motivos humanitários só pode ser concedido em hipóteses extremas, nas quais a prisão pode significar um risco para a vida do preso. In casu, da análise perfunctória dos autos, única possível neste momento processual, verifica-se que não ficou devidamente evidenciado qualquer risco de vida imposto ao paciente, ao contrário, a informação prestada pela autoridade coatora dar conta de que: "Pelo que se infere do relatório medico exarado pelo Dr. Alexandre Janotti, o paciente estaria recebendo o acompanhamento na unidade de saúde da Casa de Prisão Provisória de Palmas-TO, através de especialista na área de gastroenterologia, 'em tratamento específico regular com melhora progressiva de seu quadro clínico', o que foi visivelmente constatado na audiência de instrução e julgamento que participou". Destarte, pelo cotejo dos documentos colacionados aos autos, não se verifica a presença de um dos requisitos da concessão da medida liminar, qual seja o periculum in mora, obstando desta feita, o deferimento liminar. Lado outro, tem-se, que o imediatismo da medida liminar, que equivale a uma antecipação satisfativa do pedido, insere-se na própria natureza do instituto, razão pela qual, somente em casos específicos merece receber deferimento, no momento inaugural da impetração. Nesse sentido, tenho decidido por inúmeras vezes, acompanhando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que: "A leitura dos autos demonstra que pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado." (HC 099575, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 12.02.2008). "Em juízo de cognição sumária, não vislumbro, de plano, o fumus boni iuris do pedido urgente que, frise-se, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno. (HC 108265, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 18.06.2008)." (grifos acrescentados). Cumpre anotar que o caso em tela não se identifica com qualquer das hipóteses excepcionais permissivas de concessão das medidas liminares, pois a alegação de que se valeu o impetrante, como dito alhures, recomenda que se remeta para o julgamento definitivo do mandamus a análise mais percuciente das razões postas em debate. ISTO POSTO, não vislumbrando a presença dos pressupostos autorizadores da medida "in limine litis," DENEGO a liminar requestada. Fulcrado no artigo 150, do RITJ-TO, ouça-se a douta Procuradoria-Geral da Justiça, para a gentileza de seu parecer. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de JULHO de 2011. Desembargador Bernardino Luz-**R E L A T O R. 2ª Câmara Criminal, aos 19 dias do mês de julho de 2011.**

HABEAS CORPUS Nº 7754 (11/0098968-1)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
T. Penal : Arts. 155 c/c Art.14, inciso II, do CPB.
Impetrante : **FABIANA RAZERA GONÇALVES.**
Paciente : PAULO SÉRGIO DA SILVA LEITE
Def.Pública : Fabiana Razera Gonçalves
Impetrado : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE PALMAS-TO
Relator : Des. BERNARDINO LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ -Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão de fls.51/54, a seguir: "A ilustre defensora, **Dra. FABINA RAZERA GONÇALVES,** impetrou o presente *Habeas Corpus,* com pedido de liminar, em favor do paciente PAULO SÉRGIO DA SILVA LEITE, apontando como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO, alegando, em síntese, na sua exordial de fls.02/13, que: 1) o paciente encontra-se preso, em flagrante delito, desde o dia 11/06/2011, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 155 c/c 14, inciso II, ambos do Código Penal, em virtude de ter, supostamente, subtraído R$641,00(seiscentos e quarenta e um reais) e 01(uma) máquina digital da vítima DANIELA BEZARRA RIOS DE OURA; 2) a digna autoridade coatora, no dia 05/07/2011, por entender estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, denegou o pedido de liberdade provisória e decretou a prisão preventiva do acusado; 3) "analisando a justificativa apresentada pelo Magistrado 'a quo' em conjunto com as provas carreadas aos autos, não vislumbra-se a existência de motivos realmente capazes de ensejar a prisão preventiva do Paciente" (fl.05); e, 4) "como se vê, o julgador monocrático utilizou-se dos seguintes fundamentos para manter a prisão como forma de assegurar a ordem pública: 1) reiteração delituosa, 2) falta de comprovante de documentos pessoais, residência fixa. Ora, à luz da jurisprudência maciça de nossas Cortes Superiores, as circunstâncias expostas pelo magistrado 'a quo' mostram-se inidônea a justificar a segregação..." (fls.05/06). Concluiu a impetrante, após citar farta jurisprudência, em abona a sua tese, requerendo a concessão liminar da ordem, a fim de que paciente possa gozar de plena liberdade e, no mérito, pede a sua confirmação definitiva. A inicial veio instruída com os documentos de fls.14/48. EIS, em breve resumo, O RELATÓRIO. DECIDO. Devo ressaltar, inicialmente que, para a concessão de liminar, nossa legislação exige, concomitantemente, a percepção de dois pressupostos, materializados no consagrado binômio "fumus boni iuris" e "periculum in mora". Nesta fase processual, a análise dos autos se restringe, portanto, na verificação da presença desses requisitos, de forma a deixar patenteada a urgência na obtenção da medida, a caracterizar a impossibilidade

de se prolongar - até o breve julgamento pelo Colegiado - o estado de coação ilegal incidente sobre o jus libertatis do paciente. Por isso, a liminar em habeas corpus é um instituto que deve ser utilizado com cautela, posto que sua irreversibilidade, em alguns casos, pode trazer sérios prejuízos à ordem social e judicial e, conforme se tem reiteradamente decidido, em casos análogos, todo zelo adotado é recomendável. Desprovida de previsão legal específica, a liminar em sede de habeas corpus, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, no mínimo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o perigo da demora e a fumaça do bom direito, o que será analisado adiante. Há de se esclarecer, ainda, que, em sede de cognição sumária, o relator não pode conceder liminar que importe na antecipação do mérito do próprio habeas corpus, o que usurparia a função do Órgão Colegiado, salvo quando a não-concessão tornar ineficaz a decisão final a ser proferida pelo órgão competente. Na hipótese dos autos, a liminar pleiteada tem natureza satisfativa e se confunde com o próprio mérito da impetração, não podendo, desse modo, ser deferida, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "CRIMINAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR INDEFERIDA. NATUREZA SATISFATIVA. EFEITO DEFINITIVO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Sendo o pedido liminar, em habeas corpus, idêntico, em sua forma e matéria, à tutela jurisdicional de mérito, com produção, portanto, de efeito definitivo, não cabe recurso de agravo regimental contra a decisão indeferitória, devidamente fundamentada, sob pena de se usurpar a competência do órgão colegiado. 2. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 30.123/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 09/09/2003, DJ 06/10/2003, p. 299). Continuando: "AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. INCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte Superior de Justiça, na esteira dos precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal, firmou já entendimento no sentido de que não cabe recurso contra decisão de Relator que, em habeas corpus, defere ou indefere, fundamentadamente, pedido de medida liminar. 2. É induvidosamente satisfativa a liminar que, no tempo da sua duração, produz efeitos definitivos, necessariamente decorrentes da desconstituição da eficácia do ato impugnado, implicando o seu acolhimento, nesse tanto, usurpação da competência do órgão coletivo, proibida ao Relator. 3. Agravo regimental não conhecido". (AgRg no HC 27258/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 442). (Grifei). Além do mais, os argumentos trazidos para o bojo dos autos, especialmente o constante nos item 3, do relatório acima lançado, necessitam de análise de provas para confirmá-los, vez que recaem sobre argumentações que necessitam de dilação probatória, o que, de igual forma, impede a concessão liminar da presente ordem. Nesse sentido tem se manifestado, sem discrepância, a mais festejada jurisprudência pátria: "A VIA SUMARÍSSIMA DO HABEAS CORPUS É INCOMPATÍVEL COM O EXAME APROFUNDADO DA PROVA PENAL - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acentuado que o exame aprofundado das provas não encontra sede juridicamente adequada no processo de habeas corpus. A postulação que objetive ingressar na análise, discussão e valoração da prova será plenamente admissível na via recursal ordinária, de espectro mais amplo, ou, ainda, na via revisional. (...)". (STF - HC 70193 - RS - 1ª T. - Rel. Min. Celso de Mello - DJU 06.11.2006 - p. 37). Só mais uma para não me alongar muito: "PENAL. PROCESSO PENAL. 'HABEAS CORPUS'. ALEGAÇÃO DE QUE FALTA PROVA PARA CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE EXAME DO MÉRITO. NECESSIDADE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. A via do 'habeas corpus' não é sede adequada à discussão de questões meritórias que impliquem o exame de provas; tal remédio não se presta à análise aprofundada de prova. Inadequada, portanto, a via eleita do 'habeas corpus', que não se presta ao confronto e à valoração de provas. 2. Ordem denegada". (20070020152402HBC, Relator GISLENE PINHEIRO, 2ª Turma Criminal do TJDFT, julgado em 24/01/2008, DJ 18/03/2008 p. 55). ISTO POSTO, não vislumbrando a presença dos pressupostos autorizadores da medida "in limine litis", DENEGO a liminar requestada. Considerando que os documentos acostados pelo Impetrante à peça exordial são suficientes à analise do mérito, especialmente a decisão de fls.46/48, é dispensável o pedido de informações ao MM. Juiz impetrado, com supedâneo no que dispõem os artigos 664, "capu", do CPP, e 1º, §2º, do Decreto-Lei nº552/69. No mesmo norte, o seguinte julgado, litteris: "ROUBO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA - NULIDADES NA PRISÃO EM FLAGRANTE – (...) - Nos termos dos arts. 662 e 664 do CPP, as informações da autoridade coatora não são peça obrigatória no pedido de "habeas corpus", podendo ser dispensadas, caso o Magistrado julgue-as desnecessárias para decidir a questão." (RSE Nº 000.275.281-4/00, Rel. Des. MERCÊDO MOREIRA, 3ª Câmara Criminal do TJMG, Data do julgamento: 13/08/2002, Data da publicação: 23/10/2002. Destarte, nos termos do artigo 150, do RITJ-TO, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de Parecer conclusivo. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se." Palmas-TO, 13 de JULHO de 2011. (a) Desembargador Bernardino Luz - R E L A T O R. 2ª Câmara Criminal, aos 19 dias do mês de julho de 2011.

HABEAS CORPUS N.º 7766 (11/0099112-0)

ORIGEM	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
TIPO PENAL	:	ART. 33 e ART. 35 DA LEI Nº 11.343/2006.
IMPETRANTE	:	ANTONIO ROGERIO BARROS DE MELLO
PACIENTES	:	MARIA APARECIDA DA SILVA DANTAS E FRANCISCO SANTOS FONSECA
ADVOGADO	:	ANTONIO ROGERIO BARROS DE MELLO
IMPETRADO	:	JUIZ DA 2ª VARA CRIMINAL DE ARAGUAÍNA
RELATOR	:	JUIZA CÉLIA REGINA

Por ordem da Excelentíssima Senhora JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora em Substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão de fls.77/78, a seguir transcrita: Trata-se de *Habeas Corpus* liberatório com pedido de liminar impetrado em favor dos pacientes **FRANCISCO SANTOS FONSECA** e **MARIA APARECIDA DA SILVA DANTAS**, no qual se aponta como autoridade coatora o **MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína-TO**. Inicialmente discorre o impetrante, que embora já tenha impetrado anterior *habeas corpus* em favor dos pacientes (HC 7093), haveria a possibilidade de conhecimento de novo pedido no caso de matéria nova a ser apreciada. Assim, pondera que o constrangimento ilegal experimentado pelos pacientes consubstancia-se no excesso de prazo da prisão cautelar, vez que os pacientes foram presos em situação de flagrância em 05 de janeiro de 2011, pela suposta prática das condutas descritas nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 e encontram-se encarcerados até a data atual. Sustentam que não há previsão para a finalização da instrução criminal, destacando que não houve sequer o encerramento da oitiva das testemunhas, pontuando que, embora a defesa tenha requerido a oitiva de testemunha na cidade de Carolina/MA, a audiência não se realizou por desídia do Judiciário, que encaminhou cópia da denúncia via *fax* totalmente ilegível, não podendo os pacientes ser penalizados por tal fato. Aduzem, por fim, que são eles primários, possuindo trabalho lícito e residência fixa, não havendo qualquer indício de que eles colocam em risco a instrução criminal. O pleito veio instruído com os documentos de fls. 07/74. **Relatados**, **decido**. A liminar, em sede de *Habeas Corpus* não tem previsão legal específica, sendo admitida pela doutrina e jurisprudência nos casos em que há urgência, necessidade e relevância da medida e se mostrem evidenciados na impetração. Assim, vislumbra-se a necessidade de o Impetrante demonstrar, *prima facie*, de forma transparente a ilegalidade do ato judicial atacado, pois, existindo dúvida ou situações que mereçam exame mais acurado, o deferimento do pedido de liminar, em sede de cognição sumária, é sempre arriscado para o julgamento do mérito. No mais, de acordo com as próprias alegações do Impetrante, um dos motivos do alegado atraso na instrução decorre da expedição de cartas precatórias para ouvir testemunhas arroladas pela defesa dos acusados, de modo a não haver nitidez no constrangimento alegado na inicial, precisando, assim, de uma análise mais profunda dos elementos trazido pela impetração, o que ocorrerá quando do julgamento pelo órgão colegiado. Nesse contexto, considero prudente reservar ao Colegiado o pronunciamento definitivo no momento apropriado, pelo que **INDEFIRO A LIMINAR** postulada, reservando-me a um exame mais detido do pedido por ocasião do julgamento de mérito deste *habeas corpus.* Solicitem-se informações detalhadas ao **MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA**. Oficie-se com cópia da petição inicial, bem como da presente decisão. Após as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público, nesta instância, para manifestação. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 19 de julho de 2011. CÉLIA REGINA REGIS-**Juíza Convocada.** Secretaria da 2ª Câmara Criminal, aos 20 dias do mês de julho de 2011.

HABEAS CORPUS Nº 7769 (11/0099169-4)

ORIGEM	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
T. Penal	:	Arts. 33 e 35, ambos da Lei Federal 11.343/06.
Impetrante	:	**IVAN DE SOUZA SEGUNDO.**
Paciente	:	**HUDSON ROCHA DE ANDRADE**
ADVOGADO	:	Ivan de Souza Segundo
Impetrado	:	**JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE PALMAS-TO**
Relator	:	Des. BERNARDINO LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão de fls.27/29, a seguir: "O ilustre causídico, IVAN DE SOUZA SEGUNDO, impetrou o presente Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor do paciente HUDSON ROCHA DE ANDRADE, apontando como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO, alegando, em síntese, na sua exordial de fls.02/06, que: 1) "... a 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, cassou a prisão preventiva do paciente HUDSON ROCHA DE ANDRADE, por meio do HC nº5439, conforme documentação anexa, ao entender que a prisão cautelar estava ausente de fundamentação" (fl.04); 2) "ocorre que a 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas-TO, em relação a este paciente, conforme sentença condenatória anexa, negou-lhe direito de apelar em liberdade, determinando, por sua vez, a expedição de mandado de prisão em seu desfavor... . (fl.04); e, 3) diante da entrada em vigor da Lei nº 12.403/11, a qual modificou o artigo 283, do CPP, "é certo que no que concerne a prisão cautelar a lei tem natureza de direito material, ou seja, de direito penal, logo retroage em benefício do paciente, isso sem contar que existe (sic) vários doutrinadores renomados que sustentam que até a norma processual retroage para beneficiar o réu, o que faz com que assita mais razão ao paciente" (fl.05). Diante do alegado constrangimento, pelo qual vem passando o paciente, após a citação de dispositivos legais, o impetrante requereu a concessão liminar da ordem, a fim de que o paciente possa apelar em liberdade e, no mérito, pediu a sua confirmação definitiva. A inicial veio instruída com os documentos de fls.06a/24. EIS, em breve resumo, O RELATÓRIO. DECIDO. Devo ressaltar, inicialmente, que para a concessão de liminar, nossa legislação exige, concomitantemente, a percepção de dois pressupostos, materializados no consagrado binômio "fumus boni iuris" e o "periculum in mora". Nesta fase processual, a análise dos autos se restringe, portanto, na verificação da presença desses requisitos, de forma a deixar patenteada a urgência na obtenção da medida, a caracterizar a impossibilidade de se prolongar - até o breve julgamento pelo Colegiado - o estado de coação ilegal incidente sobre o jus libertatis do paciente. Por isso, a liminar em habeas corpus é um instituto que deve ser utilizado com cautela, posto que sua irreversibilidade, em alguns casos, pode trazer sérios prejuízos à ordem social e judicial e, conforme se tem reiteradamente decidido, em casos análogos, todo zelo adotado é recomendável. Desprovida de previsão legal específica, a liminar em sede de habeas corpus, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, no mínimo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o perigo da demora e a fumaça do bom direito, o que será analisado adiante. Há de se esclarecer, ainda, que, em sede de cognição sumária, o relator não pode conceder liminar que importe na antecipação do mérito do próprio habeas corpus, o que usurparia a função do Órgão Colegiado, salvo quando a não-concessão tornar ineficaz a decisão final a ser proferida pelo órgão competente. Na hipótese dos autos, a liminar pleiteada tem natureza satisfativa e se confunde com o próprio mérito da impetração, não podendo, desse modo, ser deferida, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "CRIMINAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO

REGIMENTAL. LIMINAR INDEFERIDA. NATUREZA SATISFATIVA. EFEITO DEFINITIVO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Sendo o pedido liminar, em habeas corpus, idêntico, em sua forma e matéria, à tutela jurisdicional de mérito, com produção, portanto, de efeito definitivo, não cabe recurso de agravo regimental contra a decisão indeferitória, devidamente fundamentada, sob pena de se usurpar a competência do órgão colegiado. 2. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 30.123/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 09/09/2003, DJ 06/10/2003, p. 299). E mais: "AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. INCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte Superior de Justiça, na esteira dos precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal, firmou já entendimento no sentido de que não cabe recurso contra decisão de Relator que, em habeas corpus, defere ou indefere, fundamentadamente, pedido de medida liminar. 2. É induvidosamente satisfativa a liminar que, no tempo da sua duração, produz efeitos definitivos, necessariamente decorrentes da desconstituição da eficácia do ato impugnado, implicando o seu acolhimento, nesse tanto, usurpação da competência do órgão coletivo, proibida ao Relator. 3. Agravo regimental não conhecido". (AgRg no HC 27258/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 442). (Grifei). Cumpre anotar, por último, que o caso que se examina não se compraz com qualquer das hipóteses excepcionais de que se trata, pois a alegação de que se valeu a impetrante para justificar a ilegalidade da coação imposta ao paciente recomenda que se remeta para o julgamento definitivo da ação perante a egrégia 2ª Câmara Criminal a análise mais percuciente das razões postas. Pelas razões acima expostas, DENEGO a liminar requestada. Solicitem-se informações à autoridade inquinada coatora, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 149, "caput", do RITJ-TO. Em seguida, com ou sem estas, fulcrado no artigo 150, do RITJ-TO, ouça-se a douta Procuradoria-Geral da Justiça para a gentileza de seu parecer. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se Palmas-TO, 18 de JULHO de 2011. Desembargador Bernardino Luz-R E L A T O R . 2ª Camara Criminal aos 20 dias do mês de julho de 2011.

HABEAS CORPUS Nº 7763 (11/0099061-2)

ORIGEM	:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
T. Penal	:Art, 159, § 1º, do CPB.
Impetrante	: MARCO HENRIQUE SUL SANTANA
Paciente	:HUDSON DA NOBREGA GOMIDE
ADVOGADO	: MARCO HENRIQUE SUL SANTANA
Impetrado	:JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE DIANÓPOLIS-TO
Relator	:Des. BERNARDINO LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ -Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão de fls.36/38, a seguir: "Cuida o presente feito de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de HUDSON DA NÓBREGA GOMIDE, em face de suposto constrangimento ilegal imposto pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dianópolis, narrando o impetrante que o paciente foi preso em flagrante delito, no dia 16/04/2011, pela prática do crime tipificado no art.159, § 1º, do nosso Código Penal, sendo o ato convertido em prisão preventiva. Alega, em síntese, que requerida liberdade provisória, a decisão que a indeferiu resta desprovida de fundamentação legal, ante a inexistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva do paciente. Termina postulando a concessão liminar da ordem de habeas corpus, para que o paciente seja posto em liberdade, pois ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e, no mérito, sua confirmação definitiva. Instruiu a inicial com os documentos de fls.16/33. Eis, em breve resumo, O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de liminar, em sede de processo de habeas corpus, como é cediço, somente se dará quando restar evidenciado dos autos, de modo inconteste, extreme de dúvidas, com clareza solar, a ilegalidade do ato judicial causador da alegada coação ao direito de ir e vir do paciente. Nesse compasso de idéias, para o deferimento liminar do pedido, é necessário que o impetrante comprove a presença dos requisitos autorizadores da tutela vindicada (periculum in mora e fumus boni iuris), de forma a deixar patenteada a urgência na obtenção da medida, diante da ilegalidade da coação, que não pode se prolongar, muito tempo, até que ocorra o julgamento pedido pelo colegiado. Da análise perfunctória dos autos, única possível neste momento, verifica-se, quanto à presença do fumus boni iuris, que esta não restou evidenciada, na medida em que a prisão do paciente deu-se em flagrante, por manter uma pessoa em cárcere privado, com a finalidade de extorquir dinheiro, restando provada a materialidade e o indício suficiente de sua autoria. Doutra banda, no que pertine a presença do periculum in mora, também não se mostra configurada, tendo em vista que, a priori, a decisão vergastada fundou-se na necessidade de acautelar a sociedade local e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do delito. Cumpre anotar, a meu sentir, que o caso em tela não se identifica com qualquer das hipóteses excepcionais permissivas de concessão das medidas liminares, pois as alegações de que se valeu o impetrante, para justificar a ilegalidade da coação imposta – ausência de perigo à ordem pública, bem como à aplicação da lei penal - recomenda que se remeta para o julgamento definitivo do mandamus a análise mais percuciente das razões postas em debate. Convém, por derradeiro, salientar que a ação de habeas corpus é um remédio jurídico, com procedimento sumaríssimo, pois clama pela máxima celeridade, até porque voltado à tutela de um dos bens consubstanciado numa das garantias constitucionais - a liberdade do cidadão (CF, 5º LXVIII). Tem-se, pois, em suma, que o imediatismo da medida liminar, que equivale a uma antecipação satisfativa do pedido, insere-se na própria natureza do instituto, razão pela qual, somente em casos específicos merece receber deferimento, no momento inaugural da impetração. Nesse sentido, tenho decidido por inúmeras vezes, acompanhando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que: "A leitura dos autos demonstra que pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado." (HC 099575, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 12.02.2008). "Em juízo de cognição sumária, não vislumbro, de plano, o fumus boni iuris do pedido urgente que, frise-se, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno. (HC 108265, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 18.06.2008)." (grifos acrescentados). ISTO POSTO, não vislumbrando a presença dos pressupostos autorizadores da medida "in limine litis," DENEGO a liminar requestada. Solicitem-se informações à autoridade inquinada coatora, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 149, "caput", do RITJ-TO. Em seguida, com ou sem estas, fulcrado no artigo 150, do RITJ-TO, ouça-se a douta Procuradoria-Geral da Justiça para a gentileza de seu parecer. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se." Palmas, 18 de JULHO de 2011. (a) Desembargador Bernardino Luz-R E L A T O R. Secretaria da 2ª Câmara Criminal, aos 19 dias do mês de julho de 2011.

Intimação de Acórdão

HABEAS CORPUS N.º 7656 (11/0098060-9)

ORIGEM	:	COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS -TO
IMPETRANTE	:	PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES
PACIENTE	:	JOÃO MÁRIO PEREIRA DA SILVA e GIOVANA DE JESUS ARAUJO
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES
IMPETRADO	:	JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
PROC. JUSTIÇA	:	JOSÉ DEMOSTENES DE ABREU
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N° 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA, EM SEDE DE PRIMEIRO GRAU, APÓS A INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE WRIT. JULGAMENTO PREJUDICADO, POR PERDA DO OBJETO.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS nº 7656/11, figurando como pacientes JOÃO MARIO PEREIRA DA SILVA e GIOVANA DE JESUS ARAÚJO. Sob a Presidência do Sr. Des. Bernardino Luz, a 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 25ª sessão ordinária judicial, realizada no dia 12 de julho de 2011, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, julgou PREJUDICADO, em razão dos réus já encontrarem-se soltos, tudo nos termos do voto do Excelentíssimo Relator, Juiz Helvécio de Brito Maia Neto. Acompanharam o relator os Exmos. Senhores: o Desembargador Bernardino Luz, o Juiz Eurípedes Lamouie, a Juíza Adelina Gurak e a Juíza Célia Regina Regis. Representou a Procuradoria Geral de Justiça Excelentíssimo Senhor José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça. Palmas, 18 de julho de 2011. Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO - Relator-em substituição.

Intimação ao(s) Apelante(S) e Seus(s) Advogado(a)(s)

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 12272 (10/0089829-3)

ORIGEM	:COMARCA DE DIANÓPOLIS-TO.
TIPO PENAL	:ART. 121, § 2º, INCISO II E ART. 121 § 2º, INCISO II, C/C ARTIGO 14, INCISO II NA FORMA DO ARTIGO 69 DO CPB.
APELANTE	:SOLANGE ALVES DE ALEXANDRIA
ADVOGADO	:HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA
APELADO	:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA	:JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Célia Regina Régis- Relatora em substituição, ficam intimadas as partes APELANTE E SEU ADVOGADO, nos autos epigrafados, nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal do despacho de fls. 436 a seguir transcrito: DESPACHO - Observo que a ré pugnou pela apresentação das razões do recurso nesta instância (art. 600, § 4.º do Código de Processo Penal),entretanto,seu advogado, embora devidamente intimado não se manifestou (fls. 432). Diante disso, intime-se a Apelante para que constitua novo patrono, e, na impossibilidade de fazê-lo ou diante de eventual inércia, notifique-se o membro da Defensoria Pública que atua perante a 2.ª Câmara Criminal deste Sodalício para atuar no feito. Após, abrir vista dos autos ao recorrido para contrarrazões. Na seqüência, encaminhe-se o processo para a Procuradoria Geral de Justiça para os fins do art. 254, § 1.º do Regimento Interno deste Tribunal." Palmas (TO), 14 de julho de 2011.(a) Juíza CÉLIA REGINA REGIS Relatora em substituição".Secretaria da 2ª Camara Criminal, aos 20 de julho de 2011.

PRECATÓRIOS

SECRETÀRIA: AMANDA SANTA CRUZ MELO

Intimação às Partes

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA – PRECAT Nº 1842 (11/0098694-1)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO.
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 2011.0004.4989-6 (5731/00)
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO.
REQUERENTES: AIRTON ALOÍSIO SCHUTZ E PEDRO D. BIAZOTTO
ADVOGADO: AIRTON ALOÍSIO SCHUTZ
ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal de Justiça ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Cuida-se, nesta feita, de Precatório de natureza Alimentar, extraído de Indenização nº 2011.0004.4989-6 (5731/00), em decisão do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, tendo como requerentes Airton Aloísio Schutz e Pedro D. Biazotto e Ofício Requisitório nº 03/11, assinado pelo Juiz Adhemar Chúfalo. Nos termos da

Certidão de Autuação de fls. 25, verifica-se a ausência da data do trânsito em julgado dos respectivos Embargos à Execução, documento obrigatório nos termos do art. 4º, IX, da Portaria nº 162/2011. Em tais circunstâncias, retorno os presentes autos a Secretaria, a fim de cumprimento do art. 5º do mesmo dispositivo legal. Cumpra-se. Palmas, 19 de julho de 2011.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE.

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA – PRECAT Nº 1841 (11/0098693-3)
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO.
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 2011.0004.4989-6 (5731/00)
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO.
REQUERENTE: LANA NÚRIA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO(S): AIRTON ALOÍSIO SCHUTZ E OUTRO
ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal de Justiça ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Cuida-se, nesta feita, de Precatório de natureza Alimentar, extraído de Indenização nº 2011.0004.4989-6 (5731/00), em decisão do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, tendo como requerentes Lana Núria Alves de Almeida e Ofício Requisitório nº 02/11, assinado pelo Juiz Substituto Gerson Fernandes Azevedo. Nos termos da Certidão de Autuação de fls. 27, verifica-se a ausência da data do trânsito em julgado dos respectivos Embargos à Execução, documento obrigatório nos termos do art. 4º, IX, da Portaria nº 162/2011. Em tais circunstâncias, retorno os presentes autos a Secretaria, a fim de cumprimento do art. 5º do mesmo dispositivo legal. Cumpra-se. Palmas, 19 de julho de 2011.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – RPV Nº 1645 (11/0097184-7)
ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE-TO.
REFERENTE: AÇÃO MONITÓRIA Nº 1962/97
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRANORTE-TO.
REQUERENTE: VIVAN'S CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADOS: JACKSON MACEDO DE BRITO
ENTIDADE DEVEDORA: MUNICÍPIO DE RIO DOS BOIS-TO.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal de Justiça, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Trata-se de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, em favor de Vivan's Confecções Ltda., em que figura como entidade devedora o Município de Rio dos Bois, decorrente de condenação ao pagamento de R$ 6.041,01 (seis mil, quarenta e um reais e um centavos), sendo R$ 5.491,83 (cinco mil, quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e três centavos) referente ao principal e R$ 549,18 (quinhentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos) referente à honorários de advogado, requisitado pelo Juiz da Comarca de Miranorte, em virtude de decisão proferida na Ação Monitória nº 1962/97 (fls.61/62), sem qualquer interposição de recurso (certidão de fls. 64), conforme Ofício Requisitório nº 161/2011, da lavra do Juiz de Direito Ricardo Gagliardi. Em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 1º, da Portaria 162/2011 desta Presidência, encaminhem-se, imediatamente, os presentes autos à Divisão de Conferência e Contadoria Judicial para atualização do débito. Após, nos termos do art. 17 do mesmo dispositivo, expeça-se a Secretaria de Precatórios o Ofício Requisitório à Entidade Devedora, para que proceda ao pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, da quantia necessária à satisfação do crédito. Publique-se. Intime-se, Cumpra-se. Palmas, 19 de julho de 2011.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – RPV Nº 1644 (11/0096340-2)
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO.
REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA Nº 2011.0004.5034-7
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO.
REQUERENTE: EVALDO GONÇALVES REGO
ADVOGADO(A): DONATILA RODRIGUES REGO
ENTIDADE DEVEDORA: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO TOCANTINS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal de Justiça ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Trata-se de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, em favor de Edvaldo Gonçalves Rego, em que figura como entidade devedora o Município de Santa Rita do Tocantins, decorrente de condenação ao pagamento de R$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais), requisitado pelo Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, em virtude de decisão com trânsito em julgado em 24/07/2008 (fls.57v), extraída da Ação de cobrança nº 8021/05, posteriormente protocolizada sob o nº 2011.0004.5034-7, conforme Ofício Requisitório nº 01/2010, da lavra do Juiz Substituto Gerson Fernandes Azevedo. Em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 1º, da Portaria 162/2011 desta Presidência, encaminhem-se, imediatamente, os presentes autos à Divisão de Conferência e Contadoria Judicial para atualização do débito, levando-se em consideração a renúncia ao crédito do valor excedente a 30 (trinta) salários mínimos (fls. 54). Após, nos termos do art. 17 do mesmo dispositivo, expeça-se a Secretaria de Precatórios o Ofício Requisitório à Entidade Devedora, para que proceda ao pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, da quantia necessária à satisfação do crédito. Publique-se. Intime-se, Cumpra-se. Palmas, 19 de julho de 2011.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – RPV 1643 (11/0095847-6)
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.
REQUERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS Nº 2007.0000.1029-2
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS–TO.
REQUERENTE: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES
ENTIDADE DEVEDORA ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal de Justiça ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Trata-se de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, em favor de Francisco José de Sousa Borges, em que figura como entidade devedora o Estado do Tocantins, decorrente de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), requisitada pela Juíza da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO, Dra. Wanessa Lorena de Sousa Motta, em virtude de decisão transitada em julgado (fls. 219 verso), proferida na Ação de Embargos de Terceiros nº 2007.0000.1029-2, conforme disposto no Ofício requisitório nº 004/2011 (fls. 02/03). Encaminhem-se, imediatamente, os presentes autos à Divisão de Conferência e Contadoria Judicial para a atualização dos valores. Após, nos termos do art. 17 da Portaria n.º 162/2011, desta Presidência, expeça-se a Secretaria de Precatórios o Ofício requisitório à entidade devedora (ESTADO DO TOCANTINS), para que proceda ao pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, da quantia necessária à satisfação do crédito. Cumpra-se. P.R.I. Palmas, 19 de Julho de 2011.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – RPV Nº 1642 (11/0095271-0)
ORIGEM: COMARCA DE FILADÉLFIA-TO.
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA Nº 2.639/05
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FILADÉLFIA-TO.
REQUERENTE: NILMAR MILHOMEM DE ARAÚJO
ADVOGADO: JOSÉ HOBALDO VIEIRA
ENTIDADE DEVEDORA: MUNICÍPIO DE FILADÉLFIA-TO.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal de Justiça ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Trata-se de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, em favor de Nilmar Milhomem de Araújo, em que figura como entidade devedora o Município de Filadélfia-TO, decorrente de condenação ao pagamento de R$ 13.098,10 (treze mil, noventa e oito reais e dez centavos), sendo R$ 11.907,36 (onze mil, novecentos e sete reais e trinta e seis centavos) referente ao principal e R$ 1.190,74 (um mil, cento e noventa reais e setenta e quatro centavos) referente à honorários de advogado, requisitado pelo Juiz da Comarca de Filadélfia, em virtude de decisão com trânsito em julgado em 04/02/2011 (fls.07), proferida na Ação Originária nº 2.639/2005, Execução por Quantia Certa, conforme Ofício Requisitório nº 002/2011, da lavra do Juiz Substituto Helder Carvalho Lisboa. Em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 1º, da Portaria 162/2011 desta Presidência, encaminhem-se, imediatamente, os presentes autos à Divisão de Conferência e Contadoria Judicial para atualização do débito. Após, nos termos do art. 17 do mesmo dispositivo, expeça-se a Secretaria de Precatórios o Ofício Requisitório à Entidade Devedora, para que proceda ao pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, da quantia necessária à satisfação do crédito. Publique-se. Intime-se, Cumpra-se. Palmas, 19 de julho de 2011.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – RPV Nº 1641 (11/0095124-2)
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 2007.0005.0119-9/0
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO.
REQUERENTE: ANDRADE GONÇALVES
ADVOGADO(S): SILSON PEREIRA AMORIM E OUTRO
ENTIDADE DEVEDORA: MUNICÍPIO DE ARAGUANÃ-TO.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal de Justiça ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Trata-se de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, em favor de Andrade Gonçalves, em que figura como entidade devedora o Município de Araguanã-TO, decorrente de condenação ao pagamento de R$ 7.794,30 (sete mil, setecentos e noventa e quatro reais e trinta centavos), sendo R$ 7.294,30 (sete mil, duzentos e noventa e quatro reais e trinta centavos) referente ao principal e R$ 500,00 (quinhentos reais) referente à honorários de advogado, requisitado pelo Juiz da 1ª Vara da Fazenda e Registro Públicos de Palmas, em virtude de decisão com trânsito em julgado em 10/06/2010 (fls.76v), extraída da Ação de Execução nº 2008.0002.9025-0/0, conforme Ofício Requisitório nº 003/2011, da lavra da Juíza Substituta Wanessa Lorena M. S. Motta. Em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 1º, da Portaria 162/2011 desta Presidência, encaminhem-se, imediatamente, os presentes autos à Divisão de Conferência e Contadoria Judicial para atualização do débito. Após, nos termos do art. 17 do mesmo dispositivo, expeça-se a Secretaria de Precatórios o Ofício Requisitório à Entidade Devedora, para que proceda ao pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, da quantia necessária à satisfação do crédito. Publique-

se. Intime-se, Cumpra-se. Palmas, 19 de julho de 2011.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – RPV Nº 1640 (11/0094969-8)
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.
REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS Nº 2005.0000.8533-4/0
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO.
REQUERENTE: VINICIUS COELHO CRUZ
ADVOGADO: VINICIUS COELHO CRUZ
ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal de Justiça ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Trata-se de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, em favor de Vinicius Coelho Cruz, em que figura como entidade devedora o Estado do Tocantins, decorrente de condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 1.872,77 (mil oitocentos e setenta e dois reais e setenta e sete centavos), requisitada pela Juíza da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos de Palmas-TO, em virtude de decisão com trânsito em julgado em 12/07/2010 (fls.16), proferida na Ação de Embargos de Terceiros nº 2005.0000.8533-4/0, conforme Ofício Requisitório nº 02/2011, da lavra da mesma juíza. Em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 1º, da Portaria 162/2011 desta Presidência, encaminhem-se, imediatamente, os presentes autos à Divisão de Conferência e Contadoria Judicial para atualização do débito. Após, nos termos do art. 17 do mesmo dispositivo, expeça-se a Secretaria de Precatórios o Ofício Requisitório à Entidade Devedora, para que proceda ao pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, da quantia necessária à satisfação do crédito. Publique-se. Intime-se, Cumpra-se. Palmas, 19 de julho de 2011.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – RPV Nº 1639 (11/0091525-4)
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO.
REFERENTE: AÇÃO MONITÓRIA Nº 6322/04
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO.
REQUERENTE: BRSCIANI – FOMENTO MERCANTIL E CONSULTORIA
ADVOGADOS: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO
ENTIDADE DEVEDORA: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO TOCANTINS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal de Justiça ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Trata-se de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, em favor de BRESCIANI – Fomento Mercantil e Consultoria, em que figura como entidade devedora o Município de Santa Rita do Tocantins, decorrente de condenação ao pagamento de R$ 13.572,35 (treze mil, quinhentos e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos), atualizado até 31/05/2011, requisitado pelo Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, em virtude de decisão com trânsito em julgado em 16/04/2010 (fls.18), extraída da Ação Monitória nº 6322/04, conforme Ofício Requisitório nº 011/2010, da lavra do Juiz de Direito José Maria Lima. Em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 1º, da Portaria 162/2011 desta Presidência, encaminhem-se, imediatamente, os presentes autos à Divisão de Conferência e Contadoria Judicial para atualização do débito. Após, nos termos do art. 17 do mesmo dispositivo, expeça-se a Secretaria de Precatórios o Ofício Requisitório à Entidade Devedora, para que proceda ao pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, da quantia necessária à satisfação do crédito. Publique-se. Intime-se, Cumpra-se. Palmas, 19 de julho de 2011.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – RPV Nº 1638 (10/0090341-6)
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 2006.0009.5702-0/0
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO.
REQUERENTE(S): ALEX RODRIGUES DE ABREU E VÂNIA MACHADO GUIMARÃES RODRIGUES
ADVOGADO(S): SEBASTIÃO LUÍS VIEIRA MACHADO E OUTROS
ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal de Justiça ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Trata-se de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, em favor de Alex Rodrigues de Abreu e Vânia Machado Guimarães Rodrigues, em que figura como entidade devedora o Estado do Tocantins, decorrente de condenação ao pagamento de R$ 2.720,92 (dois mil, setecentos e vinte reais e noventa e dois centavos), requisitado pela Juíza da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos de Palmas-TO, em virtude de decisão com trânsito em julgado em 24/04/2010 (fls.22v), proferida na Ação de Indenização por Danos Morais nº 2006.0009.5702-0/0, conforme Ofício Requisitório nº 04/2011, da lavra do Juiz de Direito em Substituição Automática Helvécio de Brito Maia Neto. Em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 1º, da Portaria 162/2011 desta Presidência, encaminhem-se, imediatamente, os presentes autos à Divisão de Conferência e Contadoria Judicial para atualização do débito. Após, nos termos do art. 17 do mesmo dispositivo, expeça-se a Secretaria de Precatórios o Ofício Requisitório à Entidade Devedora, para que proceda ao pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, da quantia necessária à satisfação do crédito. Publique-se. Intime-se, Cumpra-se. Palmas, 19 de julho de 2011.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – RPV 1637 (10/0089287-2)
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.
REQUERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO N.º 2008.0011.1203-8
REQUISITANTE: JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS – TO.
REQUERENTE: JOÃO PAULA RODRIGUES
ADVOGADO: JOÃO PAULA RODRIGUES
ENTIDADE DEVEDORA ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal de Justiça ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Trata-se de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, em favor de João Paula Rodrigues, em que figura como entidade devedora o Estado do Tocantins, decorrente de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), requisitada pela Juíza da 1ª Vara dos feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO, Dra. Adelina Gurak, em virtude de decisão transitada em julgado (fls. 37/38), proferida na Ação de Embargos à Execução n.º 2008.0011.1203-8, conforme disposto no Ofício requisitório n.º003/2010 (fls. 02/03). Encaminhem-se, imediatamente, os presentes autos à Divisão de Conferência e Contadoria Judicial para a atualização dos valores. Após, nos termos do art. 17 da Portaria n.º 162/2011, desta Presidência, expeça-se a Secretaria de Precatórios o Ofício requisitório à entidade devedora (ESTADO DO TOCANTINS), para que proceda ao pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, da quantia necessária à satisfação do crédito. Cumpra-se. P.R.I. Palmas, 19 de Julho de 2011.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – RPV Nº 1636 (10/0088605-8)
ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS-TO.
REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA Nº 2005.3.5167-0
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS-TO.
REQUERENTE(S): IOLANDA BARBOSA DE CARVALHO, JOANELIECIN BARBOSA DE ARAÚJO, MARIA CONCEIÇÃO CARVALHO DE FRANÇA, MARIA GIZELIA MOREIRA VIANA, JOSÉ AUGUSTO DE FRANÇA, EUNIZE RODRIGUES DE FRANÇA SILVA, JOSÉ PEREIRA LOPES E MARIA RIBEIRO SALES DOS REIS
ADVOGADO(S): EDUARDO CALHEIROS BIGELI E OUTRO
ENTIDADE DEVEDORA: MUNICÍPIO DE RIO DA CONCEIÇÃO-TO.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal de Justiça ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Trata-se de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, em que figura como entidade devedora o Município de Rio da Conceição-TO, decorrente de condenação ao pagamento de R$ 28.511,37 (vinte e oito mil, quinhentos e onze reais e trinta e sete centavos), atualizado até31/10/2010, sendo assim individualizado: Iolanda Barbosa de Carvalho – R$ 4.421,73 (quatro mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta e três centavos), Joaneliecin Barbosa de Araújo – R$ 4.166,03 (quatro mil, cento e sessenta e seis reais e três centavos), Maria Conceição Carvalho de França – R$ 4.166,03 (quatro mil, cento e sessenta e seis reais e três centavos), Maria Gizelia Moreira Viana – R$ 3.129,62 (três mil, cento e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos), José Augusto de França – R$ 5.181,71 (cinco mil, cento e oitenta e um reais e setenta e um centavos), Eunize Rodrigues de França Silva – R$ 2.210,86 (dois mil, duzentos e dez reais e oitenta e seis centavos), José Pereira Lopes – R$ 3.300,89 (três mil, trezentos reais e oitenta e nove centavos) e Maria Ribeiro Sales Dos Reis – R$ 1.934,51 (um mil, novecentos e trinta e quatro reais e cinqüenta e um centavos), valores requisitados pelo Juiz da Vara Cível da Comarca de Dianópolis, em virtude de decisão proferida na Ação de Cobrança nº 2005.35167-0 (fls.68), certidão de trânsito em julgado (fls.86) e Ofício Requisitório nº 001/2010, da lavra do Juiz Substituto Fabiano Ribeiro. Em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 1º, da Portaria 162/2011 desta Presidência, encaminhem-se, imediatamente, os presentes autos à Divisão de Conferência e Contadoria Judicial para atualização do débito. Após, nos termos do art. 17 do mesmo dispositivo, expeça-se a Secretaria de Precatórios o Ofício Requisitório à Entidade Devedora, para que proceda ao pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, da quantia necessária à satisfação do crédito. Publique-se. Intime-se, Cumpra-se. Palmas, 19 de julho de 2011.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – RPV Nº 1634 (10/0087108-5)
ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA-TO.
REFERENTE: AÇÃO MONITÓRIA Nº 2009.0006.6316-0/0
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLMÉIA-TO.
REQUERENTE: REGINALDO MARTINS COSTA
ADVOGADA(S): ELENICE MARIA PEREIRA E MARIA ELISABETE DA ROCHA TAVARES
ENTIDADE DEVEDORA: MUNICÍPIO DE GOIANORTE-TO.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal de Justiça ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Trata-se de feito autuado como REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, em que figura como entidade devedora o Município de Goianorte, e como requerente Reginaldo Martins Costa. Embora o presente feito tenha sido autuado como Requisição de Pequeno Valor, consubstanciado em cálculo atualizado até 19/04/2005, cujo valor era de R$ 10.216,95 (dez mil, duzentos e dezesseis reais e noventa e cinco centavos), ao cabo da atualização dos cálculos de fls. 76/77, verificou-se que o valor da condenação perfaz o montante de R$ 24.090,30 (vinte e quatro mil, noventa reais e trinta centavos), o que supera o permitido às RPV(s). Destarte, INTIMEM-SE o Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca dos cálculos atualizados. Findo o citado prazo, com ou sem resposta das partes, à conclusão. Cumpra-se. Palmas, 19 de julho de 2011.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – RPV Nº 1631 (10/0086553-0)
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.
REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO Nº 2007.0010.4707-6
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO.
REQUERENTE: JOSEFA WIECZOREK
ADVOGADA: JOSEFA WIECZOREK
ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal de Justiça ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Trata-se de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, em favor de Josefa Wieczorek, em que figura como entidade devedora o Estado do Tocantins, decorrente de condenação ao pagamento de R$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinqüenta reais), requisitado pelo Juiz da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos de Palmas-TO, Sandalo Bueno às fls. 34 e Ofício Requisitório nº 089/2010, da lavra do mesmo Juiz. Em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 1º, da Portaria 162/2011 desta Presidência, encaminhem-se, imediatamente, os presentes autos à Divisão de Conferência e Contadoria Judicial para atualização do débito, levando-se em consideração a decisão de fls. 34, na qual defere à requerente pedido de renuncia crédito do valor excedente a 10 (dez) salários mínimos, conforme lhe faculta o § 1º, do art. 15, da mesma Portaria presidencial. Após, nos termos do art. 17 do mesmo ordenamento jurídico, expeça-se a Secretaria de Precatórios o Ofício Requisitório à Entidade Devedora, para que proceda ao pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, da quantia necessária à satisfação do crédito. Publique-se. Intime-se, Cumpra-se. Palmas, 19 de julho de 2011.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – RPV Nº 1629 (10/0083540-2)
ORIGEM: COMARCA DE WANDERLÂNDIA-TO.
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.0007.9158-4
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA-TO.
REQUERENTE: VALDENIZA DOS REIS SILVA
ADVOGADOS: FERNANDO FRAGOSO DE NORONHA PEREIRA
ENTIDADE DEVEDORA: MUNICÍPIO DE WANDERLÂNDIA-TO.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal de Justiça ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Trata-se de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, em favor de Valdeniza dos Reis Silva, em que figura como entidade devedora o Município de Wanderlândia, decorrente de condenação ao pagamento de R$ 8.712,27 (oito mil, setecentos e doze reais e vinte e sete centavos), atualizado até 19/06/2009, requisitado pelo Juiz da Vara Cível da Comarca de Wanderlândia, em virtude de decisão com trânsito em julgado em 03/03/2008 (fls.10), proferida no Mandado de Segurança nº 2009.0007.9158-4, conforme Ofício Requisitório nº 02/2010, da lavra do Juiz de Direito José Carlos Tajra Reis Júnior. Em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 1º, da Portaria 162/2011 desta Presidência, encaminhem-se, imediatamente, os presentes autos à Divisão de Conferência e Contadoria Judicial para atualização do débito, levando-se em consideração a renúncia ao crédito do valor excedente a 30 (trinta) salários mínimos (fls. 25). Após, nos termos do art. 17 do mesmo dispositivo, expeça-se a Secretaria de Precatórios o Ofício Requisitório à Entidade Devedora, para que proceda ao pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, da quantia necessária à satisfação do crédito. Publique-se. Intime-se, Cumpra-se. Palmas, 19 de julho de 2011.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – RPV Nº 1628 (10/0083010-9)
ORIGEM: COMARCA DE WANDERLÂNDIA-TO.
REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA Nº 2008.0010.8155-8/0 (742/01)
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA-TO.
REQUERENTE: HERONDY FERREIRA CAMARGO
ADVOGADOS: EDSON DA SILVA SOUZA
ENTIDADE DEVEDORA: MUNICÍPIO DE WANDERLÂNDIA-TO.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal de Justiça ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Sobre a contestação da Entidade Devedora às fls. 28/39, manifeste-se a Requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos os presentes autos. Cumpra-se. Palmas, 19 de julho de 2011.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE.

1ª TURMA RECURSAL

Intimação às Partes

Juiz Presidente (em exercício): GILSON COELHO VALADARES

FICAM AS PARTES INTIMADAS DOS SEGUINTES ATOS PROCESSUAIS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO INOMINADO Nº 2421/11 (JECC-COLINAS DO TOCANTINS-TO)
Referência: 2007.0000.9530-1/0
Natureza: Reclamação
Recorrente: Banco da Amazônia S/A
Advogado(s): Dr. José Frederico Fleury Curado e Outros
Recorrida: Leandra Barbosa Fagundes
Advogado(s): Dr. Adwardys Barros Vinhal
Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa
DESPACHO: "Ante a decisão exarada às fls. 230 pelo Supremo Tribunal Federal, remetam-se os autos ao juízo de origem." (a) Juiz Presidente Gilson Coelho Valadares. Palmas-TO, 20 de julho de 2011.

Ata

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS.

349ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 20 DE JULHO DE 2011, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 16/2009, PUBLICADA NO DJ Nº 2268, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

RECURSO INOMINADO Nº 2624/11 (JECC-COLINAS DO TOCANTINS-TO)
Referência: 2009.0012.3832-3/0
Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais e pedido de antecipação de tutela e/ou liminar
Recorrente: Lojas Gabryella Ltda
Advogado(s): Dr. Roberto L. P. B. Gonçalves e Outros
Recorrida: Mara Rúbia Almeida Brito
Advogado(s): Dr. Paulo César Monteiro Mendes Júnior
Relator: Juiz José Maria Lima

RECURSO INOMINADO Nº 2625/11 (JECC-PARAÍSO DO TOCANTINS-TO)
Referência: 2008.0000.3582-0/0
Natureza: Indenização por Danos Materiais
Recorrente: João Orechio
Advogado(s): Dr. Sérgio Barros de Souza
Recorridos: José Edjalma Tenório Alves e Pedro Alves da Silva
Advogado(s): Dr. Brisola Gomes de Lima e Outro
Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior (em substituição automática – Instrução Normativa nº 06/10)

RECURSO INOMINADO Nº 2626/11 (JECC-PARAÍSO DO TOCANTINS-TO)
Referência: 2010.0000.2570-2/0
Natureza: Reparação por Danos Morais
Recorrente: Banco Itauleasing S/A
Advogado(s): Dr. Marcos André Cordeiro dos Santos e Outra
Recorrido: João Filho Dias Brito
Advogado(s): Dr. Sérgio Barros de Souza
Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

RECURSO INOMINADO Nº 2627/11 (JECC-PARAÍSO DO TOCANTINS-TO)
Referência: 2008.0004.5359-1/0
Natureza: Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT
Recorrentes: Unibanco AIG Seguros S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros
Recorrido: Raimundo Nonato da Silva
Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juiz José Maria Lima

RECURSO INOMINADO Nº 2628/11 (JECC-PARAÍSO DO TOCANTINS-TO)
Referência: 2010.0000.2654-7/0
Natureza: Reparação por Danos
Recorrente: Orlando Gonçalves Ferreira
Advogado(s): Drª Ruth Nazareth do Amaral Rocha
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado(s): Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho e Outros
Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior (em substituição automática – Instrução Normativa nº 06/10)

RECURSO INOMINADO Nº 2629/11 (JECC-PARAÍSO DO TOCANTINS-TO)
Referência: 2010.0000.2499-4/0
Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais
Recorrente: Paulo Hosterno Carvalho Antunes
Advogado(s): Dr. Sérgio Barros de Souza
Recorrido: Brasil Telecom S/A
Advogado(s): Dr. Márcio Vinícius Silva Guimarães e Outros
Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

RECURSO INOMINADO Nº 2630/11 (JECC-PARAÍSO DO TOCANTINS-TO)
Referência: 2010.0000.2778-0/0
Natureza: Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c pedido de Repetição de Indébito, Indenização por Danos Morais e antecipação parcial dos efeitos da tutela
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado(s): Drª Paula Rodrigues da Silva e Outros
Recorrida: Lucilene da Silva Pereira Mendes
Advogado(s): Dr. Alexsander Ogawa da Silva Ribeiro Outros
Relator: Juiz José Maria Lima

RECURSO INOMINADO Nº 2631/11 (COMARCA DE NATIVIDADE-TO)
Referência: 2010.0004.8153-8/0
Natureza: Cobrança
Recorrente: Antônia Correa Freire
Advogado(s): Dr. Heraldo Rodrigues de Cerqueira
Recorridos: Jascinto Costa Leite, Maria de França Rocha e Dora Costa França
Advogado(s): Dr. Sarandi Fagundes Dornelles
Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior (em substituição automática – Instrução Normativa nº 06/10)

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 06 DE ABRIL DE 2011, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO APÓS A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM 26 DE MAIO DE 2011:

RECURSO INOMINADO Nº 2421/11 (JECC-COLINAS DO TOCANTINS-TO)
Referência: 2007.0000.9530-1/0
Natureza: Reclamação
Recorrente: Leandra Barbosa Fagundes
Advogado(s): Dr. Adwardys Barros Vinhal
Recorrido: Banco da Amazônia S/A
Advogado(s): Dr. José Frederico Fleury Curado e Outros
Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

EMENTA: RECURSO INOMINADO – CONSUMIDOR – DEMORA NA TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO PARA LIBERAÇÃO DE INDENIZAÇÃO REFERENTE A CONTRATO DE SEGURO – REFLEXO NA QUITAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO – RETARDAMENTO ORIGINÁRIO DE CONDUTA DO BANCO FINANCIANTE – COBRANÇA DE ENCARGOS PELA DEMORA – IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é lícito que o Banco, após sua conduta que deu causa ao registro equivocado do bem no órgão de trânsito – fazendo com que o montante da indenização não fosse liberado e, assim, não fosse quitado o financiamento no primeiro momento -, cobre encargos moratórios pelo período que se despendeu até a solução administrativa dessa irregularidade. 2. Concluir em sentido contrário é dar margem a que bancos alienantes busquem retardar a regularização administrativa necessária à liberação da indenização do seguro de bem alienado, com a finalidade de obter os dividendos estipulados no contrato e incidentes sobre essa demora, conduta não compatível com os ditames da boa-fé contratual. 3. Sentença reformada.
ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2421/11, em que figura como recorrente Leandra Barbosa Fagundes e como recorrido Banco da Amazônia S/A, acordam os integrantes da 1ª Turma Recusal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator, que fica fazendo parte do presente julgado. Acompanharam o relator os Juízes José Maria Lima e Gilson Coelho Valadares. Palmas-TO, 06 de abril de 2011

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 09 DE JUNHO DE 2011, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO APÓS A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM 19 DE JULHO DE 2011:

RECURSO INOMINADO Nº 2451/11 (JECC-COLINAS DO TOCANTINS-TO)
Referência: 2009.0008.5548-5/0
Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
Recorrente: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros
Advogado(s): Dr. Renato Tadeu Rondina Mandaliti e Outros
Recorrido: Emilson dos Santos Lima
Advogado(s): Dr. Adwardys Barros Vinhal
Relator: Juiz José Maria Lima

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO INOMINADO – SEGURO DE AUTOMÓVEL – NEGATIVA DE COBERTURA – PERDA TOTAL DO BEM – CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRIDO – REVELIA – DANO MATERIAL DEVIDAMENTE COMPROVADO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA. 1. A cobertura do seguro do veículo do autor foi negada sob a alegação de que o endereço informado no contrato diverge do endereço informado na comunicação do sinstros; 2. A revelia do recorrente foi corretamente decretada, vez que este foi citado com antecedência de 2 (dois) dias – fls. 117 – e não compareceu à audiência designada; 3. O art. 277 do CPC não se aplica ao sistema instituído pela Lei nº 9.099/95, vez que a revelia nos juizados especiais decorre do não comparecimento à audiência; 4. Precedente desta Turma no julgamento do RI nº 2432/11 da Relatoria do Juiz Gilson Coelho Valadares – julgado em 26/05/2011; 5. No mérito, o autor comprovou que quando foi firmado o contrato residia no endereço informado na apólice e posteriormente, por compromissos profissionais, mudou seu endereço; 6. A negativa de cobertura pela frágil alegação de que o segurado não prestou informações corretas não merece prevalecer; 7. A locação de um veículo ficou devidamente demonstrada nos autos, devendo a recorrente ressarcir o recorrido pelos valores despendidos no período; 8. Recurso conhecido e improvido, ficando mantida a sentença que condenou a recorrente ao pagamento de R$ 23.830,00 (vinte e três mil oitocentos e trinta reais) correspondente ao valor do veículo segurado, bem como R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) pelos danos materiais, ressalvada a obrigação do recorrido de entregar o bem à seguradora.
ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos os autos nº 2451/11, em que figura como Recorrente Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros e Recorrida Emison dos Santos Limia, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recusal do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso, entretanto, negar-lhe provimento a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenação da recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Palmas-TO, 09 de junho de 2011

2ª TURMA RECURSAL

Ata

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

312ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 20 DE JULHO DE 2011, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 16/2009, PUBLICADA NO DJ Nº 2268, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

RECURSO INOMINADO Nº 2468/11 (JECC-COLINAS DO TOCANTINS-TO)
Referência: 2010.0001.7279-9
Natureza: Ação de indenização por danos morais e materiais
Recorrente(s): Claiton Barbosa Pereira // Marcélia Ribeiro neves de Oliveira
Advogado(s): Dr. Martonio Ribeiro Silva
Recorrido: Willdeglan Gomes da Silva
Advogado(s): Dr. Ronei Francisco Diniz Araújo
Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

RECURSO INOMINADO Nº 2469/11 (JECC-COLINAS DO TOCANTINS-TO)
Referência: 2010.0001.7280-2
Natureza: Ação de indenização por danos morais e materiais
Recorrente(s): Claiton Barbosa Pereira // Marcélia Ribeiro neves de Oliveira
Advogado(s): Dr. Martonio Ribeiro Silva
Recorrido: Flávio Barbosa da Silva
Advogado(s): Dr. Ronei Francisco Diniz Araújo
Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

RECURSO INOMINADO Nº 2470/11 (JECC-COLINAS DO TOCANTINS-TO)
Referência: 2010.0001.7281-0
Natureza: Ação de indenização por danos morais e materiais
Recorrente(s): Claiton Barbosa Pereira // Marcélia Ribeiro neves de Oliveira
Advogado(s): Dr. Martonio Ribeiro Silva
Recorrido: José Roberto Martins Pereira
Advogado(s): Dr. Ronei Francisco Diniz Araújo
Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

RECURSO INOMINADO Nº 2471/11 (JECC-COLINAS DO TOCANTINS-TO)
Referência: 2010.0005.6861-7
Natureza: Ação de indenização por danos morais e materiais c/c tutela antecipada e/ou liminar
Recorrente(s): Marcelo Nascimento Reis
Advogado(s): Drª. Paulo César Monteiro Mendes Júnior
Recorrido: Banco Bradesco S/A
Advogado(s): Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho
Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

RECURSO INOMINADO Nº 2472/11 (JECÍVEL-COLINAS DO TOCANTINS-TO)
Referência: 2010.0001.7254-3
Natureza: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c exclusão de dados do SPC e SERASA com pedido de antecipação de tutela c/c indenização por danos morais
Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogado(s): Dr. Cloris Garcia Toffoli
Recorrido: Adriano da Cruz Cabral
Advogado(s): Dr. Leandro Fernandes Chaves
Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

RECURSO INOMINADO Nº 2473/11 (JECC-COLINAS DO TOCANTINS-TO)
Referência: 2008.0005.5979-9
Natureza: Ação de cobrança de complementação de seguro DPVAT
Recorrente(s): Companhia Excelsior de Seguros
Advogado(s): Dr. Júlio César de Medeiros Costa
Recorrido: Manoel Messias Barreto
Advogado(s): Dr. Paulo César Monteiro Mendes Júnior
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 2474/11 (JECC-COLINAS DO TOCANTINS-TO)
Referência: 2008.0010.5672-3
Natureza: Ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipatória c/c indenização por danos morais
Recorrente(s): Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS
Advogado(s): Drª. Letícia Bittencourt
Recorrido(s): Lucia Maria Borges dos Reis // Sebastiana Borges dos Reis
Advogado(s): Dr. Antônio Rogério Barros Mello
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 2475/11 (JECC-COLINAS DO TOCANTINS-TO)
Referência: 2010.0008.2258-0
Natureza: Ação de rescisão contratual c/c indenização por danos morais c/c pedido cautelar inominado
Recorrente(s): Banco BMG S/A
Advogado(s): Dr. Felipe Gazola Vieira Marques
Recorrida: Antônia de Sousa Lima Silva
Advogado(s): Dr. Sérgio Menezes Dantas Medeiros
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

RECURSO INOMINADO Nº 2476/11 (JECC-COLINAS DO TOCANTINS-TO)
Referência: 2009.0011.9216-1
Natureza: Ação declaratória de inexistência de débito e repetição de indébito c/c indenização por danos morais c/c pedido de tutela antecipada
Recorrente(s): Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados
Advogado(s): Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho
Recorrida: Maria de Lourdes Sousa Lima
Advogado(s): Drª. Andréia Sousa Moreira de Lima Gonseling (Defensora Pública)
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

311ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 20 DE JULHO DE 2011, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 16/2009, PUBLICADA NO DJ Nº 2268, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2467/11 (COM PEDIDO DE LIMINAR)
Referência: 2010.0011.7400-0 (9.860/10)
Impetrante: João Edivaldo Miranda Rego
Advogado(s): Drª Surama Brito Mascarenhas
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Nacional
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

1º GRAU DE JURISDIÇÃO
ALVORADA

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2009.0003.9553-0 – Aposentadoria Rural por Idade
Requerente: Laurivina Maria de Santana
Advogado: Dr. Nelson Soubhia - OAB/TO 3996-B
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SENTENÇA: 2009.0003.9553-0(...). **ANTE O EXPOSTO**, Julgo Procedente o Pedido e Extingo Processo com Resolução de Mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando e constituindo o direito da aposentadoria rural por idade a Laurivina Maria de Santana, como segurado especial, rurícola, conforme o disposto nos arts. 11, inciso VII, 39, inciso I, 48, § 1º, e 142, todos da Lei 8213/91. O beneficio deverá ser pago a partir da citação do requerido. No mesmo sentido, intime-se o INSS para indicar a Instituição Financeira local que fará o pagamento mensal da aposentadoria ao beneficiário. A correção monetária é devida nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (súmula nº 43 e 148 do STJ). Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerando a natureza da dívida. Antecipo os efeitos da Tutela, com fundamento no art. 461, § 3º do Código de Processo Cível por entender estarem presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela especifica de oficio, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, na própria sentença. Ressalta-se que, embora o artigo 273 do CPC exija requerimento por parte, tal norma deve ser afastada diante do direito fundamental descrito no artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Ademais, no caso por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, a medida poderá ser concedida de oficio, diante da ausência no artigo. 461, § 3º, do CPC, de exigência de requerimento prévio da parte. É que restou demonstrado de forma clara e patente o direito do requerente ao beneficio e, além disso, dúvida não há acerca do fundado receio de dano irreparável, uma vez que restou demonstrado em audiência que se trata de pessoa humilde e trabalhador rural. A propósito, superado está o entendimento da impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Publica. Ademais, a fome e a dor não esperam. Assim, concedo a antecipação da tutela especifica, determinando que a parte requerida inclua e comprove o pagamento do beneficio à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 461, § 4º do CPC. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e ao pagamento das despesas processuais conforme Súmula 178 do Superior Tribunal "O Inss não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de beneficio propostas na justiça estadual". Por não exceder o direito controvertido o patamar de 60 salários mínimos, não se aplica o reexame necessário de sentença, conforme disposição do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de beneficio previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS do benefício, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo da sentença acima. P. R. I. C. Alvorada, 14 de julho de 2011. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito em substituição automática.

Autos nº 2008.0003.4012-6 – Aposentadoria Rural por Idade
Requerente: Sansão Ribeiro dos Santos
Advogado: Dr. Nelson Soubhia - OAB/TO 3996-B
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SENTENÇA: 2008.0003.4012-6(...). **ANTE O EXPOSTO**, Julgo Procedente o Pedido e Extingo Processo com Resolução de Mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando e constituindo o direito da aposentadoria rural por idade a Sansão Ribeiro dos Santos, como segurado especial, rurícola, conforme o disposto nos arts. 11, inciso VII, 39, inciso I, 48, § 1º, e 142, todos da Lei 8213/91. O beneficio deverá ser pago a partir da citação do requerido. No mesmo sentido, intime-se o INSS para indicar a Instituição Financeira local que fará o pagamento mensal da aposentadoria ao beneficiário. A correção monetária é devida nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (súmula nº 43 e 148 do STJ). Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerando a natureza da dívida. Antecipo os efeitos da Tutela, com fundamento no art. 461, § 3º do Código de Processo Cível por entender estarem presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela especifica de oficio, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, na própria sentença. Ressalta-se que, embora o artigo 273 do CPC exija requerimento por parte, tal norma deve ser afastada diante do direito fundamental descrito no artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Ademais, no caso por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, a medida poderá ser concedida de oficio, diante da ausência no artigo. 461, § 3º, do CPC, de exigência de requerimento prévio da parte. É que restou demonstrado de forma clara e patente o direito do requerente ao beneficio e, além disso, dúvida não há acerca do fundado receio de dano irreparável, uma vez que restou demonstrado em audiência que se trata de pessoa humilde e trabalhador rural. A propósito, superado está o entendimento da impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Publica. Ademais, a fome e a dor não esperam. Assim, concedo a antecipação da tutela especifica, determinando que a parte requerida inclua e comprove o pagamento do beneficio à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 461, § 4º do CPC. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e ao pagamento das despesas processuais conforme Súmula 178 do Superior Tribunal "O Inss não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de beneficio propostas na justiça estadual". Por não exceder o direito controvertido o patamar de 60 salários mínimos, não se aplica o reexame necessário de sentença, conforme disposição do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de beneficio previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS do benefício, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo da sentença acima. Defiro a justiça gratuita. P. R. I. C. Alvorada, 14 de julho de 2011. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito em substituição automática.

Autos nº 2008.0007.5148-7 – Beneficio de Pensão por Morte
Requerente: Francisco da Cruz Meireles
Advogado: Dr. Nelson Soubhia - OAB/TO 3996-B
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SENTENÇA: 2008.0007.5148-7(...). **ANTE O EXPOSTO**, Julgo Procedente a pretensão contida na inicial para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao pagamento mensal à parte autora do beneficio da pensão por morte, por exercício de atividade rurícola da esposa falecida, no valor de um salário mínimo, da data da citação, corrigido monetariamente pelo IGPM, a partir do respectivo vencimento de cada parcela e de juros de mora de 1% ao mês, conforme disposição do art. 46 do Código Civil, combinado com o artigo 161, § 1º do CTN e, por conseguinte, julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Antecipo os efeitos da Tutela, com fundamento no art. 461, § 3º do Código de Processo Cível por entender estarem presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela especifica de oficio, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, na própria sentença. Ressalta-se que, embora o artigo 273 do CPC exija requerimento por parte, tal norma deve ser afastada diante do direito fundamental descrito no artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Ademais, no caso por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, a medida poderá ser concedida de oficio, diante da ausência no artigo. 461, § 3º, do CPC. É que restou demonstrado de forma clara e patente o direito do requerente ao beneficio e, além disso, dúvida não há acerca do fundado receio de dano irreparável, uma vez que restou demonstrado em audiência que se trata de pessoa humilde e trabalhador rural. A propósito, superado está o entendimento da impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Publica. Ademais, a fome e a dor não esperam. Assim, concedo a antecipação da tutela especifica, determinando que a parte ré comprove a inclusão e o pagamento do beneficio à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461, § 4º do CPC. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e ao pagamento das despesas processuais conforme Súmula 178 do Superior Tribunal "O Inss não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de beneficio propostas na justiça estadual". Por não exceder o direito controvertido o patamar de 60 salários mínimos, não se aplica o reexame necessário de sentença, conforme disposição do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, deixo de remeter os autos à instancia superior para o reexame necessário, mormente pelo teor da Súmula 111 do STJ que evidencia que o valor da condenação não engloba as prestações vincendas. Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de beneficio previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS do benefício, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo da sentença acima. P. R. I. C. Alvorada-TO, Alvorada, 14 de julho de 2011. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito em substituição automática.

Autos nº 2008.0003.4008-8 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE
Requerente: Geraldo Nel de Souza
Advogado: Dr. Nelson Soubhia - OAB/TO 3996-B
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SENTENÇA: 2008.0003.4008-8(...). **ANTE O EXPOSTO**, Julgo Procedente o Pedido e Extingo Processo com Resolução de Mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Cível, declarando e constituindo o direito da aposentadoria rural por idade a Geraldo Nel de Souza, como segurado especial, rurícola, conforme o disposto nos arts. 11, inciso VII, 39, inciso I, 48, § 1º, e 142, todos da Lei 8213/91. O beneficio deverá ser pago a partir da citação do requerido. No mesmo sentido, intime-se o INSS para indicar a Instituição Financeira local que fará o pagamento mensal da aposentadoria ao beneficiário. A correção monetária é devida nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (súmula nº 43 e 148 do STJ). Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerando a natureza da dívida. Antecipo os efeitos da Tutela, com fundamento no art. 461, § 3º do Código de Processo Cível por entender estarem presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela especifica de oficio, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, na própria sentença. Ressalta-se que, embora o artigo 273 do CPC exija requerimento por parte, tal norma deve ser afastada diante do direito fundamental descrito no artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Ademais, no caso por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, a medida poderá ser concedida de oficio, diante da ausência no artigo. 461, § 3º, do CPC, de exigência de requerimento prévio da parte. É que restou demonstrado de forma clara e patente o direito do requerente ao beneficio e, além disso, dúvida não há acerca do fundado receio de dano irreparável, uma vez que restou demonstrado em audiência que se trata de pessoa humilde e trabalhador rural. A propósito, superado está o entendimento da impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Publica. Ademais, a fome e a dor não esperam. Assim, concedo a antecipação da tutela especifica, determinando que a parte requerida inclua e comprove o pagamento do beneficio à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 461, § 4º do CPC. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e ao pagamento das despesas processuais conforme Súmula 178 do Superior Tribunal "O Inss não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de beneficio propostas na justiça estadual". Por não exceder o direito controvertido o patamar de 60 salários mínimos, não se aplica o reexame necessário de sentença, conforme disposição do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de beneficio previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS do benefício, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo da sentença acima. P. R. I. C. Alvorada-TO, Alvorada, 14 de julho de 2011. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito em substituição automática.

Autos nº 2011.0003.5675-8 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE
Requerente: Maria Madalena de Faria Teixeira
Advogado: Dr. Marcos Paulo Favaro – OAB/SP 229.901 e OAB/TO 4.128-A
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTIMAÇÃO: Fica o(a) requerente, através de seu procurador, intimado para, caso queira, no prazo legal, impugnar a contestação e documentos apresentados nos autos. Alvorada-TO.

Autos nº 2011.0003.5672-3 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE
Requerente: Teodora Maria dos Santos
Advogado: Dr. Marcos Paulo Favaro – OAB/SP 229.901 e OAB/TO 4.128-A
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTIMAÇÃO: Fica o(a) requerente, através de seu procurador, intimado para, caso queira, no prazo legal, impugnar a contestação e documentos apresentados nos autos. Alvorada-TO.

ANANÁS

1ª Escrivania Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2011.0006.2250-4
Autos: AÇÃO PENAL
Acusado: WKESLEY MIRANDA ALMEIDA E OUTROS
Advogado: Prof. Dr. Jorge Palma de Almeida Fernandes – OAB-TO 1600-B
INTIMAÇÃO: Pelo presente, fica o advogado constituído acima identificado INTIMADO da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 02/08/2011, às 08h30min, nos autos em tela. Ananás-TO, 20 de julho de 2011. Carlos Roberto de Sousa Dutra – Juiz Substituto.

AUTOS Nº 2011.0006.2250-4
Autos: AÇÃO PENAL
Acusados: ERCIO VALTER LOPES FIGUEIREDO E OUTROS
Advogado: Dr. Rivadávia Barros – OAB-TO 1803-B
Advogado: Dr. Edilson Veras Matos – OAB-DF 4197
INTIMAÇÃO: Pelo presente, fica os advogados constituídos acima identificado INTIMADO da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 02/08/2011, às 08h30min, nos autos em tela. Ananás-TO, 20 de julho de 2011. Carlos Roberto de Sousa Dutra – Juiz Substituto.

AUTOS Nº 2011.0006.2250-4
Autos: AÇÃO PENAL
Acusados: JOCIELSON DOS SANTOS FREITAS E OUTROS
Advogado: Dra. Amanda Mendes dos Santos – OAB-TO 4392
INTIMAÇÃO: Pelo presente, fica o advogado constituído acima identificado INTIMADO da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 02/08/2011, às 08h30min, nos autos em tela. Ananás-TO, 20 de julho de 2011. Carlos Roberto de Sousa Dutra – Juiz Substituto.

ARAGUAINA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n. 2010.0001.7772-3 – AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO
REQUERENTE: MARCO ANTONIO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO(A): SOLENILTON DA SILVA BRANDÃO – OAB/TO 3.889
REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO(A): MARINÓLIA DIAS DOS REIS – OAB/TO 1.597
DESPACHO DE FL.124: "I - INTIMEM-SE as partes a indicaram, no prazo de 10 dias, motivadamente, quais provas pretendem produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Na oportunidade, as partes poderão, sob pena de preclusão: arrolar as testemunhas (se for o caso), qualificando-as; indicar as pessoas que pretendem ouvir em depoimento pessoal (se for o caso), especificando, quando pessoa jurídica, o nome e o cargo; se pretendem prova pericial, especificar o tipo (art. 420, CPC). ADVIRTAM-SE as partes que o requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido. II - Após, à conclusão, para designação de eventual audiência." – FICAM AS PARTES, ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES, INTIMADOS DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO COM DISPOSITIVO ACIMA TRANSCRITO.

Autos n. 2011.0003.2585-2 – MONITÓRIA
REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO.
ADVOGADO(A): LÁZARO JOSÉ GOMES JUNIOR – OAB/TO 4562
REQUERIDO: RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA
DESPACHO DE FL.142: "... Não localizado(s) o(s) réu(s) para o ato citatório, intime-se o(s) autor(s) para providenciar a citação. Neste caso, informado o endereço para citação, expeça-se novo mandado. Não informado o endereço em 30 (trinta) dias intimem-se, autor(s) e respectivo advogado para, em 48 horas, dar andamento sob pena de extinção. Cite-se. Cumpra-se." – FICA O REQUERENTE, ATRAVES DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA EM 48 HORAS, DAR ANDAMENTO SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Autos n. 2011.0003.2807-0 – AÇÃO REVIDENCIÁRIA
REQUERENTE: LUIZ JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): ADRIANO MIRANDA FERREIRA – OAB/TO 4.586
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FL.22: "Considerando o teor dos artigos 1° e 2° da Resolução n. 07/2011 do Egrégio TJ/TO, remetam-se os autos Cartório Distribuidor, a fim de que o feito seja distribuidor para uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca, tendo em vista a manifesta incompetência desta Vara. Cumpra-se." – FICA O REQUERENTE, ATRAVES DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO.

Autos n. 2009.0003.2368-8 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
REQUERENTE: ESPÓLIO JOÃO BATISTA DA SILVEIRA
ADVOGADO(A): MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR – OAB/TO 2.387-B
REQUERIDO: WELTER DIAS DOS SANTOS e outros.
DESPACHO DE FL.82: "I – HOMOLOGO a desistência da ação contra o primeiro requerido, proceda-se às anotações necessárias. II – INTIME-SE a parte autora para fornecer endereço correto do segundo requerido ou pedir o que entender de direito, posto que o "AR" de fl.75, v. foi assinado por pessoa diversa do réu, não se operando a citação pessoal (REsp 117.949/SP, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/08/2005, por unanimidade). Após, voltem conclusos. Intimem-se." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA FORNECER ENDEREÇO CORRETO DO SEGUNDO REQUERIDO OU PEDIR O QUE ENTENDER DE DIREITO.

Autos n. 2010.0006.7359-3 – AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO
REQUERENTE: BANCO FINASA /SA
ADVOGADO(A): SUELEN GONÇALVES BIRINO – OAB/MA 8.544
REQUERIDO: ODAVIO TEIXEIRA NETO
ADVOGADO(A): JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ – OAB/PI 2.523
DESPACHO DE FL.67: "Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se" – FICAM AS PARTES, ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES, INTIMADOS DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO.

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2007.0001.8095-3/0 - AP
Ação: DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO.
Requerente(s): LUZANIRA FRANCISCA BARROS E SEBASTIÃO FRANCISCO NASCIMENTO
Advogado: AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA – OAB/TO 1792.
Requerido: ESPOLIO DE JORGE FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogado(s): JOSE BONIFACIO SANTOS TRINDADE – OAB/TO 456 E MARIA NADJA DE ALCÂNTARA LUZ – OAB/AL 4956.
OBJETO: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DO DESPACHO DE FL.117, A SEGUIR TRANSCRITO:
DESPACHO: Recebo hoje, ratificando os atos já praticados. Oficie-se o juízo da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO informando que a decisão (fls.111/112), que determina a desoneração da penhora no rosto destes autos (fl.98) aportou nesta vara sem assinatura, o que impossibilita a efetivação do ato, solicitando o reenvio da peça devidamente formalizada. Intimem-se as partes a indicarem no prazo de dez dias, motivadamente, quais provas pretendem produzir ou, do contrario, requerer o julgamento antecipado da lide. Faça a advertência de que o requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido. Informe que devem arrolar as testemunhas (se for caso), qualificando-as; indicar quais pessoas pretende ouvir em depoimento pessoal (se for caso), especificando, quando pessoa jurídica, o nome e o cargo; se pretendem prova pericial, especificar qual o tipo (CPC, art.420). Após, à conclusão para designação de eventual audiência. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/To, 18/01/2011.

BOLETIM - ANRC
Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:
AÇÃO REVISÃO CONTRATUAL – 2010.0009.6443-1
Requerente: EDGAR FRANCISCO ROCHA
Advogado: JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ OAB/PI 2523
Requerido: BANCO ITAULEASING S/A
Advogado: Não constituído
INTIMAÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Parte dispositiva): "Ante o exposto, sem prejuízo de futura análise, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. CITE-SE o Requerido, nos termos da inicial, para querendo, contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, ciente que, não contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 297). INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. Araguaína/TO, em 7 de outubro de 2010. LILIAN BESSA OLINTO - Juíza de Direito".

AUTOS: 2009.0000.9300-3/0 - AP
Ação: EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL.
Requerente(s): BANCO MATONE S/A.
Advogado: FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO – OAB/BA 15664; VLADIMIR GUSMÃO – OAB/PA 13844-B.
Requerido: RAIMUNDA VIRGILENE SOUZA DE OLIVEIRA.
Advogado(s): IARA SILVA DE SOUSA – OAB/TO 2239.
OBJETO: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FL.67 E FL.74, A SEGUIR TRANSCRITO:
DESPACHO DE FL.67: defiro parcialmente os requerimentos de fls. 55, em face do(s) bem (ns) ter sido indicado(s) a penhora por uma das partes e em razão da apresentação de certidão de matrícula dos imóveis (fls. 56-65), determino que o escrivão (ou escrevente que o auxilie), REDUZA a termo a penhora, INTIMANDO-SE a parte Executada do ato, na pessoa de seu advogado ou, em último caso, pessoalmente, na forma do art. 652, §§ 1º e 4º, bem como para, querendo, requerer SUBSTITUIÇÃO da penhora, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 668), sob pena de preclusão. INTIME-SE a parte Exeqüente a providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, a respectiva averbação da(s) penhora(s) no(s) ofício(s) imobiliário(s) (CPC, art. 659, § 5º), juntando aos autos a(s) certidão (ões), sob pena dos efeitos da não publicidade do ato. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. Araguaína/To, 04/03/2010. DESPACHO DE FL.74: Cumpra-se imediatamente o despacho de fl.67. Sobre as petições e documentos de fl.69/73, Manifeste-se a parte exeqüente em cinco dias. Araguaína/TO, 24/01/2011.

BOLETIM - MSM
Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados
AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – 2006.0002.1255-5
Requerente: FN8 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado: JOSÉ ADELMO DOS SANTOS OAB/TO 301A; MARCELO CARDOSO DE ARAÚJO JUNIOR OAB/TO 4.369

Requerido: SOUSA E VIEIRA LTDA (CIMENTO NASSAU)
Advogado: JOACI VICENTE ALVES DA SILVA OAB/TO 2381
INTIMAÇÃO DO DESPACHO: "1. Ante o insucesso da penhora on-line, consoante demonstrado pelos anexos documentos do Bacen-Jud (ordem de bloqueio de valores), INTIME-SE a parte EXEQUENTE a indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora, sob pena de SUSPENSÃO do feito, sem baixa, nos termos do art. 791, III do CPC. 2. CUMPRA-SE. Araguaína/TO, em 17 de junho de 2011. LILIAN BESSA OLINTO – Juíza de Direito".

BOLETIM - MSM
Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:
AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE COBRANÇA – 2006.0007.8886-4
1°Requerente: MARIANI BRAGA SILVA POTTO
2°Requerente: THAIS BRAGA PORDO
3°Requerente: MARIA EDUARDA BRAGA SILVA PORTO
Advogado: JOSÉ CARLOS FERREIRA OAB/TO 261B E JULIANO BEZERRA BOOS OAB/TO 3.072
1°Requerido: JANAINA ANDREIA ALVES DURAN
2°Requerido: DELCINA ALVES NASCIMENTO
Advogado: Não constituído
INTIMAÇÃO DO DESPACHO: "1. RECEBO hoje os presentes autos, RATIFICANDO os atos já praticados. 2. INTIME-SE a parte autora, via advogado e pessoalmente, para promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, sem resolução do mérito, e consequente arquivamento, nos termos do art. 267, inc. II, do Código de Processo Civil. 3. INTIME-SE E CUMPRA-SE. Araguaína-TO, em 27 de outubro de 2010. LILIAN BESSA OLINTO – Juíza de Direito".

BOLETIM - MSM
Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados
AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA – 2009.0011.9772-4
Requerente: BEG – BANCO DO ESTADO DE GOIAS S/A
Advogado: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB/MG 91.811; TATIANA VIEIRA ERBS OAB/TO 3070
1°Requerido: JOSÉ GASPAR DE PAIVA NASCIMENTO
2° Requerido: CORNELIANO EDUARDO DE BARROS
3° Requerido: EUCLIDES OLIVEIRA E SILVA SOBRINHO
Advogado: Não constituído
INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "1. REVOGO o despacho de fl. 170. 2. DEFIRO o pedido de fl. 167 pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta data. 3. Após, INTIME-SE a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem apreciação do mérito. 4. INTIME-SE E CUMPRA-SE. Araguaína-TO, em 17 de maio de 2011. LILIAN BESSA OLINTO – Juíza de Direito".

AUTOS: 2009.0007.6941-4/0. AP
Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE.
Requerente(s): BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado: FABIO DE CASTRO SOUZA – OAB/TO 2868.
Requerido: WENDELL DIOGENES RODRIGUES
Advogado(s): NÃO CONSTITUIDO.
OBJETO: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FL.45, A SEGUIR TRANSCRITO:
DESPACHO: Defiro parcialmente os pedidos de fls.41/42, oficie-se a Receita Federal solicitando informação sobre o atual endereço do requerido. Proceda-se ao bloqueio do veiculo descrito na exordial através do sistema Renajud, consoante requerido às fls.43/44. Araguaina/To, 01/02/2011.

AUTOS: 2007.0006.7692-4/0. AP
Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
Requerente(s): OSMAR DE ARAUJO FONSECA
Advogado: JOSE HOBALDO VIEIRA – OAB/TO 1722.
Requerido: LOJAS NOVO LAR E ROMA MAGAZINE
Advogado(s): CLEDILSON MAIA DA COSTA SANTOS – OAB/MA 4181; FABIO PEREIRA SCHALCHER – OAB/MA 6310.
OBJETO: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DO DESPACHO DE FL.145, A SEGUIR TRANSCRITO:
DESPACHO: Ante a intempestividade da contestação apresentada pelo terceiro demandado, certificada à fl. 114, DESENTRANHEM-SE a petição e documentos acostados às fls. 77-113 RESTITUINDO-OS a seu subscritor. INTIMEM-SE as partes a indicarem, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, motivadamente, quais provas pretendem produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Faça a advertência de que o requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido. Informe que devem arrolar as testemunhas (se for o caso), qualificando-as; indicar quais pessoas pretendem ouvir em depoimento pessoal (se for o caso), especificando, quando pessoa jurídica, o nome e o cargo; se pretendem prova pericial, especificar qual o tipo (CPC, art. 420). Após, conclusos. INTIME-SE E CUMPRA-SE

AUTOS: 2009.0010.2097-2/0 - AP
Ação: MONITORIA.
Requerente(s): JAIRO MACHADO RIBEIRO.
Advogado: SHEILA MARIELLI MORGANTI RAMOS – OAB/TO 1799.
Requerido: LEANDRA BARBOSA FAGUNDES PLACIDO
Advogado(s): JOCELIO NOBRE DA SILVA – OAB/TO 3766.
OBJETO: INTIMAÇÃO DA ADVOGADA DO AUTOR PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO, NO PRAZO DE DEZ DIAS.

BOLETIM - MSM
Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – 2006.0002.5757-5
Requerente: BANCO FIAT S/A
Advogado: NÚBIA CONCEIÇÃO MOREIRA OAB/TO 4.311
Requerido: ABENICIO WHELLINGTONS SOUSA BOLIVIA
Advogado: ANDRÉ LUIZ BARBOSA MELO OAB/TO 1118
INTIMAÇÃO DO DESPACHO: "1. INTIME-SE a parte autora requerida a manifestar-se quanto ao pedido de desistência de fls. 123 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do seu silencio ser considerado como aquiescência ao mesmo. Araguaína/TO, em 6 de junho de 2011. LILIAN BESSA OLINTO – Juíza de Direito".
E do despacho de fls. 127 a seguir transcrito: 1. CUMPRA-SE o despacho de fl.125 intimando-se parte DEMANDADA consoante determinado. 2. INTIME-SE E CUMPRA-SE. Araguaína/TO, em 27 de junho de 2011. LILIAN BESSA OLINTO – Juíza de Direito".

BOLETIM 2011 – Estagiária – Jannaina Vaz Dias
Ficam os advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:
AÇÃO: COBRANÇA — 2007.0010.0972-7
Requerente: PIO DIAS VANDERLEY ME
Advogado: Dr. LUCIANA COELHO DE ALMEIDA OAB/TO 3717
Requerido: REAL SEGURAS S/A TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
Advogado: Dr. JACÓ CARLOS SILVA COELHO OAB/TO 23355
INTIMAÇÃO: de despacho de fls. 192, a seguir transcrito: "Tendo em vista a recente alteração no período de férias desta magistrada (Portaria n. 248/2011 – Dje 2669 – suplemento), REDESIGNO a audiência para o dia 30/08/2011, às 16h30. PROMOVAM-SE todos os atos necessários para efetivação da audiência. CUMPRA-SE. "

BOLETIM - MSM
Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – 2006.0009.5126-9
Requerente: BANCO ITAU S/A
Advogado: FERNANDO FRAGOSO DE NORONHA PEREIRA OAB/TO 4.265A
Requerido: ADRIANA BRITO LIMA
Advogado: Não constituído
INTIMAÇÃO DESPACHO: "Intime-se a parte Autora a promover, via de seu advogado, o regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento (CPC, art. 267). Recolhendo as despesas para cumprimento da carta precatória de fls. 45. Araguaína/TO, em 22 de maio de 2011. LILIAN BESSA OLINTO – Juíza de Direito".

BOLETIM - ANRC
Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados
AÇÃO BUSCA E APREENSÃO – 2008.0006.5640-9
Requerente: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
Advogado: JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES OAB/TO 652
Requerido: MARIA DAS GRAÇAS ALVES BANDEIRA
Advogado: Não constituído
INTIMAÇÃO DESPACHO: "DEFIRO o pedido de fl. 38. DEPREQUE-SE o ato novamente. Intimem-se e cumpra-se. Araguaína, 15 de fevereiro de 2011. Vandré Marques e Silva – Juiz Substituto."
Fica o procurador do autor também intimado a comparecer em cartório para receber a Carta Precatória e promover o encaminhamento ao juízo deprecado.

BOLETIM - ANRC
Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados
AÇÃO BUSCA E APREENSÃO – 2008.0010.1410-9
Requerente: BANCO FINASA S/A
Advogado: FABRÍCIO GOMES OAB/TO 3350
Requerido: PRISCILA LITSA WIZIACK
Advogado: Não constituído
INTIMAÇÃO do procurador do autor a comparecer em cartório para receber a Carta Precatória e promover o encaminhamento ao juízo deprecado.

BOLETIM - ANRC
Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados
AÇÃO BUSCA E APREENSÃO – 2008.0007.4991-1
Requerente: BANCO FINASA S/A
Advogado: APARECIDA SUELENE PEREIRA DUARTE OAB/TO 3861
Requerido: WESLEY FERREIRA DE SOUSA
Advogado: Não constituído
INTIMAÇÃO DESPACHO: "I – DEFIRO o requerimento de fls. 35, para tanto EXPEÇA-SE edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, correndo o prazo da data da primeira publicação. AFIXE-SE cópia do edital na sede do juízo (CPC, art. 232, II). PUBLIQUE-SE o edital, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal de grande circulação (observar art. 232, § 2º, CPC). II – Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, em 26 de fevereiro de 2010. Lilian Bessa Olinto – Juíza de Direito."
Fica o procurador do autor intimado a comparecer em cartório para receber o Edital de Citação e promover a publicação no jornal de grande circulação.

BOLETIM - ANRC
Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados
AÇÃO BUSCA E APREENSÃO – 2008.0005.7283-3
Requerente: BANCO ITAÚ S/A
Advogado:FERNANDO FRAGOSO DE NORONHA PEREIRA OAB/TO 4265 A; CARLOS ALESSANDRO SANTOS SILVA OAB/TO 8773
Requerido: DEUSIMAR BEZERRA DE LOIOLA
Advogado: Não constituído
INTIMAÇÃO DESPACHO: "1. Ante a divergência das petições de fl. 39 e 40/44, INTIME-SE a parte autora a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando se desiste do feito ou pretende a citação do requerido. 2. INTIME-SE E CUMPRA-SE. Araguaína-TO, em 30 de março de 2010. Lilian Bessa Olinto – Juíza de Direito."

BOLETIM - ANRC
Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados
AÇÃO BUSCA E APREENSÃO – 2008.0003.8116-7
Requerente: BANCO BRADESCO S/A
Advogado: LUCIANA CHRISTINA RIBEIRO BARBOSA OAB/MA 8681; FABIO AUGUSTO DE SOUZA BORGES OAB/RJ 84802
Requerido: JESUS GOMES DE CARVALHO
Advogado: Não constituído
INTIMAÇÃO DESPACHO: "I – DEFIRO o requerimento de fls. 47/48, DETERMINANDO seja expedida a competente carta precatória para citação da parte requerida. II – Intime-se e cumpra-se. Araguaína-TO, em 4 de março de 2010. Lilian Bessa Olinto – Juíza de Direito."
Fica também o procurador do autor intimado a comparecer em cartório para receber a Carta Precatória e promover o encaminhamento ao juízo deprecado

BOLETIM - ANRC
Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados
AÇÃO BUSCA E APREENSÃO – 2008.0003.8116-7
Requerente: BANCO BRADESCO S/A
Advogado: LUCIANA CHRISTINA RIBEIRO BARBOSA OAB/MA 8681; FABIO AUGUSTO DE SOUZA BORGES OAB/RJ 84802
Requerido: JESUS GOMES DE CARVALHO
Advogado: Não constituído
INTIMAÇÃO DESPACHO: "I – DEFIRO o requerimento de fls. 47/48, DETERMINANDO seja expedida a competente carta precatória para citação da parte requerida. II – Intime-se e cumpra-se. Araguaína-TO, em 4 de março de 2010. Lilian Bessa Olinto – Juíza de Direito."
Fica também o procurador do autor intimado a comparecer em cartório para receber a Carta Precatória e promover o encaminhamento ao juízo deprecado

BOLETIM - ANRC
Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:
AÇÃO BUSCA E APREENSÃO – 2008.0003.5056-7
Requerente: BANCO HONDA S/A
Advogado: FÁBIO DE CASTRO SOUZA OAB/TO 2868; DEISE MARIA DOS REIS SILVÉRIO OAB/GO 24.864
Requerido: DORYS EDUARDO PEREIRA NORONHA
Advogado: Não constituído
INTIMAÇÃO do DESPACHO: "Observo da leitura da certidão de fl. 26 que o oficial de justiça ao qual o mandado foi distribuído entrou em contato com a parte demandada, todavia, deixou de certificar a citação da mesma. Assim, NOTIFIQUE-SE o oficial de justiça subscritor da certidão para informar a este juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se efetuou, ou não a citação da parte. Caso negativo, desentranhe-se o mandado distribuindo-o novamente a este meirinho para que proceda a diligencia. Em atenção ao pedido de fls. 34, DETERMINO o bloqueio do veículo junto ao sistema RENAJUD.
Intime-se e cumpra-se. Araguaína, 20 de julho de 2011. Vandré Marques e Silva - Juiz Substituto."

BOLETIM - MSM
Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:
AÇÃO DE DEPÓSITO – 2006.0005.5123-6
Requerente: BANCO FIAT S/A
Advogado: FERNANDO FRAGOSO DE NORONHA PEREIRA OAB/TO 4.265
Requerido: JOSÉ DE RIBAMAR GOMES
Advogado: JOSÉ ADELMO DOS SANTOS OAB/TO 301
INTIMAÇÃO DO DESPACHO: "1. Tendo em vista o abandono do feito pela parte autora, INTIME-SE a parte ré, via de seu advogado (f. 20), a manifestar, requerendo, caso entenda, a extinção do feito, sem resolução do feito, com sustentação no art. 267, inc. III do CPC, bem como sobre o bloqueio do veículo (fl.40/41), informando-o que o silêncio configurará falta de interesse, com consequente extinção e arquivamento do processo e desbloqueio do veículo. 2. CUMPRA-SE. Araguaína-TO, em 22 de Junho de 2011. LILIAN BESSA OLINTO - Juíza de Direito".

BOLETIM 2011 – Estagiária – Jannaina Vaz Dias
Ficam os advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:
AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS — 2008.0010.2577-1
Requerente: EDSON FERNANDO DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado: Dr. DALVALAIDES DA SILVA LEITE OAB/TO 1756
Requerido: TERRAFOS PRODUTOS AGROPECUARIOS E NUTRIÇÃO ANIMAL – FOSPLAN-COM. E IND. DE PROD. AGROP. LTDA E OUTRO
Advogado: Dr. EMERSON COTINI OAB/TO 2098
INTIMAÇÃO: de despacho de fls. 109, a seguir transcrito: "Tendo em vista a recente alteração no período de férias desta magistrada (Portaria n. 248/2011 – Dje 2669 – suplemento), REDESIGNO a audiência para o dia 30/08/2011, às 15h30. PROMOVAM-SE todos os atos necessários para efetivação da audiência. CUMPRA-SE. "

BOLETIM - MSM
Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:
AÇÃO BUSCA E APREENSÃO – 2008.0005.7230-2
Requerente: BANCO FINASA S/A
Advogado: APARECIDA SUELENE PEREIRA DUARTE OAB/TO 3861
Requerido: CLAUDIO BRITO DA SILVA
Advogado: Não constituído
INTIMAÇÃO DO DESPACHO: DEFIRO o requerimento de fls. 41, para tanto EXPEÇA-SE edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, correndo o prazo da data da primeira publicação. AFIXE-SE cópia do edital na sede do juízo (CPC, art. 232, II). PUBLIQUE-SE o edital, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal de grande circulação (observar art. 232, § 2° CPC). Araguaína, 5 de abril de 2010. Vandré Marques e Silva, Juiz Substituto."
Fica o procurador do autor intimado a comparecer em cartório para receber o Edital de Citação e promover a publicação no jornal de grande circulação.

BOLETIM 2011 – Estagiária – Jannaina Vaz Dias
Ficam os advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:
AÇÃO: RESOLUÇÃO CONTRATUAL — 2010.0008.8488-8
Requerente: ANDRE LUIZ ROSA ESTORQUE
Advogado: Dr. SOLENILTON DA SILVA BRANDÃO OAB/TO 3889
Requerido: JOSEFRAN COSTA LEITE
Advogado: Dr. SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA OAB/TO 1363
INTIMAÇÃO: de despacho de fls. 131, a seguir transcrito: "Tendo em vista a recente alteração no período de férias desta magistrada (Portaria n. 248/2011 – Dje 2669 – suplemento), REDESIGNO a audiência para o dia 30/08/2011, às 14h00. PROMOVAM-SE todos os atos necessários para efetivação da audiência. CUMPRA-SE. "

Estagiário - CAG
Ficam os advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:
AÇÃO: USUCAPIÃO – 2011.0007.4316-6
Requerente: TATIANA VIEIRA DE AQUINO
Advogados: FABRICIO SILVA BRITO
Requerido: IGREJA CATOLICA APOSTOLICA BRASILEIRA
Advogados: NÃO CONSTITUIDO
INTIMAÇÃO DO DESPACHO FLS 37 "DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita. CITE-SE a parte requerida e os confinantes por mandado, e os terceiros eventuais interessados, via editalícia com prazo de 40 (quarenta) dias, para, em 15 (quinze) dias, oferecerem contestação, sob pena de serem tido como verdadeiros os fatos articulados na inicial. INTIMEM-SE a União, o Estado e o Município de Araguaína-TO, via postal, para que manifestem interesse na causa. Após respostas, VISTAS ao Ministério Público para manifestação, tudo nos termos do art. 942 e ss., do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se". Araguaína, 20 de julho de 2011. Vandré Marques e Silva Juiz Substituto.

Estagiário - CAG
Ficam os advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2011.0007.4240-2
Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S/A
Advogados: MARINÓLIA DIAS DOS REIS
Requerido: DEROCI PARENTE CARDOSO
Advogados: NÃO CONSTITUIDO
INTIMAÇÃO DO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA FLS 58/59: "ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, alterado pela Lei n. 10.931/04, DEFIRO A LIMINAR para DETERMINAR a BUSCA E APREENSÃO dos veículos descritos nos contratos de fls. 26/27 e 39/40, no endereço declinado na inicial ou em qualquer lugar onde se encontre, devendo referidos bens serem entregues ao depositário público ou à pessoa indicada pelo Requerente, com as cautelas legais, até nova deliberação judicial. Se necessário, pode-se observar o disposto no artigo 172, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. AUTORIZO a requisição de força policial, se necessária, mediante apresentação de cópia da presente decisão às autoridades competentes. INTIME-SE o Requerido, no ato da apreensão liminar, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, exerça a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, sob pena de se consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (Decreto-Lei n. 911/69, § 2º do art. 3º, redação Lei n. 10.931/04).Caso opte pelo pagamento integral da dívida pendente, PROCEDA-SE ao depósito judicial do valor do débito, ficando nomeada a agência da Caixa Econômica Federal local como depositário e, ato contínuo, PROMOVA-SE a liberação do bem, intimando-se o credor para se manifestar em 05 (cinco) dias.CITE-SE o Requerido de todos os termos da demanda, para, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresentar resposta, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (§ 3º do art. 3º, Dec. Lei. n. 911/69 c/c art. 319, CPC). EXPEÇA-SE O MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. INTIME-SE. CUMPRA-SE". Araguaína-TO, em 8 de julho de 2011. LILIAN BESSA OLINTO Juíza de Direito.

Estagiário - CAG
Ficam os advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:
AÇÃO: REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO – 2011.0007.5391-9
Requerente: JANNAYNA SOUSA SARAIVA MATOS
Advogados: ROLSTON OLIVEIRA PEREIRA
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados: NÃO CONSTITUIDO
INTIMAÇÃO DO DESPACHO FLS 32: "Defiro a gratuidade requerida (Lei nº 1.060/50, art. 4º).Cite-se o requerido, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente que, não contestada, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 297).Intime-o para que, no prazo de defesa, junte aos autos cópia dos contratos firmados entre as partes bem como das respectivas planilhas CET – Custo Efetivo Total.Deixo para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o prazo de resposta.Intime-se e cumpra-se".Araguaína, 20 de julho de 2011.Vandré Marques e Silva Juiz Substituto.

Estagiário - CAG
Ficam os advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:
AÇÃO: USUCAPIÃO – 2009.0008.4731-8
Requerente: CHISLENE ALVES BARREIRA
Requerente: DEUSDETE XAVIER DA COSTA
Advogados: KARINE CRISTINA B. BALLAN
Requerido: HERMINIA FERNANDES SILVA
Advogados: NÃO CONSTITUIDO
INTIMAÇÃO DO DESPACHO FLS 36: 1. "CITE-SE a parte requerida, por Edital, os confinantes por mandado, e os terceiros eventuais interessados, via editalícia com prazo de 40 (quarenta) dias, para, em 15 (quinze) dias, oferecerem contestação, sob pena de serem tido como verdadeiros os fatos articulados na inicial.2. INTIMEM-SE a União, o

Estado e o Município de Araguaína-TO, via postal, para que manifestem interesse na causa. 3. OFICIE-SE ao Cartório Distribuidor desta Comarca para, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhar a este Juízo, certidão acerca da eventual existência de processo envolvendo o imóvel objeto da presente demanda, e em caso positivo, que seja expedida a respectiva certidão, informando o andamento e situação atual. 4. Após respostas, VISTAS ao Ministério Público para manifestação, tudo nos termos do art. 942 e ss., do Código de Processo Civil. 5. INTIME-SE E CUMPRA-SE". Araguaína-TO, em 20 de julho de 2011. LILIAN BESSA OLINTO Juíza de Direito.

AUTOS: 2009.0010.2097-2/0 - AP
Ação: MONITORIA.
Requerente(s): JAIRO MACHADO RIBEIRO.
Advogado: SHEILA MARIELLI MORGANTI RAMOS – OAB/TO 1799.
Requerido: LEANDRA BARBOSA FAGUNDES PLACIDO
Advogado(s): JOCELIO NOBRE DA SILVA – OAB/TO 3766.
OBJETO: INTIMAÇÃO DA ADVOGADA DO AUTOR PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO, NO PRAZO DE DEZ DIAS.

AUTOS: 2011.0000.2679-0/0. AP
Ação: REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO.
Requerente(s): ELBA ALVES DE ARAUJO
Advogado: AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA – OAB/TO 1792.
Requerido: BANCO BRADESCO S/A;
Advogado(s): OSMARINO JOSE DE MELO – OAB/TO 779-B.
2º Requerido: Banco do Brasil S/A.
Advogado: GUSTAVO AMATO PISSINI – OAB/TO 4694-A; SARAH GABRIELLE ALBUQUERQUE – OAB/TO 4247-B
3º Requerido: BANCO PANAMERICANO S/A.
Advogado:
OBJETO: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR NO PRAZO DE DEZ DIAS SOBRE AS CONTESTAÇÕES.

AUTOS: 2009.0007.8744-7/0 - AP
Ação: BUSCA E APREENSÃO
Requerente(s): BANCO DO BRASIL S/A.
Advogado: MARIA LUCILIA GOMES – OAB/TO 2489; FABIO DE CASTRO SOUZA – OAB/TO 2868.
Requerido: ELIOMAR DIVINA DOS SANTOS
Advogado(s): NÃO CONSTITUIDO.
OBJETO: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FL.45, A SEGUIR TRANSCRITO:
DESPACHO: Em consulta realizada nesta data junto ao sistema INFOSEG, verifiquei que o endereço do requerido constante do cadastro da receita federal é o mesmo da inicial. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o interesse do prosseguimento do feito e inclusive sobre a possível perda do objeto, posto que o bem não mais se encontra em nome do requerido(fl.39). Araguaina/To, 01/02/2011.

AUTOS: 2009.0007.8744-7/0 - AP
Ação: BUSCA E APREENSÃO
Requerente(s): BANCO DO BRASIL S/A.
Advogado: MARIA LUCILIA GOMES – OAB/TO 2489; FABIO DE CASTRO SOUZA – OAB/TO 2868.
Requerido: ELIOMAR DIVINA DOS SANTOS
Advogado(s): NÃO CONSTITUIDO.
OBJETO: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FL.45, A SEGUIR TRANSCRITO:
DESPACHO: Em consulta realizada nesta data junto ao sistema INFOSEG, verifiquei que o endereço do requerido constante do cadastro da receita federal é o mesmo da inicial. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o interesse do prosseguimento do feito e inclusive sobre a possível perda do objeto, posto que o bem não mais se encontra em nome do requerido(fl.39). Araguaina/To, 01/02/2011.

AUTOS: 2011.0003.2222-5/0 - AP
Ação: CAUTELAR.
Requerente(s): JOAO FRANKLIM RODRIGUES PEREIRA.
Advogado: MARCUS VINICIUS SCATENA COSTA – OAB/TO 4598.
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A.
Advogado: NELSON PASCHO ALOTTO – OAB/SP 108911.
OBJETO: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO AUTOR PARA SE MANIFESTAR NO PRAZO DE DEZ DIAS SOBRE A CONTESTAÇÃO.

AUTOS: 2007.0006.8070-0/0 - AP
Ação: CAUTELAR.
Requerente(s): FRANCISCO SALES DA SILVA.
Advogado: JEOCARLOS DOS SANTOS GUIMARÃES – OAB/TO 2128.
Requerido: LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO S/A (TELESENA).
Advogado(s): ROBERTO PEREIRA URBANO – OAB/TO 1440-A
OBJETO: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DO DESPACHO DE FL.95, A SEGUIR TRANSCRITO:
DESPACHO: Observo que às fls. 89-v foi realizada a intimação do requerido, não do requerente como determinado. Deste modo, chamo o feito à ordem, para REVOGAR o despacho de fls. 91 e DETERMINAR que se cumpra o de fls. 89. INTIME-SE E CUMPRA-SE. Araguaina/To, 26/05/2010. Despacho de fls.89: Intime-se o requerente para querendo, se manifestar no prazo de dez dias sobre a contestação e os documentos acostados. Transcorrido o prazo, conclusos os autos.

AUTOS: 2011.0002.9915-0/0 - AP
Ação: REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO.
Requerente(s): LUCIANO RODRIGUES FEITOSA
Advogado: JOSE WILSON CARDOSO DINIZ – OAB/MA 6055.
Requerido: BANCO BV FINANCEIRA S/A.
Advogado(s): NUBIA CONCEIÇÃO MOREIRA – OAB/TO 4311; MARCOS ANDRÉ CORDEIRO DOS SANTOS – OAB/TO 3627; CELSO MARCON – OAB/ES 10990.
OBJETO: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO AUTOR PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO. INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DA REQUERIDA PARA ASSINAR A PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO.

AUTOS: 2009.0004.5242-9/0 - AP
Ação: PREVIDENCIAIRA.
Requerente(s): ERLEI RODRIGUES MAGALHAES.
Advogado: SANDRA MARCIA BRITO DE SOUSA – OAB/TO 2261.
Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.
Advogado(s): PROCURADOR DA UNIÃO.
OBJETO: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FL.98, A SEGUIR TRANSCRITO:
DESPACHO: INTIMEM-SE as partes a manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial de fls. 90/92. CERTIFIQUE a escrivania quanto ao transcurso do prazo estipulado às partes para indicação de outras provas a serem produzidas (fls. 63/65).INTIME-SE E CUMPRA-SE. Araguaina/To, 24/01/2011.

AUTOS: 2007.0000.6267-5/0 - AP
Ação: BUSCA E APREENSÃO.
Requerente(s): IRANY ALVES ARAUJO MOURÃO.
Advogado: JOSE HOBALDO VIEIRA - OAB/TO 1722.
Requerido: DOUGLAS RODRIGUES PEREIRA
Advogado(s): ANALDINEY BRITO NOLETO OAB/TO 3876.
OBJETO: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FL.60, A SEGUIR TRANSCRITO:
DESPACHO: Intime-se a parte autora a promover, via de seu advogado, o regular andamento do feito, no prazo de dez dias sob pena de extinção e conseqüente arquivamento (CPC, art.267). Araguaina/To, 23/05/2011.

AUTOS: 2007.0005.2876-3/0 - AP
Ação: MANUTENÇÃO DE POSSE.
Requerente(s): CLAUDIA REJANE GARCIA CARVALHO.
Advogado: ALEXANDRE GARCIA MARQUES – OAB/TO 1874.
Requerido: UMERIDA GOMES DE MORAIS.
Advogado(s): ZÊNIS DE AQUINO DIAS
OBJETO: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DO DESPACHO DE FL.82, A SEGUIR TRANSCRITO:
DESPACHO: INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca de contestação e documentos de fls. 29/66. Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da requerente, INTIMEM-SE as partes a indicarem, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, motivadamente, quais provas pretendem produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Faça a advertência de que o requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido. Informe que devem arrolar as testemunhas (se for o caso), qualificando-as; indicar quais pessoas pretendem ouvir em depoimento pessoal (se for o caso), especificando, quando pessoa jurídica, o nome e o cargo; se pretendem prova pericial, especificar qual o tipo (CPC, art. 420). Após, à conclusão para designação de eventual audiência. INTIME-SE E CUMPRA-SE. Araguaina/To, 17/01/2011.

AUTOS: 2009.0009.37058-8/0 - AP
Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE.
Requerente(s): BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.
Advogado: IVAN WAGNER MELO DINIZ – OAB/TO 4618-A E OAB/MA 8190.
Requerido: RAIMUNDO PEREIRA NUNES
Advogado(s): NÃO CONSTITUIDO.
OBJETO: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DA SENTENÇA DE FL.38/40, A SEGUIR TRANSCRITO:
SENTENÇA (parte dispositiva): *Ex positis*, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para DECRETAR A REINTEGRAÇÃO do requerente na posse do automóvel ali descrito, confirmando a liminar de fls. 27/29. CONDENO o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes fixados em R$ 600,00 (seiscentos reais), com base no art. 20, § 4º do CPC, levando em conta a ausência de complexidade da causa. Passado o prazo de seis meses sem requerimento do credor para cumprimento da sentença, ARQUIVEM-SE os autos, conforme dispõe o § 5º do art. 475-J do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína, 15 de fevereiro de 2011.

BOLETIM - MSM
Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:
AÇÃO DECLARATÓRIA – 2006.0002.3409-5
Requerente: CERÂMICA SOTEL LTDA
Advogado: ANTÔNIO CONCEIÇÃO CUNHA FILHO OAB/TO 4.118-A; ALDO JOSÉ PEREIRA OAB/TO 331
Requerido: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado: BENEDITO NABARRO OAB/MA 3796
INTIMAÇÃO DO DESPACHO: "Intime-se a parte Autora a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os honorários periciais, sob pena de preclusão. Intime-se. Araguaína/TO, em 16 de maio de 2011. LILIAN BESSA OLINTO, Juíza de Direito".

BOLETIM - MSM
Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados
AÇÃO CAUTELAR INOMINADA – 2006.0002.4189-0
Requerente: AUTO SOM BORGES LTDA
Advogado: JORGE MENDES FERREIRA NETO OAB/TO 4.217
Requerido: BRABUS ELETRÔNICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado: Não constituído
INTIMAÇÃO DESPACHO: "1. RECEBO hoje os presentes autos, RATIFICANDO os atos já praticados. 2. INTIME-SE a parte autora a dar andamento no feito, comprovando ter providenciado a citação da parte demandada, bem como a

propositura da ação principal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. 3. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Araguaína-TO, em 27 de outubro de 2010. LILIAN BESSA OLINTO, Juíza de Direito".

BOLETIM - MSM
Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados
AÇÃO DE NOTIFICAÇÃO JUDICIAL – 2006.0006.1409-2
Requerente: HONORATO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
Advogado: WANDERSON FERREIRA DIAS OAB/TO 4.167
Requerido: FRANCIVAR VASCONCELOS SOUSA
Advogado: Não constituído
INTIMAÇÃO DO DESPACHO: "Intime-se a parte Autora a promover, via de seu advogado, o regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento (CPC, art. 267). Comprovando o protocolo da carta precatória de fls.46, Araguaína/TO, em 22 de maio de 2011. LILIAN BESSA OLINTO, Juíza de direito".

EDITAL DE CITAÇÃO
AUTOS Nº: 2008.0007.4991-1
O Doutor VANDRÉ MARQUES E SILVA, MM. Juiz Substituto, da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína/TO, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Citação, com prazo de 30 (trinta) dias, virem e dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo da 2ª Vara Cível, os autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO sob nº 2008.0007.4991-1/0, que BANCO FINASA S/A, movem em desfavor da WESLEY FERREIRA DE SOUSA, brasileiro, por este meio promove a CITAÇÃO da requerida WESLEY FERREIRA DE SOUSA, portador do CPF n. 964.805.481-91, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente inicial, para no prazo de quinze (15) dias, oferecer contestação a referida ação, que visa a apreensão do veículo denominado: "MARCA/MODELO MISS/AUTOMÓVEL FIAT/UNO MILLE, ANO/MOD. 1997, GASOLINA, COR CINZA, PLACA KDD 7016, CHASSI N. 9BD146048V5920985", adquirido através do contrato de financiamento contrato 3665135628, celebrado em 04/08/2007.Ficando ciente(s) de que não sendo contestada a ação, presumir-se-á aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual será publicado uma vez, apenas no Diário da Justiça, e pelo menos duas vezes em jornal de grande circulação, bem como será afixado no placar do Fórum local. Araguaína/TO, aos dezenove dias do mês de julho do ano de dois mil e onze (19/07/2011).VANDRÉ MARQUES E SILVA -Juiz Substituto.

EDITAL DE CITAÇÃO - MSM
AUTOS N°: 2008.0005.7230-2
O Doutor VANDRÉ MARQUES E SILVA, MM. Juiz Substituto, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína/TO, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Citação, com prazo de 30 (trinta) dias, virem e dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo da 2ª Vara Cível, os autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO sob nº. 2008.0005.7230-2, que BANCO FINASA S/A, move em desfavor de CLAUDIO BRITO DA SILVA, por este meio promove a CITAÇÃO do requerido, CLAUDIO BRITO DA SILVA, portador do CPF n°98553810178, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente inicial, para no prazo de quinze (15) dias, oferecer contestação a referida ação, que visa a apreensão do veículo denominado: MARCA/MODELO HONDA NX 4 FALCON, ANO/MODELO 2003/2004, PLACA MVU7622, CHASSI 9C2ND07004R001267, COR VERMELHA, adquirido através do contrato de financiamento n° 3660553758, celebrado aos 29/05/2007. Ficando ciente(s) de que não sendo contestada a ação, presumir-se-á aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual será publicado uma vez, apenas no Diário da Justiça, e pelo menos duas vezes em jornal de grande circulação, bem como será afixado no placar do Fórum local. Araguaína/TO, aos dezenove dias do mês de julho do ano de dois mil e onze (19/07/2011). VANDRÉ MARQUES E SILVA - Juiz Substituto.

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2008.0000.7701-8 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - D
Requerente: HSBC BANK BRASIL S/A
Advogado: DR. LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR OAB/MS 8.125
Requerido: OSVALDO FERRARI TROVO E OUTROS
Advogado: DR. DEARLEY KUHN OAB/TO530
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA : Para comparecer em cartório e pegar a Carta Precatória de Penhora e proceder o seu devido cumprimento.

AUTOS: 2010.0001.3216-9 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - D
Requerente: CERAMICA CRISTOFOLETTI LTDA
Advogado: DRA. ANA PAULA DE CARVALHO OAB/TO 2895
Requerido: VIDA NOVA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado: DRA. OAB/TO 2119-B
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FL.73: I- Intime-se a parte autora para manifestar acerca da certidão de fl.71, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.CERTIDÃO de Fl.71: (...) dirigi-me ao endereço indicado e, sendo ali, nesta, data, deixei de efetuar a citação da parte devedor VIDA NOVA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-ME., vez que esta não se encontra mais em funcionamento no endereço informado no mandado, na qual encontra-se instalada atualmente a empresa DMAQ, de propriedade do Senhor Darci Mendes de Sousa, e este ao ser indagado, não soube informar a atual localização da parte executada. Certifico ainda que deixei de efetuar o arresto em virtude de não ter localizado nenhum bem grafado em nome da parte devedora supra, sendo ainda que me dirigi ao Cartório de Registro de Imóveis de Araguaína e ali fui informado de que é necessário o pagamento de emolumentos para a emissão de certidão que pudesse indicar a existência de imóveis em nome da executada...

AUTOS: 2010.0006.0619-5 - EXECUÇÃO FORÇADA - D
Requerente: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A
Advogado: DR. HIRAN LEÃO DUARTE OAB/CE 10422
Requerido: GILBERTO ALVES DE LIRA e ANTONIO SILVINO MILHOMEM DOS SANTOS
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA DO DESPACHO DE FL.103: I – Intime-se o exeqüente para atualizar o débito, prazo 05(cinco) dias.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2009.0001.9272-9- MONITÓRIA
Requerente(s) RUBENS GONÇALVES AGUAIAR
Advogado(s): DRA. SANDRA REGINA FERREIRA AGUIAR- OAB/TO 752
Requerido(s): TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA
Advogado(s):ALESSANDRA PIRES DE CMPOS DE PIERE-OAB/GO 14.580 e DRA. MARIA EURIPA TIMÓTEO-OAB/TO 1.263-B
INIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS 312: Revogo o despacho de fls. 312, tendo em vista que o magistrado também responde pela Comarca de Ananás/TO e estará na mesma na data designada anteriormente. Redesigno a audiência preliminar para o dia 17/08/2011, 10:00 horas. (art. 331 do Código de Processo Civil). Intimem-se as partes, cientificando-as que deverão comparecer pessoalmente e ou acompanhado de procuradores habilitados a transigir, e caso não se realize acordo, serão fixados pontos controvertidos e definidas as provas a serem produzidas. Cumpra-se

AUTOS Nº 2009.0004.0440-8- DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO
Requerente(s) APARECIDA EDNA FERRARI COSTA
Advogado(s): DR. JORGE MENDES FERREIRA NETO-OAB-TO 4217
Requerido(s): INACIO RODRIGUES DE SOUSA
Advogado(s): ALFEU AMBROSIO-OAB/TO 691-A
INIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS 66: Revogo o despacho de fls. 64: tendo em vista que o magistrado também responde pela Comarca de Ananás/TO e estará na mesma na data designada anteriormente.Redesigno a audiência preliminar para o dia 17/08/2011, 10:00 horas. (art. 331 do Código de Processo Civil). Intimem-se as partes, cientificando-as que deverão comparecer pessoalmente e ou acompanhado de procuradores habilitados a transigir, e caso não se realize acordo, serão fixados pontos controvertidos e definidas as provas a serem produzidas. Cumpra-se.

1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

FRANCISCO VIEIRA FILHO, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital INTIMAR a acusada, ELISSANDRA ALVES DA SILVA, brasileira, solteira, lavradora, natural de Conceição do Araguaia/PA, nascida aos 03/09/1980, filha de Carmessino Pereira da Silva e Luzia Alves da Silva, atualmente em lugar incerto ou não sabido, a qual foi absolvida, nos autos de ação penal n° 2007.0010.6968-0/0, e como está em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica intimada pelo presente para o fim exclusivo de a acusada tomar ciência da sentença absolutória: Sentença... Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado absolvendo Elissandra com base na legítima defesa própria. Publicada em audiência, saindo às partes intimadas para efeitos recursais. Baixas e anotações de estilo após o trânsito em julgado desta decisão. Araguaína, 26 de outubro de 2009. Francisco Vieira Filho. Juiz de direito titular.

2ª Vara da Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2010.0005.0311-6/0 - AÇÃO DE DIVÓRCIO
Requerente: J. Q. C
Requerido: V. P. N. S. C
Advogada: Dr. José Hobaldo Vieira OAB/TO 1722
OBJETO: Informar o endereço completo da requerida para que possamos intimá-la para comparecer na audiência designada para qual este causídico já está intimado, com a maior brevidade possível.

1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2009.0002.5122-9 - EXECUÇÃO
Requerente: ALBERTO LOPES NOLETO
Advogado: JEOCARLOS DOS SANTOS GUIMARÃES
Requerido: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
DESPACHO: Fls. 75 – "...II – A hipótese é de execução contra a Fazenda Pública. Promova-se pois, a RECLASSIFICAÇÃO do presente feito, para execução de título judicial, observada a alteração das partes. Após, nos termos do artigo 730, do CPC, CITE-SE o Estado devedor, por deprecata, na pessoa do ilustre PGE, para, caso queira, opor embargos, em 30 (trinta) dias, sob as penas da lei. Intime-se."

Autos nº 2010.0006.9582-1 – AÇÃO DECLARATÓRIA
Requerente: CORINA MARQUES DE CARVALHO
Advogado: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Procurador: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
DESPACHO: Fls. 63 – "Sobre a contestação de fls. 42/61, diga o autor, querendo, em 10 (dez) dias. Intime-se."b

Autos nº 2010.0012.2631-0– AÇÃO DECLARATÓRIA
Requerente: VIVIANIA MARQUES DA SILVA MENDES
Advogado: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Procurador: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
DESPACHO: Fls. 61 – "Sobre a contestação de fls. 41/59, diga o autor, querendo, em 10 (dez) dias. Intime-se."

Autos nº 2011.0000.2349-0 – AÇÃO DECLARATÓRIA
Requerente: EMILIA DOS SANTOS SOUZA
Advogado: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Procurador: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
DESPACHO: Fls. 53 – "Sobre a contestação de fls. 33/51, diga o autor, querendo, em 10 (dez) dias. Intime-se."

Autos nº 2010.0012.2636-1 – AÇÃO DECLARATÓRIA
Requerente: MARIA SALETE GRANJEIRO DE SOUZA
Advogado: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Procurador: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
DESPACHO: Fls. 55 – "Sobre a contestação de fls. 35/53, diga o autor, querendo, em 10 (dez) dias. Intime-se."**Autos nº 2011.0004.8557-4 – AÇÃO DE COBRANÇA**
Requerente: JAIRON MARTINS BATISTA
Advogado: AUGUSTO CÉZAR SILVA COSTA
Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA
Procuradora: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS
DESPACHO: Fls. 119 – "1. Cuida-se de reclamação trabalhista, originariamente intentada perante a douta Vara do Trabalho desta cidade e Comarca, que declinou da competência à Justiça Estadual. 2. Determino, pois, ex officio, a retificação do "tipo de ação" para ação de cobrança, promovendo-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. 3.Ratifico a gratuidade judiciária deferida e convalido o ato citatório praticado na douta jurisdição trabalhista, bem como, em face ao valor atribuído à causa, imprimo ao feito o rito sumário. 4.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de agosto de 2011, as 14h10, em cujo ato, caso frustrada a conciliação, poderá o Município requerido, caso queira, reiterar, aditar, retificar ou re-ratificar a defesa anteriormente oferecida. 5. Intime-se."

Autos nº 2011.0004.8556-6 – AÇÃO COBRANÇA
Requerente: LINEU CEZAR COSTA
Advogado: AUGUSTO CÉZAR SILVA COSTA
Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA
Procurador: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS
DESPACHO: Fls. 113 – 1. Cuida-se de reclamação trabalhista, originariamente intentada perante a douta Vara do Trabalho desta cidade e Comarca, que declinou da competência à Justiça Estadual. 2.Determino, pois, ex officio, a retificação do "tipo de ação" para ação de cobrança, promovendo-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. 3. Ratifico a gratuidade judiciária deferida e convalido o ato citatório praticado na douta jurisdição trabalhista, bem como, em face ao valor atribuído à causa, imprimo ao feito o rito sumário. 4. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de agosto de 2011, as 14h00, em cujo ato, caso frustrada a conciliação, poderá o Município requerido, caso queira, reiterar, aditar, retificar ou re-ratificar a defesa anteriormente oferecida. 5.Intime-se."

2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2007.0009.6025-8– AÇÃO CIVIL PUBLICA
Requerente: MINISTERIO PUBLICO
Promotor: Dr. Diego Nardo
Requerido: DEROCI PARENTE CARDOSO, LILIAN ABI-JAUDI BRANDAO, MARCIA REGINA PAREJA, VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA
Advogado: Dra. Márcia Pareja – OAB/TO 614, Dr. Valdinez Ferreira de Miranda – OAB/TO 500, Dra. Lílian Abi-Jaudi B. Lang – OAB/TO 1824
DESPACHO: "Recebo a apelação, em seu efeito suspensivo e devolutivo, eis que tempestiva e isenta de preparo. Intime-se o apelado para as contra-razões, no prazo legal. Vindas estas ou certificada pela Escrivania a sua ausência, remetam-se os presentes autos ao e. TJTO, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 20 de julho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2011.0008.0102-6 – AÇÃO REPETICAO DE INDEBITO
Requerente: RENI SILVA DA CRUZ
Advogado: Dr. Dave Sollys dos Santos – OAB/TO 3326
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
DESPACHO: "Intime-se a Requerente, para, caso queira, emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284 do CPC). Motivo: formular o pedido mediato com pertinência a causa de pedir, pois a autora narra que trabalha desde novembro de 2005 e requer ao final a condenação do réu a repetir o indébito relativo ao imposto de renda retido sobre as férias e terço constitucional dos últimos 10 (dez) anos. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 15 de julho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2009.0004.3156-1– AÇÃO ANULATORIA
Requerente: MUNICIPIO DE NOVA OLINDA
Advogado: Dr. Henry Smith – OAB/TO 3181
Requerido: PAULO SERGIO GOMES COSTA
Advogado: Dr. Gaspar Ferreira de Sousa – OAB/TO 2893
DESPACHO: "Intime-se o requerido a fim de esclarecer os motivos pelos quais requer o desarquivamento do processo. Em seguida, venham os autos conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 15 de julho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0002.1958-2 – AÇÃO INDENIZATORIA
Requerente: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado: Dr. Joaci Vicente Alves da Silva – OAB/TO 2381
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: Procurador Geral do Estado
DESPACHO: "Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 14 de julho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0002.5737-9– AÇÃO INDENIZATORIA
Requerente: CLEVERSON GOMES DE SOUSA
Advogado: Dr. Joaci Vicente Alves da Silva – OAB/TO 2381
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: Procurador Geral do Estado
DESPACHO: "Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 14 de julho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2011.0004.8621-0 – AÇÃO COBRANÇA
Requerente: NILVA TAVARES DE MIRANDA
Advogado: Dr. Iury Mansini Precinotte Alves Marson – OAB/TO 4635
Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA – CAMARA MUNICIPAL DE ARAGUAINA
Advogado: Procurador Geral do Município
DESPACHO: "Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 14 de julho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2009.0006.5796-9 – AÇÃO TRABALHISTA
Requerente: ERIELMA MENDES DA SILVA
Advogado: Dr. Dave Sollys dos Santos – OAB/TO 3326
Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA
Advogado: Procurador Geral do Município
DESPACHO: "I. Recebo a emenda da inicial. II. Remeta-se ao Cartório Distribuidor para que proceda a retificação do nome da ação, fazendo constar: ACAO DE COBRANCA. III. Defiro a assistência judiciária gratuita. IV. Processe-se este feito pelo procedimento sumario, nos termos do art. 275, I, do CPC. V. designo audiência de conciliação para o dia __/__/__ as __:__ horas. VI. Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência com vistas à conciliação e/ou. Querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (art. 277, caput, do CPC). VII. Não obtida a conciliação, e inocorrendo as hipóteses dos arts. 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de instrução, debates e julgamento. VIII. Intimem-se as partes para que compareçam pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representadas por prepostos com poderes para transigir. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 14 de julho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0010.4604-5 – AÇÃO ORDINARIA
Requerente: JOSE FRANCISCO DA SIVLA CONCESSO
Advogado: Dr. André Francelino de Moura – OAB/TO 2621
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: Procurador Geral do Estado
DESPACHO: "Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 14 de julho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2011.0007.0515-9 - AÇÃO COBRANÇA
Requerente: POLIANA NERES MOURAO
Advogado: Dr. Watfa Moraes El Messih – OAB/TO 2155
Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA
DECISAO: "(...) Isto posto, ante a expressa vedação legal, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro a assistência judiciária requerida. Processe-se este feito pelo procedimento sumario, nos termos do art. 275, I do CPC. Designo audiência de conciliação para o dia ___/___/___ , às __:__ horas. Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (art. 277, caput, CPC). Não obtida a conciliação, e inocorrendo as hipóteses dos arts. 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se as partes para que compareçam pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representadas por prepostos com poderes para transigir. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 13 de julho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0001.0785-7– AÇÃO ORDINARIA
Requerente: ADALBERTO NOLETO DA SILVA
Advogado: Dr. Ricardo E. Lima – OAB/TO 4052
Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA
Advogado: Procurador Geral do Município
DESPACHO: "Recebo a apelação, em seu efeito suspensivo e devolutivo, eis que tempestiva e isenta de preparo. Intime-se o apelado para as contra-razoes, no prazo legal. Vindas estas ou certificada pela Escrivania a sua ausência, remetam-se os presentes autos ao e. TJTO, com as cautelas de praxe e as homenagens

deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 15 de julho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2009.0012.7452-4 - AÇÃO ORDINARIA
Requerente: CIRIO DA CONCEICAO DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado: Dr. Ricardo E. Lima – OAB/TO 4052
Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA
Advogado: Procurador Geral do Município
DESPACHO: "Recebo a apelação, em seu efeito suspensivo e devolutivo, eis que tempestiva e isenta de preparo. Intime-se o apelado para as contra-razoes, no prazo legal. Vindas estas ou certificada pela Escrivania a sua ausência, remetam-se os presentes autos ao e. TJTO, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 15 de julho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0001.0766-0 – AÇÃO ORDINARIA
Requerente: IVANILDES FERREIRA SOBRAL
Advogado: Dr. Ricardo E. Lima – OAB/TO 4052
Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA
Advogado: Procurador Geral do Município
DESPACHO: "Recebo a apelação, em seu efeito suspensivo e devolutivo, eis que tempestiva e isenta de preparo. Intime-se o apelado para as contra-razoes, no prazo legal. Vindas estas ou certificada pela Escrivania a sua ausência, remetam-se os presentes autos ao e. TJTO, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 15 de julho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2009.0012.7463-0 – AÇÃO ORDINARIA
Requerente: CLAUSTONE NEVES DE JESUS
Advogado: Dr. Ricardo E. Lima – OAB/TO 4052
Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA
Advogado: Procurador Geral do Município
DESPACHO: "Recebo a apelação, em seu efeito suspensivo e devolutivo, eis que tempestiva e isenta de preparo. Intime-se o apelado para as contra-razoes, no prazo legal. Vindas estas ou certificada pela Escrivania a sua ausência, remetam-se os presentes autos ao e. TJTO, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 15 de julho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2009.0012.7110-0 – AÇÃO ORDINARIA
Requerente: RAMIRO SILVA ANDRADE
Advogado: Dr. Ricardo E. Lima – OAB/TO 4052
Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA
Advogado: Procurador Geral do Município
DESPACHO: "Recebo a apelação, em seu efeito suspensivo e devolutivo, eis que tempestiva e isenta de preparo. Intime-se o apelado para as contra-razoes, no prazo legal. Vindas estas ou certificada pela Escrivania a sua ausência, remetam-se os presentes autos ao e. TJTO, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 15 de julho de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

1ª Vara de Precatórios

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2011.0003.2273-0– CARTA PRECATÓRIA P/ INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS
Processo de Origem: AÇÃO PENAL Nº 2010.2.000066-2
AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO
VITIMA: AGROPECUARIA ANDORINHAS LTDA
ACUSADO: JESUINO PEREIRA DA CUNHA NETO; GISLEY LOPES RIOS CUNHA; EDILSON DA COSTA CARDOSO E SILVAN DA COSTA CARDOSO
ADVOGADO DOS ACUSADOS: DRA.DANIELLA SCHMIDT SILVEIRA MARQUES – OAB-PA Nº 13.210; DR. ALTAMIRO DE ARAUJO LIMA FILHO – OAB-PE, 3755 E 816-A/TO; DRA. CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS-OAB-TO 2119B; DR. EDSON PAULO LINS JUNIOR-OAB-TO Nº 2901.
JUIZ DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA-PA.
JUIZ DEPRECADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE PRECATORIAS, FALENCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE ARAGUAINA-TO.
INTIMAÇÃO: Intimo os advogados dos acusados da data da audiência de inquirição de testemunhas, arroladas pela defesa e acusação, redesignada para o dia 26 de julho de 2011, às 14:00 horas.

Autos: 2011.0003.2274-8 – CARTA PRECATÓRIA P/ INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS
Processo de Origem: AÇÃO PENAL Nº 2010.2.000066-2
AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO
VITIMA: AGROPECUARIA ANDORINHAS LTDA
ACUSADO: JESUINO PEREIRA DA CUNHA NETO; GISLEY LOPES RIOS CUNHA; EDILSON DA COSTA CARDOSO E SILVAN DA COSTA CARDOSO
ADVOGADO DOS ACUSADOS: DRA.DANIELLA SCHMIDT SILVEIRA MARQUES – OAB-PA Nº 13.210; DR. ALTAMIRO DE ARAUJO LIMA FILHO – OAB-PE, 3755 E 816-A/TO; DRA. CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS-OAB-TO 2119B; DR. EDSON PAULO LINS JUNIOR-OAB-TO Nº 2901.
JUIZ DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA-PA.
JUIZ DEPRECADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE PRECATORIAS, FALENCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE ARAGUAINA-TO.
INTIMAÇÃO: Intimo os advogados dos acusados da data da audiência de inquirição de testemunhas, arroladas pela defesa e acusação, redesignada para o dia 26 de julho de 2011, às 14:00 horas.

Juizado Especial da Infância e Juventude

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2011.0001.9146-5
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO.
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADA: Drª.SILVIA NATASHA AMÉRICO DAMASCENO- OAB/TO-4119-B-Procuradora do Estado
Despacho:Destarte, presentes os requisitos acima demonstrados, considerando que a falta do uso da dieta enteral pela criança, impossibilita a realização das demais cirurgias necessárias para correção da estenose de esôfago, **DEFIRO O PEDIDO MINISTERIAL DE AMPLIAÇÃO DA DECISÃO LIMINAR PARA DETERMINAR QUE O ESTADO DO TOCANTINS, no prazo de 05 (cinco) dias, FORNEÇA à criança GABRIELA MIRANDA SILVA a dieta nutricional enteral, conforme prescrições médicas, sob pena de incidência da multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) diários**, fixada na decisão de fls. 350/356**.**Oficie-se ao Secretário Estadual de Saúde, com cópia da decisão, para imediato cumprimento do *decisum*, informando a este juízo as medidas adotadas.Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias.Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 13 de julho de 2011.***Julianne Freire Marques*-**Juíza de Direito .

ARAGUATINS

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 1.236/2000
Ação: Ordinária de Cobrança
Requerente: Banco do Brasil S/A
Adv. Dr. (a): Luiton Pio de Almeida, OAB/TO nº 1.607-A; Paula Rodrigues da Silva, OAB/TO 4573-A
Requerido: Darci Pereira dos Santos e Outros
Advogado: Renato Santana Gomes, OAB/TO 243
Ficam as partes e advogados constituídos intimados da respeitável DECISÃO a seguir transcrita: Vistos etc. Frente a inércia da parte autoral quanto ao cumprimento do que restou disposto no Despacho de fl. 39, reconheço a regularidade dos cálculos apresentados pelo réu à fl. 37 dos autos. Intime-se a parte ré, por meio de seu patrono, via Diário ou em Cartório para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito da quantia declinada à fl. 37 dos autos, juntando, quando do depósito, petição discriminando pormenorizadamente a verba depositada. Juntamente com o numerário de fl. 37, deverão ser depositados os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor do depósito, e as custas e despesas processuais. Baixem-se os autos à contadoria deste juízo a fim de se determinar o valor final a ser depositado. A consignação da quantia acima descrita deverá ser perpetrada por meio de depósito em conta judicial. Cumprido o item anterior, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, levantar o depósito. Efetuado o depóstio, no *quantum* estabelecido pelo Contador Judicial, e perpetrada a regular juntada da petição discriminatória do valor depositado, volvam-me os autos conclusos. Cumpra-se. Araguatins/TO, 13 de julho de 2011. Jefferson David Asevedo Ramos Juiz Substituto.

1ª Escrivania Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

A Doutora Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito da única Vara Criminal desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus tramite legal, uma Ação de Penal nº 2008.0000.4662-7/0 que a justiça pública move contra os denunciados: CLEUDIMAR MENDES DA SILVA, vulgo "Ferrugem", brasileiro, solteiro, desocupado, nascido aos 22/6/1983, natural de Pindaré-MA, filho de Luis Pereira da Silva e Maria Iracy Mnedes da Silva e FRANCISCO DAS CHAGAS CONCEIÇÃO, vulgo, "Laruti", brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 9/1/1983, natural de Coroatá-MA, filho de Inácio Teodoro da Conceição e Antonia Martins da Conceição, atualmente em lugar incerto e não sabido. É, o presente para CITÁ-LOS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem DEFESA ESCRITA, através de advogado, oportunidade em que poderão oferecer documentos, justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar, até 8 (oito) testemunhas, tudo nos termos do artigo 396-A, CPP, sob pena de revelia. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos vinte dias do mês de julho do ano de dois mil e onze (20/7/2011). (a) Nely Alves da Cruz – Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

A Doutora Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito da única Vara Criminal desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus tramite legal, uma Ação de Penal nº 2011.0004.9958-3/0 que a justiça pública move contra o denunciado: FRANCISCO PIRES DA SILVA, brasileiro, solteiro, desocupado, nascido aos 4/10/1983, natural de Araguatins-TO, filho de Izabel Pires dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido. É, o presente para CITÁ-LO para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar DEFESA ESCRITA, através de advogado, oportunidade em que poderá oferecer documentos, justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar, até 8 (oito) testemunhas, tudo nos termos do artigo 396-A, CPP, sob pena de revelia. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos vinte dias do

mês de julho do ano de dois mil e onze (20/7/2011). (a) Nely Alves da Cruz – Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

A Doutora Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito da única Vara Criminal desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus tramite legal, uma Ação de Penal nº 2006.0007.0027-4/0 que a justiça pública move contra o denunciado: JOÃO FERREIRA DE SOUSA, brasileiro, amasiado, lavrador, filho de Antonio Beniano de Sousa e Maria da Conceição Ferreira da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido. É, o presente para CITÁ-LO para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar DEFESA ESCRITA, através de advogado, oportunidade em que poderá oferecer documentos, justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar, até 8 (oito) testemunhas, tudo nos termos do artigo 396-A, CPP, sob pena de revelia. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos vinte dias do mês de julho do ano de dois mil e onze (20/7/2011). (a) Nely Alves da Cruz – Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

A Doutora Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito da única Vara Criminal desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus tramite legal, uma Ação de Penal nº 2011.0004.9780-7/0 que a justiça pública move contra o denunciado: SIMÃO BEZERRA NETO, brasileiro, união estável, lavrador, nascido aos 6/4/1974, natural de Araguatins-TO, filho de Josefa Mnedes Bezerra da Costa, atualmente em lugar incerto e não sabido. É, o presente para CITÁ-LO para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar DEFESA ESCRITA, através de advogado, oportunidade em que poderá oferecer documentos, justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar, até 8 (oito) testemunhas, tudo nos termos do artigo 396-A, CPP, sob pena de revelia. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos vinte dias do mês de julho do ano de dois mil e onze (20/7/2011). (a) Nely Alves da Cruz – Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

A Doutora Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito da única Vara Criminal desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus tramite legal, uma Ação de Penal nº 2011.0002.7722-0/0 que a justiça pública move contra o denunciado: EVANGELISTA GOMES DA CRUZ, vulgo "Vanjinha", brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 13/2/1975, natural de São Geraldo do Araguaia-PA, filho de João Ferreira da Cruz e Josefa Gomes Ferreira, atualmente em lugar incerto e não sabido. É, o presente para CITÁ-LO para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar DEFESA ESCRITA, através de advogado, oportunidade em que poderá oferecer documentos, justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar, até 8 (oito) testemunhas, tudo nos termos do artigo 396-A, CPP, sob pena de revelia. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos vinte dias do mês de julho do ano de dois mil e onze (20/7/2011). (a) Nely Alves da Cruz – Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

A Doutora Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito da única Vara Criminal desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus tramite legal, uma Ação de Penal nº 2011.0002.7785-8/0 que a justiça pública move contra o denunciado: ANTONIO TOMAS DA SILVA, vulgo "Antonio Carolinda", brasileiro, lavrador, nascido aos 10/3/1953, natural de Barra do Corda-MA, filho de Acrísio Tomas Silva e Maria Rodrigues da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido. É, o presente para CITÁ-LO para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar DEFESA ESCRITA, através de advogado, oportunidade em que poderá oferecer documentos, justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar, até 8 (oito) testemunhas, tudo nos termos do artigo 396-A, CPP, sob pena de revelia. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos vinte dias do mês de julho do ano de dois mil e onze (20/7/2011). (a) Nely Alves da Cruz – Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

A Doutora Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito da única Vara Criminal desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus tramite legal, uma Ação de Penal nº 2011.0002.7760-2/0 que a justiça pública move contra o denunciado: CLEMIVAN OLIVEIRA BARROS, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 14/11/1984, natural de Esperantinópolis-MA, filho de José Ribamar Jesus Barros e Luzia Oliveira Barros, atualmente em lugar incerto e não sabido. É, o presente para CITÁ-LO para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar DEFESA ESCRITA, através de advogado, oportunidade em que poderá oferecer documentos, justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar, até 8 (oito) testemunhas, tudo nos termos do artigo 396-A, CPP, sob pena de revelia. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos vinte dias do mês de julho do ano de dois mil e onze (20/7/2011). (a) Nely Alves da Cruz – Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

A Doutora Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito da única Vara Criminal desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus tramite legal, uma Ação de Penal nº 2011.0004.9801-3/0 que a justiça pública move contra o denunciado: PAULO ALVES DA SILVA, brasileiro, união estável, vaqueiro, nascido aos 12/2/1990, natural de Buriti Cupu-MA, filho de Francisco Alves da Silva e Francisca Mariana de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido. É, o presente para CITÁ-LO para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar DEFESA ESCRITA, através de advogado, oportunidade em que poderá oferecer documentos, justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar, até 8 (oito) testemunhas, tudo nos termos do artigo 396-A, CPP, sob pena de revelia. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos vinte dias do mês de julho do ano de dois mil e onze (20/7/2011). (a) Nely Alves da Cruz – Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

A Doutora Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito da única Vara Criminal desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus tramite legal, uma Ação de Penal nº 2008.0007.2774-8/0 que a justiça pública move contra o denunciado: ROSIVALDO ALVES DE FREITAS, vulgo "VALDI", brasileiro, união estável, lavrador, nascido aos 20/4/1974, natural de Filadélfia-TO, filho de Miguel Alves de Freitas e Maria Alves de Freitas, atualmente em lugar incerto e não sabido. É, o presente para CITÁ-LO para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar DEFESA ESCRITA, através de advogado, oportunidade em que poderá oferecer documentos, justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar, até 8 (oito) testemunhas, tudo nos termos do artigo 396-A, CPP, sob pena de revelia. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos vinte dias do mês de julho do ano de dois mil e onze (20/7/2011). (a) Nely Alves da Cruz – Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

A Doutora Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito da única Vara Criminal desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus tramite legal, uma Ação de Penal nº 2011.0002.7713-0/0 que a justiça pública move contra o denunciado: ANDRADE SILVA CARVALHO, brasileiro, solteiro, serviços gerais, nascido aos 8/2/1987, natural de Imperatriz-MA, filho de Herculano Silva Carvalho e Antonia Ribeiro da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido. É, o presente para CITÁ-LO para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar DEFESA ESCRITA, através de advogado, oportunidade em que poderá oferecer documentos, justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar, até 8 (oito) testemunhas, tudo nos termos do artigo 396-A, CPP, sob pena de revelia. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos vinte dias do mês de julho do ano de dois mil e onze (20/7/2011). (a) Nely Alves da Cruz – Juíza de Direito.

ARAPOEMA

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº. 2009.0002.6045-7 – COBRANÇA
Requerente: JOAO BATISTA BORGES
Advogado: Dr. Sergio Artur Silva – OAB/TO 3469
Advogado: Dr. Anderson Franco Alencar Gomes OAB/TO 3789
Requerido: MUNICIPIO DE ARAPOEMA
Advogado: Dr. Adwardys Barros Vinhal – OAB/TO 2.541
Despacho: "Intime-se o procurador da parte Requerida, Advogado Adwardys Barros Vinhal OAB/TO 2541, para devolver os autos no prazo de24(vinte e quatro) horas nos termos do art. 196 do CPC, caso intimado não devolva, requerer a busca e apreensão dos autos, nos termos da legislação vigente. Rosemilto Alves de Oliveira, Juiz de Direito.

ARRAIAS

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2007.0008.8548-5 – Ação Ordinária Cautelar de Atentado.
Requerente: Joviliana Pereira dos Santos, Maurícia Pereira dos Santos, Ana Pereira dos Santos, José Pereira dos Santos e João Adrado Gonçalves dos Santos.
Advogado: Dr. Névio Campos Salgado - OAB/DF – 3270.
Requerido: Laudelino Dias Pinheiro, Maria Célia Gayer Dias Pinheiro, José dos Santos Freire e Jaqueline Pires de Almeida Freire Junior.
Advogado: Sem Advogado constituído no autos.
Decisão: "JOVILIANA PEREIRA DOS SANTOS e OUTROS devidamente qualificados e representados nos autos ajuizaram o presente atentado em desfavor de LAUDELINO DIAS PINHEIRO e OUTROS. Instados a pagarem as custas processuais e taxas judiciárias, a parte autora quedou inerte. É o relatório do essencial. Decido. Trata-se de atentado onde a parte autora visa, dentre outros, a retirada dos marcos de cimento, bem como a proibição dos requeridos de falarem nos autos até purgação do atentado. No entanto, deixou de instruir o presente processo com recolhimento das custas processuais, embora intimado para a regularização. Dispõe o artigo 257 do Código de Processo Civil que será cancelada a distribuição do feito que, em trinta (30) dias, se não for preparado no cartório em que deu entrada. Ante o exposto, rejeito liminarmente a presente ação de imissão de posse e determino o cancelamento da distribuição, com fulcro no artigo 257 do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se e intimem-se."

Autos: 2010.0001.5207-0 – Ação Ordinária.
Requerente: José Batista Fernandes.
Advogado: Dr. Vinícius Coelho Cruz - OAB/TO – 1654.
Requerido: Estado do Tocantins.
Procuradora: Sem advogado constituído nos autos.
Decisão: "JOSÉ BATISTA FERNANDES devidamente qualificado e representado nos autos ajuizou a presente ação de conhecimento em desfavor do ESTADO DO

TOCANTINS, visando a incorporação de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) nos seus vencimentos, decorrente de suposta pedea de percentual financeiro com a conversão da moeda de cruzeiros reais em URV. Instado a emendar a inicial no sentido de atribuir à causa o valor do proveito econômico buscado em juízo, bem como proceder ao imediato recolhimento das custas e despesas processuais, intimada a parte autora quedou inerte. É o relatório do essencial. Decido. Trata-se de ação de conhecimento onde a parte autora visa a incorporação de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) nos seus vencimentos, decorrente de suposta pedea de percentual financeiro com a conversão da moeda de cruzeiros reais em URV. No entanto, No entanto, deu à causa valor ínfimo e deixou de instruir o presente processo com recolhimento das custas processuais, embora intimado para a regularização. Dispõe o artigo 257 do Código de Processo Civil que será cancelada a distribuição do feito que, em trinta (30) dias, se não for preparado no cartório em que deu entrada. Ante o exposto, rejeito liminarmente a presente ação de imissão de posse e determino o cancelamento da distribuição, com fulcro no artigo 257 do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se e intimem-se.

Autos: 2008.0006.1110-3 – Ação de Cobrança c/c perdas e danos.
Requerente: Maria Serafim dos Reis.
Advogado: Dr. Alexandre Augusto Forcinitti Valera - OAB/TO – 3407.
Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.
Procuradora: Dr. Maria Carolina Rosa.
Despacho: "Considerando as informações contidas nos autos noticiando o falecimento da parte autora (fl. 48).Intime-se o patrono da requerente, via DJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Em havendo, deverá no mesmo prazo, regularizar o pólo ativo da ação, bem como se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos."
Autos: 2009.0005.1351-7 – Ação de Cobrança – Reclamação.
Requerente: José Francisco Franco.
Advogado: Dr. Antonio Saselito Ferreira Lima - OAB/TO – 1860.
Requerido: José Maria Gonçalves Bragança.
Advogado: Dr. Nilson Nunes Reges - OAB/TO – 681-A.
Sentença:"Trata-se de Ação de Cobrança manejada por José Francisco Franco em face de, José Maria Gonçalves Bragança, ambos qualificados, pretendendo o ressarcimento do prejuízo que alega ter direito em virtude de um contrato de compra e venda de algumas rezes não honrado pelo reclamado. Compulsando os autos, constato que o reclamado cumpriu integralmente o acordo entabulado em audiência às fl.38, sendo que o reclamado colacionou aos autos, às fls. 59 e 60, petição e o recibo de pagamento. Desse modo, ante a conciliação entabulada entre as partes, entendo que o mesmo deve ser homologado, tal como requerido, eis que atende as diretrizes emanadas pela legislação infra e constitucional vigentes. Ante o exposto, considerando que o acordo atende aos preceitos de ordem constitucional e legal,HOMOLOGO POR SENTENÇA, o acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos e Julgo extinto o processo com resolução do mérito, ex vi do 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

Autos: 2009.0000.3841-0 – Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Indenização por Danos Morais.
Requerente: Darlene Pereira da Silva.
Advogado: Dr. Olegário de Moura Junior - OAB/TO – 2743.
Requerido: Brasil Telecom S/A.
Advogado: Bethânia Rodrigues Paranhos Infante.
Sentença: "Trata-se de Ação de Declaração de Inexistência de Débitos manejada por Darlene Pereira da Silva em face de BRASIL TELECOM S/A ambos qualificados, pretendendo o ressarcimento de prejuízo que alega ter direito em virtude de débitos cobrados equivocadamente pela empresa reclamada. Compulsando os autos, constato às fl. 65 até 68, que as partes transigiram, firmando acordo judicial, sendo que a empresa reclamada se comprometeu a ressarcir a reclamante pelo prejuízo, e a mesma por sua vez aceitou a proposta dando por encerrada a questão. Desse modo, ante a conciliação entabulada entre as partes, entendo que o mesmo deve ser homologado, tal como requerido, eis que atende as diretrizes emanadas pela legislação infra e constitucional vigentes. Ante o exposto, considerando que o acordo atende aos preceitos de ordem constitucional e legal, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos e Julgo extinto o processo com resolução do mérito, ex vi do 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios. Expeça-se o Alvará. Feito o pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

Autos: 2010.0009.0422-6 – Ação Cautelar Inominada com pedido de liminar.
Requerente: Herminia Ribeiro Godoy Nascimento.
Advogado: Dr. Odilon Dorval da Cunha Klein - OAB/SC – 29243.
Requerido: Letícia Pedrosa Machado..
Advogado: Sem Advogado constituído nos autos.
Sentença: "HERMÍNIA RIBEIRO GODOY DO NASCIMENTO ajuizou a presente Ação de Cautelar Inominada em desfavor LETÍCIA PEDROSA MACHADO, visando evitar eventual saque do seguro DPVAT por morte de seu filho Claudemiro Godoy do Nascimento, por parte da requerida, ex-esposa do *de cujus.* Afirma que após o falecimento de seu filho, a requerida, mesmo estando separada judicialmente do falecido, declarou ser viúva deste com o intuito de postular junto a seguradora o pagamento do DPVAT. Ajuizado o pedido, a ação ficou sobrestada em razão do não recolhimento das custas e despesas processuais. Fora proferido despacho determinando o recolhimento das custas processuais e taxa judiciária, sob pena de baixa na distribuição. Intimada, a parte autora formulou pedido de desistência da ação, em razão da resolução administrativa da demanda, ocorrida entre a autora e a seguradora. É o relatório do essencial. Fundamento. Decido. Cuida-se de pedido de desistência da ação que ostenta condições de homologação. Antes de ocorrer o recolhimento das custas processuais e despesa judiciária, bem como a citação da requerida, a parte autora requereu a extinção do feito (fl. 22). No entanto, importa ressaltar que o pedido de desistência não desobriga a parte autora do recolhimento das custas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO ANTERIORMENTE À CITAÇÃO. PAGAMENTO DAS CUSTAS. CABIMENTO. 1. A desistência da ação, ainda que anteriormente à citação, não desonera a parte-autora do pagamento das custas. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. 2. Desprovimento do recurso. (Agravo de Instrumento N° 70030210561, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 18/06/2009). Isto posto e o mais que dos autos transparece, HOMOLOGO por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada para o efeito de DECLARAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e determinar seu oportuno arquivamento, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso VIII, c/c artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas iniciais e finais, em havendo, pela autora. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e após as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos com as baixas e anotações de praxe. P.R.I.C"

Autos: 2008.0006.1043-3 – Ação de Indenização por Danos Morais c/c antecipação de tutela e Obrigação de Fazer..
Requerente: Ana Lúcia Rodrigues Pereira.
Advogado: Defensora Pública.
Requerido: Banco Finasa S/A
Requerido: Serviço de Proteção ao Crédito – SPC.
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho – OAB/SP-126.504
Sentença: "Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Morais manejada por Ana Lúcia Rodrigues Pereira em face de BANCO FINASA S.A, ambos qualificados, pretendendo o ressarcimento do prejuízo que alega ter direito em virtude de cobrança de contrato não firmado com a empresa reclamada. Compulsando os autos, constato no termo de audiência de fl.39 que a autora não compareceu a audiência designada, demonstrando total desinteresse pelo feito, mesmo devidamente intimada. Nessa circunstância, considerando que o Poder Judiciário, e a sistemática procedimental dos feitos forenses, não podem esperar, eternamente, a demonstração de interesse no prosseguimento do feito pela parte, a medida processual mais consentanea e adequada à solução da lide deduzida em juízo é, sem dúvida alguma, a extinção do processo sem julgamento do mérito.Ante o exposto, considerando a falta de interesse do autor no feito Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, ex vi do art. 267, III, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei 9.099/95. Sem custas ou honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Arquive-se."

Autos: 2011.0006.4515-6 – Ação de Anulação de Ato Jurídico.
Requerentes: Paulo Lemos dos Santos e Inêz Peruch Lemos dos Santos
Advogado: Dr. Antonio Marcos Ferreira - OAB/TO – 202
Requeridos: Marivanes Beserra Cruz e Estado do Tocantins.
Advogado: Sem Advogado Constituído nos autos.
Decisão: "Trata-se de ação ordinária de nulidade de ato jurídico c/c cancelamento de matrícula e registro imobiliários com pedido de antecipação de tutela proposta por PAULO LEMOS DOS SANTOS e INÊZ PERUCH LEMOS DOS SANTOS em face de MARIVANES BESERRA CRUZ e o ESTADO DO TOCANTINS**.** Alega a parte autora que em outubro de 2008, adquiriu do Sr. Filemon Bento França e sua mulher, a Sra. Leila Maria Florêncio Ramos França, uma gleba de terras, com área de 93 alqueires goianos, sendo esse imóvel rural denominado "Fazenda Santa Rita", tendo sido matriculado no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, Livro n°. 2J, fls. 150v, R-1-Mat -2712, sendo certo que tem posse mansa, pacífica e tranqüila desse. Afirmam ainda que, o Sr. Filemon Bento França e sua esposa, adquiriram referido imóvel do Sr. Lino Francisco da Costa no ano de 1980. Aduzem, ainda que, em que pese a legitimidade de sua posse e propriedade, a primeira requerida conseguiu junto ao Estado do Tocantins um documento de transferência de propriedade, através de Título Definitivo de Domínio, sob o n°. 01.786.029/0001-73/2010, lavrado no Livro n°. 73/2010, fls. 70, em Palmas, *"sem origem dominiai nem "registro anterior" - como se proprietário fosse",* título esse que transferiu à primeira requerida, Sra. Marivanes B. Cruz, uma área reural de 1.642.4454 ha (um mil, seiscentos e quarenta e dois hectares, quarenta **e** quatro ares e cinqüenta e quatro centiares), denominada "Fazenda Baliza M", tendo referido documento sido registrado no Cartório de Registro de Imóveis desta cidade em 08.12.2010, Livro 2-J, fls. 167 e seguintes, Matrícula n°. 2742. Afirmam que mencionada área que fora estranhamente titulada, sobrepõe uma área de 53,72 alqueires goianos da Fazenda Santa Rita. Asseveram os autores que possuem seu título de propriedade devidamente registrado há mais de 35 (trinta e cinco) anos de forma ininterrupta, razão pela qual deve ser mantido seu registro do imóvel rural, Fazenda Santa Rita, como autêntico, enquanto não for cancelado por ação judicial própria o título de propriedade da requerida Marivanes, que sobrepõe à sua área. Requerem, ao final, dentre outros, a concessão de antecipação de tutela, entendendo presentes os seus requisitos pelas razões que fundamenta. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/64, entre eles, a escritura de compra e venda da Fazenda Santa Rita em nome dos autores; certidão de cadeia dominial; certidão de inteiro teor expedida pelo CRI dessa Comarca da qual se extrai o registro do título expedido em nome da requerida Marivanes Beserra Cruz, do imóvel denominado "Fazenda Baliza II". É o relatório do essencial. Fundamento. Decido. A concessão de medida antecipatória está prevista no art. 273 do Diploma Processual Civil, tem como requisitos para seu deferimento a ocorrência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte Ré. A respeito da tutela antecipada, Humberto Theodoro Júnior leciona: O texto do dispositivo legal, art. 273 Código de Processo Civil prevê que a tutela antecipada, que poderá ser total ou parcial em relação aos efeitos do pedido formulado na inicial, dependerá dos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) produção de prova inequívoca dos fatos arrolados na inicial; c) convencimento do juiz em torno da verossimilhança da alegação da parte; d) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou e) caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e f) possibilidade de reverter assim, a liminar é o instrumento que o Estado coloca à disposição dos jurisdicionados para satisfazer a uma pretensão de natureza urgente, proferindo-se, provisoriamente, uma decisão, até que sobrevenha uma decisão definitiva, o que resta configurado nos itens "b" e "c" da inicial. No entanto, não basta a eminência de se experimentar um dano ou prejuízo; há necessidade, também, de que o Requerente da medida demonstre a plausibilidade de seu direito. Vale dizer: necessário que quem requer a prestação jurisdicional liminarmente demonstre a probabilidade de que o seu direito invocado venha a ser sufragado pelo Poder Judiciário. Impende ressaltar assim, que a liminar contenta-se em outorgar situações provisórias de segurança para os interesses dos litigantes. Destarte, na hipótese em análise, neste estreito juízo de *deiibação verifico cabível a concessão da liminar constante dos itens "b" e "c" da inicial,* pois presentes os requisitos autorizadores da medida pretendida, posto que verifico a ocorrência do *"fumus boni iuris"* uma vez que restou comprovada a origem da área em nome dos requerentes constante da matrícula n°. 2712, conforme certidão de inteiro teor, emitida pela CRI de Arraias. Também, vislumbro existir *"periculum in mora"* específico, posto que se tais providências não forem tomadas, por este Juízo, *ab initio,* sua posterior decretação não trará mais resultado útil ao jurisdicionado e ainda a terceiros de boa-

fé. Ressalte-se ainda, que a presente medida está revestida pelo manto da reversibilidade, ou seja, a qualquer tempo poderá ser alterada, desde que presentes os requisitos e se as circunstâncias assim o permitirem. Ante o exposto, acolho o pedido inicial constante nas alíneas "b" e "c" da exordial, devendo-se notificar o Cartório de Registro de Imóveis dessa cidade para que averbe às margens da matrícula sob o número 2712, fls. 150v, a impossibilidade de alienação da área, bem como de gravação de qualquer ônus, o que faço com suporte nos art. 273, § 7º do CPC. Executada a medida, citem-se os requeridos para, querendo, contestarem a presente ação, no prazo legal, consignando se no mandado as advertências legais (CPC, artigos 285 e 319), sendo certo que a requerida Marivanes Beserra Cruz, deverá ser citada via carta precatória, e o segundo requerido com remessa dos autos. Remeta-se cópia da inicial, bem como dos documentos de fls. 16/18, 20, 23/25, 27, 29, 31/58 ao douto representante do Ministério Público, para as providências que achar necessárias. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Intime-se."

AUGUSTINÓPOLIS

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

PROCESSO Nº 411/2002.
TERMO CIRCUNSTANCIADO.
AUTOR(ES): JOSÉ PEREIRA MARINHO.
VÍTIMA(S): LUÍS CELIANO CONCEIÇÃO DA SILVA.
TIPIFIFICAÇÃO: ARTIGO 303, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. SENTENÇA: "No caso dos autos ocorreu a prescrição da punibilidade pela prescrição, conforme astuta observação do Ministério Público lançada em parecer. POSTO ISTO, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do agente. Sem custas. Publique-se. Registre-se.Intimem-se. Augustinópolis-TO, 15 de junho de 2011. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito em Substituição Automática.".

AXIXÁ

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO Nº AÇÃO DE COBRANÇA.
REQUERENTE: ANTONIO RAIMUNDA DA SILVA.
REQUERIDO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS.
ADVOGADOS: OZIEL VIEIRA DA SILVA – OAB/MA Nº 3303 e JACÓ CARLOS SILVA COELHO – OAB/GO Nº 13721.
SENTENÇA: "Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONDENO a requerida CIA EXCELSIOR DE SEGUROS ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT pela invalidez permanente do requerente **ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA,** no valor de R$ 1.350,00 (mil trezentos e cinqüenta reais), acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Intime-se o demandado para cumpri-la, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC c/c artigo 43 da Lei 9099/95. Sem custas e honorários, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Axixá do Tocantins-TO, 20 de julho de 2011. OCÉLIO NOBRE DA SILVA. Juiz de Direito."

PROCESSO Nº 2011.0002.1805-3/0 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO COM PEDIDO DE LIMINAR.
REQUERENTE: QUENDER FERREIRA COUTINHO.
REPRESENTANTE JURÍDICO: GIDELVAN SOUSA SILVA.
REQUERIDO: ERISVALDO MIRANDA DE OLIVEIRA.
ADVOGADO: NADA CONSTA.
SENTENÇA: POSTO ISSO, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da demanda. Julgo totalmente procedente os pedidos formulados na inicial e em conseqüência: a) CONDENO o requerido ERISVALDO MIRANDA DE OLIVEIRA ao pagamento de danos materiais no valor de R$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais); b) CONDENO o requerido ao pagamento de danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais); c) Confirmo a decisão de folhas 63/64; d) O pagamento deverá ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, sob pena e incorrer na sanção do artigo 475-J do CPC, corrigidos monetariamente e com juros moratórios a partir do ajuizamento da ação (Lei 6.899/81, art. 1º, § 2º); e) Em atenção ao princípio da sucumbência, CONDENO o requerido no pagamento de verba honorária no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da condenação na forma do art. 20, § 3º, alínea "c", do Código de Processo Civil. Axixá do Tocantins-TO, 19/07/2011. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito."

PROCESSO Nº 2009.0008.1335-9/0 – AÇÃO DE COBRANÇA.
REQUERENTE: EDVALDO BATISTA ALVES DA SILVA.
REQUERIDO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS.
ADVOGADOS: AMARO DA COSTA DADA NETO – OAB/MA Nº 7374 e JACÓ CARLOS SILVA COELHO – OAB/GO Nº 3678-A.
SENTENÇA: "Posto isto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno a ré COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS a pagar aos autores a de R$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), consistente da indenização do seguro obrigatório (DPVAT) por morte deste em decorrência do sinistro ocorrido em 10/11/2006. Em conseqüência disso, extingo o presente com resolução de mérito, nos termos do artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Axixá do Tocantins-TO, 08 de junho de 2011. OCÉLIO NOBRE DA SILVA. Juiz de Direito."

COLINAS

Juizado Especial Cível e Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 700/11
Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.
Nº AÇÃO: 2011.0003.3544-0 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C EXCLUSÃO DE DADOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO SPC E SERASA COM PEDIDO LIMINAR C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
RECLAMANTE: ELIAS ELES ROMANO
ADVOGADO: LEANDRO FERNANDES CHAVES – OAB/TO 2569
RECLAMADO: BANCO FINASA BMC S.A
ADVOGADO: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO – OAB/TO 4574-A
INTIMAÇÃO: "(...) Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** da autora, para DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO decorrente do contrato de nº 00553650432605 e consequentemente qualquer débito existente em nome do Autor referente ao aludido contrato evidenciado no documento de fl. 16/19, bem como para CONDENAR o Requerido na obrigação de pagar ao Requerente à quantia de **R$ 5.450,00 (cinco mil quatrocentos e cinqüenta reais), pelos danos morais**, corrigidos pelo INPC/IBGE desde a propositura da ação e com juros de 1% ao mês (CC, art. 406, c/c art. 161, § 1º, do CTN) a partir da citação (CC, art. 405), bem como DETERMINAR a exclusão definitiva do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, por inscrição decorrente do débito, objeto da lide. Em conseqüência, resolvo o mérito da lide (CPC, art. 269, I). Isento de custas, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Colinas do Tocantins, 22 de junho de 2011. Umbelina Lopes Pereira- Juíza de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº699/11
Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.
Nº AÇÃO: 2011.0006.2902-9 – REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRANSITO
RECLAMANTE: GESIEL SOARES DA SILVA
ADVOGADO: LEANDRO FERNANDES CHAVES – OAB/TO 2569
RECLAMADO:JOSE FERREIRA ROSA
INTIMAÇÃO: Para que compareça na audiência de conciliação designada para o dia 31 de agosto de 2011, às 09:30 horas, a realizar se na sala de audiências do Juizado Especial Cível, situado na Rua Presidente Dutra, n.º337, Fórum da Comarca de Colinas do Tocantins-TO

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 695/11
Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.
Nº AÇÃO: 2011.0002.2363-4 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C EXCLUSÃO DO SPC C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA
RECLAMANTE: DAMIÃO DAS CHAGAS LACERDA SALES
ADVOGADO: LEANDRO FERNANDES CHAVES – OAB/TO 2569
RECLAMADO: NATURA COSMÉTICOS S/A
ADVOGADO: EDUARDO LUIZ BROCK – OAB/SP 91.311
INTIMAÇÃO: "(...) Ante o exposto, **JULGO O PEDIDO** para DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA decorrente do contrato de nº 93158050, e consequentemente qualquer débito existente em nome da Autora referente ao aludido contrato evidenciado no documento de fl. 14, bem como para CONDENAR a Requerida na obrigação de pagar à Requerente à quantia de **R$ 5.450,00 (cinco mil quatrocentos e cinqüenta reais), pelos danos morais**, corrigidos pelo INPC/IBGE desde a propositura da ação e com juros de 1% ao mês a partir da citação. Em conseqüência, resolvo o mérito da lide (CPC, art. 269, I). Esclareço, ainda, que decorrido o prazo de 15 dias do trânsito e julgado desta sentença, sem o cumprimento espontâneo da obrigação, incidirá de pleno direito e independentemente de nova intimação a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Isento de custas, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Colinas do Tocantins, 22 de junho de 2011. Umbelina Lopes Pereira- Juíza de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº698/11
Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.
Nº AÇÃO: 2011.0006.2903-7 – REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS MORAIS E LUCROS CESSANTES, DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRANSITO
RECLAMANTE: WESLEI SOUZA SILVA
ADVOGADO: LEANDRO FERNANDES CHAVES – OAB/TO 2569
RECLAMADO:JOSE FERREIRA ROSA
INTIMAÇÃO: Para que compareça na audiência de conciliação designada para o dia 30 de agosto de 2011, às 10:30 horas, a realizar se na sala de audiências do Juizado Especial Cível, situado na Rua Presidente Dutra, n.º337, Fórum da Comarca de Colinas do Tocantins-TO

DIANÓPOLIS

1ª Vara Cível e Família

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n. 2008.3.4392-3 CAUTELAR INOMINADA
Requerente: Banco Matone S/A
Adv: Fábio Gil Moreira Santiago
Requerido: Município de Conceição do Tocanitns
Adv: Marcony Nonato Nunes
DESPACHO:
Especifiquem as partes no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito.

Autos n. 2008.5.8625-7 OBRIGAÇÃO DE FAZER
Requerente: Banco Matone S/A
Adv: Fábio Gil Moreira Santiago
Requerido: Newton Célio Guedes Fernandes
Adv: Marcony Nonato Nunes
PROVIMENTO 002/2011
Fica o advogado do requerente intimado para impugnar no prazo de 10 (dez) dias, a contestação e documentos de folhas 59/61. Dianópolis, 21.07.2011. Maria das Graças Gomes Araújo, Escrivã Judicial

Autos n. 2007.10.1814-9 REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO
Requerente: Ronaldo Cardoso da Costa
Adv: Edna Dourado Bezerra
Requerido: Banco Finasa S/A
Adv:
Fica o advogado do requerente intimado para no prazo de 30 (trinta) dias, fazer o recolhimento das custas e taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. O DAJ poderá ser retirado no site www.tjto.jus.br.Dianópolis, 07 de abril de 2011. Maria as Graças Gomes Araújo, Escrivã Judicial.

Autos n. 2009.3.1983-4 Ressarcimento
Requerente: Município de Taipas do Tocantins
Adv: Arnezzimário Jr. M. de Araújo Bittencourt
Requerido: Joaquim Carlos Azevedo
Adv : Márcia Regina Pareja Coutinho
DESPACHO:
Sobre a preliminar e documentos acostados à contestação, diga o autor. Jocy Gomes de Almeida, Juiz de Direito.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n. 4.785/01 RESCISÃO CONTRATUAL
Requerente: Osvaldo Minghini e s/m
Adv: Adriano Tomasi
Requerido: Valter Calsavara
Adv: Eustáquio de Oliveira Júnior
Ficam as partes através de seus advogados intimados para no prazo de 30 (trinta) dias, fazer o recolhimento das custas finais e taxa judiciária, no valor de R$ 6.912,57 (seis mil, novecentos e doze reais e cinqüenta e sete centavos), sendo 50% para cada parte, sob pena de inscrição na dívida ativa. O DAJ poderá ser retirado no site www.tjto.jus.br .Dianópolis, 20 de junho de 2011. Maria as Graças Gomes Araújo, Escrivã Judicial.

GUARAÍ

1ª Vara Cível

SENTENÇA

AUTOS N°: 2011.0006.0963-0 – Ação de Cobrança
Fica a parte autora abaixo identificada, por meio de seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados:
Requerente: Auto Posto Pequizeiro
Advogado: Dr. Jocélio Nobre da Silva – OAB/TO 3766
Requerido: Odair Fiorini e Evandro Fiorini
SENTENÇA de fls. 10/14 – parte dispositiva: "(...) Destarte, tendo em vista que a parte autora deixou transcorrer mais de mês, sem preparar o presente feito, enseja a aplicação do artigo 257 c/c artigo 267, inciso III, ambos do Código do Processo Civil no caso em apreço. (...) Registre-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu em favor da DESNECESSIDADE de intimação pessoal da parte nos termos do artigo 267, § 1º, para o cancelamento com fulcro no artigo 257, ambos do CPC (ED no REsp 264.895-PR, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embargos, maioria, DJU 15.04.02, p. 156) e não vislumbrando, no caso concreto, circunstâncias especiais, que justificariam o não cancelamento da distribuição imediato, bem como é cediço que toda ação deve ser, devidamente, preparada para que dela se possa conhecer, dando andamento normal ao processo e, de consequência, para que se proceda a movimentação da máquina judiciária, ante a inércia do requerente, DETERMINO, NOS TERMOS DO DISPOSITIVO LEGAL SUPRACITADO, O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, COM AS CONSEQUÊNCIAS DELE, JULGANDO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO O PRESENTE FEITO (ARTIGO 267, INCISO III, DO MESMO CODEX). Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Sem custas processuais e honorários advocatícios. P.R.I.C. Guaraí, TO, 7 de julho de 2011. Alan Ide Ribeiro da Silva. Juiz de Direito Substituto em substituição automática."

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS INCIDENTAIS Nº.: 2011.0006.5995-5/0.
Objeto do Pedido: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE CNH SUSPENSA.
Requerente: JEUDY DE SOUSA MARTINS.
Advogado(s): Dr. Lucas Martins Pereira (OAB/TO nº. 1732).
Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s), intimado(a)(s) do(s) ato(s) processual(is) abaixo relacionado(s): (Intimações conforme o Provimento 002/11 da CGJ-TO): "(6.2) DESPACHO Nº. 03/07. Autos nº. 2011.0006.5995-5. Vistos e examinados. Intime-se o Requerente, por seu procurador, via DJE, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, colacione aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (ex-vi do art. 257 do CPC).. Cumpra-se. Guaraí - TO, 31 de março de 2011. (Ass.). Dr. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA-Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal".

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS INCIDENTAIS Nº. 2011.0001.8862-6/0.
Natureza do pedido: RESTITUIÇÃO OU NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO FIEL COM PEDIDO LIMINAR.
Requerente: MARCOS CEZAR DA SILVA.
Advogado(s): Dr. Pedro Nilo Gomes Vanderlei (OAB-TO nº. 3141-A).
Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s), intimado(a)(s) do(s) ato(s) processual(is) abaixo relacionado(s): (Intimações conforme o Provimento 002/11 da CGJ-TO): "(6.1.b) DECISÃO Nº. 20/07. Autos nº. 2011.0001.8862-6. Vistos e examinados. Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido formulado por MARCOS CEZAR DA SILVA. Acostou documentos. Juntada de ofício da lavra da autoridade policial que presidiu o Inquérito Policial atinente ao veículo objeto dos presentes autos, informando o IP foi protocolizado na Procuradoria da República no dia 19.04.2011, visto o delito ser de competência da Justiça Federal. Vieram-me os autos conclusos. É o sucinto relatório. DECIDO. O pedido de restituição de bem é um processo incidental, que deve seguir as mesmas linhas da ação principal. O bem apreendido decorreu de atuação da Polícia Rodoviária Federal em atividade rotineira de fiscalização. Tendo em vista que no ato em que houve o flagrante perpetrado pelas autoridades policiais federais, supostamente pelos delitos previstos nos artigos 304 e 311, ambos do Código Penal Brasileiro, o inquérito policial, necessariamente, corre na Polícia Federal. Assim sendo, como este Juízo não é competente para a análise da prática de delitos, cujo interesse maior é a União, sendo esta ação um incidente de um possível processo que terá andamento junto a Justiça Federal, declaro incompetente a Justiça Estadual da Vara Criminal de Guaraí e assim extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Cumpra-se. Guaraí - TO, 7 de julho de 2011. (Ass.). Dr. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA-Juiz de Direito Substituto".

Juizado Especial Cível e Criminal

DECISÃO

(6.4.c) DECISÃO Nº 28/07
AUTOS N° 2011.0002.6154-4
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXEQUENTE: MARIA DAS MERCES TAVARES GLORIA
Avenida 11 de abril, 2792, setor sul, Guaraí - TO
ADVOGADO: SEM ASSISTÊNCIA
EXECUTADO: GEYLSON GALVÃO SALES
Considerando a certidão de fls. 11 e tendo em vista que a tentativa de bloqueio de valores via BACENJUD restou infrutífera, INTIME-SE a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito ou indicar detalhadamente bens do executado passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito. Publique-se (SPROC/DJE). Cumpra-se. Intime-se, servindo cópia da presente como carta. Guaraí, 19 de julho de 2011. Jorge Amancio de Oliveira, Juiz Substituto Auxiliar.

(6.3.a) SENTENÇA Nº 05/07
AUTOS N° 2010.0003.3848-4
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: TELIO MOREIRA
ADVOGADO: SEM ASSISTENCIA
EXECUTADO: CLEBER PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SEM ASSISTENCIA
(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, *caput*, e §1º e artigo 53, §4º, ambos da Lei 9.099/95, EXTINGO o processo. Transitado em julgado, faculto ao exequente o desentranhamento do contrato de fls. 04/06 mediante substituição por fotocópias autenticadas por servidor desta Escrivania. rocedam-se as anotações necessárias, a baixa e arquivamento dos autos. Publique-se no DJE/SPROC. Registre-se. Intimem-se, pela via idônea mais rápida (art. 19 da Lei 9.099/95). Se por carta utilize-se cópia desta sentença. Guaraí, 20 de julho de 2011. Jorge Amancio de Oliveira, Juiz Substituto Auxiliar

(6.3.b) SENTENÇA Nº 04/07
AUTOS N° 2008.0005.4771-5
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXEQUENTE: PEDRO NILO GOMES VANDERLEI
ADVOGADO: DR. PEDRO NILO GOMES VANDERLEI
EXECUTADO: WALTER EDSON SIMÕES
(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, *caput*, e §1º e artigo 53, §4º, ambos da Lei 9.099/95, EXTINGO o processo. Após o trânsito em julgado, faculto ao exequente o desentranhamento da nota promissória de fls. 05, mediante substituição por fotocópia autenticada por servidor da escrivania. Transitado em julgado, providencie-se a baixa e arquivamento dos autos. Publique-se no DJE/SPROC. Registre-se. Intimem-se, servindo cópia desta como carta de intimação. Guaraí, 20 de julho de 2011. Jorge Amancio de Oliveira, Juiz Substituto Auxiliar

(6.3.a) SENTENÇA Nº 04/07
AUTOS N° 2010.0010.5953-8
AÇÃO DE COBRANÇA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: SUELY CORREIA SOBRINHO
ADVOGADO: SEM ASSISTENCIA
EXECUTADA: IOLETE VALPORTO GUIDA
ADVOGADO: SEM ASSISTENCIA
(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, *caput*, e §1º e artigo 53, §4º, ambos da Lei 9.099/95, EXTINGO o processo. Transitado em julgado, providencie-se a baixa e arquivamento dos autos. Publique-se no DJE/SPROC. Registre-se. Intimem-se, pela via idônea mais rápida (art. 19 da Lei 9.099/95). Se por carta utilize-se cópia desta sentença. Guaraí, 20 de julho de 2011. Jorge Amancio de Oliveira, Juiz Substituto Auxiliar

(6.3.b) SENTENÇA Nº 03/07
AUTOS N° 2009.0004.8328-6
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXEQUENTE: PNEUAÇO – COMÉRCIO PNEUS DE GUARAÍ LTDA
ADVOGADO: DR. JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
EXECUTADO: LOURENÇO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO JULIO PEREIRA SOBRINHO
(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, *caput*, e §1º e artigo 53, §4º, ambos da Lei 9.099/95, EXTINGO o processo. Após o trânsito em julgado, faculto ao exequente o desentranhamento dos 02 (dois) cheques juntados às fls. 06, mediante substituição nos autos por fotocópia autenticada por servidor da escrivania. Transitado em julgado, providencie-se a baixa e arquivamento dos autos. Publique-se no DJE/SPROC. Registre-se. Intime-se o exequente via DJE e o executado por carta, servindo cópia desta como carta de intimação. Guaraí, 20 de julho de 2011. Jorge Amancio de Oliveira, Juiz Substituto Auxiliar

(6.3.b) DECISÃO nº 02/07
Autos nº. 2010.0005.5941-3
Execução de Título Extrajudicial
Exequente: RODRIGO MARÇAL VIANA
Advogado: Dr. Rodrigo Marçal Viana
EXECUTADO: CLARIMUNDO FELÍCIO DE MATOS
(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, *caput*, e §1º e artigo 53, §4º, ambos da Lei 9.099/95, EXTINGO o processo. Após o trânsito em julgado, faculto ao exequente o desentranhamento do cheque de fls. 05, mediante substituição por fotocópia autenticada por servidor da escrivania. Transitado em julgado, providencie-se a baixa e arquivamento dos autos. Publique-se no DJE/SPROC. Registre-se. Intime-se o exequente via DJE e o executado por carta. Guaraí, 20 de julho de 2011. Jorge Amancio de Oliveira, Juiz Substituto Auxiliar.
(6.0) SENTENÇA CIVEL N° 06/07
Autos n° 2010.0011.8285-2
Ação de indenização com pedido liminar.
Requerente: ALDENMON ARRAIS RIBEIRO
Advogada: Dra. Karlla Barbosa Lima Ribeiro
Requerido: BANCO FIAT ITAU
DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito expendidas e nos termos do artigo 20, da Lei 9.099/95 decreto a revelia de BANCO FIAT ITAU. Com base nos mesmos fundamentos e provas apresentadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização em que ALDENMON ARRAIS RIBEIRO move em face de BANCO FIAT ITAU. Com fundamento no que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Sem custas e honorários, nesta fase, conforme artigo 55, da Lei 9.099/95. Com o trânsito em julgado e não havendo outras manifestações, providencie-se a baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se (DJE-SPROC). Registre-se. Intimem-se, o autor via DJE e o banco requerido por carta. Guaraí - TO, 20 de julho de 2011. Jorge Amancio de Oliveira, Juiz Substituto Auxiliar

(6.2) SENTENÇA nº 05/07
AUTOS Nº. 2011.0005.0422-6
AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO LIMINAR
REQUERENTE: CARMEM LUCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SEM ASSISTÊNCIA
REQUERIDO: SANEATINS – CIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS
(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, *caput*, da Lei 9.099/95 c/c os artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução de mérito. Transitado em julgado, providencie-se a baixa e arquivamento dos autos. Publique-se no DJE/SPROC. Registre-se. Intime-se via DJE. Guaraí - TO, 20 de julho de 2011. Jorge Amancio de Oliveira, Juiz Substituto Auxiliar.

(6.0) SENTENÇA CIVEL N° 04/07
Autos n° 2011.0001.0444-9
Indenização Dano Moral com pedido antecipação de tutela
Requerente: CARLOS ALBERTO GOMES BEZERRA
Advogada: Dra. Márcia de Oliveira Rezende
Requerida: BRASIL TELECOM S.A.
Preposto: Fernando Oliveira Araújo
Advogado: Dr. Bruno Noguti de Oliveira
DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito expendidas e provas apresentadas, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor CARLOS ALBERTO GOMES BEZERRA em face de BRASIL TELECOM S.A., declarando inexistente o débito e indevida a inserção do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, em especial SERASA. Diante disso, torno definitiva a decisão que deferiu o pedido liminar (fls.23/24). Com base nas mesmas razões julgo procedente o pedido de indenização por danos morais e condeno o requerido no pagamento do valor de R$3.500,00 (Três mil e quinhentos reais), a serem corrigidos a partir desta sentença e juros moratórios de 1% ao mês, também com termo *a quo* da data desta sentença. Registre-se que, se houver recurso, caso a Turma Recursal mantenha sentença, considerando que o valor do dano moral é sempre contemporâneo, conforme súmula 362, do STJ, a correção monetária do valor arbitrado será computada a partir da data desta sentença independente da data de julgamento do recurso. Transitada em julgado, fica a requerida intimada desde já para em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, cumprir a sentença, efetivando o pagamento do valor total da condenação, qual seja, R$3.500,00 (Três mil e quinhentos reais), sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, independente de nova intimação, nos termos do Enunciado 105 – FONAJE e do artigo 52, inciso IV da Lei 9.099/95. Com fundamento no que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Sem custas e honorários, nesta fase, conforme artigo 55, da Lei 9.099/95. Depois de transcorrido o prazo fixado para o cumprimento espontâneo da sentença, manifeste-se o Autor a necessidade de execução. Com o trânsito em julgado e não havendo outras manifestações, providencie-se a baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se (DJE-SPROC). Registre-se. Intimem-se via DJE. Guaraí - TO, 20 de julho de 2011. Jorge Amancio de Oliveira, Juiz Substituto Auxiliar

GURUPI

1ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ação: Reparação de Danos por Acidente de Trânsito com Pedido de Antecipação de Tutela – 2011.0000.9208-4
Requerente: Marcelo Murissi Leite
Advogado(a): Fernanda Hauser Medeiros OAB-TO 4231
Requerido: Eduardo Dollo Contato
Advogado(a): Alexandre Ortiz de Camargo OAB-SP 156.894
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Vistos etc. Chamo o feito à ordem para o que segue. Em audiência de fls. 63 houve o deferimento da denunciação à lide sem alteração do rito sumário assim a audiência designada para a data de 30/08/11 deverá ser preliminar, e não de instrução, devendo a denunciada ser citada com as advertências do rito sumário para a data alusiva. Gurupi 19/07/11. Intimem-se. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Indenização por Danos Morais com Pedido de Liminar – 2009.0003.4800-1
Requerente: Gabriela Márcia Luz de Souza
Advogado: José Augusto Bezerra Lopes OAB-TO 2308
Requerido: Banco Brasileiro de Desconto - Bradesco S/A
Advogado: 1º requerido: José Edgard da Cunha Bueno Filho OAB-SP 126.504
INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada para efetuar o pagamento do valor exeqüendo no prazo de 10(dez) dias, sob pena de lhe ser acrescentado multa de 10% sobre o valor da execução.

Ação: Indenizatória pro Danos Materiais e Morais – 2007.0008.7042-9
Requerente: José de Ribamar Lopes dos Santos e Damiana Alves dos Santos
Advogado(a): Sávio Barbalho OAB-TO 747
Requerido: Marcos Salomão de Paula e Marcelo Galdino da Silva
Advogado(a): 1º requerido: Mário Antônio Silva Camargos OAB-TO 37 2º requerido: Ruimar napolino Machado OAB-GO 9.700
Denunciado a lide: Real Seguros S/A
Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho OAB-TO 3678-A
INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Em atenção às petições de fls. 407/409 e 410/414, decido. Ressalta esta magistrada que o feito somente aportou no gabinete por força dos trabalhos correicionais (fls. 419), com conclusão em mesa na data de 30/06/11.Quanto à petição de fls. 407/409, de fato e compulsando-se os autos, verifica-se que é necessário o chamamento do feito à ordem, pelo que assim procedo na forma adiante declinada: a) defiro os pedidos do item 1.1, letras "a" e "b" das fls. 407, sendo que, para a letra "b", designo audiência de instrução para a data de 31/08/11, às 14:00h; b) com referência ao item 1.2 das fls. 408, uma vez que houve a expedição de Cartas Precatórias de inquirição de testemunhas dos requeridos no feito em apenso, sem, contudo, fazer-se menção também à remessa necessária para estes autos, tudo consoante comando de fls. 345, por certo que, em se tratando das mesmas testemunhas e a esta altura do tramitar processual, não seria nada produtivo revolver novas expedições de Precatórias neste sentido, razão pela qual determino sejam transladados os depoimentos alusivos para este feito, em fidedigno respeito aos Princípios da Celeridade e Prioridade de Tramitação pertinentes; c) com referência ao item 1.3 das fls. 408, designo audiência de instrução para a data de 31/08/11, às 14:00h, isto para fins de oitiva das testemunhas dos autores; d) atenta ao item de n°. 1.4 das fls. 409, considerando que a medida já foi outrora deferida (fls. 133), defiro a expedição das Cartas Precatórias para indisponibilidade de bens dos requeridos Marcelo Galdino e Marcos Salomão, tudo nos moldes do pedido alusivo; e) por fim e no tocante à petição de íls. 410, razão assiste ao peticionante, sendo que, de fato, verifica-se a conexão entre os feitos naquela peça aludidos, o que ora declaro para os fins de mister, acatando o pedido de letra "a" das íls. 414; f) o pedido de letra "b" das íls. 414 será avaliado ao tempo de análise do mérito da causa propriamente dito. Desta decisão intimem-se TODAS as partes na forma legal pertinente, observando o cartório, inclusive e sob pena de nulidade, a menção de letra "c" das íls. 414. Cumpra-se conforme alhures determinado. Intimem-se. Gurupi/TO, em 01 de julho de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

2ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n.º: 7441/05
Ação: Cautelar Incidental de Arresto
Requerente: Construtora Mota Fonseca S.A
Advogado(a): Dr. João Gaspar Pinheiro de Sousa
Requerido(a): Aristeu Gomes de Medeiros
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Intimem-se as partes para dar impulso, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Gurupi, 16/06/2011 Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2009.0003.2071-9/0
Ação: Busca e Apreensão
Requerente: BV Financeira S.A- Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado(a): Dr. Paulo Henrique Ferreira
Requerido(a): Willians Bezerra de Andrade
Advogado (a): não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Presentes os pressupostos recursais, recebo o recurso de apelo em ambos os efeitos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi, 15/07/2011 Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 6729/01
Ação: Reparação de Danos
Requerente: Danielly Barros Vilas Boas
Advogado(a): Dr. Jorge Barros Filho
Requerido(a): Aldenir Lyra Gomes
Advogado(a): Dr. Mário Antônio Silva Camargos

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Antes de apreciar a homologação do acordo e tendo em vista que a representante do Ministério Público manifestou-se pela não homologação, ouça-se o requerido em 10 (dez) dias, quanto ao parecer exarado pela representante do Ministério Público. Gurupi, 30/06/2011 Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 7057/03
Ação: Cumprimento de Sentença
Requerente: Danielly Barros Vilas Boas
Advogado(a): Dr. Jorge Barros Filho
Requerido(a): Aldenir Lyra Gomes
Advogado(a): Dr. Mário Antônio Silva Camargos
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Torno sem efeito o despacho de fls. retro. Ouça-se o requerido em 10 (dez) dias. Gurupi, 30/06/2011. (ass) Marcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2008.0000.1730-9/0
Ação: Embargos de Terceiro
Embargante: Haroldo de Souza Moreira
Advogado(a): Dr. Leonardo Navarro Aquilino
Embargado(a): Danielly Barros Vilas Boas
Advogado(a): Dr. Jorge Barros Filho
INTIMAÇÃO: SENTENÇA (...): Por tais motivos, presentes os requisitos do artigo 1046 e seguintes, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para determinar seja restituído definitivamente o imóvel ao embargante e desconstituir, definitivamente, a penhora realizada sobre o mencionado bem. Condeno a embargada em custas e honorários de advogado, no importe de R$ 200,00 (duzentos reais), na forma do artigo 12, da Lei nº. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Gurupi, 30/06/2011. (ass) Marcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

3ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS – 2007.0007.0802-8/0 - EXECUÇÃO
Requerente: HRRAZI ALI MUSSI E OUTRA
Advogado(a): MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS OAB-TO N.º 37
Requerido: ALESSANDRA NOGUEIRA NAZARENO PEREZ E OUTRA
Advogado(a): JOSÉ CARLOS CARVALHO OAB-DF N.º 1.598-A
DECISÃO: "Defiro a adjudicação na forma pretendida pelos exeqüentes, todavia, os valores recibos a títulos de alugueis, conforme decido às fls. 225/226 devem ser incluídos no abatimento da dívida, cálculo de fls. 361; vale destacar que há hipoteca a ser adimplida junto ao Banco do Brasil S/A. Intime os executados para se cientificarem do interesse na adjudicação informando que caso queiram poderão remir a execução em 10 (dez) dias. Intime os executados a depositar em juízo a diferença entre o crédito e o valor da avaliação, prazo de 15 (quinze) dias considerando os cálculos dos alugueis acima mencionados no abatimento da dívida. Gurupi, 14 de julho de 2011".

AUTOS – 2010.0005.2718-0/0 - COBRANÇA
Requerente: SECADORES MARTAU CONSTRUMEC LTDA
Advogado(a): ALCEDIR VANDERLEI LOVATTO OAB-RS N.º 18.423
Requerido: AGROPECUÁRIA CANARANA LTDA
DESPACHO: "Sobre esclarecimentos do contador diga o exeqüente em 10 (dez) dias. Gurupi, 20/06/2011".

AUTOS – 2010.0005.2717-1/0 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Requerente: SECADORES MARTAU CONSTRUMEC LTDA
Advogado(a): ALCEDIR VANDERLEI LOVATTO OAB-RS N.º 18.423
Requerido: XAVANTE – AGROINDUSTRIAL DE CEREAIS S/A
Advogado(a): LUCIANA REBESCHINI OAB-PR N.º 29.627
DESPACHO: "Sobre respostas de oficio diga o exeqüente em 10 (dez) dias. Gurupi, 20/06/2011".

AUTOS – 2008.0009.1516-1/0 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Requerente: CERQUEIRA E SOUZA LTDA - ME
Advogado(a): LEISE THAIS DA SILVA DIAS OAB-TO N.º 2.288
Requerido: SUTHYL INJETADOS LTDA-ME
Advogado(a): HÉLIO MAFRA OAB-SC N.º 7176
DESPACHO: "Intime o autor a indicar bens penhoráveis da requerida em 10 (dez) dias. Gurupi, 15/06/11".

AUTOS – 2010.0007.0752-8/0 – EMBARGOS À EXECUÇÃO
Requerente: JOACY FONSECA DOS SANTOS
Advogado(a): LEONARDO MENESES MACIEL OAB-TO N.º 4221
Requerido: DURVAL FERREIRA MIRANDA E OUTRA
Advogado(a): DURVAL MIRANDA JÚNIOR OAB-TO N.º 3681-A
DESPACHO: "Sobre impugnação e documentos que a acompanham diga o embargante em 10 (dez) dias. Intime. Gurupi, 12/07/11".

AUTOS – 2008.0009.1581-1/0 e 2008.0009.1581-1 – DECLARATÓRIA e CAUTELAR
Requerente: SÉRGIO JOSÉ DA COSTA
Advogado(a): VIRGÍLIO DE SOUSA MAIA OAB-TO N.º 4026
Requerido: PONTO FRIO
DESPACHO: "Intime o autor a promover o cumprimento de sentença em 10 (dez) dias. Gurupi-TO. 20/06/11".

AUTOS – 2008.0009.1592-7/0 - COBRANÇA
Requerente: ALTO MIUDEZAS COMERCIAL LTDA
Advogado(a): ARLINDA MORAES BARROS OAB-TO N.º 2766
Requerido: AGUIAR E AGUIAR
DESPACHO: "Intime o autor a juntar editais de citação devidamente publicados em 30 (trinta) dias, pena de extinção e arquivamento. Gurupi, 07/07/11".

AUTOS – 2010.0008.0518-0/0 – REPETIÇÃO DE INDÉBITO
Requerente: MICHELE GOMES QUINTAS
Advogado(a): WELLINGTON PAULO TORRES DE OLIVEIRA OAB-TO N.º 3.929
Requerido: BANCO BRADESCO LEASING S/A
Advogado(a): JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB-TO N.º 4.574-A
DESPACHO: "Sobre contestação diga a autora em 10(dez) dias. Gurupi, 22/06/11".

AUTOS – 2010.0011.7596-1/0 – REVISIONAL DE CONTRATO
Requerente: ANSELMO OLIVEIRA TARDIN
Advogado(a): FERNANDO CORRÊA DE GUAMÁ OAB-TO N.º 3.993
Requerido: BANCO FINASA BMC S/A
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias manifestar sobre a contestação e documentos juntados nos autos fls. 78/117.

AUTOS – 2010.0011.7995-9/0 - EXECUÇÃO
Requerente: BRITOS FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado(a): HAINER MAIA PINHEIRO OAB-TO N.º 2929
Requerido: JOÃO AIRES RODRIGUES E OUTRA
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias dar impulso ao feito sob pena de extinção.

AUTOS – 2011.0002.4615-4/0 - INDENIZAÇÃO
Requerente: MARIA ONEIDE FERREIRA DOS SANTOS MARTINS
Advogado(a): FABIULA GOMES DE CASTRO OAB-TO N.º 3533
Requerido: CELTINS S/A
Advogado(a): CRISTIANA A. LOPES VIEIRA OAB-TO N.º 2.608
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias manifestar sobre a contestação e documentos juntados nos autos fls. 44/78.

AUTOS – 2010.0011.7510-4/0 – INDENIZAÇÃO
Requerente: JAIR ALVES FERREIRA JÚNIOR
Advogado(a): DONATILA RODRIGUES REGO OAB-TO N.º 789
Requerido: CELTINS E OUTRA
Advogado(a): CRISTIANA A. LOPES VIEIRA OAB-TO N.º 2.608
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias manifestar sobre a contestação e documentos juntados da denunciada nos autos fls. 101/170.

AUTOS – 2011.0004.3324-8/0 – MONITÓRIA
Requerente: METAL NOBRE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE JOIAS
Advogado(a): THIAGO LOPES BENFICA OAB-TO N.º 2.329
Requerido: MANOEL BATISTA DO NASCIMENTO SOUSA
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar o endereço correto do requerido para providenciar a citação, haja vista que o oficial de justiça não conseguiu realizar a citação.

AUTOS – 2009.0001.3440-0/0 – BUSCA E APREENSÃO
Requerente: BANCO FINANSA S/A
Advogado(a): MARLON ALEX SILVA MARTINS OAB-MA N.º 6.976
Requerido: EGNALDO ALVES DE SOUZA
INTIMAÇÃO: Fica a parte a autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção.

Juizado Especial Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2008.0003.3657-9 - EXECUÇÃO
Requerente: JORGE BARROS FILHO
Advogados: DR. RAIMUNDO FONSECA BARROS OAB TO 1488, DR. JORGE BARROS FILHO OAB TO 14900
Requerido: FLÁVIA ARAÚJO DA SILVA
Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO: "Intime-se a parte exequente sobre a certidão à fl. 47, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Gurupi, 1 de junho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2008.0003.3703-6 - EXECUÇÃO
Requerente: SIMONE MATOS DOS SANTOS
Advogados: DRA. MAYDÊ BORGES BEANI CARDOSO OAB TO 1967
Requerido: TREE CELL COMERCIO DE CELULARES LTDA
Advogados: DÉBORA REGINA MACEDO OAB TO 3811
INTIMAÇÃO: "Expeça alvará judicial para levantamento da quantia depositada. Intime-se o exequente para comparecer em cartório para receber o alvará e após informar sobre o pagamento para extinção do processo. Gurupi, 6 de junho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2008.0001.8455-8 - EXECUÇÃO
Requerente: JOAQUIM RODRIGUES DA COSTA
Advogados: DRA. MAYDÊ BORGES BEANI CARDOSO
Requerido: MARCO AURÉLIO DA SILVA BARRETO
Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO: "Intime-se a parte exequente sobre o ofício à fl. 53, bem como para que no prazo de 10 (dez) dias requeira o que entender de direito, sob pena de extinção. Gurupi, 10 de junho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2009.0000.3490-2 - EXECUÇÃO
Requerente: MONICA FERREIRA COUTINHO ALVES
Advogados: DRA. SUELI SANTOS DE SOUZA AGUIAR OAB TO 4034
Requerido: MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA
Advogados: DR. ALEXANDRE HUMBERTO ROCHA OAB TO 2900
Requerido: BRASIL EQUIPAMENTOS E MAT. DE COMUNICAÇÃO - ME
Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Procedi nesta data a consulta da ordem e determinei a transferência dos valores bloqueados em conta do executado. Intime-se o exequente sobre a penhora integral realizada. Intime-se o executado a apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Gurupi, 07 de junho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2008.0007.9824-6 - EXECUÇÃO
Requerente: TALES CYRIACO MORAIS
Advogados: DR. WELLINGTON PAULO TORRES DE OLIVEIRA OAB TO 3929
Requerido: JURIDICIAL CENTER INTERMEDIAÇÃO MERCANTIL E SERVIÇOS MERCALOGIGO
Advogados: DR. WAGNER RODRIGUES TO 3.154
INTIMAÇÃO: "Intime-se a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias requeira o que entender de direito, sob pena de extinção. Gurupi, 6 de junho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2007.0010.5120-0 - EXECUÇÃO
Requerente: DANIELA REZENDE PASSOS
Advogados: DR. TARCÍSIO VALERIANO DOS PASSOS OAB MT , DRA. LEISE THAIS DA SILVA DIAS OAB TO 2288
Requerido: VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA
Advogados: DR. PAULO CÉSAR DE MENEZES PÓVOA OAB GO 7180, DR. RUSSEL PUCCI OAB TO 1974
INTIMAÇÃO: "Intime-se a parte exequente sobre a penhora e o interesse em adjudicar o bem. Intime-se também a executada sobre o interesse em adjudicar o bem.. Gurupi, 1 de junho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2008.0009.2945-4 - EXECUÇÃO
Requerente: BONFIM LOUÇA DA TRINDADE JÚNIOR
Advogados: DRA. FERNANDA MEDEIROS OAB TO 4231
Requerido: MAQUCILAN LEÃO XAVIER
Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO: "Indefiro o pedido da parte autora de desarquivamento dos autos, uma vez que já ocorreu o trânsito em julgado da sentença, fl. 36, e os documentos à fl. 10 já foram desentranhados, não havendo motivo para o prosseguimento do feito. Intime-se. Após, devolva-se ao arquivo. Gurupi, 1 de junho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 8.998/06 - OBRIGAÇÃO
Requerente: SILVLENIO JOSÉ DE SOUZA
Advogados: DRA. ARLINDA MORAES BARROS OAB TO 2766
Requerido: HERMILTON RIBEIRO DOS SANTOS E ACADEMIA GURUPIENSE DE LETRAS
Advogados: DR. ONOFRE DE PAULA REIS OAB TO 769, DR. RODRIGO MELLER FERNANDES OAB TO 2602
INTIMAÇÃO: "...Intime-se a parte exequente a indicar bem penhorável no prazo improrrogável de 10 (dez) dias sob pena de extinção.. Gurupi, 22 de junho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2008.0003.3707-9 - EXECUÇÃO
Requerente: SUELENE PEREIRA PINTO
Advogados: DRA. JUSCELIR MAGNAGO OLIARI OAB TO 1103
Requerido: KELLE CRISTINA DE ALMEIDA PAVÃO
Advogados: DEFENSORIA PÚBLICA
INTIMAÇÃO: "Indefiro o pedido da parte exequente de suspensão por falta de fundamento legal, pois o parágrafo 4º, do art. 53, da Lei nº 9.099/95, impõe a extinção do processo de execução quando não localizados bens para penhora. Intime-se a exequente do despacho, bem como para indicar bens da executada à penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Gurupi, 1 de junho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2008.0009.3022-5 - EXECUÇÃO
Requerente: CLAYTON GOMES DIAS
Advogados: DRA. DONATILA RODRIGUES REGO OAB TO 789
Requerido: MARCELO MURUSSI LEITE
Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO: "Intime-se a parte exequente sobre a certidão às fls. 50, bem como para que no prazo de dez (10) dias requeira o que entender de direito, sob pena de extinção." Gurupi, 11 de abril de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2007.0003.9192 -0- EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
Requerente: CRISTINA ABREU DE JESUS
Advogados: DRA. HELLEN CRISTINA PERES DA SILVA OAB TO 2510
1º Requerido: MÓVEIS BANDEIRA LTDA
Advogados: DR. MILTON ROBERTO DE TOLEDO AOB TO 511 B
2º Requerido: BENQ ELETROELETRONICA LTDA – SIEMENS
Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO: "Nesta data realizei consulta no sistema e procedi a ordem de transferência do valor bloqueado em nome do primeiro executado, conforme consulta que segue. Intime-se o primeiro executado da penhora realizada e para opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias." Gurupi, 06 de junho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2011.0000.7826-0 – INDENIZAÇÃO
Requerente: GILBERTO FERREIRA DELFINO
Advogados: DR. ANTONIO PEREIRA DA SILVA OAB TO
1º Requerido: JOSÉ BARBOSA DE ALMEIDA
Advogados: DRA. MAYDÊ BORGES BEANI CARDOSO OAB TO 1967
2º Requerido: TINSPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS
Advogados: DR. GERCINO GONÇALVES BECHIOR OAB GO 10.843
SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no art. 269, I, e art. 333, I do CPC, art. 28 e art. 29, II, ambos do CTN, e ART. 945, do CC, julgo improcedente o pedido do autor de dano moral, material e lucros cessantes para reconhecer a culpa concorrente do autor e dos réus, cabendo a cada um suportar o seu próprio prejuízo. Sem custas e honorários face ao art. 55, da lei nº 9.099/95. Gurupi-TO, 1 de junho 2.011. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

Autos:2007.0007.4913-1 -EXECUÇÃO
Requerente: COSTA E LIMA LTDA -ME
Advogados: DR. RODRIGO COELHO OAB TO 1931, DRA. FLÁVIA GOMES DOS SANTOS OAB TO 2300 , DR. ROBERTO LACERDA CORREIA OAB TO 2291
1º Requerido: MULTILASER INDUSTRIA LTDA
Advogados: DR. FERNANDO JOSÉ GARCIA OAB SP 134.719
2º Requerido: MERCHANT SCHUTZ E SCHUTZ
Advogados: DR. ALEX FABIAN COIMBRA CASADO OAB PR 44753,
INTIMAÇÃO: "Tendo em vista o despacho à fl. 211, restam prejudicados os pedidos expostos pela segunda executada na petição à fl. 219, assim, deixo de analisa-la. Intime-se. Cumpram-se os despachos à fl. 202 e à fl. 211. Após, façam os autos conclusos". Gurupi, 01 de junho de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos:2007.0007.4913-1 -EXECUÇÃO
Requerente: COSTA E LIMA LTDA -ME
Advogados: DR. RODRIGO COELHO OAB TO 1931, DRA. FLÁVIA GOMES DOS SANTOS OAB TO 2300 , DR. ROBERTO LACERDA CORREIA OAB TO 2291
1º Requerido: MULTILASER INDUSTRIA LTDA
Advogados: DR. FERNANDO JOSÉ GARCIA OAB SP 134.719
2º Requerido: MERCHANT SCHUTZ E SCHUTZ
Advogados: DR. ALEX FABIAN COIMBRA CASADO OAB PR 44753,
INTIMAÇÃO: "Tendo em vista que este juízo realizou a penhora Bacenjud às fls. 203/205 e a parte executada efetuou o pagamento espontâneo da obrigação, defiro a liberação de alvará judicial a parte executada do valor depositado em excesso, fl. 210, pois em relação ao valor penhorado por meio do Bacenjud ainda haverá o cumprimento da ordem de transferência. Expeça Alvará Judicial para levantamento da quantia depositada. Intime-se a pare executada que efetuou o depósito à fl. 209 (MULTILASE INDÚSTRIA LTDA) para comparecer em cartório para receber o alvará e após informar sobre o pagamento". Gurupi, 24 de março de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos:2007.0007.4913-1 -EXECUÇÃO
Requerente: COSTA E LIMA LTDA -ME
Advogados: DR. RODRIGO COELHO OAB TO 1931, DRA. FLÁVIA GOMES DOS SANTOS OAB TO 2300 , DR. ROBERTO LACERDA CORREIA OAB TO 2291
1º Requerido: MULTILASER INDUSTRIA LTDA
Advogados: DR. FERNANDO JOSÉ GARCIA OAB SP 134.719
2º Requerido: MERCHANT SCHUTZ E SCHUTZ
Advogados: DR. ALEX FABIAN COIMBRA CASADO OAB PR 44753,
INTIMAÇÃO: "Procedi nesta data à transferência do valor total da execução penhorado para conta judicial nesta Comarca e ao desbloqueio do valor excedente penhorado, conforme consulta que segue. Intimem-se os executados da penhora e para apresentarem embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o exeqüente sobre a penhora". Gurupi, 21 de março de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

MIRACEMA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS 4475/09
AÇÃO: SUMÁRIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
REQUERENTE: TEREZINHA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: ADÃO KLEPA
REQUERIDO: TRANSBRASILIANA TRANPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADO: ALESSANDRA PIRES DE CAMPOS DE PIERI E CARLOS AUGUSTO S. PINHEIRO
INTIMAÇÃO: Fica o procurador do requerido intimado, para promover o preparo das custas processuais no valor de R$169,40(cento e sessenta e nove reais e quarenta centavos) , bem como efetuar o depósito da locomoção no valor de R$69,12(sessenta e nove reais e doze centavos) Conta Corrente 3500-9 Agência 4606-X – Banco do Brasil S/A , juntando comprovante nos autos.

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 4404/2010 – PROTOCOLO: (2010.0009.1615-1/0)
Requerente: SHEILA ALVES DA SILVA
Advogado: Dr. Rildo Caetano de Almeida
Requerido: BANCO BRADESCO S/A
Advogado: Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho
INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Tendo ocorrido o trânsito em julgado do acórdão, permaneçam-se os autos em Cartório pelo prazo de (15) dis, aguardando-se providências da(s) parte(s) autora(s). Transcorrido o prazo in albis, arquivem-se com as cautelas de costume. Intime(m)-se. Miracema do Tocantins – TO, 19 de julho de 2011. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito."

AUTOS Nº 4232/2010 – PROTOCOLO: (2010.0001.6503-2/0)
Requerente: MARISA JOSÉ SOUTO
Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Devidamente intimada, a parte devedora efetuou o depósito judicial, razão pela qual autorizo o levantamento/transferência da(s) quantia(s) (fl(s). 207), acrescida(s) dos rendimentos apurados desde a(s) data(s) do(s) depósito(s) até a efetiva transferência. Após a efetivação do ora determinado, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de cinco dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, pena de extinção. A contadoria judicial para o cálculo das custas finais. Expeça-se o

competente alvará. Cumpra-se. Intime(m)-se. Miracema do Tocantins – TO, 19 de julho de 2011. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito."

AUTOS Nº 4511/2010 – PROTOCOLO: (2011.0000.7300-4/0)
Requerente: VERILENE BRITO DA FRANÇA FERREIRA
Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Devidamente intimada, a parte devedora efetuou o depósito judicial, razão pela qual autorizo o levantamento/transferência da(s) quantia(s) (fl(s). 188), acrescida(s) dos rendimentos apurados desde a(s) data(s) do(s) depósito(s) até a efetiva transferência. Após a efetivação do ora determinado, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de cinco dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, pena de extinção. A contadoria judicial para o cálculo das custas finais. Expeça-se o competente alvará. Cumpra-se. Intime(m)-se. Miracema do Tocantins – TO, 19 de julho de 2011. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito."

AUTOS Nº 4304/2010 – PROTOCOLO: (2010.0007.0046-9/0)
Requerente: JOSÉ CARLOS DE LIMA
Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Devidamente intimada, a parte devedora efetuou o depósito judicial, razão pela qual autorizo o levantamento/transferência da(s) quantia(s) (fl(s). 189), acrescida(s) dos rendimentos apurados desde a(s) data(s) do(s) depósito(s) até a efetiva transferência. Após a efetivação do ora determinado, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de cinco dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, pena de extinção. A contadoria judicial para o cálculo das custas finais. Expeça-se o competente alvará. Cumpra-se. Intime(m)-se. Miracema do Tocantins – TO, 19 de julho de 2011. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito."

AUTOS Nº 4345/2010 – PROTOCOLO: (2010.0007.6636-2/0)
Requerente: GUIOMAR MOURA DE SOUSA
Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Requerido: ITAÚ SEGUROS S/A
Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Devidamente intimada, a parte devedora efetuou o depósito judicial, razão pela qual autorizo o levantamento/transferência da(s) quantia(s) (fl(s). 161), acrescida(s) dos rendimentos apurados desde a(s) data(s) do(s) depósito(s) até a efetiva transferência. Após a efetivação do ora determinado, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de cinco dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, pena de extinção. A contadoria judicial para o cálculo das custas finais. Expeça-se o competente alvará. Cumpra-se. Intime(m)-se. Miracema do Tocantins – TO, 19 de julho de 2011. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito."

AUTOS Nº 4246/2010 – PROTOCOLO: (2010.0001.6517-2/0)
Requerente: IRACI FERNANDES BORGES
Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Devidamente intimada, a parte devedora efetuou o depósito judicial, razão pela qual autorizo o levantamento/transferência da(s) quantia(s) (fl(s). 204), acrescida(s) dos rendimentos apurados desde a(s) data(s) do(s) depósito(s) até a efetiva transferência. Após a efetivação do ora determinado, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de cinco dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, pena de extinção. A contadoria judicial para o cálculo das custas finais. Expeça-se o competente alvará. Cumpra-se. Intime(m)-se. Miracema do Tocantins – TO, 19 de julho de 2011. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito."

AUTOS Nº 4433/2010 – PROTOCOLO: (2010.0010.5487-0/0)
Requerente: PEDRO LOPES DA SILVA
Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A
Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Devidamente intimada, a parte devedora efetuou o depósito judicial, razão pela qual autorizo o levantamento/transferência da(s) quantia(s) (fl(s). 184), acrescida(s) dos rendimentos apurados desde a(s) data(s) do(s) depósito(s) até a efetiva transferência. Após a efetivação do ora determinado, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de cinco dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, pena de extinção. A contadoria judicial para o cálculo das custas finais. Expeça-se o competente alvará. Cumpra-se. Intime(m)-se. Miracema do Tocantins – TO, 19 de julho de 2011. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito."

AUTOS Nº 4311/2010 – PROTOCOLO: (2010.0007.0053-1/0)
Requerente: ADEVAYR GOMES SILVA
Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Requerido: ITAÚ SEGUROS S/A
Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Devidamente intimada, a parte devedora efetuou o depósito judicial, razão pela qual autorizo o levantamento/transferência da(s) quantia(s) (fl(s). 184), acrescida(s) dos rendimentos apurados desde a(s) data(s) do(s) depósito(s) até a efetiva transferência. Após a efetivação do ora determinado, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de cinco dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, pena de extinção. A contadoria judicial para o cálculo das custas finais. Expeça-se o competente alvará. Cumpra-se. Intime(m)-se. Miracema do Tocantins – TO, 19 de julho de 2011. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito."

AUTOS Nº 4302/2010 – PROTOCOLO: (2010.0007.0044-2/0)
Requerente: ELGA GOMES LIMA
Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Requerido: ITAÚ SEGUROS S/A
Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Devidamente intimada, a parte devedora efetuou o depósito judicial, razão pela qual autorizo o levantamento/transferência da(s) quantia(s) (fl(s). 177), acrescida(s) dos rendimentos apurados desde a(s) data(s) do(s) depósito(s) até a efetiva transferência. Após a efetivação do ora determinado, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de cinco dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, pena de extinção. A contadoria judicial para o cálculo das custas finais. Expeça-se o competente alvará. Cumpra-se. Intime(m)-se. Miracema do Tocantins – TO, 19 de julho de 2011. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito."

AUTOS Nº 4099/2010 – PROTOCOLO: (2010.0000.6284-5/0)
Requerente: HENDERSON GOMES E SOUZA
Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado: Dr. Júlio César de Medeiros Costa
INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Tendo ocorrido o trânsito em julgado do acórdão, permaneçam-se os autos em Cartório pelo prazo de (15) dis, aguardando-se providências da(s) parte(s) autora(s). Transcorrido o prazo in albis, arquivem-se com as cautelas de costume. Intime(m)-se. Miracema do Tocantins – TO, 19 de julho de 2011. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito."

AUTOS Nº 4409/2010 – PROTOCOLO: (2010.0010.5447-1/0)
Requerente: ELOIZO RIBEIRO DE SOUSA
Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Devidamente intimada, a parte devedora efetuou o depósito judicial, razão pela qual autorizo o levantamento/transferência da(s) quantia(s) (fl(s). 213), acrescida(s) dos rendimentos apurados desde a(s) data(s) do(s) depósito(s) até a efetiva transferência. Após a efetivação do ora determinado, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de cinco dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, pena de extinção. A contadoria judicial para o cálculo das custas finais. Expeça-se o competente alvará. Cumpra-se. Intime(m)-se. Miracema do Tocantins – TO, 19 de julho de 2011. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito."

AUTOS Nº 4211/2010 – PROTOCOLO: (2010.0001.6466-4/0)
Requerente: MARIA APARECIDA RIBEIRO SILVA
Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Requerido: ITAÚ SEGUROS S/A
Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Devidamente intimada, a parte devedora efetuou o depósito judicial, razão pela qual autorizo o levantamento/transferência da(s) quantia(s) (fl(s). 172 e 175), acrescida(s) dos rendimentos apurados desde a(s) data(s) do(s) depósito(s) até a efetiva transferência. Após a efetivação do ora determinado, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de cinco dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, pena de extinção. A contadoria judicial para o cálculo das custas finais. Expeça-se o competente alvará. Cumpra-se. Intime(m)-se. Miracema do Tocantins – TO, 19 de julho de 2011. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito."

AUTOS Nº 4455/2010 – PROTOCOLO: (2010.0011.4551-5/0)
Requerente: CONSTÂNCIO LIMA SANSÃO
Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Tendo ocorrido o trânsito em julgado do acórdão, permaneçam-se os autos em Cartório pelo prazo de (15) dis, aguardando-se providências da(s) parte(s) autora(s). Transcorrido o prazo in albis, arquivem-se com as cautelas de costume. Intime(m)-se. Miracema do Tocantins – TO, 19 de julho de 2011. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito."

AUTOS Nº 4088/2010 – PROTOCOLO: (2010.0000.6273-0/0)
Requerente: VOLNEZ NETO DIAS TAVARES
Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado: Dr. Júlio César de Medeiros Costa
INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Devidamente intimada, a parte devedora efetuou o depósito judicial, razão pela qual autorizo o levantamento/transferência da(s) quantia(s) (fl(s). 332), acrescida(s) dos rendimentos apurados desde a(s) data(s) do(s) depósito(s) até a efetiva transferência. Após a efetivação do ora determinado, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de cinco dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, pena de extinção. Expeça-se o competente alvará. Cumpra-se. Intime(m)-se. Miracema do Tocantins – TO, 19 de julho de 2011. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito."

AUTOS Nº 4073/2010 – PROTOCOLO: (2010.0000.6160-1/0)
Requerente: BRUNO PENTAGNA SALGADO
Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Requerido: ITAÚ SEGUROS S/A
Advogado: Dr. Júlio César de Medeiros Costa
INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Tendo ocorrido o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de costume. Miracema do Tocantins – TO, 19 de julho de 2011. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito."

AUTOS Nº 4509/2011 – PROTOCOLO: (2010.0012.5562-0/0)
Requerente: ROBSON DE SOUSA CASTRO SILVA
Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Devidamente intimada, a parte devedora efetuou o depósito judicial, razão pela qual autorizo o levantamento/transferência da(s) quantia(s) (fl(s). 200), acrescida(s) dos rendimentos apurados desde a(s) data(s) do(s) depósito(s) até a efetiva transferência. Após a efetivação do ora determinado, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de cinco dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, pena de extinção. A contadoria judicial para o cálculo das custas finais. Expeça-se o

competente alvará. Cumpra-se. Intime(m)-se. Miracema do Tocantins – TO, 19 de julho de 2011. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito."

AUTOS Nº 4083/2010 – PROTOCOLO: (2010.0000.6173-3/0)
Requerente: ROMÁRIO DO NASCIMENTO SALES
Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Tendo ocorrido o trânsito em julgado do acórdão, permaneçam-se os autos em Cartório pelo prazo de (15) dis, aguardando-se providências da(s) parte(s) autora(s). Transcorrido o prazo in albis, arquivem-se com as cautelas de costume. Intime(m)-se. Miracema do Tocantins – TO, 19 de julho de 2011. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito."

AUTOS Nº 3892/2009 – PROTOCOLO: (2009.0008.9798-6/0)
Requerente: ARAGONEIS MARTINS BARROS
Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Devidamente intimada, a parte devedora efetuou o depósito judicial, razão pela qual autorizo o levantamento/transferência da(s) quantia(s) (fl(s). 276), acrescida(s) dos rendimentos apurados desde a(s) data(s) do(s) depósito(s) até a efetiva transferência. Após a efetivação do ora determinado, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de cinco dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, pena de extinção. A contadoria judicial para o cálculo das custas finais. Expeça-se o competente alvará. Cumpra-se. Intime(m)-se. Miracema do Tocantins – TO, 19 de julho de 2011. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito."

AUTOS Nº 4079/2010 – PROTOCOLO: (2010.0000.6169-5/0)
Requerente: JAIRO DOS REIS ARAÚJO
Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Tendo ocorrido o trânsito em julgado do acórdão, permaneçam-se os autos em Cartório pelo prazo de (15) dis, aguardando-se providências da(s) parte(s) autora(s). Transcorrido o prazo in albis, arquivem-se com as cautelas de costume. Intime(m)-se. Miracema do Tocantins – TO, 19 de julho de 2011. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito."

AUTOS Nº 4432/2010 – PROTOCOLO: (2010.0010.5486-2/0)
Requerente: MARCUS MARTINS DE SOUZA
Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Devidamente intimada, a parte devedora efetuou o depósito judicial, razão pela qual autorizo o levantamento/transferência da(s) quantia(s) (fl(s). 205), acrescida(s) dos rendimentos apurados desde a(s) data(s) do(s) depósito(s) até a efetiva transferência. Após a efetivação do ora determinado, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de cinco dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, pena de extinção. A contadoria judicial para o cálculo das custas finais. Expeça-se o competente alvará. Cumpra-se. Intime(m)-se. Miracema do Tocantins – TO, 19 de julho de 2011. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito."

AUTOS Nº 4408/2010 – PROTOCOLO: (2010.0010.5446-3/0)
Requerente: LAURINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Tendo ocorrido o trânsito em julgado do acórdão, permaneçam-se os autos em Cartório pelo prazo de (15) dis, aguardando-se providências da(s) parte(s) autora(s). Transcorrido o prazo in albis, arquivem-se com as cautelas de costume. Intime(m)-se. Miracema do Tocantins – TO, 19 de julho de 2011. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito."

AUTOS Nº 4303/2010 – PROTOCOLO: (2010.0007.0045-0/0)
Requerente: MARCELO DA COSTA BARROS
Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Requerido: ITAÚ SEGUROS S/A
Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Devidamente intimada, a parte devedora efetuou o depósito judicial, razão pela qual autorizo o levantamento/transferência da(s) quantia(s) (fl(s). 185), acrescida(s) dos rendimentos apurados desde a(s) data(s) do(s) depósito(s) até a efetiva transferência. Após a efetivação do ora determinado, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de cinco dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, pena de extinção. A contadoria judicial para o cálculo das custas finais. Expeça-se o competente alvará. Cumpra-se. Intime(m)-se. Miracema do Tocantins – TO, 19 de julho de 2011. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito."

AUTOS Nº 4410/2010 – PROTOCOLO: (2010.0010.5448-0/0)
Requerente: MARLI ALVES NOLETO
Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Devidamente intimada, a parte devedora efetuou o depósito judicial, razão pela qual autorizo o levantamento/transferência da(s) quantia(s) (fl(s). 184), acrescida(s) dos rendimentos apurados desde a(s) data(s) do(s) depósito(s) até a efetiva transferência. Após a efetivação do ora determinado, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de cinco dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, pena de extinção. A contadoria judicial para o cálculo das custas finais. Expeça-se o competente alvará. Cumpra-se. Intime(m)-se. Miracema do Tocantins – TO, 19 de julho de 2011. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito."

AUTOS Nº 4431/2010 – PROTOCOLO: (2010.0010.5485-4/0)
Requerente: SARA MARIA NUNES REIS
Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Devidamente intimada, a parte devedora efetuou o depósito judicial, razão pela qual autorizo o levantamento/transferência da(s) quantia(s) (fl(s). 205), acrescida(s) dos rendimentos apurados desde a(s) data(s) do(s) depósito(s) até a efetiva transferência. Após a efetivação do ora determinado, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de cinco dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, pena de extinção. A contadoria judicial para o cálculo das custas finais. Expeça-se o competente alvará. Cumpra-se. Intime(m)-se. Miracema do Tocantins – TO, 19 de julho de 2011. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito."

AUTOS Nº 4310/2010 – PROTOCOLO: (2010.0007.0052-3/0)
Requerente: EDILSON LEITE DE SOUSA
Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Requerido: ITAÚ SEGUROS S/A
Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Devidamente intimada, a parte devedora efetuou o depósito judicial, razão pela qual autorizo o levantamento/transferência da(s) quantia(s) (fl(s). 165), acrescida(s) dos rendimentos apurados desde a(s) data(s) do(s) depósito(s) até a efetiva transferência. Após a efetivação do ora determinado, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de cinco dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, pena de extinção. A contadoria judicial para o cálculo das custas finais. Expeça-se o competente alvará. Cumpra-se. Intime(m)-se. Miracema do Tocantins – TO, 19 de julho de 2011. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito."

AUTOS Nº 4508/2011 – PROTOCOLO: (2010.0012.5561-2/0)
Requerente: FLADSON CARVALHO DE SOUSA
Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
Advogado: Dr. Júlio César de Medeiros Costa
INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Devidamente intimada, a parte devedora efetuou o depósito judicial, razão pela qual autorizo o levantamento/transferência da(s) quantia(s) (fl(s). 189/190), acrescida(s) dos rendimentos apurados desde a(s) data(s) do(s) depósito(s) até a efetiva transferência. Após a efetivação do ora determinado, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de cinco dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, pena de extinção. A contadoria judicial para o cálculo das custas finais. Expeça-se o competente alvará. Cumpra-se. Intime(m)-se. Miracema do Tocantins – TO, 19 de julho de 2011. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito."

AUTOS Nº 4412/2010 – PROTOCOLO: (2010.0010.5450-1/0)
Requerente: JOSÉ CARLOS BEZERRA DE SOUZA
Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Devidamente intimada, a parte devedora efetuou o depósito judicial, razão pela qual autorizo o levantamento/transferência da(s) quantia(s) (fl(s). 198), acrescida(s) dos rendimentos apurados desde a(s) data(s) do(s) depósito(s) até a efetiva transferência. Após a efetivação do ora determinado, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de cinco dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, pena de extinção. A contadoria judicial para o cálculo das custas finais. Expeça-se o competente alvará. Cumpra-se. Intime(m)-se. Miracema do Tocantins – TO, 19 de julho de 2011. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito."

Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 5722/10 (2010.012.2534-9)
Ação**:** DIVORCIO DIREITO LITIGIOSO
Requerente: LENINE LEITE ARAUJO
Advogado: DEFENSORA PÚBLICA
Requerido: ALTAIDES NORONHA DA SILVA LEITE
Advogado: DR. SEVERINO PEREIRA DE SOUZA FILHO
INTIMAÇÃO: Fica o advogado da requerida devidamente intimado a comparecer na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19/10/11 às 15:20 horas no fórum local desta cidade.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

AUTOS N°2011.0005.9732-1 (5907/11)
Ação: Guarda
Requerente: Nelma Divina de Souza Freitas
Requerido: Deni Pereira dos Santos
Guardando: Anna Karoliny Domingues dos Santos

FINALIDADE: CITA E INTIMA o(a) Sr(a). DENI PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, filho de João da Cruz Dias dos Santos e Maria Valdivina Pereira dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que querendo, contestar a presente ação de GUARDA, no prazo de quinze (15) dias, bem como o INTIMA a comparecer na sala de audiências da Vara de Família e Sucessões, infância e juventude da Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc, no dia 04 de outubro de 2011, às 14:00 horas, para a audiência de JUSTIFICAÇÃO, tudo conforme despacho descrito: " ... Conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência de justificação para o dia 4/10/2011, às 14:00 horas. Intimem-se. Miracema do Tocantins, em 30 de junho de 2011. Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - juiz de Direito. " DADO E PASSADO , nesta cidade e comarca de Miracema do Tocantins – TO, aos 18 de julho de 2011. Eu, Glauciane Pereira Cajueiro, Técnica Judiciária de 1° instância, digitei e subscrevi.

Dr. Marco Antônio Silva Castro
Juiz de Direito – em substituição automática

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

AUTOS N°2011.0006.5865-7 (5928/11)
Ação: Regulamentação de Guarda
Requerente: Rita Pereira da Silva
Requeridos: Valdivane Araújo Rodrigues e Edmilson Pereira
FINALIDADE: INTIMA o(a) Sr(a). VALDIVANE ARAÚJO RODRIGUES, brasileira, solteira, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para que compareça na sala de audiências da Vara de Família e Sucessões, infância e juventude da Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc, no dia 11 de outubro de 2011, às 14:30 horas, quando será realizada a audiência de tentativa de conciliação, tudo conforme despacho descrito: " ... Redesigno audiência para o dia 11/10/2011, às 14:30 horas. Intimem-se. Miracema do Tocantins, em 30 de junho de 2011. Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - juiz de Direito. " DADO E PASSADO , nesta cidade e comarca de Miracema do Tocantins – TO, aos 19 de julho de 2011. Eu, Glauciane Pereira Cajueiro, Técnica Judiciária de 1° instância, digitei e subscrevi.

Dr. Marco Antônio Silva Castro
Juiz de Direito – em substituição automática

NATIVIDADE

Diretoria do Foro

Portaria n.º 021/2011

A Magistrada, MM. LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS Juíza de Direito da Comarca de Almas em Substituição na Comarca de Natividade, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o que consta na Seção 7 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins – CNGC, que dispões sobre o Serviço de Plantão Judiciário.
RESOLVE baixar a seguinte Portaria**:**
Art. 1º O serviço de Plantão Judiciário funcionará aos sábados, domingos e feriados para atendimento de medidas urgentes.
Parágrafo 1º. O serviço de Plantão Judiciário destina-se exclusivamente ao recebimento, conhecimento ou decisão de:
I – pedidos de *hábeas corpus,* em que figurar como coator autoridade policial;
II – autos de prisão em flagrante e comunicação de prisões de qualquer natureza, inclusive apreensões de adolescentes;
III – casos urgentes de prisões preventivas e provisórias;
IV – realização de exames de corpo de delito em casos de abuso de poder;
V – medidas cautelares de natureza penal intentadas em caráter preparatório, para fins de preservação de prova ou tutela emergencial de direito;
VI – autorização para ingresso em casas, para fins de busca, revista e conhecimento;
VII – medidas e providencias de caráter cautelar intentadas exclusivamente em caráter preventivo, envolvendo direito de família, infância e juventude;
VIII – outras medidas que, ao prudente arbítrio do Juiz, não possam aguardar a retomada de expediente sem manifesto prejuízo à parte interessada.
Art. 2º - Deverá se afixada no prédio do Fórum, em lugar bem visível e externo, a relação de nomes, endereços e telefones em que poderão ser localizados os plantonistas.
Art. 3º. A escala de plantão com periodicidade quadrimestral, referente ao período de 15 de julho de 2011 a 15 novembro de 2011, seguirá a tabela abaixo:
1.Lenis de Souza Castro, Escrevente Judicial.
2.Roberta Eloi Pereira, Escrivã Criminal.
3.Francisca Mª da S. Correa, Protocolo/Distribuição.
4.Eleuza S. Costa Leite, Oficial de Justiça.
Art. 4º. Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Natividade, 15 de julho de 2011.

Luciana Costa Aglantzakis
Juíza de Direito
Substituta

NOVO ACORDO

Diretoria do Foro

PORTARIA Nº 13/2011

O Juiz de Direito **FÁBIO COSTA GONZAGA**, titular da Comarca de Novo Acordo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição da República e Lei Complementar Estadual nº 10/96.

CONSIDERANDO o DESPACHO/OFÍCIO 277/2011-CGJUS;

CONSIDERANDO a Portaria nº 47/2011-CGJUS que agenda a correição geral ordinária nesta Comarca para os dias 15 a 17de agosto do corrente ano;
RESOLVE:

Art. 1º. **SUBMETER** os Cartórios Extrajudiciais desta Comarca à correição anual ordinária, a ser realizada entre os dias 25 e 29 de julho próximo.

Art. 2º**. Informar** que os trabalhos serão executados pelo Juiz titular da Comarca, FÁBIO COSTA GONZAGA, com o auxílio de servidora Talita Rodrigues Dias Ribeiro, matrícula 352117.
Art. 3º. **Determinar** a imediata publicação desta portaria no Diário da Justiça, bem como no mural de avisos do Fórum, devendo ser convidados os representantes locais da OAB, Ministério Público e Defensoria Pública.

Encaminhe-se cópia deste ato à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, bem como à Corregedora-Geral de Justiça deste Estado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Novo Acordo, 18 de julho de 2011.

Fábio Costa Gonzaga
Juiz de Direito

PALMAS

4ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

AUTOS Nº: 2010.00113727-0 – AÇÃO MONITORIA
REQUERENTE: GPEL PAPEIS LTDA
ADVOGADO(A): ANENOR FERREIRA SILVA
REQUERIDO: CERRADO COMUNICAÇÃO E MIDIA LTDA
ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUIDO
INTIMAÇÃO: "DECISÃO DE FLS. 75: (...) ANTE O EXPOSTO, intime-se o requerente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecer caução real idônea, sob pena de revogação da decisão de fl. 70/72. Int. Palmas, 20 de julho de 2011. Frederico Paiva Bandeira de Souza. Juiz de Direito Substituto Auxiliar da 4ª Vara Cível – Portaria nº 133/2011".

5ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Boletim nº 053/2011
Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:
Ação: Reintegração de Posse- 2009.6.2174-3
Requerente: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL.
Advogado: HAIKA MICHELINE AMARAL BRITO.
Requerido: PAULO CESAR LUSTOSA LIMEIRA.
Advogado: NÃO CONSTUÍDO.
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Dispensável relatório (...) Dito isto, HOMOLOGO a desistência do autor e autorizo, desde já, o desentranhamento de todos os documentos que acompanham a preambular, desde que substituídos por copias. Fica extinto o processo, sem resolução do mérito (...) P.R.I. Palmas-TO, 09/07/2009. Ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Ação: Reintegração de Posse- 2009.6.2135-2
Requerente: DIBENS LEASING.
Advogado: HAIKA MICHELINE AMARAL BRITO.
Requerido: VANELMA ROCHA DE SOUZA.
Advogado: NÃO CONSTUÍDO.
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Dispensável relatório (...) Dito isto, HOMOLOGO a desistência do autor e autorizo, desde já, o desentranhamento de todos os documentos que acompanham a preambular, desde que substituídos por copias. Fica extinto o processo, sem resolução do mérito (...) P.R.I. Palmas-TO, 27/07/2009. Ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Ação: Reparação de Danos Morais e/ou Materiais- 2009.6.2128-0
Requerente: LINDEBERG FERNANDEZ DA SILVA.
Advogado: MARCELO SOARES OLIVEIRA.
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A.
Advogado: NÃO CONSTUÍDO.
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o autor para emendar a inicial no prazo e improrrogável de 10 (dez) dias, que junte aos autos os documentos indispensáveis à propositura da demanda, nos termos do que dispõe os artigos 283 e 284 do CPC, notadamente a notificação de furto dos cheques ao Requerido, sob pena de indeferimento. Palmas-TO, 03/07/2009. Ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Ação: Cautelar- 2009.5.9988-8
Requerente: FRANCISCO PEQUENO RIBEIRO FILHO.
Advogado: ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES.
Requerido: BANCO BMC S/A.
Advogado: SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA.

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Cuida-se de ação (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, com base no art. 20, § 3º e 4º do CPC, fixo em R$ 500,00. CRI. Palmas-TO, 27/04/2010.. Ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Ação: Busca e Apreensão- 2009.5.9939-0
Requerente: BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
Advogado: ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO.
Requerido: REGINALDO ROSA DE JESUS.
Advogado: ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA.
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: A BV Financeira (...) Diante da purgação da mora, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, condenando o Requerido ao pagamento das custas processuais (...) Quanto ao protesto, totalmente indevido uma vez que o requerido pagou a divida (...)Palmas-TO, 05/11/2009. Ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Ação: Cautelar- 2009.5.9909-8
Requerente: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO TOCANTINS-SICOVAR.
Advogado: GEDEON BATISTA PITALUGA JUNIOR.
Requerido: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS-CELTINS.
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.
INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Nego o pedido de fls. 60 e determino a citação do requerido. Palmas-TO, 11/11/2009. Ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Ação: Busca e Apreensão- 2009.5.9808-3
Requerente: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
Advogado: APARECIDA SUELENE PEREIRA DUARTE.
Requerido: CARLOS ARAÚJO ALBERNAZ.
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.
INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Intime-se, portanto, o autor para que comprove a efetiva restituição do veiculo ao requerido. Após, venham-me conclusos. Palmas-TO, 14/04/2009. Ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Ação: Busca e Apreensão- 2009.5.8889-4
Requerente: BANCO FINASA S/A.
Advogado: LUIS ANDRE MATIAS PEREIRA.
Requerido: GABRIEL LUSTOSA DE OLIVEIRA.
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.
INTIMAÇÃO: DECISÃO: O advogado que subscreve a petição de fls. 22/23 não tem procuração nos autos. Regularize no prazo de 15 dias sob pena de extinção. Palmas-TO, 21/09/2009. Ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito." O advogado a que se refere o despacho é JUNIOR CESAR SOUTO, OAB-GO 23.794-A

Ação: Busca e Apreensão- 2009.5.8869-0
Requerente: BANCO FINASA S/A.
Advogado: LUIS ANDRÉ MATIAS PEREIRA.
Requerido: FABIO JUNIOR DE ALMEIDA BORJE.
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.
INTIMAÇÃO: " INTIMAR o autor para se manifestar sobre a certidão do sr. oficial de justiça, fls. 54, no prazo legal."

Ação: Execução- 2009.5.5075-7 (2010.1.3444-7)
Requerente: BANCO BRADESCO S/A.
Advogado: OSMARINO JOSÉ DE MELO.
Requerido: GELOMAQ REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA.
Advogado: WANDER HUMBERTO RODRIGUES DA CUNHA.
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Dispensável relatório (...) HOMOLOGO o acordo entabulado e declaro extinto os processos com resolução de mérito, com base no art. 269, III, do CPC (...)Palmas-TO, 17/06/2010. Ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Ação: Busca e Apreensão- 2009.5.4043-3
Requerente: BANCO FINASA S/A.
Advogado: SIMONY V. DE OLIVEIRA.
Requerido: MARINALDO PEREIRA DOS SANTOS.
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Dispensável relatório (...) HOMOLOGO a desistência do autor e autorizo o desentranhamento de todos os documentos que acompanham a preambular, desde que substituídos por copias (...) Fica extinto o processo, sem resolução de mérito (...) P.R.I. Palmas-TO, 09/12/2009. Ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Ação: Busca e Apreensão- 2009.7.4144-7
Requerente: BV FINANCEIRA S/A, CREDITO E FINANCIAMENTO.
Advogado: ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO.
Requerido: DIVINO BENTO CABRAL FILHO.
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: BV FINANCEIRA (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, em caráter definitivo, consolidar a propriedade plena e posse do bem em mãos do autor (...) P.R.I. Palmas-TO, 15/04/2010. Ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Ação: Busca e Apreensão- 2009.7.4140-4
Requerente: BV FINANCEIRA S/A,CREDITO E FINANCIAMENTO.
Advogado: ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO.
Requerido: TARCISIO MARLON DOS SANTOS LIMA.
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a autora para se manifestar acerca da certidão de fls. 33, no prazo de 05 dias. Palmas-TO, 09/03/2010. Ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Ação: Busca e Apreensão- 2009.7.4136-6
Requerente: BV FINANCEIRA S/A,CREDITO E FINANCIAMENTO.
Advogado: ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO.
Requerido: ANDRÉ LUIS BORGES.
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Dispensável relatório (...) HOMOLOGO a desistência do autor e autorizo o desentranhamento de todos os documentos que acompanham a preambular, desde que substituídos por copias. Fica extinto o processo, sem resolução de mérito (...)P.R.I. Palmas-TO, 09/03/2010. Ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Ação: Busca e Apreensão- 2009.7.3934-5
Requerente: BV FINANCEIRA S/A,CREDITO E FINANCIAMENTO.
Advogado: ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO.
Requerido: IVALDO SERGIO ROCHA PENHA.
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: BV FINANCEIRA (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, em caráter definitivo, consolidar a propriedade plena e posse do bem em mãos do autor (...) P.R.I. Palmas-TO, 15/04/2010. Ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Ação: Busca e Apreensão- 2009.7.3934-5
Requerente: BV FINANCEIRA S/A,CREDITO E FINANCIAMENTO.
Advogado: ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO.
Requerido: IVALDO SERGIO ROCHA PENHA.
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: BV FINANCEIRA (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, em caráter definitivo, consolidar a propriedade plena e posse do bem em mãos do autor (...) P.R.I. Palmas-TO, 15/04/2010. Ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Ação: Busca e Apreensão- 2009.7.3930-2
Requerente: BV FINANCEIRA S/A,CREDITO E FINANCIAMENTO.
Advogado: ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO.
Requerido: WANDERSON ALVES DOS SANTOS.
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.
INTIMAÇÃO: DESPACHO: A petição de fls. 48/49 está apócrifa. Corrija-se no prazo de 05 dias. Em seguida, voltem-me conclusos os autos. Palmas-TO, 14/12/2009. Ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Ação: Revisional de Cláusulas Contratuais- 2009.7.3824-1
Requerente: BARBOSA E DOURADO LTDA.
Advogado: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS.
Requerido: BANCO FINASA S/A.
Advogado: FÁBIO DE CASTRO SOUZA.
INTIMAÇÃO: INTIMAR o autor para impugnar contestação, no prazo legal."

Ação: Consignação em Pagamento- 2009.6.9658-1
Requerente: ANTÔNIO LUCENA CAVALCANTE.
Advogado: ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA.
Requerido: BANCO FIAT S/A.
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.
INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Isso posto, defiro a medida liminar, a fim de determinar: a) a intimação do autor para que este apresente planilha das prestações, incluindo no calculo correção monetária pelo INPC, juros de 1% ao mês e multa de 2%, após apresentar a planilha poderá consignar os valores em conta a ser designada pela Escrivania, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. (...)Palmas-TO, 03/08/2009. Ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Ação: Indenização Por Danos Morais- 2009.6.9626-3
Requerente: ALESSANDRA DE OLIVEIRA MORAES ME.
Advogado: CHRISTIAN ZINI AMORIM.
Requerido: BANCO REAL ABN BANK.
Advogado: LEANDRO ROGERES LORENZI.
INTIMAÇÃO: " INTIMAR o autor para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo requerido, no prazo legal."

Ação: Indenização Por Danos Morais- 2009.6.9626-3
Requerente: ALESSANDRA DE OLIVEIRA MORAES ME.
Advogado: CHRISTIAN ZINI AMORIM.
Requerido: BANCO REAL ABN BANK.
Advogado: LEANDRO ROGERES LORENZI.
INTIMAÇÃO: " INTIMAR o autor para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo requerido, no prazo legal."

Ação: Busca e Apreensão- 2009.6.9226-8
Requerente: BANCO ITAUCARD S/A.
Advogado: NUBIA CONCEIÇÃO MOREIRA.
Requerido: MAURINA ALVES DA ANUNCIAÇÃO.
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Dispensável relatório (...)HOMOLOGO a desistência do autor e autorizo o desentranhamento de todos os documentos que acompanham a preambular, desde que substituídos por copias. Fica extinto o processo, sem resolução de mérito (...)P.R.I. Palmas-TO, 18/09/2009. Ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Ação: Declaratória- 2009.7.4253-2
Requerente: RUIDELVAN PEREIRA ROCHA.
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA.
Requerido: CELTINS- CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS.
Advogado: ANDRÉ RIBEIRO CAVALCANTE.
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Trata-se (...) JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS do autor para: a) confirmar a liminar deferida às fls. 18/20; b) determinar à requerida que proceda o refaturamento das contas de energia elétrica do autor com vencimento (...)Fica extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Intime-se

pessoalmente a Defensoria Pública acerca desta sentença. Palmas-TO, 16/05/2010. Ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Ação: Repetição de Indébito- 2009.8.6648-7
Requerente: ARISVALDO CUSTODIO ANUNCIAÇÃO SANTOS.
Advogado: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO.
Requerido: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES- EMBRATEL.
Advogado: JULIO CESAR DE MEDEIROS COSTA.
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Trata-se (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS do autor para declarar a inexistência da relação jurídica apontada entre as partes autora e ré (...)P.R.I. Palmas-TO, 19/05/2010. Ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Ação: Declaratória- 2009.8.6644-4
Requerente: ARISVALDO CUSTODIO ANUNCIAÇÃO SANTOS.
Advogado: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO.
Requerido: UNIBANCO.
Advogado: JULIO CESAR DE MEDEIROS COSTA.
INTIMAÇÃO: INTIMAR requerido para contrarrazoar o recurso adesivo à apelação, interposto pelo requerido, no prazo legal."

Ação: Busca e Apreensão- 2009.8.6492-1
Requerente: BV FINANCEIRA- CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
Advogado: ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO.
Requerido: JOSUÉ MENDES DA SILVA.
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.
INTIMAÇÃO: " INTIMAR o autor para se manifestar sobre a certidão do sr. oficial de justiça, fls. 35,no prazo legal."

Ação: Reintegração de Posse- 2009.8.6444-1
Requerente: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL.
Advogado: NUBIA CONCEIÇÃO MOREIRA.
Requerido: ADRIANO MOROMIZATO.
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Dispensável relatório (...)HOMOLOGO a desistência do autor e autorizo o desentranhamento de todos os documentos que acompanham a preambular, desde que substituídos por copias. Fica extinto o processo, sem resolução de mérito (...)P.R.I. Palmas-TO, 18/09/2009. Ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Ação: Revisional de Contrato Bancário- 2009.8.3470-4
Requerente: BRUNO SCAVASSIN CORREA.
Advogado: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES.
Requerido: ABN AMRO REAL S/A.
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias a fim de: a) juntar aos autos o contrato; b) indicar pontualmente quais as clausulas entende abusivas no contrato e, porque, bem como o valor que entende devido e também o porque; c) atribuir correto valor à causa (...)Palmas-TO, 04/09/2099. Ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Ação: Revisional de Contrato Bancário- 2009.7.5399-2
Requerente: GELOMAQ REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA.
Advogado: LINDINALVO LIMA LUZ.
Requerido: BANCO BRADESCO S/A.
Advogado: OSMARINO JOSÉ DE MELO.
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Dispensável relatório (...) HOMOLOGO O ACORDO entabulado e declaro extintos os processos com resolução de mérito, com base no art. 269.III, do CPC (...) P.R.I. Palmas-TO, 17/06/2010. Ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Ação: Despejo Por Falta de Pagamento- 2009.5.5119-2
Requerente: DANIEL VINICIUS ALVES GONÇALVES.
Advogado: DIOGO VIANA BARBOSA.
Requerido: UEBERSON JUNIO TOMAIN DOS SANTOS.
Advogado: VIRGILIO R. C. MEIRELLES.
INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) redesigno a presente audiência de instrução para o dia 14 de setembro de 2011, às 14:30 horas (...)Palmas-TO, 19/07/2011. Ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Ação: Reintegração de Posse- 2009.7.5374-7
Requerente: BANCO GMAC S/A.
Advogado: DANILO DI REZENDE BERNARDES.
Requerido: ELAINE CHRISTINA PINHEIROS BORGES.
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: BANCO GMAC S/A (...) JULGO PROCEDENTES os pedidos exordiais para determinar a resolução do contrato entabulado entre as partes, consolidando a posse e propriedade plena do bem objeto da lide em mãos do autor (...)P.R.I. Palmas-TO, 13/04/2010. Ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Ação: Busca e Apreensão- 2009.7.5078-0
Requerente: BANCO PANAMERICANO S/A.
Advogado: ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA.
Requerido: RAIMUNDA DA SILVA LOPES.
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Dispensável relatório (...)HOMOLOGO a desistência do autor e autorizo o desentranhamento de todos os documentos que acompanham a preambular, desde que substituídos por copias. Fica extinto o processo, sem resolução de mérito (...)P.R.I. Palmas-TO, 18/09/2009. Ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Ação: Busca e Apreensão- 2009.7.5078-0
Requerente: BANCO PANAMERICANO S/A.
Advogado: ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA.
Requerido: RAIMUNDA DA SILVA LOPES.
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Dispensável relatório (...)HOMOLOGO a desistência do autor e autorizo o desentranhamento de todos os documentos que acompanham a preambular, desde que substituídos por copias. Fica extinto o processo, sem resolução de mérito (...)P.R.I. Palmas-TO, 18/09/2009. Ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Ação: Busca e Apreensão- 2009.7.5021-7
Requerente: PARAISO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado: JOSÉ PEDRO DA SILVA.
Requerido: SUPERMERCADO CAÇULINHA LTDA..
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Dispensável relatório (...)HOMOLOGO a desistência do autor e autorizo o desentranhamento de todos os documentos que acompanham a preambular, desde que substituídos por copias. Fica extinto o processo, sem resolução de mérito (...)P.R.I. Palmas-TO, 13/08/2009. Ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Ação: Busca e Apreensão- 2009.7.5021-7
Requerente: PARAISO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado: JOSÉ PEDRO DA SILVA.
Requerido: SUPERMERCADO CAÇULINHA LTDA..
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Dispensável relatório (...)HOMOLOGO a desistência do autor e autorizo o desentranhamento de todos os documentos que acompanham a preambular, desde que substituídos por copias. Fica extinto o processo, sem resolução de mérito (...)P.R.I. Palmas-TO, 13/08/2009. Ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Ação: Busca e Apreensão- 2009.7.5002-0
Requerente: COMERCIAL MOTO DIAS LTDA-EPP.
Advogado: JUAREZ RIGOL DA SILVA.
Requerido: TEXSA DO BRASIL LTDA.
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Trata-se de ação (...) Pelo exposto, JULGO INTEIRAMENTE IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e condeno a autora ao pagamento das custas processuais (...) P.R.I. Palmas-TO, 18/03/2010. Ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Ação: Busca e Apreensão- 2009.7.4725-9
Requerente: BANCO FINASA S/A.
Advogado: KATHERINE DEBARBA.
Requerido: ANTÔNIO MARCOS DE SOUZA.
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Dispensável relatório (...)HOMOLOGO a desistência do autor e autorizo o desentranhamento de todos os documentos que acompanham a preambular, desde que substituídos por copias. Fica extinto o processo, sem resolução de mérito (...)P.R.I. Palmas-TO, 13/08/2009. Ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Ação: Busca e Apreensão- 2009.7.4705-4
Requerente: BANCO FINASA S/A.
Advogado: KATHERINE DEBARBA.
Requerido: SAMARA DA SILVA GOMES.
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.
INTIMAÇÃO: DECISÃO: Primeiramente, determino a intimação do Banco Autor para que, no prazo fatal de 10 dias, junte aos autos seus atos constitutivos (...)Palmas-TO, 27/08/2009. Ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Ação: Anulatória- 2009.7.4465-9
Requerente: MARINEI ROMANIELO SILVEIRA.
Advogado: RENATO GODINHO.
Requerido: CLEONICE PONCIANO LIMA E OUTRO.
Advogado: IRON MARTINS LISBOA.
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 17/08/2011, às 14:30 horas. Defiro o depoimento pessoal do autor, bem como dos requeridos, os quais deveram ser advertidos de que em caso de não comparecimento ou comparecendo, se recusarem a depor, ser-lhe-á aplicada à pena de confissão. Caso as partes desejem a produção de prova testemunhal em audiência deverão juntar rol de até 03 (três) pessoas, no prazo máximo de 10 (dez) dias antes da audiência, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, com qualificação e endereço, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intime-se. Palmas-TO, 25/02/2011. Ass) Dr. Zacarias Leonardo- Juiz de Direito Substituto."

Ação: Reintegração de Posse- 2009.7.4385-7
Requerente: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.
Advogado: SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA.
Requerido: SEBASTIÃO BARBOSA DOS SANTOS.
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Embora tenha solicitado a extinção do feito em virtude da atualização do contrato, a autora não comprova que restituiu regularmente o veículo a requerida, razão porque determino que o faça, no prazo de 5 dias. (...)Palmas-TO, 02/09/2009. Ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Ação: Busca e Apreensão- 2009.7.4370-9
Requerente: PANAMERICANO S/A.
Advogado: PAULO HENRIQUE FERREIRA.
Requerido: AGAMENON PESSOA DINIZ.
Advogado: IRON MARTINS LISBOA.
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (..) pelo exposto, HOMOLOGO O ACORDO e declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e determino que o bem objeto do litigio seja devolvido ao Requerido (...)Palmas-TO, 28/09/2009. Ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Ação: Busca e Apreensão- 2009.7.4287-7
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A.
Advogado: MARLON ALEX SILVA MARTINS.
Requerido: SIMIÃO PEREIRA NETO.

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.
INTIMAÇÃO: DECISÃO: Primeiramente, determino a intimação do Banco Autor para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial a fim de : a) adequar o valor da causa, comprovando o recolhimento de custas processuais e taxa judiciária remanescente (...) Palmas-TO, 07/08/2009. Ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Ação: Revisional de Contrato Bancário- 2009.7.4256-7
Requerente: EVANDRO GUIMARÃES SANTOS FILHO.
Advogado: IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ.
Requerido: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A.
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.
INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Pelo exposto, INDEFIRO a tutela antecipada para recomendar ao Autor que continue adimplindo suas prestações normalmente, sob pena de o requerido poder adotar as medidas legais (...)Palmas-TO, 14/08/2009. Ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

2ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2011.0007.9649-9/0 – Ação Penal
Denunciado: EDERVAN ALMEIDA SILVA e KLEBER FERNANDES CORREA
Advogado: IVÂN DE SOUZA SEGUNDO OAB/TO 2658
INTIMAÇÃO: No prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita à acusação nos termos do art. 396, c/c 396-A, §2º, ambos do CPP, em relação ao denunciado Kleber Fernandes Correa, referente aos autos de ação penal em referência.

3ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

BOLETIM DE EXPEDIENTE

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:
Autos nº: 2011.0007.9630-8/0
Ação: MANDADO DE SEGURANÇA
Impetrante: ELIANE DO NASCIMENTO VASCONCELOS
Impetrante: FRANCINALVA DE SANTANA LOPES
Impetrante: SILVANIA ALVES DA SILVA
Advogado: ANA MAZILES DE SOUZA GAMA
Impetrado: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS
DESPACHO: "Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a análise da liminar para após a vinda das necessárias informações da autoridade coatora. Nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/20009, notifique-se a autoridade apontada coatora a fim de que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe cópia da inicial com os documentos que a instrui. Após, com ou sem informações, venham-me os autos conclusos. Palmas/TO, em 18 de julho de 2011. Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª VFFRP."

4ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

BOLETIM DE EXPEDIENTE

AUTOS Nº. 3596/03, 2446/06, 3446/03, 1825/03, 296/03, 2412/03, 2455/03.
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
EXECUTADO: EUDINA BEZERRA SANTOS, TEREZINHA MARTINS PEREIRA, JOSELINA MOREIRA DOS SANTOS, KATIA SAMARITANA V. BEZERRA, ROBERTA PEREIRA R., MARIA GONÇALO PEREIRA DA SILVA, BRUNNA FERREIRA MACEDO.
SENTENÇA: "Posto Isto, com amparo nos artigos 174, 156, inciso V do Código Tributário Nacional; 219, § 4° e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil reconheço a prescrição do crédito tributário e declaro extinta a obrigação. Em conseqüência, julgo extinta a presente execução fiscal, com resolução de mérito. Deixo de condenar a Fazenda Pública no pagamento de custas processuais em atenção ao artigo 39 da LEF. Da mesma forma, deixo de fixar honorários de sucumbência, pois sequer houve formação da relação processual.Havendo constrição em bens decorrente do presente processo, providenciem-se as devidas baixas. Após o trânsito em julgado, o que devera ser certificado, e cumprida as formalidades legais, arquivem- se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas 15 de junho de 2011. William Trigilio da Silva. Juiz Substituto".

AUTOS Nº. 4165/03, 4148/03, 4143/03, 4138/03, 4134/03, 4075/03, 4073/03, 4068/03, 4064/03, 4063/03.
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
EXECUTADO: JOÃO BARTOLOMEU KLUSKA, DAVIS DA SILVA E. NETO, ROODVAN DA SILVA SALES, IVALDO VILARINS BARROS, LUCIENE SILVA E SILVA, ROBSON GAVRIEL DE ARAUJO, CLENER MARLA DE OLIVEIRA, SORLETE RIBEIRO LIMA, LIBERSAN B. DE MACEDO, PAULO ROGERIO R. MASCARENHAS.
SENTENÇA: "Posto Isto, com amparo nos artigos 174, 156, inciso V do Código Tributário Nacional; 219, § 4° e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil reconheço a prescrição do crédito tributário e declaro extinta a obrigação. Em conseqüência, julgo extinta a presente execução fiscal, com resolução de mérito. Deixo de condenar a Fazenda Pública no pagamento de custas processuais em atenção ao artigo 39 da LEF. Da mesma forma, deixo de fixar honorários de sucumbência, pois sequer houve formação da relação processual.Havendo constrição em bens decorrente do presente processo, providenciem-se as devidas baixas. Após o trânsito em julgado, o que devera ser certificado, e cumprida as formalidades legais, arquivem- se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas 16 de junho de 2011. William Trigilio da Silva. Juiz Substituto".

AUTOS Nº. 3621/03, 3624/03, 3630/03, 3632/03, 3635/03, 3643/03, 3639/03.
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
EXECUTADO: ROSENDO NUNES DE BRITO, MOVELAR IND. E COM. DE MOVEIS, JOÃO VALDI /2 DE OLIVEIRA, JOÃO BARROS DE AZEVEDO, JOSE ADRIANO DE CARVALHO, JORGE ABREU E SILVA, JULIANA DAS NEVES CASTRO.
SENTENÇA: "Posto Isto, com amparo nos artigos 174, 156, inciso V do Código Tributário Nacional; 219, § 4° e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil reconheço a prescrição do crédito tributário e declaro extinta a obrigação. Em conseqüência, julgo extinta a presente execução fiscal, com resolução de mérito. Deixo de condenar a Fazenda Pública no pagamento de custas processuais em atenção ao artigo 39 da LEF. Da mesma forma, deixo de fixar honorários de sucumbência, pois sequer houve formação da relação processual.Havendo constrição em bens decorrente do presente processo, providenciem-se as devidas baixas. Após o trânsito em julgado, o que devera ser certificado, e cumprida as formalidades legais, arquivem- se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas 15 de junho de 2011. William Trigilio da Silva. Juiz Substituto".

AUTOS Nº. 3690/03, 3693/03, 3695/03, 3699/03, 3675/03, 3678/03, 3681/03, 3687/03.
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
EXECUTADO: PEDRO RAFAEL DA SILVA, PAULO OTAVIANO ANDRADE, PAULO ROBERTO CONCEIÇÃO, JOÃO CARLOS ARAUJO BRITO, HUDSON AROLDO RODRIGUES, HERNANE HENRIQUE SANTOS, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, HAELIA MARIA DIAS BARBOSA.
SENTENÇA: "Posto Isto, com amparo nos artigos 174, 156, inciso V do Código Tributário Nacional; 219, § 4° e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil reconheço a prescrição do crédito tributário e declaro extinta a obrigação. Em conseqüência, julgo extinta a presente execução fiscal, com resolução de mérito. Deixo de condenar a Fazenda Pública no pagamento de custas processuais em atenção ao artigo 39 da LEF. Da mesma forma, deixo de fixar honorários de sucumbência, pois sequer houve formação da relação processual.Havendo constrição em bens decorrente do presente processo, providenciem-se as devidas baixas. Após o trânsito em julgado, o que devera ser certificado, e cumprida as formalidades legais, arquivem- se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas 16 de junho de 2011. William Trigilio da Silva. Juiz Substituto".

AUTOS Nº. 3674/03, 3671/03, 3664/03, 3663/03, 3660/03, 3659/03, 3654/03, 3653/03, 3650/03, 3648/03.
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
EXECUTADO: HUMBERTO EUFRASIO CHAVES, HELIO DA SILVA, LUZO ALVES DE OLIVEIRA, JOSE BATISTA FERREIRA, UELITON MARCELINO DA SILVA, VALDECI TEIXEIRA FERREIRA, REGISMARQUES SOARES CAMARGO,ROSI CLEMENTE DA SILVA, JOSE DE ARIMATEIA SANTOS, EDVANE DORATEA RIBEIRO QUEIROZ.
SENTENÇA: "Posto Isto, com amparo nos artigos 174, 156, inciso V do Código Tributário Nacional; 219, § 4° e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil reconheço a prescrição do crédito tributário e declaro extinta a obrigação. Em conseqüência, julgo extinta a presente execução fiscal, com resolução de mérito. Deixo de condenar a Fazenda Pública no pagamento de custas processuais em atenção ao artigo 39 da LEF. Da mesma forma, deixo de fixar honorários de sucumbência, pois sequer houve formação da relação processual.Havendo constrição em bens decorrente do presente processo, providenciem-se as devidas baixas. Após o trânsito em julgado, o que devera ser certificado, e cumprida as formalidades legais, arquivem- se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas 15 de junho de 2011. William Trigilio da Silva. Juiz Substituto".

AUTOS Nº. 3541/03, 3555/03, 3561/03, 3563/03, 3565/03, 3577/03, 3578/03, 3581/03, 3584/03, 3522/03.
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
EXECUTADO: ELIONAI SANTOS DE ARAUJO, MARCIO RAPOSO DIAS, NORDIRA COLODINO PIRES, JULANE RIBEIRO DE FREITAS, IRANEIDE SANTOS SOUZA, RICARDO PAIVA DOS SANTOS, GERCINA RODRIGUES AGUIAR, RENATA JACONETTI, REISONIA EVANGELISTA CARVALHO, DIVINA DOMINGUES VIEIRA.
SENTENÇA: "Posto Isto, com amparo nos artigos 174, 156, inciso V do Código Tributário Nacional; 219, § 4° e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil reconheço a prescrição do crédito tributário e declaro extinta a obrigação. Em conseqüência, julgo extinta a presente execução fiscal, com resolução de mérito. Deixo de condenar a Fazenda Pública no pagamento de custas processuais em atenção ao artigo 39 da LEF. Da mesma forma, deixo de fixar honorários de sucumbência, pois sequer houve formação da relação processual.Havendo constrição em bens decorrente do presente processo, providenciem-se as devidas baixas. Após o trânsito em julgado, o que devera ser certificado, e cumprida as formalidades legais, arquivem- se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas 15 de junho de 2011. William Trigilio da Silva. Juiz Substituto".

AUTOS Nº. 3914/03, 3919/03, 3920/03, 3923/03, 3904/03, 3926/03, 3928/03, 3930/03, 3911/03, 3912/03.
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
EXECUTADO: JOÃO P. RODRIGUES, ZILDA SATILIO DE ANDRADE, MARIA DOS M XAVIER DA SILVA, ZILDA BARROS DA SILVA, JACY ALVES RIBEIRO, JOSE DIAS DOS SANTOS, JOÃO TAVARES DE LIMA, JOÃO REIS PEREIRA BEZERRA, JORGE LUIZ RIBEIRO RODRIGUES, JOSE DA LUZ ALVES NUNES.
SENTENÇA: "Posto Isto, com amparo nos artigos 174, 156, inciso V do Código Tributário Nacional; 219, § 4° e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil reconheço a prescrição do crédito tributário e declaro extinta as obrigações, e em conseqüência, julgo extintas as presentes execuções fiscais, com resolução de mérito. Deixo de condenar a Fazenda Pública no pagamento de custas

processuais em atenção ao artigo 39 da LEF. Da mesma forma, deixo de fixar honorários de sucumbência, pois sequer houve formação da relação processual.Havendo constrição em bens decorrente do presente processo, providenciem-se as devidas baixas. Após o trânsito em julgado, o que devera ser certificado, e cumprida as formalidades legais, arquivem- se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas17 de junho de 2011. William Trigilio da Silva. Juiz Substituto".

AUTOS Nº. 3949/03, 3951/03, 3959/03, 3924/03, 3945/03, 3906/03, 3999/03, 3998/03, 3965/03, 3960/03.
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
EXECUTADO: LUIZA MAURICIA DE CARVALHO, PEDRO COELHO NOGUEIRA, DARLINTON FONSECA, JOSE VENTURA DA SILVA, CLAUDIO GUIMERÃES VAQUEIRO, JENILCEN MARIA DO NASCIMENTO, RAIMUNDO MARTINS SANTOS, RAIMUNDO TRINDADE DA SILVA, JOÃO DE DEUS PORFIRIO DE SOUZA, DALVINA CARDOSO SANTOS.
SENTENÇA: "Posto Isto, com amparo nos artigos 174, 156, inciso V do Código Tributário Nacional; 219, § 4° e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil reconheço a prescrição do crédito tributário e declaro extinta as obrigações, e em conseqüência, julgo extintas as presentes execuções fiscais, com resolução de mérito. Deixo de condenar a Fazenda Pública no pagamento de custas processuais em atenção ao artigo 39 da LEF. Da mesma forma, deixo de fixar honorários de sucumbência, pois sequer houve formação da relação processual.Havendo constrição em bens decorrente do presente processo, providenciem-se as devidas baixas. Após o trânsito em julgado, o que devera ser certificado, e cumprida as formalidades legais, arquivem- se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas 17 de junho de 2011. William Trigilio da Silva. Juiz Substituto".

AUTOS Nº. 3592/03, 3587/03, 3575/03, 3586/03, 3585/03, 3566/03, 3567/03, 3572/03, 3595/03, 3593/03.
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
EXECUTADO: MARIA DA SILVA DE SOUZA, RAIMUNDO DOS REIS FREIRE, ANTONIO SOUZA SILVA, OLIMPIO JOSE DA SILVA, JOSE LUIZ RIBEIRO, MARIA DO CARMO SOUZA CARVALHO, JOSE BENONI JORGE, ANTONIO FRANCISCO VIEIRA BARBOSA, EULALIO DIA M. COELHO, EUVALDO FRANCO ARAUJO.
SENTENÇA: "Posto Isto, com amparo nos artigos 174, 156, inciso V do Código Tributário Nacional; 219, § 4° e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil reconheço a prescrição do crédito tributário e declaro extinta a obrigação. Em conseqüência, julgo extinta a presente execução fiscal, com resolução de mérito. Deixo de condenar a Fazenda Pública no pagamento de custas processuais em atenção ao artigo 39 da LEF. Da mesma forma, deixo de fixar honorários de sucumbência, pois sequer houve formação da relação processual.Havendo constrição em bens decorrente do presente processo, providenciem-se as devidas baixas. Após o trânsito em julgado, o que devera ser certificado, e cumprida as formalidades legais, arquivem- se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas 15 de junho de 2011. William Trigilio da Silva. Juiz Substituto".

AUTOS Nº. 4009/03, 4039/03, 4041/03, 4043/03, 4044/03, 4046/03, 4047/03, 4048/03, 4049/03, 4050/03, 4099/03.
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
EXECUTADO: ROODIRLEY DA SILVA SALES, HAROLDO BUCAR DA COSTA, GILMAR TEIXEIRA, VALDECI DO PENHA SANTOS, DIVANILZA MARCINEIRO SILVA, CARLOS BOLIVAR DE ASSUNÇÃO, BILSAN DA CUNHA SILVA, MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA, HILTON DA COSTA VELOSO, HORTENCIO LOPES DA SILVA, IRACEMA ALVES DE BRITO.
SENTENÇA: "Posto Isto, com amparo nos artigos 174, 156, inciso V do Código Tributário Nacional; 219, § 4° e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil reconheço a prescrição do crédito tributário e declaro extinta as obrigações, e em conseqüência, julgo extintas as presentes execuções fiscais, com resolução de mérito. Deixo de condenar a Fazenda Pública no pagamento de custas processuais em atenção ao artigo 39 da LEF. Da mesma forma, deixo de fixar honorários de sucumbência, pois sequer houve formação da relação processual.Havendo constrição em bens decorrente do presente processo, providenciem-se as devidas baixas. Após o trânsito em julgado, o que devera ser certificado, e cumprida as formalidades legais, arquivem- se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas17 de junho de 2011. William Trigilio da Silva. Juiz Substituto".

AUTOS Nº. 4058/03, 4056/03, 4054/03, 4053/03, 4000/03, 4089/03, 4085/03.
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
EXECUTADO: IRIS CARLOS DE SOUZA, WELITON ALVES E SILVA, VIRGINO PEREIRA DOS SANTOS, HERMI GOMES BULHÕES, MANOEL SOBRINHO DOS SANTOS, ALICE MARIA P. DA SILVA, HELSO RODRIGUES DE AS.
SENTENÇA: "Posto Isto, com amparo nos artigos 174, 156, inciso V do Código Tributário Nacional; 219, § 4° e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil reconheço a prescrição do crédito tributário e declaro extinta a obrigação. Em conseqüência, julgo extinta a presente execução fiscal, com resolução de mérito. Deixo de condenar a Fazenda Pública no pagamento de custas processuais em atenção ao artigo 39 da LEF. Da mesma forma, deixo de fixar honorários de sucumbência, pois sequer houve formação da relação processual.Havendo constrição em bens decorrente do presente processo, providenciem-se as devidas baixas. Após o trânsito em julgado, o que devera ser certificado, e cumprida as formalidades legais, arquivem- se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas 17 de junho de 2011. William Trigilio da Silva. Juiz Substituto".

AUTOS Nº. 4007/03, 4004/03, 4011/03, 4023/03, 4026/03, 4027/03, 4029/03, 4031/03, 4032/03, 4033/03, 4037/03.
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
EXECUTADO: DOMINGOS LOPES DA SILVA, JOSE PEREIRA SOARES, ROSEMEIRE MALTA BEZERRA, DJANDIRA MYRAELLE PEREIRA, SABASTIÃO VIEIRA DOS SANTOS, JOSE MAURICIO CARVALHO, CUSTODIO PERREIRA MACIEL, WHILKENS SANTANA WCHOA, VALMIR DE SOUSA SÁ, MELQUIADES G. DE MORAIS, MARIA AMELIA BATISTA GOMES.
SENTENÇA: "Posto Isto, com amparo nos artigos 174, 156, inciso V do Código Tributário Nacional; 219, § 4° e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil reconheço a prescrição do crédito tributário e declaro extinta a obrigação. Em conseqüência, julgo extinta a presente execução fiscal, com resolução de mérito. Deixo de condenar a Fazenda Pública no pagamento de custas processuais em atenção ao artigo 39 da LEF. Da mesma forma, deixo de fixar honorários de sucumbência, pois sequer houve formação da relação processual.Havendo constrição em bens decorrente do presente processo, providenciem-se as devidas baixas. Após o trânsito em julgado, o que devera ser certificado, e cumprida as formalidades legais, arquivem- se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas 17 de junho de 2011. William Trigilio da Silva. Juiz Substituto".

AUTOS Nº. 4084/03, 4082/03, 4079/03, 4136/03, 4078/03, 4146/03, 4142/03, 4140/03, 4139/03, 4137/03.
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
EXECUTADO: HELENA FELIX AIRES, HERMANO RIBEIRO, SONIA MOURA DE SIQUEIRA, DIVINO EDILSON SANTOS, ARI BERTUOL, JOSUE TELES DE SOUSA, RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA SILVA, MARIA SOARES FORTALEZA, PEDRO NERIS DA LUZ, JOÃO PEDRO ARAUJO CUNHA.
SENTENÇA: "Posto Isto, com amparo nos artigos 174, 156, inciso V do Código Tributário Nacional; 219, § 4° e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil reconheço a prescrição do crédito tributário e declaro extinta a obrigação. Em conseqüência, julgo extinta a presente execução fiscal, com resolução de mérito. Deixo de condenar a Fazenda Pública no pagamento de custas processuais em atenção ao artigo 39 da LEF. Da mesma forma, deixo de fixar honorários de sucumbência, pois sequer houve formação da relação processual.Havendo constrição em bens decorrente do presente processo, providenciem-se as devidas baixas. Após o trânsito em julgado, o que devera ser certificado, e cumprida as formalidades legais, arquivem- se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas 16 de junho de 2011. William Trigilio da Silva. Juiz Substituto".

AUTOS Nº. 4166/03, 4164/03, 4161/03, 4150/03, 4147/03, 4131/03, 4130/03, 4133/03, 4135/03, 4167/03.
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
EXECUTADO: CLEUDIMAR P. DE FARIAS, DIOMAR FERREIRA DOS SANTOS, ANTONIO ROCHA DE OLIVEIRA, DOMINGOS NUNES DOS SANTOS, MARCIO VIEIRA MANOEL, REGINA ALVES PINTO, IGREJA PREBISTERIANA INDEP., VERA HELENA LUDWING, RAIMUNDA BARBOSA LIMA, CLOVES SANTOS DE SOUZA.
SENTENÇA: "Posto Isto, com amparo nos artigos 174, 156, inciso V do Código Tributário Nacional; 219, § 4° e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil reconheço a prescrição do crédito tributário e declaro extinta a obrigação. Em conseqüência, julgo extinta a presente execução fiscal, com resolução de mérito. Deixo de condenar a Fazenda Pública no pagamento de custas processuais em atenção ao artigo 39 da LEF. Da mesma forma, deixo de fixar honorários de sucumbência, pois sequer houve formação da relação processual.Havendo constrição em bens decorrente do presente processo, providenciem-se as devidas baixas. Após o trânsito em julgado, o que devera ser certificado, e cumprida as formalidades legais, arquivem- se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas 16 de junho de 2011. William Trigilio da Silva. Juiz Substituto".

AUTOS Nº. 4008/03, 4105/03, 4110/03, 4126/03, 4127/03, 4128/03, 4124/03, 4102/03, 4100/03, 4103/03, 4104/03.
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
EXECUTADO: DOMINGOS SANTOS SOUZA, MARCIO NOGUEIRA MILAGRES, MARIA APARECIDA FERREIRA, JUDAS TADEU TIMOTE, JUSTINIANO GOMES MONTEIRO, IRACELIA LOPES LIMA, JUANETE AIRES DOS SANTOS, FILOMENA BORGES LEAO, WILSON CIRQUEIRA DE FRANÇA, LUCINEIDE CANUDO VIEIRA, HOSANA SOUSA FERREIRA LEITE.
SENTENÇA: "Posto Isto, com amparo nos artigos 174, 156, inciso V do Código Tributário Nacional; 219, § 4° e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil reconheço a prescrição do crédito tributário e declaro extinta as obrigações, e em conseqüência, julgo extintas as presentes execuções fiscais, com resolução de mérito. Deixo de condenar a Fazenda Pública no pagamento de custas processuais em atenção ao artigo 39 da LEF. Da mesma forma, deixo de fixar honorários de sucumbência, pois sequer houve formação da relação processual.Havendo constrição em bens decorrente do presente processo, providenciem-se as devidas baixas. Após o trânsito em julgado, o que devera ser certificado, e cumprida as formalidades legais, arquivem- se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas17 de junho de 2011. William Trigilio da Silva. Juiz Substituto".

AUTOS Nº. 4125/03, 4120/03, 4114/03, 4119/03, 4123/03, 4095/03, 4093/03, 4092/03, 4090/03, 4125/03.
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
EXECUTADO: DARCY BARBOSA PEREIRA, SIDNEY FARIAS FRAGA, ZILMAR BATISTA DOS SANTOS, SILIO RODRIGUES JUNIOR, JULIO CESAR ALMEIDA MAIA, VALMIRON NEVES DE SOUZA, MARIA APARECIDA AIRES C., ALEANDRO LACERDA GONÇALVES, ANTONIO ALVES PEREIRA, JUSSARA CARDOSO DE OLIVEIRA.
SENTENÇA: "Posto Isto, com amparo nos artigos 174, 156, inciso V do Código Tributário Nacional; 219, § 4° e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil reconheço a prescrição

do crédito tributário e declaro extinta as obrigações, e em conseqüência, julgo extintas as presentes execuções fiscais, com resolução de mérito. Deixo de condenar a Fazenda Pública no pagamento de custas processuais em atenção ao artigo 39 da LEF. Da mesma forma, deixo de fixar honorários de sucumbência, pois sequer houve formação da relação processual.Havendo constrição em bens decorrente do presente processo, providenciem-se as devidas baixas. Após o trânsito em julgado, o que devera ser certificado, e cumprida as formalidades legais, arquivem- se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas17 de junho de 2011. William Trigilio da Silva. Juiz Substituto".

AUTOS Nº. 2006.0006.5291-1
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
EXECUTADO: JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA
SENTENÇA: "Vistos, etc. Considerando que a parte exeqüente,à fl. 59, requer a desistência do presente processo, tendo em vista o cadastro indevido do ora executado como devedor dos débitos fiscais que originaram a presente execução, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência do exeqüente e declaro extinto o presente feito, sem julgamento de mérito com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, visto que não houve a efetiva citação da parte executada. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Havendo constrição de bens decorrente do presente processo, providenciem-se as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de Maio de 2011. William Trigilio da Silva. Juiz Substituto".

AUTOS Nº. 2009.0011.0754-7
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
EXECUTADO: CINEY ALMEIDA GOMES
SENTENÇA: "Vistos, etc. Considerando que a parte exeqüente,à fl. 19, requer a desistência do presente processo, em razão do lançamento indevido das Certidões da Divida Ativa Municipal que originaram a presente execução, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência do exeqüente e declaro extinto o presente feito, sem julgamento de mérito com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, visto que não houve a efetiva citação da parte executada. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Havendo constrição de bens decorrente do presente processo, providenciem-se as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de Maio de 2011. William Trigilio da Silva. Juiz Substituto".

AUTOS Nº. 058/03
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
EXECUTADO: EDUARDO CARDOSA XAVIER
SENTENÇA: "Vistos, etc. Tendo em vista que a própria exeqüente comunicou que o executado efetuou o pagamento do débito objeto da demanda (fls. 32/36) julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando que não houve formação da relação processual, já que o executado não fora devidamente citada, deixo de condenar o devedor nas despesas processuais. Honorários advocatícios devidamente pagos. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Havendo constrição de bens decorrente do presente processo, providenciem-se as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de Maio de 2011. William Trigilio da Silva. Juiz Substituto".

AUTOS Nº. 535/03
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
EXECUTADO: SALOMÃO DA COSTA PIRES
SENTENÇA: "Vistos, etc. Tendo em vista que a própria exeqüente comunicou que o executado efetuou o pagamento do débito objeto da demanda (fls. 11/16) julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando que não houve formação da relação processual, já que o executado não fora devidamente citada, deixo de condenar o devedor nas despesas processuais. Honorários advocatícios devidamente pagos. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Havendo constrição de bens decorrente do presente processo, providenciem-se as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de Maio de 2011. William Trigilio da Silva. Juiz Substituto".

AUTOS Nº. 1695/03
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
EXECUTADO: ROSANGELA CARRERO LEITE
SENTENÇA: "Vistos, etc. Tendo em vista que a própria exeqüente comunicou que a executada efetuou o pagamento do débito objeto da demanda (fls. 31/35) julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando que não houve formação da relação processual, já que a executada não fora devidamente citada, deixo de condenar a devedora nas despesas processuais. Honorários advocatícios devidamente pagos. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Havendo constrição de bens decorrente do presente processo, providenciem-se as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de Maio de 2011. William Trigilio da Silva. Juiz Substituto".

AUTOS Nº. 827/03
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
EXECUTADO: DELMO DOS SANTOS SILVA
SENTENÇA: "Vistos, etc. Tendo em vista que a própria exeqüente comunicou que o executado efetuou o pagamento do débito objeto da demanda (fls. 12/17) julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando que não houve formação da relação processual, já que o executado não fora devidamente citada, deixo de condenar o devedor nas despesas processuais. Honorários advocatícios devidamente pagos. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Havendo constrição de bens decorrente do presente processo, providenciem-se as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de Maio de 2011. William Trigilio da Silva. Juiz Substituto".

AUTOS Nº. 393/03
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
EXECUTADO: CLEIDE MARIA TASTA
SENTENÇA: "Vistos, etc. Tendo em vista que a própria exeqüente comunicou que a executada efetuou o pagamento do débito objeto da demanda (fls. 23/25) julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando que não houve formação da relação processual, já que a executada sequer foi citada, deixo de condenar a devedora nas despesas processuais. Honorários advocatícios devidamente pagos. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Havendo constrição de bens decorrente do presente processo, providenciem-se as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de Maio de 2011. William Trigilio da Silva. Juiz Substituto".

AUTOS Nº. 2006.0006.2399-7
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
EXECUTADO: WESLEY DIVINO DE CASTRO
SENTENÇA: "Vistos, etc. Tendo em vista que a própria exeqüente comunicou que o executado efetuou o pagamento do débito objeto da demanda (fls. 16/25) julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando que não houve formação da relação processual, já que o executado não fora devidamente citada, deixo de condenar o devedor nas despesas processuais. Honorários advocatícios devidamente pagos. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Havendo constrição de bens decorrente do presente processo, providenciem-se as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de Maio de 2011. William Trigilio da Silva. Juiz Substituto".

AUTOS Nº. 1988/03
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
EXECUTADO: JOSÉ ALVES MARTINS
SENTENÇA: "Vistos, etc. Tendo em vista que a própria exeqüente comunicou que o executado efetuou o pagamento do débito objeto da demanda (fls. 28/33) julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando que não houve formação da relação processual, já que o executado não fora devidamente citada, deixo de condenar o devedor nas despesas processuais. Honorários advocatícios devidamente pagos. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Havendo constrição de bens decorrente do presente processo, providenciem-se as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de Maio de 2011. William Trigilio da Silva. Juiz Substituto".

PALMEIRÓPOLIS

1ª Escrivania Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 031/05
Natureza: Art. 302, caput do CP
Acusado: Domeci Fernando de Lima
Advogado(a): Dra. Débora Regina Macedo
Despacho: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/09/2011, às 09:40 horas. Na Unidade Judiciária de São Salvador-TO.

Autos nº 2008.0001.5156-0
Natureza: Art. 147, CAPUT, E 331 DO MESMO cp, C/C ART. 311 DA Lei 9.503/97, todos na forma do art. 69 do CP
Acusado: Vitor Melo Martins da Silva
Advogado(a): Dr. DIVINO ANTONIO DE DEUS-OAB/GO 16.726
Despacho: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/09/2011, às 15:00 horas.

Autos nº 2008.0001.5156-0
Natureza: Art. 171, caput do CP
Acusado: Hôeid Lourenço das Neves
Advogado(a): Dra, Lidiane Teodoro de Moraes
Despacho: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/09/2011, às 16:00 horas. Bem como para acompanhar as cartas precatórias inquiritória encaminhada à Comarca de Palhoça-SC.

PARAÍSO

1ª Vara Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2006.0000.5915-3 Ação Penal
Autor: Ministério Público
Acusado: Carlos Alencar de Abreu
Advogado: Drº. Antônio Ianowich Filho
INTIMAÇÃO: Fica o advogado Drº. ANTÔNIO IANOWICH FILHO, brasileiro, advogado inscrito na OAB/TO sob nº 2.643. INTIMADO, para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar as alegações finais, conforme se depreende do despacho exarado às fls. 152/153.

Autos nº 060/1998 Autos de Pedido de Restituição de Veículo
Autor: Ministério Público
Requerente: Valdeni Marçal de Jesus
Advogado: Drº. Cláudio Gomes Dias
INTIMAÇÃO: Fica o advogado Dr.º Cláudio Gomes Dias, brasileiro, advogado inscrito na OAB/TO sob nº 1098, INTIMADO DA DECISÃO de fls. 11/12: "... Destarte, concedo a liberação do bem pleiteado, condicionando-se à contra apresentação da Habilitação necessária para pilotá-la, apresentando-se esta à autoridade policial, que somente assim, liberará a motocicleta ao requerente."

Juizado Especial Cível e Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2011.0000.3311-8/0
Requerente: SEBASTIÃO GALDINO SANTANA
Advogado(a): Dr. Gedeon Batista Pitaluga Junior – OAB-TO 2116
Requerido(a): IRMÃOS VIDIGAL LTDA
SENTENÇA:...ISTO POSTO, pelos fundamentos expendidos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por impossibilidade jurídica do pedido (arts. 267, I, e 267, incisos I e V, e parágrafo único, III, do CPC). Custas e despesas pelo requerente. Sem verba honorária. P.R.I. Transitada em julgada, ao arquivo, com baixas nos registros. Paraíso do Tocantins/TO, 20 de julho de 2011.(ass.) ADOLFO AMARO MENDES. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível Substituto automático no JECCrim.

Autos nº 2011.0000.3306-1 / INDENIZAÇÃO
Requerente: MARIA MENDONÇA MARTINS
Advogado: Dr(a). João Inácio Neiva – OAB-TO 854
Requerido: TECELAGEM NORTE CATARINENSE LTDA
DECISÃO: "... ISTO POSTO, CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA e determino o imediato cancelamento do protesto efetuado em nome da autora e a eventuais restrições junto ao cadastro da SERASA e do SPC referentes ao contrato com a requerida, até o julgamento do mérito da presente demanda. Oficie-se o cartório de protestos e aos órgãos de proteção ao crédito acima mencionados para o cancelamento das restrições. Intime-se. À conciliadora. Paraíso do Tocantins-TO, 13 de julho de 2011.(ass.) Esmar Custódio Vêncio Filho – Juiz de Direito em substituição automática."

Autos nº 2010.0000.2529-0 / INDENIZAÇÃO
Requerente: MARIA CANDIDA DE ANDRADE
Advogado: Dr(a). José Pedro da Silva – OAB-TO 486
Requerido: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIRA
Advogado: Dr(a). André Ricardo Tanganeli– OAB-TO 2315
DESPACHO: "Recebo o recurso no duplo efeito. Intime-se o (a) recorrido (a) para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias. Após remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal. Paraíso do Tocantins-TO, 21/06/ 2011.(ass.) Ricardo Ferreira Leite - JECC."

PEDRO AFONSO

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO Nº.: 2010.0002.3374-7/0 - JEC
Ação: Repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais
Reclamante: João Lopes de Sousa Filho
Advogada: Maria Neres Nogueira Barbosa – OAB-TO 576
Reclamado: Banco Finasa S. A.
INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA: "(...) audiência de conciliação, instrução e julgamento dia 22/9/2011, às 10h00min. (...). Despacho anterior: "(...) 2- A parte requerida deverá ser citada para à audiência e mandado deverá conter as advertências de que o não comparecimento importará na aplicação dos efeitos da revelia, ou seja, os fatos narrados na inicial serão considerados verdadeiros e que a contestação poderá ser oferecida até a data da audiência; 3- As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de 02 (duas) testemunhas, ou caso queiram que as mesmas sejam intimadas, deverão depositar o rol até 05 (cinco) dias antes da data da audiência e cientes que se a causa for de valor superior a vinte (20) salários, deverão comparecer acompanhadas de advogados ou, observados os requisitos legais, por Defensor Público. Se o valor da causa for igual ou inferior a essa quantia, a assistência por advogado ou Defensor Público é facultativa. Sendo à parte ré pessoa Jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto.O preposto deverá apresentar, no ato da audiência, a respectiva Carta de Preposição e contrato social. 4 – As intimações e citações através dos Correios. Cumpra-se. Pedro Afonso-TO, 05/maio/2010. (a) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

PROCESSO Nº.: 2010.0007.7913-8/0 - JEC
Ação: Restituição de débito c/c reparação de danos morais
Reclamante: Adilon Alves Neves
Advogado: Fredson Alves de Souza – OAB-TO 4433
Reclamado: Banco BMG
INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA: "(...) Audiência de conciliação, instrução e julgamento dia 22/9/2011, às 9h30min. (...). Despacho anterior: "(...) 2- A parte requerida deverá ser citada para à audiência e mandado deverá conter as advertências de que o não comparecimento importará na aplicação dos efeitos da revelia, ou seja, os fatos narrados na inicial serão considerados verdadeiros e que a contestação poderá ser oferecida até a data da audiência; 3- As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de 02 (duas) testemunhas, ou caso queiram que as mesmas sejam intimadas, deverão depositar o rol até 05 (cinco) dias antes da data da audiência e cientes que se a causa for de valor superior a vinte (20) salários, deverão comparecer acompanhadas de advogados ou, observados os requisitos legais, por Defensor Público. Se o valor da causa for igual ou inferior a essa quantia, a assistência por advogado ou Defensor Público é facultativa. Sendo à parte ré pessoa Jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto e o preposto deverá apresentar, no ato da audiência, a respectiva Carta de Preposição. Pedro Afonso, 09 de agosto de 2010. (a) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

PROCESSO Nº.: 2010.0002.3379-8/0 - JEC
Ação: Indenização por danos morais e materiais com antecipação de tutela
Reclamantes: Peres e Guimarães Ltda, representada pelos sócios, Leandro Bento Peres e Graciella Ramos Guimarães
Advogados: Carlos Alberto Dias Noleto – OAB-TO 906, Marcelia Aguiar Barros Kisen – OAB-TO 4039 e Elton Valdir Schmitz - OAB-TO 4364
Reclamado: **Brasil Telecom Celular S. A.**
INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA: "(...) Audiência de conciliação, instrução e julgamento **dia 22/9/2011, às 9h00min**. (...). Despacho anterior: "(...) 2 - A parte requerida deverá ser citada para à audiência e mandado deverá conter as advertências de que o não comparecimento importará na aplicação dos efeitos da revelia, ou seja, os fatos narrados na inicial serão considerados verdadeiros e que a contestação poderá ser oferecida até a data da audiência. 3- As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de 02 (duas) testemunhas, ou caso queiram que as mesmas sejam intimadas, deverão depositar o rol até 05 (cinco) dias antes da data da audiência e cientes que se a causa for de valor superior a vinte (20) salários, deverão comparecer acompanhadas de advogados ou, observados os requisitos legais, por Defensor Público. Se o valor da causa for igual ou inferior a essa quantia, a assistência por advogado ou Defensor Público é facultativa. Sendo à parte ré pessoa Jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto. O preposto deverá apresentar, no ato da audiência, a respectiva Carta de Preposição e contrato social. (...) Pedro Afonso-TO, 5/maio/2010. (a) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito'.

PROCESSO Nº.: 2010.0007.6960-4/0 - JEC
Ação: Indenização por danos morais e materiais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela
Reclamante: João Carlos da Silva Alves
Advogado: Patys Garrety da Costa Franco – OAB-GO 28.020 - OAB-TO 4375-B
Reclamado: BRASIL TELECOM S. A.
INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA: "(...) Audiência de conciliação, instrução e julgamento dia 22/9/2011, às 8h30min. (...). Despacho anterior: "(...) 3 - A parte requerida deverá ser citada para à audiência e mandado deverá conter as advertências de que o não comparecimento importará na aplicação dos efeitos da revelia, ou seja, os fatos narrados na inicial serão considerados verdadeiros e que a contestação poderá ser oferecida até a data da audiência. Sendo à parte ré pessoa Jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto. O preposto deverá apresentar, no ato da audiência, a respectiva Carta de Preposição com poderes especificados. 4 - As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de 02 (duas) testemunhas, ou caso queiram que as mesmas sejam intimadas, deverão depositar o rol até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, nos locais onde não forem abrangidas pelos Correios deverão comparecer independente de intimação, sob pena de desistência. Cumpra-se. Intime-se. Pedro Afonso-TO, em 17 de agosto de 2010. (a) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

PROCESSO Nº.: 2010.0008.4204-2/0 - JEC
Ação: Indenização por danos morais
Reclamante: José de Assis Castro Nascimento
Advogado: Raimundo Ferreira dos Santos – OAB-TO 3138
Reclamado: D. M. J. LEMES – EDICELL CELLULARES
INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA: "(...) Audiência de conciliação, instrução e julgamento dia 15/9/2011, às 10h00min. (...). Despacho anterior: "(...) 2 - A parte requerida deverá ser citada para à audiência e mandado deverá conter as advertências de que o não comparecimento importará na aplicação dos efeitos da revelia, ou seja, os fatos narrados na inicial serão considerados verdadeiros e que a contestação poderá ser oferecida até a data da audiência; 3- As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de 02 (duas) testemunhas, ou caso queiram que as mesmas sejam intimadas, deverão depositar o rol até 05 (cinco) dias antes da data da audiência e cientes que se a causa for de valor superior a vinte (20) salários, deverão comparecer acompanhadas de advogados ou, observados os requisitos legais, por Defensor Público. Se o valor da causa for igual ou inferior a essa quantia, a assistência por advogado ou Defensor Público é facultativa. Sendo à parte ré pessoa Jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto e o preposto deverá apresentar, no ato da audiência, a respectiva Carta de Preposição. Pedro Afonso, 27 de agosto de 2010. (a) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

1ª Escrivania Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº.: 2011.0006.3132-5/0
Ação: Termo Circunstanciado – Artigo 129 do CPB
Vítima: Jonas Vieira de Oliveira
Advogado: Marcos Roberto de Oliveira Villanova Vidal OAB-TO 3.671-A
Autor do fato: Thiago Parente Cunha
DESPACHO: "Redesigno a audiência preliminar para o dia 22 de agosto de 2011, às 14h30min. Intimem-se as partes. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Cumpra-se. Pedro Afonso, 27 de junho de 2011. (a) Juiz M. Lamenha de Siqueira".

Família, Infância, Juventude e Civel

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N° 2546/04
Ação: MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO
Requerente: WAGNER VAZ DA SILVA
Advogado: Dr. IRANI INÁCIO DE LIMA - OAB-GO 2441 e Dr. AILTON ARIAS - OAB-TO 1836
Requerido: LUIZ SINÉSIO DE SOUZA
SENTENÇA: "(...) ISTO POSTO, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e determino o arquivamento dos autos. P.R.I. Aguarde-se o trânsito em julgado, após as formalidades

legais, arquive-se. Pedro Afonso-TO, 24 de novembro de 2008. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

AUTOS N° 2007.0002.9460-6/0
Ação: NOTIFICAÇÃO JUDICIAL
Requerente: LUIZ SINÉZIO DE SOUSA
Advogado: Dr. MARCOS ANTONIO DE SOUSA - OAB-TO 834
Requerido: WAGNER VAZ DA SILVA e MOACIR CATABRIGA
DESPACHO: "1. Intime-se o autor via edital, para que dê cumprimento ao Despacho de folha 23. 2. Após, voltem-me conclusos. De Palmas para Pedro Afonso, 10 de novembro de 2010. Ass) Frederico Paiva Bandeira de Souza – Juiz de Direito Substituto." DESPACHO de fl. 23: Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas de diligência da Carta Precatória, sob pena de ser devolvida sem cumprimento, e posterior extinção e arquivamento. Cumpra-se. Pedro Afonso, 08 de junho de 2009. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito".

AUTOS N° 2009.0002.2447-7/0
Ação: EMBARGOS DE TERCEIROS
Requerente: OLIVIO PADILHO DOS SANTOS e JOVELINA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado: Dr. ANTÔNIO MARIANO DOS SANTOS - OAB-TO 1104-B
Requerido: CLAUDIO FERREIRA DA COSTA
SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão contida na inicial, para o fim de determinar que a penhora contida nos autos nº 2007.0002.1187-5/0 recaia tão somente sobre a parte do imóvel que cabe aos executados, JOÃO CARLOS PEREIRA DOSSANTOS e TEREZA IVONE DOS SANTOS, ou seja, 138,68 m2 do imóvel indicado à penhora. Condeno o embargado nas custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), em atenção ao art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, certifique-se o fato nos autos principais, trasladando-se para os mesmos fotocópia da presente decisão. Após o pagamento das custas, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observe-se a prioridade na tramitação, tendo em vista as metas do CNJ. De Palmas para Pedro Afonso-TO, 05 de novembro de 2010. Ass) Esmar Custódio Vencio Filho – Juiz de Direito".

AUTOS N° 2925/05
Ação: DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO
Requerente: TEREZA IVONE DOS SANTOS
Requerido: JOÃO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado: Dr. ANTÔNIO MARIANO DOS SANTOS - OAB-TO 1104-B
SENTENÇA: "(...) Diante do exposto, e na forma do inciso I do art. 269 do CPC, julgo procedente o pedido, decretando o divórcio do casal TEREZA IVONE DOS SANTOS e JOÃO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, voltando essa a usar o nome de solteira, ficando os bens adquiridos durante a constância do casamento para a autora. Expeça-se ofício ao cartório de registro civil respectivo e também aos cartórios de registro de imóveis, a partir don trânsito em ,julgado desta decisão. Sem custas e nem honorários, ante a assistência judiciária gratuita deferida. Havendo recurso das partes, ou de terceiros prejudicados no prazo legal, certifique-se e proceda-se à conclusão para análise dos pressupostos de admissibilidade. Não havendo, arquivem-se os presentes, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observe-se a prioridade na tramitação, tendo em vista as metas do CNJ. De Palmas para Pedro Afonso-TO, 05 de novembro de 2010. Ass) Esmar Custódio Vencio Filho – Juiz de Direito".

AUTOS N° 2007.0007.0858-3/0
Ação: EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE
Requerente: NELSON LUCENA NOLETO
Advogado: Dr. CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO - OAB-TO 906
Requerido: JOÃO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS e TEREZA IVAN DOS SANTOS
Advogado: Dr. ANTONIO MARIANO DOS SANTOS - OAB-TO 1104-B
DESPACHO: "1. Intime-se o exeqüente para que manifeste-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. (...). Pedro Afonso, 08 de novembro de 2010. Ass) Esmar Custodio Vencio Filho – Juiz de Direito."

AUTOS N° 2007.0002.0434-8/0
Ação: EXECUÇÃO
Requerente: ANTÔNIO MARIANO DOS SANTOS
Advogado: Dr. ANTÔNIO MARIANO DOS SANTOS - OAB-TO 1104-A
Requerido: LUÍS SINESIO DE SOUSA
INTIMAÇÃO: "Fica a parte requerente intimada para, no prazo de lei, manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 17v."

AUTOS N° 2009.0010.2427-7/0
Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO
Requerente: JOÃO SABINO DIAS
Advogado: Dr. ELTON VALDIR SCHMITZ - OAB-TO 4364
Requerido: WALTER DE ALMEIDA
Advogado: Dr. RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS - OAB-TO 3138
DESPACHO: "(...) Em seguida, em igual prazo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, juntando, na mesma oportunidade, os documentos de que dispuserem como provas de suas alegações. (...). Pedro Afonso, 14 de outubro de 2011. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito."

AUTOS N° 2011.0007.7800-8/0
Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS
Requerente: F. V. B. dos S.
Advogado: Dr. FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA – OAB-TO 1976
Requerido: M. de S. B.
DESPACHO: "(...) Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de agosto de 2011, às 13:30 horas. (...). Pedro Afonso, 18 de julho de 2011. Ass) Manuel de Faria Reis Neto – Juiz de Direito Substituto".

AUTOS N° 2011.0001.0059-1/0
Ação: REIVINDICATÓRIA
Requerente: SOCIEDADE IMOBILIÁRIA TOCANTINS
Advogado: Dr. ELIAS GOMES DE OLIVEIRA NETO – OAB-GO 7411
Requerido: BUNGE ALIMENTOS
Advogado: Dr. ANTONIO CARLOS GONÇALVES – OAB-SP 27.568 e OAB-DF 392-A
Dra. CHRISTIANE VARGAS DE FREITAS - OAB-DF 17.513
Dr. IRAZON CARLOS AIRES JÚNIOR - OAB-TO 2426
DESPACHO: "Designo a audiência de conciliação para o dia 04 de agosto de 2011, às 08:00 horas. Intimem-se via Diário da Justiça. Pedro Afonso, 18 de julho de 2011. Ass) Manuel de Faria Reis Neto – Juiz de Direito Substituto".

AUTOS N° 2011.0006.3822-2/0
Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS
Requerente: C. A. C. de F.
Advogado: Dr. RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS – OAB-TO 3138
Requerido: M. C. G. M. F. e outro
DESPACHO: "(...) Designo a audiência de conciliação para o dia 18 de agosto de 2011, às 15:00 horas. (...). Outrossim, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei 1.060/50, sob pena de indeferimento da inicial (Art. 284, parágrafo único do CPC). (...). Pedro Afonso, 18 de julho de 2011. Ass) Manuel de Faria Reis Neto – Juiz de Direito Substituto".

Autos de Carta Precatória nº: 2011.0007.4877-0/0
Ação: Execução Fiscal.
Deprecante: JUIZO DE DIREITO DO SETOR DAS EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE LEME-SP.
Exequente: UNIÃO FEDERAL.
Advogado: Dr. CARLOS EDUARDO FELÍCIO – OAB-SP 259.053
Executado: COMERCIAL IMPORTADORA e EXPORTADORA IGNACIO BARBOZA LTDA e ANTONIO IGNACIO BARBOZA
Advogado: Dr. MARCO AURELIO DE MORI – OAB-SP 28.270
DESPACHO: "1- Em cumprimento da diligência deprecada, redesigno a data de 05/10/2011, às 08:30 hr., para o 1º leilão do bem penhorado, e, se necessário, a data de 18/10/2011, às 08:30 hr., para o 2º leilão, a serem realizados no átrio deste Fórum. Diligencie-se. Proceda-se às comunicações de estilo, inclusive ao Juízo Deprecante. Expeçam-se os respectivos editais nos termos do art. 686 e seguintes do CPC. Cumpra-se. Pedro Afonso, 14 de julho de 2011. Ass) Manuel de Faria Reis Neto – Juiz de Direito Substituto"".

EDITAL DE LEILÃO

Autos de Carta Precatória nº: 2011.0007.4877-0/0
Ação: Execução Fiscal. Deprecante: JUIZO DE DIREITO DO SETOR DAS EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE LEME-SP. Exequente: UNIÃO FEDERAL. Executado: COMERCIAL IMPORTADORA e EXPORTADORA IGNACIO BARBOZA LTDA e ANTONIO IGNACIO BARBOZA. O Doutor MANUEL DE FARIA REIS NETO, Juiz de Direito Substituto da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível desta Comarca de Pedro Afonso – TO, no uso de suas atribuição legais e na forma da lei, etc... Faz saber aos interessados quantos o presente EDITAL DE LEILÃO ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, a seguinte Ação e dados abaixo transcrito: OBJETO DA LEILÃO: Arrematação a quem maior lance oferecer, igual ou acima da avaliação de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) o seguinte bem: "Um veículo REB/RANDON SR GR TR, Placa AEP-9247, Cor Branca, Ano 1994/1994, Renavam 620843039, Chassi 9ADG1243ORM107044, e estado de conservação razoável e pneus bastante gastos. AVALIAÇÃO: "(...) após as formalidades legais procedi a penhora dos seguintes bens: um veículo REB/RANDON SR GR TR, Placa AEP-9247, Cor Branca, Ano 1994/1994, Renavam 620843039, Chassi 9ADG1243ORM107044, que se encontra em um estado de conservação razoável, pneus bastantes gastos o qual após pesquisa de preço entre alguns proprietários de carretas da região e motoristas avalio a mesma em R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais). (...) Pedro Afonso, 04 de novembro de 2009. Ass) Afonso Aquino Barros – Oficial de Justiça Avaliador." DESPACHO: "1- Em cumprimento da diligência deprecada, redesigno a data de 05/10/2011, às 08:30 hr., para o 1º leilão do bem penhorado, e, se necessário, a data de 18/10/2011, às 08:30 hr., para o 2º leilão, a serem realizados no átrio deste Fórum. Diligencie-se. Proceda-se às comunicações de estilo, inclusive ao Juízo Deprecante. Expeçam-se os respectivos editais nos termos do art. 686 e seguintes do CPC. Cumpra-se. Pedro Afonso, 14 de julho de 2011. Ass) Manuel de Faria Reis Neto – Juiz de Direito Substituto". DATA – LOCAL – HORÁRIO: 1º LEILÃO - Aos 05 dias do mês de outubro de dois mil e onze (05/10/2011), às 08:30 horas, a ser realizado no Átrio do Fórum de Pedro Afonso – TO, sito à Av. João Damasceno de Sá nº 1000 – Setor Aeroporto – Pedro Afonso – TO. Ficando desde já intimado o executado, caso não seja encontrado para intimação pessoal. COMUNICAÇÃO: Não havendo licitante desde já fica designado o dia 18 de outubro de 2011, às 08:30 horas, para realização do 2º LEILÃO. E para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos vinte dias do mês de julho do ano de dois mil e onze (20/07/2011). Eu,_____ Grace Kelly Coelho Barbosa – Escrivã em substituição, o digitei, conferi, subscrevo e atesto ser autêntica a assinatura do MM Juiz de Direito abaixo lançada. Ass) MANUEL DE FARIA REIS NETO - Juiz de Direito Substituto.

PIUM

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2006.0009.6751-3/0 – AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO
Requerente: ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria Geral do Estado do Tocantins
Requerido: SOLANGE JANE TAVARES DUALIBE DE JESUS
Defensoria Pública do Estado do Tocantins

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: JULGAR EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269,1, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, posto que o sucumbente a própria Fazenda Pública arrecadante. Com a juntada dos comprovantes de quitação de dívidas fiscais perante as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, poderá a expropriada, promover o levantamento do depósito prévio e, ao depois, da indenização (art. 34, caput, do Decreto-Lei 3.365/41), se houver hipoteca, deve-se resguardar o direito do credor hipotecário. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pium-TO, enviando cópia da sentença para registro. Decorrido o prazo de recurso voluntário, ENCAMINHEM-SE os autos ao Egrégio Tribunal para reexame necessário (art. 28, § 1º, do Decreto-Lei n.° 3.365/41). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pium-TO, 14 de junhode 2011. (ass) Jossanner Nery Nogueira Luna – Juiz de Direito

AUTOS: 2008.0006.8539-5/0 – AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA
Requerente: LUCIENE RODRIGUES DA SILVA
Adv. Dr. Zeno Vidal Santin – OAB/TO 279
Requerido: IPREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM-TO
Adv. Dr. Gilberto Lucena Souza – OAB/TO 1186
INTIMAÇÃO: DESPACHO: 1-Intimem-se as partes da decisão de fls. 57/58. Pium-TO, 20 de julho de 2011. (ass) Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz de Direito.

AUTOS: 2010.0001.7343-4/0 – AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA
Requerente: MARIA DORIS GOMES FONSECA
Adv. Dr. João Carlos machado de Sousa – OAB/TO 3951
Requerido: IPREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM-TO
Adv. Dr. Gilberto Lucena Souza – OAB/TO 1186
INTIMAÇÃO: DESPACHO: 1-Intimem-se as partes do Acórdão. 2-Após, arquive-se. Pium-TO, 30 de maio de 2011. (ass) Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz de Direito.

AUTOS: 2011.0005.1127-3/0 – AÇÃO DE APOSENTADORIA
Requerente: AMÉLIA RODRIGUES DA LUZ
Adv. Dr. Rayner Carvalho Medeiros – OAB/GO 28336
Requerido: INSS
Procuradoria Geral Federal no Estado do Tocantins
INTIMAÇÃO: DESPACHO: 1-Intimem-se o Advogado da requerente para em 5 (cinco) dias se manifestar sobre a certidão de fl. 21. 2-Após, voltem os autos conclusos. Pium-TO, 15 de junho de 2011. (ass) Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz de Direito

AUTOS: 2007.0010.8022-7/0 – AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO
Requerente: ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria Geral do Estado do Tocantins
Requerido: LOURIVAL BELEM DE OLIVEIRA
Defensoria Pública do Estado do Tocantins
INTIMAÇÃO: DESPACHO: 1-Recebo o recurso de apelação interposto pelo Expropriante nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 28 do Dec. Lei 3.365/1941), tempestivamente interposto pelo apelante/requerente. 2-Intime-se a apelado/requerido, para, querendo, apresentar as contra-razões no prazo legal (art. 518, CPC). 3-Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Tocantins, com as nossas homenagens. 4-Intimem-se. Pium-TO, 14 de junho de 2011. (ass) Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz de Direito.

AUTOS: 2007.0009.6616-7/0 – AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO
Requerente: ESTADO DO TOCANTINS
Procuradoria Geral do Estado do Tocantins
Requerido: DALVA DELFINO MAGALHÃES
Defensoria Pública do Estado do Tocantins
INTIMAÇÃO: DESPACHO: 1-Intimem-se as partes para no prazo de 10 (dez) dias manifestarem sobre o laudo de avaliação da área expropriada, bem como se tem interesse na produção de prova oral em audiência, de forma justificada, sob pena de ser desde logo proferida sentença. 2-Após, voltem os autos conclusos. Pium-TO, 27 de junho de 2011. (ass) Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz de Direito.

PORTO NACIONAL

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0009.3009-6
AÇÃO: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE
REQUERENTE: CENTRO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO – COLÉGIO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS
ADVOGADO: Dra. ALESSANDRA DANTAS SAMPIO - OAB/TO – 1.821
REQUERIDO: IHERING ROCHA LIMA.
INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: "Vista a parte autora para manifestar sobre certidão de fl. 43, verso"

AUTOS: 2008.0010.1686-1
AÇÃO: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE
REQUERENTE: PORTO REAL ATACADISTA S/A
ADVOGADO: Dra. FABÍOLA APARECIDA DE ASSIS VANGELATOS LIMA – AOB/TO – 1.962.
REQUERIDO: DOMINGOS IDERALDO MACIEL.
INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: DESPACHO "Converto o bloqueio de numerário via Bacenjud, em penhora. II – Digam as partes em 15 dias (CPC, 475 – j, §1°), sendo que o executado será pessoalmente (CPC, 652,§ 4°). (...)"

AUTOS: 2008.0005.7706-1
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: Dr. JOSÉ ARTHUR NEIVA MARIANO - OAB/TO – 819
REQUERIDO: TIAGO ARAÚJO DE SOUZA.
INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: DESPACHO "Vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 dias.(...)"

AUTOS: 2011.0000.5896-0
AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
REQUERENTE: LEONARDO ARRUDA GAIA
ADVOGADO: Dra. SILVANA DE SOUSA ALVES - OAB/GO – 24778
REQUERIDO: ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL.
INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: DESPACHO "(...) Intime-se o requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), recolher custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial (...)

AUTOS: 2011.0000.5892-7
AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
REQUERENTE: SOSTENES JOSE SILVESTRE
ADVOGADO: Dra. SILVANA DE SOUSA ALVES - OAB/GO – 24778
REQUERIDO: BV FINANCEIRA S.A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: DESPACHO "(...) Intime-se o requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), recolher custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial (...)

AUTOS: 2008.0005.2347-6
AÇÃO: MONITORIA
REQUERENTE: CENTRO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO – COLÉGIO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS
ADVOGADO: Dra. ALESSANDRA DANTAS SAMPIO - OAB/TO – 1.821
REQUERIDO: PAULO CESAR DO CARMO.
INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: DECISÃO "I - Converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1.102 – C, CPC (...)"

AUTOS: 2011.0004.7713-0
AÇÃO: MONITORIA
REQUERENTE: MARCOS DE MENDONÇA MARCELINO
ADVOGADO: Dr. MILTON COSTA – OAB/TO – 34B
REQUERIDO: EDUARDO TALVANI DE LIMA COUTO E SELMI LEITE DE LIMA COUTO.
INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: "Vista a parte autora para efetuar o pagamento das custas finais conforme cálculo de custas fls.92"

AUTOS: 2010.0002.6745-5
AÇÃO: SERVIDÃO DE PASSAGEM
REQUERENTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS.
ADVOGADO: Dr. SERGIO FONTANA – OAB/TO – 701
REQUERIDO: AMARILDO DIVINO BARBOSA E CARLA CRISTINA FERREIRA DE SOUSA
INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: "Intime-se a requerente para manifestar nos autos."

AUTOS: 2011.0001.8316-0
AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: TEREZA CRISTINA VENTURINI MARTINS.
ADVOGADO: Dr. PEDRO D. BIAZOTTO – OAB/TO – 1228 e Dr. AIRTON A. SCHUTZ – OAB/TO 1348.
REQUERIDO: RAIMUNDO AIRES NETO
INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: "Intime-se a requerente para recolhimento das custas calculadas em fls. 16. "

AUTOS: 2011.0002.0588-1
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
REQUERENTE: AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
ADVOGADO: Dr. ALEXANDRE IUNES MACHADO – AOB/TO – 4110
REQUERIDO: EVERCIANO LEITE DA SILVA .
INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: "Vista a parte autora para manifestar sobre certidão de fl. 64, verso"

AUTOS: 2011.0003.8428-0
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
REQUERENTE: AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
ADVOGADO: Dr. ALEXANDRE IUNES MACHADO – AOB/TO – 4110
REQUERIDO: DANIEL SILVERIO DE SOUZA.
INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: "Vista a parte autora para manifestar sobre certidão de fl. 39"

AUTOS: 2008.0010.1691-8
AÇÃO: COBRANÇA
REQUERENTE: PORTO REAL ATACADISTA S.A
ADVOGADO: Dra. FABÍOLA APARECIDA DE ASSIS VANGELATOS LIMA – AOB/TO – 1.962.
REQUERIDO: MARLEI G. DE OLIVEIRA MIRNADA E PEDRO BARBOSA DE MIRANDA.
INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: DESPACHO "Intime-se a parte autora para no prazo de 48 horas, dar prosseguimento efetivo ao processo, sob pena de ser decretada sua extinção e arquivamento, (Art. 267 §1º CPC). (...)"

AUTOS: 2011.0003.1677-2
AÇÃO: PENSÃO POR MORTE
REQUERENTE: JOVIANA FELIX DA SILVA
ADVOGADO: Dr. RICARDO CARLOS ANDRADE MENDONÇA – AOB/TO – 29480.
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.
INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: "Vista a parte autora para manifestar sobre contestação de fls. 15/27"

AUTOS: 2008.0003.8264-3
AÇÃO: REITEGRAÇÃO DE POSSE
REQUERENTE: DISBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO: Dr. NÚBIA CONCEIÇÃO MOREIRA – AOB/TO – 4.311.
REQUERIDO: CARLOS OCTAVIO ROCHA DOS SANTOS.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: "Vista a parte autora para manifestar sobre certidão de fl. 67, verso"

AUTOS: 2010.0007.7747-0
AÇÃO: REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO
REQUERENTE: ABSALÃO DIAS RODRIGUES
ADVOGADO: Dr. ANTONIO HONORATO GOMES - AOB – 3393.
REQUERIDO: AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA REQUERENTE: "Vista a parte autora para manifestar sobre contestação de fls. 83/115"

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2006.0009.9757-9/0 EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA
Requerente: MICHÍCULA CARVALHO RIBEIRO
ADVOGADA: SURAMA BRITO MASCARENHAS - OAB/TO 3191
Requerido: SÔNIA BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO: Sem advogado constituído
SENTENÇA: "(...) Posto isto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art.267, inciso III e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/05. Intimem-se. Custas pelo requerente. P.R.I. Porto Nacional, 06 de junho de 2011. JOSÉ MARIA LIMA. Juiz de Direito".

AUTOS Nº 2011.0002.9060-9/0 – ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
Requerente: CLAUDENIR KATZWINKEL
ADVOGADO: ADRIANO SILVA LEITE - OAB/TO 4420
ADVOGADO: VINICIUS PINHEIROS MARQUES – OAB/TO 4140-A
ADVOGADO: WALDIR YURI DAHER LOPES DA ROCHA – OAB/TO 4274
Requerido: ITPAC PORTO NACIONAL – INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS LTDA
ADVOGADA: BELIZA MARTINS PINHEIRO CÂMARA – OAB/TO 4802-B
ADVOGADA: BÁRBARA CRISTIANE CARDOSO COSTA MONTEIRO – OAB/TO 1068-A
DESPACHO: "Intime-se o requerido para manifestar sobre a defesa apresentada. Porto Nacional, 03 de junho de 2011. JOSÉ MARIA LIMA – JUIZ DE DIREITO".

AUTOS Nº 2011.0001.4938-8/0 – CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS
Requerente: LÁZARA DA GUIA BISPO TORRES
ADVOGADO: AMARANTO TEODORO MAIA - OAB/TO 2242
Requerido: CELTINS – CIA DE ENERGIA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: SÉRGIO FONTANA – OAB/TO 701
DESPACHO: "Diga a requerente. Int. d.s. JOSÉ MARIA LIMA – JUIZ DE DIREITO".

AUTOS Nº 2011.0002.8977-5/0 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE
Requerente: BV LEASING – ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A
ADVOGADA: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - OAB/TO Nº 4258-A
Requerido: ALBERTO MENDES DA ROCHA
DESPACHO: "Diga a autora sobre a certidão retro. Int. Porto Nacional / TO, 03 de junho de 2011. JOSÉ MARIA LIMA – JUIZ DE DIREITO".

Autos nº 2011.0004.9427-1/0 – USUCAPIÃO
Requerente: MANOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO
Requerente: MARIA DA GLÓRIA SIQUEIRA DO NASCIMENTO
Advogado: GUSTAVO DE BRITO CASTELO BRANCO – OAB/TO 4631
Advogado: EDER BARBOSA DE SOUSA - OAB / TO Nº 2077-A
Requerido: GERALDO DO NASCIMENTO
Requerido: WALMIRA RIBEIRO NASCIMENTO
Advogado: Sem advogado constituído
DESPACHO: "Intimem-se os requerentes para que apresentem contrafé suficiente ao número de citandos. Cumpra-se. Porto Nacional, 03 de junho de 2011. JOSÉ MARIA LIMA – Juiz de Direito".

Autos nº 2011.0004.9428-0/0 – USUCAPIÃO
Requerente: VALDIR FERNANDES DE MIRANDA
Requerente: RAILDES JOSÉ DE SOUSA
Advogado: GUSTAVO DE BRITO CASTELO BRANCO – OAB/TO 4631
Advogado: EDER BARBOSA DE SOUSA - OAB / TO Nº 2077-A
Requerido: GERALDO DO NASCIMENTO
Requerido: WALMIRA RIBEIRO NASCIMENTO
Advogado: Sem advogado constituído
DESPACHO: "Intimem-se os requerentes para que apresentem contrafé suficiente ao número de citandos. Cumpra-se. Porto Nacional, 03 de junho de 2011. JOSÉ MARIA LIMA – Juiz de Direito".

Autos nº 2011.0004.9424-7/0 – USUCAPIÃO
Requerente: APARECIDO CARDOSO LOPES
Advogado: GUSTAVO DE BRITO CASTELO BRANCO – OAB/TO 4631
Advogado: EDER BARBOSA DE SOUSA - OAB / TO Nº 2077-A
Requerido: GERALDO DO NASCIMENTO
Requerido: WALMIRA RIBEIRO NASCIMENTO
Advogado: Sem advogado constituído
DESPACHO: "Intimem-se os requerentes para que apresentem contrafé suficiente ao número de citandos. Cumpra-se. Porto Nacional, 03 de junho de 2011. JOSÉ MARIA LIMA – Juiz de Direito".

Autos nº 2011.0004.9423-9/0 – USUCAPIÃO
Requerente: SEBASTIÃO CUNHA FERREIRA
Requerente: MARCIANE DA SILVA ALVES
Advogado: GUSTAVO DE BRITO CASTELO BRANCO – OAB/TO 4631
Advogado: EDER BARBOSA DE SOUSA - OAB / TO Nº 2077-A
Requerido: GERALDO DO NASCIMENTO
Requerido: WALMIRA RIBEIRO NASCIMENTO
Advogado: Sem advogado constituído
DESPACHO: "Intimem-se os requerentes para que apresentem contrafé suficiente ao número de citandos. Cumpra-se. Porto Nacional, 03 de junho de 2011. JOSÉ MARIA LIMA – Juiz de Direito".

AUTOS Nº 2011.0003.1695-0/0 - CONSIGNATÓRIA C/C/ REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, PEDIDOS DE TUTELA ANTECIPADA.
Requerente: MARIA MADALENA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: ANTONIO HONORATO GOMES – OAB/TO 3393
ADVOGADA: SURAMA BRITO MASCARENHAS – OAB/TO 3191
Requerido: BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: MARCOS ANDRÉ CORDEIRO DOS SANTOS – OAB/TO 3627
ADVOGADA: NÚBIA CONCEIÇÃO MOREIRA - OAB / TO Nº 4311
DESPACHO: "Diga a requerente. Int. d.s. JOSÉ MARIA LIMA – Juiz de Direito".

Autos nº 2009.0006.4752-1/0 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
Requerente: NICOLAU DIRANTE FILHO
Requerente: JERONIMA DURANTE
Requerente: JOANA BATISTA DURANTE BORGES
Requerente: SEBASTIÃO DURANTE
Requerente: MARIA APARECIDA DURANTE
Requerente: JOÃO DURANTE SOBRINHO
Advogada: ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO – OAB/TO 1821
Advogada: ADRIANA PRADO TOMAZ DE SOUZA – OAB/TO 2056
Requerido: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado: JACÓ CARLOS SILVA COELHO - OAB/GO 13.721 / OAB/DF 23.355 / OAB/TO 3678-A
DESPACHO: "Recebo o recurso. Mantenho a sentença atacada por seus próprios fundamentos. Ao apelado para apresentar contrarrazões. Porto Nacional, 17 de junho de 2011. JOSÉ MARIA LIMA – JUIZ DE DIREITO".

Autos nº 2010.0005.5417-9/0– BUSCA E APREENSÃO
Requerente: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado: PAULO HENRIQUE FERREIRA – OAB/TO 4626 - A
Advogada: FLÁVIA DE ALBUQUERQUE LIRA - OAB / PE Nº 24521
Requerido: GERALDO SILVA FILHO
Advogada: QUINARA RESENDE PEREIRA DA SILVA VIANA - OAB/TO 1853
DESPACHO: "Fls.39: *(Diga a parte autora. Int. d.s.)* Intime-se. d.s JOSÉ MARIA LIMA – JUIZ DE DIREITO".

Autos nº 2010.0005.5407-1/0– BUSCA E APREENSÃO
Requerente: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado: PAULO HENRIQUE FERREIRA – OAB/TO 4626 - A
Advogada: FLÁVIA DE ALBUQUERQUE LIRA - OAB / PE Nº 24521
Requerido: SEBASTIÃO RAMALHO DA SILVA
DESPACHO: "Diga a requerente. Int. d.s JOSÉ MARIA LIMA – JUIZ DE DIREITO".

AUTOS Nº 2011.0003.9658-0/0 – MEDIDA DE PROTEÇÃO
Nº Antigo 5339/02
Requerente: PRÓ-SAÚDE – ASSOCIAÇÃO BEBEFICIENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADVOGADO: JOSENIR TEIXEIRA - OAB/SP Nº 125.253
Requerido: DILLY COM. DE EQUIPAMENTO HOSPITALAR ODONTOLÓGICO E CEMHO LTDA
DESPACHO: "Fls. 101: Diga a requerente. Int. d.s. JOSÉ MARIA LIMA – JUIZ DE DIREITO".

AUTOS Nº 2008.0001.7387-4/0 – EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – PROCURADORIA FISCAL E TRIBUTÁRIA
Executado: AGROPEKUS COM VARJ DE PROD VETER LTDA
Executado: NISCE MESIARA COSTA GANDA
Executado: IVAIR GANDA DE ARRUDA
ADVOGADO: BRENO MÁRIO AIRES DA SILVA – OAB/GO Nº 8484
DESPACHO: "A decisão proferida neste feito não indica a apresentação de recurso de apelação. Não há sentença, há decisão e, desta, o recurso de apelação não se presta a tal desiderato, configurando erro grosseiro. Ainda, o recurso cabível deve ser manejado em prazo inferior ao utilizado pelos recorrentes. Também, o recurso cabível deveria ter sido proposto perante o Juízo *ad quem*. Isto posto, deixo de receber o recurso de apelação proposto. Diga a credora. Int. Em, 02/06/11. JOSÉ MARIA LIMA – JUIZ DE DIREITO".

AUTOS Nº 2008.0003.5959-5/0 – DECLARATÓRIA
Requerente: CRISTIANA HEINRICH
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO MONTEIRO MAIA - OAB/TO Nº 868
ADVOGADO: JOSÉ ARTHUR NEIVA MARIANO - OAB/TO Nº 819
ADVOGADO: IHERING ROCHA LIMA - OAB/TO Nº 1384
Requerido: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADA: HAIKA M. AMARAM BRITO – OAB/TO Nº 3785
ADVOGADA: SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA – OAB/TO Nº 4093
ADVOGADA: NÚBIA CONCEIÇÃO MOREIRA – OAB/TO Nº 4311
DESPACHO: "Recebo o recurso retro, em ambos os efeitos. (...) Após, vista à parte apelada, cujo recurso recebo nesta data. Int. d.s. JOSÉ MARIA LIMA – JUIZ DE DIREITO".

AUTOS Nº 2008.0000.0503-3/0 – BUSCA E APREENSÃO
Requerente: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADA: HAIKA MICHELINE AMARAL BRITO - OAB/TO Nº 3785
ADVOGADO: ALLYSSON CRISTIANO R DA SILVA - OAB/TO Nº 3068
ADVOGADA: FERNANDA VIEIRA CAPUANO – OAB/SP 150345
ADVOGADA: LILIAN ALVES DE OLIVEIRA – OAB/SP 219727
Requerido: JOSE GUIMARAES MELLO
ADVOGADA: SURAMA BRITO MASCARENHAS – OAB/TO Nº 3191
DESPACHO: "Fls.75: Defiro vista. Int. d.s JOSÉ MARIA LIMA – JUIZ DE DIREITO".

AUTOS Nº 2010.0011.6166-9/0 – REGISTRO / RETIFICAÇÃO DE ÓBITO
Requerente: JOSÉ DE RIBAMAR COELHO SOARES
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO MONTEIRO MAIA - OAB/TO Nº 868
ADVOGADO: JOSÉ ARTHUR NEIVA MARIANO - OAB/TO Nº 819
Requerido: MARIA AMELIA COELHO SOARES
SENTENÇA: "(...) E, com base neste dispositivo legal, DETERMINO ao Cartório de Registro Civil de Porto Nacional – TO para que efetue a confecção do registro de Óbito de MARIA AMÉLIA COELHO SOARES, com os dados constantes do documento de folhas 08, tendo como declarante José Ribamar Coelho Soares. Sem custas. Expeça-se o necessário. P.R.I. Porto Nacional / TO, 28 de junho de 2011. JOSÉ MARIA LIMA – JUIZ DE DIREITO".

AUTOS Nº 2011.0002.9047-1/0 – BUSCA E APREENSÃO
Requerente: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADA: NÚBIA CONCEIÇÃO MOREIRA - OAB/TO Nº 4.311
ADVOGADO: MARCOS ANDRÉ CORDEIRO DOS SANTOS - OAB/TO Nº 3.627
Requerido: JOSÉ GOMES DOS SANTOS
DESPACHO: "Diga a autora sobre a certidão retro. Int. Porto Nacional / TO, 27 de junho de 2011. JOSÉ MARIA LIMA – JUIZ DE DIREITO".

AUTOS Nº 2010.0010.1266-3/0 – CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
Requerente: CLODOVEU JOSE ALVES
Advogada: SILVANA DE SOUSA ALVES OAB / GO Nº 24778
Requerido: BANCO FINASA S/A
Advogada: MARIA LUCÍLIA GOMES OAB/TO 2489-A
Advogada: SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA OAB/TO 4093
DESPACHO: "Digam as partes se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se. Porto Nacional/TO 20.junho.2011. JUIZ DE DIREITO – JOSÉ MARIA LIMA".

AUTOS Nº 2011.0005.7575-1/0 – MANDADO DE SEGURANÇA
Impetrante: WVB VARGAS ME
Advogada: VERUSKA REJANE FIGUEIREDO GOMES VARGAS OAB / TO Nº 3368
Impetrado: MUNICIPIO DE FÁTIMA – TO
Advogado: SEM ADVOGADO CONSTITUIDO
SENTENÇA: "(...) EX POSITIS e, por tudo mais que dos autos posso extrair, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 395, inciso II, c.c. o art.267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais. P.R.I. Porto Nacional / TO, 27 de junho de 2011. JOSÉ MARIA LIMA – JUIZ DE DIREITO".

AUTOS Nº 2011.0000.5897-8/0 – CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
Requerente: ARTHUR CARVALHO REIS
Advogada: SILVANA DE SOUSA ALVES OAB / GO Nº 24778
Requerido: BANCO PANAMERICANO S/A
DESPACHO: "Diga a parte autora. Porto Nacional / TO, 22 de junho de 2011. JOSÉ MARIA LIMA – JUIZ DE DIREITO".

AUTOS Nº 2011.0002.9046-3/0 – BUSCA E APREENSÃO
Requerente: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADA: NÚBIA CONCEIÇÃO MOREIRA - OAB/TO Nº 4.311
ADVOGADO: MARCOS ANDRÉ CORDEIRO DOS SANTOS - OAB/TO Nº 3.627
Requerido: IVONETE GOMES DA SILVA
DESPACHO: "Diga a autora sobre a certidão retro. Int. Porto Nacional / TO, 27 de junho de 2011. JOSÉ MARIA LIMA – JUIZ DE DIREITO".

Autos nº 2008.0007.4506-1/0 EXECUÇÃO FORÇADA
Requerente: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: JOSÉ ARTHUR NEIVA MARIANO – OAB/TO 819
Requerido: L C G PARIÃO
Requerido: SÔNIA REGINA PEREIRA DA CUNHA
Requerido: HELENA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: AMARANTO TEODORO MAIA - OAB/TO 2242
ADVOGADO: LINDINALVO LIMA LUZ – OAB/TO 1250-B
DESPACHO: "Diga o credor. Int, d.s. JOSÉ MARIA LIMA. Juiz de Direito".

Autos nº 2007.0006.9921-5 PRESTAÇÃO DE CONTAS
Requerente: DIOMÉDIO DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO: ANTONIO JOSÉ DE TOLEDO LEME – OAB/TO 656
ADVOGADO: RAIMUNDO ROSAL FILHO – OAB/TO 003
Requerido: OTÍLIA DE CARVALHO OLIVEIRA
Requerido: DIOMÉDIO CARVALHO
DESPACHO: "Digam os requeridos sobre a aplicação da Súmula 240-STJ. Int, d.s. JOSÉ MARIA LIMA. Juiz de Direito".

Autos nº 2010.0007.9896-5/0 MONITÓRIA
Requerente: THAISLADY CARVALHO DE ARAUJO
ADVOGADO: GRECIO SILVESTRE DE CASTRO – OAB/TO 229-A
ADVOGADO: PEDRO S. A. SILVESTRE DE CASTRO – OAB/SP 281889
ADVOGADO: ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA – OAB/TO 1545-B
Requerido: FRANCISCO PEREIRA LIMA
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA
DESPACHO: "Vista a embargada. Porto Nacional, 27 de junho de 2011. JOSÉ MARIA LIMA. Juiz de Direito".

Autos nº 2006.0003.6046-5/0 PRESTAÇÃO DE CONTAS
Requerente: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: ADOILTON JOSÉ ERNESTO DE SOUZA – OAB/TO 1763
Requerido: REDEPREV – FUNDAÇÃO REDE DE PREVIDÊNCIA
ADVOGADO: FABRÍCIO R. A. AZEVEDO – OAB/TO 3730
ADVOGADA: TINA LÍLIAN SILVA AZEVEDO - OAB/TO 1872
ADVOGADA: CLÁUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE - OAB/TO 935
DESPACHO: "Digam as partes se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Cumpra-se. Porto Nacional, 27 de junho de 2011. JOSÉ MARIA LIMA. Juiz de Direito".

Autos nº 2011.0001.5033-5/0 CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
Requerente: LOURIVAL GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA: SILVANA DE SOUSA ALVES – OAB/GO 24778
Requerido: BFB LEASING S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO: MARCOS ANDRÉ CORDEIRO DOS SANTOS – OAB/TO 3627
DESPACHO: "Diga. Porto Nacional, 27 de junho de 2011. JOSÉ MARIA LIMA. Juiz de Direito".

Autos nº 2006.0005.3218-5/0 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Exequente: MARIM CENTRAL DE ALIMENTOS LTDA ME
Exequente: ANA CRISTINA BORGES MARIM
ADVOGADO: ANTONIO HONORATO GOMES – OAB/TO 3393
ADVOGADO: ALCIMAR JOSÉ DE CARVALHO - OAB/GO 10.240
Executado: MARLON RODRIGUES DA SILVA
Executado: MR DA SILVA COMÉRCIO
Executado: MANOEL CUSTÓDIO DA SILVA
ADVOGADO: Sem advogado constituído
DESPACHO: "Digam os executados. Porto Nacional, 03 de junho de 2011. JOSÉ MARIA LIMA. Juiz de Direito".

Autos nº 2011.0003.5525-5 CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
Requerente: JOSE NEURACI FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: ANTONIO HONORATO GOMES – OAB/TO 3393
ADVOGADA: SURAMA BRITO MASCARENHAS - OAB/TO 3191
Requerido: BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADO: Sem advogado constituído
DESPACHO: "Diga a parte autora. Int. Porto Nacional, 27 de junho de 2011. JOSÉ MARIA LIMA. Juiz de Direito".

Autos nº 2011.0004.4599-8/0 EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE
Nº Antigo 4198/98
Exequente: ESPÓLIO DE CHARLES DA SILVA VARÃO
ADVOGADO: VALDOMIRO BRITO FILHO – OAB/TO 1080
Executado: ROMILDO AIRES LEOBAS
Executado: GILTON AIRES DE ANDRADE
ADVOGADO: Sem advogado constituído
DESPACHO: "Diga o espólio. Int. d.s. JOSÉ MARIA LIMA. Juiz de Direito".

Autos nº 2011.0004.4600-5 Embargos de Terceiros
Nº Antigo 4372/99
Embargante: ELADIO GOMES LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES
ADVOGADO: JOÃO GILVAN GOMES DE ARAÚJO – OAB/TO 108-B
Embargado: CHARLES DA SILVA VARÃO
ADVOGADO: VALDOMIRO BRITO FILHO – OAB/TO 1080
DESPACHO: "Digam. Int. d.s. JOSÉ MARIA LIMA. Juiz de Direito".

Autos nº 2008.0002.9806-5/0 DEPÓSITO
Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: MARINÓLIA DIAS DOS REIS – OAB/TO 1567
Requerido: LEANDRO DANTAS FERREIRA
ADVOGADO: Sem advogado constituído
DESPACHO: "Fls.93: Indefiro. O Juiz não é auxiliar das partes. Diga a parte autora. Int. d.s. JOSÉ MARIA LIMA. Juiz de Direito".

Autos nº 2011.0000.5895-1/0 CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
Requerente: RAFAEL CEZARINO DOS SANTOS
ADVOGADA: SILVANA DE SOUSA ALVES – OAB/GO 24778
Requerido: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: LEANDRO RÓGERES LORENZI – OAB/TO 2170
DESPACHO: "Certifique o cartório se o requerente trouxe os autos, dentro do prazo legal os originais de folhas 48/57. Caso negativo desentranhe-se entregando as cópias a advogada subscritora da inicia. Diga a parte autora para manifestar sobre a contestação. Porto Nacional, 27 de junho de 2011. JOSÉ MARIA LIMA. Juiz de Direito".

Autos nº 2011.0004.5102-5/0 ANULATÓRIA
Nº Antigo 4751.2001
Requerente: ARIOLINO PRÓSPERO DE SOUSA
ADVOGADO: ADARI GUILHERME DA SILVA – OAB/TO 1729
ADVOGADO: ANTÔNIO AIRES COSTA – OAB/TO 1831
Requerido: JOÃO RUFINO DA SILVA
Requerido: DOMINGOS PINTO DE CERQUEIRA
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA
DESPACHO: "Diga o autor sobre a manifestação retro. Porto Nacional, 27 de junho de 2011. JOSÉ MARIA LIMA. Juiz de Direito".

Autos nº 2011.0001.8391-8 OBRIGAÇÃO DE FAZER
Requerente: JORGE VITALINO FREITAS COLARES
ADVOGADO: ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA – OAB/TO 4220
ADVOGADA: FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA – OAB/TO 4436
ADVOGADO: CARLOS FRANKLIN DE LIMA BORGES – OAB/GO 30.597
Requerido: LAGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO: RÔMULO ALAN RUIZ – OAB/TO 3438
DESPACHO: "Diga sobre a defesa ofertada. Porto Nacional, 27 de junho de 2011. JOSÉ MARIA LIMA. Juiz de Direito".

Autos nº 2007.0003.3881-6/0 APOSENTADORIA
Requerente: FRANCISCA DA NATIVIDADE ALVES DA ROCHA
ADVOGADA: RITA CAROLINA DE SOUZA – OAB/TO 3259
ADVOGADO: SALVADOR FERREIRA DA SILVA JÚNIOR – OAB/TO 3.643
ADVOGADO: ROBERTO HIDASI – OAB/GO 17.260
ADVOGADO: JOÃO ANTONIO FRANCISCO – OAB/GO 21.331

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS)
ATO PROCESSUAL: "Dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando – as para requererem, em **15(quinze) dias**, o que entenderem de direito".

Autos nº 2007.0002.6408-1/0 APOSENTADORIA
Requerente: ANTONIO NUNES DA SILVA MARREIRA
ADVOGADA: RITA CAROLINA DE SOUZA – OAB/TO 3259
ADVOGADO: SALVADOR FERREIRA DA SILVA JÚNIOR – OAB/TO 3.643
ADVOGADO: ROBERTO HIDASI – OAB/GO 17.260
ADVOGADO: JOÃO ANTONIO FRANCISCO – OAB/GO 21.331
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS)
ATO PROCESSUAL: "Dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando – as para requererem, em **15(quinze) dias**, o que entenderem de direito".

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2011.0007.4580-0 – AÇÃO PENAL
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Acusado(s): MARCO ANTÔNIO RIBEIRO ALVES
Advogado(s): DR. RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA – OAB/TO 1.710
INTIMAÇÃO: Fica o Advogado da Defesa, acima identificado, intimado para comparecer perante este Juízo da Primeira Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional/TO, no dia 28 de julho do corrente ano, às 15 horas, oportunidade em que será realizada audiência de instrução nos autos supra.

TAGUATINGA

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2011.0007.5015-4/0 – AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA
Requerente: Lagoa Grande Energética S/A
Advogado: Dr. Humberto José Lemos Pinto OAB/GO 20.787
Requerido: Município de Ponte Alta do Bom Jesus-TO
Advogado: Não Constituído
INTIMAÇÃO AO ADVOGADO DO REQURENTE DA DECISÃO DE FLS. 383/387. "...Assim por não haver prova inequívoca para convencimento, sumário, da verossimilhança da alegação, nem demonstração fundamentada do receio de possível dano, INDEFIRO o pedido de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, em caráter antecipatório, e determino que o Município de Ponte Alta do Bom Jesus-TO seja citado, na pessoa de sua Prefeita ou de seu Procurador (art. 12, II, e art. 215 CPC) para, querendo, contestar a ação, observando-se o prazo próprio que lhe atribuído por Lei (art. 188 do CPC). Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Taguatinga-TO, 04 de julho de 2011. (as) Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto".

AUTOS: 2008.0011.0459-0/0 – AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE AMPARO SOCIAL
Requerente: Valdemar Félix de Oliveira
Advogado: Dr. Márcio Augusto Malagoli OAB/TO 6.685-B
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Advogado: Procurador Federal do INSS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO REQUERENTE DA SENTENÇA DE FLS. 93/95. "Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com substrato no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Com supedâneo lógico do desfecho do processo, torna-se desnecessária a produção da prova pericial determinada às fls. 57/59, devendo ser a Junta Médica do TJTO e os sujeitos da relação do processo comunicados imediatamente. Sem condenação em honorários advocatícios. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa no período de 05 (cinco) anos, com espeque no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se a Junta Médica. Comunique-se ao INSS. Ciência a parte autora. Taguatinga, 19 de julho de 2011. (as) Jean Fernandes Barbosa de Castro, Juiz de Direito Substituto"

AUTOS: 2010.0006.9647-0/0 – AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE RESTABELECIMENTO DE AMPARO SOCIAL
Requerente: Ronaldo Dias Pereira
Advogado: Dr. Márcio Augusto Malagoli OAB/TO 6.685-B
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Advogado: Procurador Federal do INSS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO REQUERENTE DA CERTIDÃO DE FLS.60. "Certifico que em atendimento ao provimento 02/2011, intimo a requerente para manifestar no prazo legal sobre a contestação de fls. 40/59 dos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Taguatinga, 14 de julho de 2011. (as) Vilneide Ferreira Lima. Escrivã."

AUTOS: 2011.0003.0124-4/0 – AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE
Requerente: Edivânia dos Santos Silva
Advogado: Dr. Márcio Augusto Malagoli OAB/TO 6.685-B
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Advogado: Procurador Federal do INSS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO REQUERENTE DA CERTIDÃO DE FLS. 43. "Certifico que em atendimento ao provimento 02/2011, intimo a requerente para manifestar ao prazo legal sobre a contestação de fls. 28/42 dos presentes autos. O referido é verdade e dou fé. Taguatinga, 14 de julho de 2011. (as) Vilneide Ferreira Lima. Escrivâ."

AUTOS: 2008.0010.2669-7/0 – AÇÃO APOSENTADORIA POR IDADE RURAL
Requerente: José Hilton Alves de Souza
Advogado: Dr. Osvair Candido Sartori Filhoi OAB/TO 4,301-A
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social -INSS
Advogado: Procurador Federal do INSS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO AO ADVOGADO DO REQUERENTE: "Conforme provimento 002/2011 da Corregedoria Geral de Justiça fica a parte intimada do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Primeira Regiâo, para no prazo legal requerer o que entender de direito.''

TOCANTÍNIA

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº.: 2007.0005.4024-0 (1215/07)
Natureza: Carta Precatória para praceamento de bem penhorado.
Origem: Processo nº 2001.43.00.000650-5 – Execução Fiscal
Exeqüente: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE
Advogado(a): Procuradoria Federal no Estado do Tocantins
Executado(a): Raimundo Arruda Bucar
Advogado(a): Dr. Raimundo Arruda Bucar – OAB/TO nº 743-B
OBJETO: INTIMAR o executado da decisão proferida às fls. 74-75, cujo teor a seguir transcrito: "Não se desconhece que a execução deve tramitar da maneira menos onerosa ao devedor. Lado outro, deve, também, atender aos interesses do credor, bem assim à economia e à efetividade jurisdicional. Na hipótese vertente, constata-se que o feito tramita desde o ano de 2001, o imóvel penhorado, que ora se pretende substituir, foi avaliado por duas vezes, a segunda, inclusive, por provocação do executado (fls. 30 e 64/65) e, só agora, cerca de dez anos após a primeira penhora, o demandado maneja pedido de substituição do bem, ao argumento de que, além de ter investido na área, possui "um sentimento de apego muito forte com aquele imóvel". Vale destacar, por demais oportuno, que o imóvel apresentado em substituição é de propriedade do demandado desde o ano de 1983, portanto, cerca de 18 anos antes do ajuizamento da execução fiscal. Sendo assim, por ausência de justificativa plausível, indefiro o pedido de substituição do bem penhorado. Intimem-se, inclusive para manifestação das partes acerca da nova avaliação encartada às fls. 64/65. Tocantínia, 23 de junho de 2011. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito."

AUTOS Nº.: 2009.0002.3006-0 (2371/09)
Natureza: Oposição
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado do Tocantins – SINTRAS/TO
Advogado(a): Dr. Marco Túlio de Alvim Costa – OAB/MG nº 46.855, Aline Fonseca Assunção Costa – OAB/MG nº 112.829 e OAB/TO nº 4251-A e Elisandra Juçara Carmelin – OAB/TO nº 3412.
Requerido(a): Sindicato dos Profissionais da Enfermagem do Estado do Tocantins – SEET
Advogado(a): Dr. Raimundo Gomes de Oliveira Neto – OAB/TO nº 4521 e Joan Rodrigues Milhomem – OAB/SP nº 223.033 e OAB/TO nº 3120-A
Requerido(a): Município de Tocantínia/TO
Advogado(a): Dr. Roger de Mello Ottaño – OAB/TO nº 2583 e Maurício Cordenonzi – OAB/TO nº 2223-B
OBJETO: INTIMAR o Sindicato dos Profissionais da Enfermagem do Estado do Tocantins – SEET para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do pedido de desistência do feito formulado pela parte autora, a teor do que dispõe o artigo 267, § 4º do CPC. O silêncio importará anuência, conforme despacho às fls. 64.

AUTOS: 2010.0006.3566-7 (3102/10)
Natureza: Reintegração de Posse com Pedido de Liminar
Requerente: JOSÉ ALVINO DE ARAÚJO SOUZA
Advogado(a): DR. ALESSANDRO ROGES PEREIRA - OAB/TO N. 2326
Requerido(a): JOÃO DOS SANTOS DA SILVA CORDEIRO
Advogado(a): NÃO CONSTA
OBJETO: INTIMAR o requerente para manifestar-se acerca do teor da certidão à fl. 47, no prazo de 10 (dez) dias.

TOCANTINÓPOLIS

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Processo nº. 2010.0004.2670-7/0 - Ação: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
Requerente: EDUARDO BANDEIRA DE MELO QUEIROZ
Advogado: Eduardo Bandeira de Melo Queiroz - OAB/TO 3369
Requerido: FININVEST
Advogado: André Ricardo Tanganeli OAB/TO 2315
INTIMAÇÃO das partes e advogados da sentença a seguir: "Posto Isso, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e em conseqüência por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo. Desde já determino a expedição do competente alvará judicial em nome da parte autora, conforme pedido de fl.150, fins de levantamento do valor depositado em conta judicial (fl. 152). Sem custas e honorários advocatícios (artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/95).P.R.I.Imutável, arquivem-se com as cautelas de praxe, ante o exaurimento da prestação jurisdicional.- Tocantinópolis, 20 de julho de 2011.- José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto - Respondendo."

Processo nº 2011.0000.3798-9/0 - Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA
Requerente: AGENOR SARAIVA DA CRUZ
Advogado: Madson Souza Maranhão e Silva – OAB/TO 2706
Requerido: BANCO VOTORANTIM S/A
Advogado: Celso Marcon - OAB/MT 11.340-A
INTIMAÇÃO das partes e advogados da decisão a seguir: "Cuida-se da interposição de Recurso Inominado pela parte requerida, recurso este que é tempestivo e adequado e foi devidamente preparado. Recebo o presente apelo tão-somente no efeito devolutivo. Deixo de conceder o efeito suspensivo, por não vislumbrar dano irreparável, ademais eventual execução com pedido de levantamento de valores somente será deferida mediante caução idônea. Dê-se vista ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos com as devidas anotações. Intimem-se. Cumpra-se. Tocantinópolis/TO, 19 de julho de 2011.**José Carlos Ferreira Machado**.-Juiz de Direito Substituto – respondendo."

Processo nº 2008.0009.2721-6/0 - Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS
Requerente: MARCOLINO MARTINS AMORIM
Advogado: Amadeus Pereira da Silva - OAB/MA 4408 // Faustino Costa Amorim OAB/MA 5966
Requerido: FECI ENGENHARIA LTDA
Advogado: Alessandro de Paula Canedo- OAB/TO 1.334-A
INTIMAÇÃO das partes e advogados do despacho a seguir: "Ante o exaurimento da prestação jurisdicional arquivem-se, com as cautelas de estilo. Toc./TO, 19/julho/2011. - José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto - Respondendo."

Processo nº 2010.0004.2717-7/0 - Ação: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
Requerente:VENTURO PEREIRA DA CRUZ
Advogado: Giovani Moura Rodrigues - OAB/TO 732
Requerido: BANCO GE CAPITAL S/A
Advogado: Marcos de Rezende Andrade Júnior - OAB/SP 188.846
INTIMAÇÃO das partes e advogados do despacho a seguir: "Tendo em vista que o credor requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, cujo valor é o da condenação, intime-se o devedor para promover o pagamento do valor de R$13.502,94 (treze mil, quinhentos e dois reais e noventa e quatro centavos), que correspondem à condenação e aos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 475-J do CPC.Intime-se.Cumpra-se.. Toc./TO, 19/julho/2011. - José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto - Respondendo."

Processo nº 2010.0000.4750-7/0 - Ação: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL
Requerente: GUSTAVO LIMA LABRE
Advogado: Giovani Moura Rodrigues - OAB/TO 732
Requerido: BANCO BRADESCO S/A
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho - OAB/SP 126.504
INTIMAÇÃO das partes e advogados do despacho a seguir: "Tendo em vista que o credor requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, cujo valor é o da condenação, intime-se o devedor para promover o pagamento do valor de R$6.969,60 (seis mil, novecentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), que correspondem à condenação e aos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 475-J do CPC.Intime-se.Cumpra-se. Toc./TO, 19/julho/2011. - José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto - Respondendo."

Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Autos n.º 2011.0005.1804-9 OU 484/2011
Ação – SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA
Requerente – Sâmara Alves Brito
Requerido – Carlos Alberto Brito
FINALIDADE – LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem ou dele tiverem conhecimento que foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO de CLEITON ALVES BRITO, brasileiro, solteiro, Filho de Carlos Alberto Brito e Francisca Alves Lima de Carvalho, portador do RG n.º 632.777 SSP-TO, residente e domiciliado na Av. Nossa Senhora de Fátima, n.º 1.777, Centro, Tocantinópolis-TO, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa portador de deficiência mental e nomeando o requerido CARLOS ALBERTO BRITO, brasileiro, casado, lavrador, portador do RG. N.º 14363190 SSP/SP e CPF 198.128.093-68, seu curador. Tudo conforme a sentença cuja parte final segue transcrita: " .... Trata-se de substituição de curatela de Cleiton Alves Brito, formulado por Sâmara Alves Brito, em favor de Carlos Alberto Brito. Ouvida, em audiência, a autora ratificou o pedido da inicial, alegando não possuir mais condições pessoais para continuar exercendo o encargo. O senhor Carlos Alberto Brito manifestou-se também em seu depoimento pessoal, o desejo de assumir o encargo, até porque o interditado é seu filho. O ministério Público foi favorável a presente substituição por não vislumbrar prejuízo algum ao curatelado. Em face do exposto, homologo o pedido de substituição de curador, nomeando o Senhor Carlos Alberto Brito, curador do interditado Cleiton Alves Brito. Extraia-se cópia desta sentença e junte-se aos autos 2010.0000.1255-4 ou 19/2010. publique-se esta sentença, nos termos do artigo 1.184 do CPC, averbando a substituição no registro de pessoas naturais. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita neste ato. Após o transito em julgado, cumpra-se, expedindo o termo de curatela definitivo em nome do Senhor Carlos Alberto Brito, empós, arquive-se. Presentes intimados. (ass) José Carlos Ferreira Machado – Juiz Substituto".

WANDERLÂNDIA

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Denunciado: Antonio Valério da Costa.
Autos de Ação Penal nº. 2009.0007.9241-6
Advogado: Dr. Ademir Teodoro de Oliveira
DESPACHO/AUDIÊNCIA: "I-...Designo o dia 17/11/2011, às 13h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento, Intimando-se o acusado, seu defensor, e as testemunhas arroladas na denúncia e nas defesas escritas, bem como cientificando o Ministério Público. Cumpra-se". Local da audiência: Rua Raimundo Pinto, esquina com a Rua Cel. Teodoro Wanderley, s/nº. Wanderlândia/TO.

Denunciado: Antonio Valério da Costa.
Autos de Ação Penal nº. 2009.0007.9241-6
Advogado: Dr. Ademir Teodoro de Oliveira
DESPACHO/AUDIÊNCIA: "I-...Designo o dia 17/11/2011, às 13h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento, Intimando-se o acusado, seu defensor, e as testemunhas arroladas na denúncia e nas defesas escritas, bem como cientificando o Ministério Público. Cumpra-se". Local da audiência: Rua Raimundo Pinto, esquina com a Rua Cel. Teodoro Wanderley, s/nº. Wanderlândia/TO.

XAMBIOÁ

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

OBRIGAÇÃO DE FAZER 2011.0001.3872-6/0
Requerente: VIVO S/A.
Advogado: Dra. Luciana Coelho de Almeida, OAB/TO 3.717, e Dr. Cláudio de Castro, OAB/MG 76.351.
Requeridos: José Maria Reinaldo de Barros e Laurita Severina da Silva.
Advogado: Dr. Renato Dias Melo. OAB/TO 1.335-A.
INTIMAÇÃO: Ficam as partes autora, por meio de seus advogados, intimados do inteiro teor da r. decisão a seguir transcrita em sua parte dispositiva: "Portanto, com fundamento nos arts. 14; 273 e 461, §§4º e 5º todos do CPC, majoro a multa-diária por dia de descumprimento da medida liminar concedida a fls. 38/42 para o valor-dia de R$ 10.000,00 (dez mil reais); autorizo o arrombamento/destruição de obstáculos existentes na propriedade dos requeridos que impossibilitem/inviabilizem o acesso dos técnicos da requerente até a Estação de Rádio Base (ERB); autorizo a requisição de força policial devendo ser apreendido e conduzido até a delegacia de polícia para abertura dos procedimentos legais, quem se encontrar na propriedade dos requeridos e opondo a dar o devido cumprimento desta determinação. Expeça-se o competente mandado. Intimem-se. Cumpra-se. Xambioá/TO, 20 de Julho de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz Substituto.

ALVARÁ 2011.0007.7572-6/0
Requerente: Maria Estelina Neta Pinheiro.
Advogado: Dra. Karlane Pereira Rodrigues. OAB/TO 2148.
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, por meio de sua advogada, intimada do inteiro teor da r. decisão a seguir transcrita em sua parte dispositiva: "DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 1.109 do CPC, defiro a expedição de Alvará Judicial para autorizar a requerente a retirar o DUT do veículo CAR/CAMIONETE/ABERT DUP MMC/L200 OUTDOOR - ANO/MOD 2008/2008, PLACA MWN1854, em nome de Flamarion Aguiar Pinheiro, junto ao DETRAN/TO. Custas pela requerente. Ciência ao Ministério Público. Xambioá/TO, 20 de Julho de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz Substituto.

PUBLICAÇÕES PARTICULARES

GURUPI

Cartório da 2ªVara Civel

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS.

O doutor MÁRCIO SOARES DA CUNHA, meritíssimo Juiz substituto da 2ª vara Cível da Comarca de Gurupi, no exercício de suas atribuições legais etc. *Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 2ª Vara Cível, processam-se os autos nº. 2009.0011.8312-0/0, de Ação Monitória requerida por* ***HSBC BANK BRASIL S.A. – BANCO MÚLTIPLO*** *em face de* ***JP DE OLIVEIRA-ME e ELZA PEREIRA DA COSTA SILVA****, e, por este meio CITA os requeridos, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento da importância de R$ 32.374,53 (trinta e dois mil trezentos e setenta e quatro reais e cinqüenta e três centavos), acrescida dos acessórios e cominações legais, ficando ciente de que, na hipótese de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios e, ainda, que poderá oferecer embargos no prazo acima mencionado. E para que ninguém alegue ignorância, mandou que fosse expedido o presente edital e publicado na forma da lei.*

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos três dias do mês de junho de 2011. Eu ____ , Iva Lucia Veras Costa – Escrivã, digitei e subscrevo.

Márcio Soares da Cunha
Juiz substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
ROSANA APARECIDA FINOTTI DE SIQUEIRA

VICE-PRESIDENTE
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA
Desa. ÂNGELA PRUDENTE
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
Drª. FLAVIA AFINI BOVO

TRIBUNAL PLENO
Desª. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Desª. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Des. BERNARDINO LIMA LUZ
Desª. ÂNGELA PRUDENTE

JUIZES CONVOCADOS
Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Des. AMADO CILTON)
Juíza ADELINA GURAK (Des. CARLOS SOUZA)
Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Des. LIBERATO PÓVOA)
Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Desª. WILLAMARA LEILA)

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL
Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Presidente em substituição)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA
Juíza ADELINA GURAK (Relatora)
Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Revisora)
Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA
Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Relatora)
Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Revisor)
Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA
Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Relator)
Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Revisor)
Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA
Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Relator)
Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Revisor)
Juíza ADELINA GURAK (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA
Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Relatora)
Juíza ADELINA GURAK (Revisora)
Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL
Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)
ORFILA LEITE FERNANDES, (Secretária)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA
Des. ANTONIO FELIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA
Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA
Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA
Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. ANTONIO FELIX (Vogal)
5ª TURMA JULGADORA
Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. ANTONIO FELIX(Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL
Des. DANIEL NEGRY (Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª T'URMA JULGADORA
Des. ANTÔNIO FELIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA
Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA
Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA
Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. ANTÔNIO FELIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA
Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. ANTONIO FELIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL
Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Presidente)
SECRETÁRIA: MARIA SUELI DE S. AMARAL CURY (Secretária)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA
Juíza ADELINA GURAK (Relatora)
Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Revisora)
Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA
Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Relatora)
Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Revisor)
Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA
Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Relator)
Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Revisor)
Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA
Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Relator)
Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Revisor)
Juíza ADELINA GURAK (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA
Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Relatora)
Juíza ADELINA GURAK (Revisora)
Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA
Desa.JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Desa.ÂNGELA PRUDENTE
Des. DANIEL NEGRY
Des. MARCO VILLAS BOAS

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO
Desa.JACQUELINE ADORNO (Presidente)
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Membro)
Desa. ÂNGELA PRUDENTE (Membro)
Desa. (Suplente)
Des. (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO
Des. MOURA FILHO (Presidente)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO
Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Presidente)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA
Des. MOURA FILHO (Presidente)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Des BERNARDINO LIMA LUZ (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO
Desa.JACQUELINE ADORNO (Presidente)
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Membro)
Des. ÂNGELA PRUDENTE (Membro)
Des. (Suplente)
Des. (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR GERAL
JOSÉ MACHADO DOS SANTOS,
DIRETOR ADMINISTRATIVO
CARLOS HENRIQUE DRUMOND SOARES MARTINS
DIRETORA FINANCEIRA
MARISTELA ALVES REZENDE
DIRETOR(A) DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
VANUSA BASTOS
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
MARCO AURÉLIO GIRALDE
DIRETOR JUDICIÁRIO
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO
DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS
ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
DIRETORA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS
ROSANE HELENA MESQUITA VIEIRA
CONTROLADOR INTERNO
SIDNEY ARAUJO SOUSA
ESMAT
DIRETOR GERAL DA ESMAT
DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS
1º DIRETOR ADJUNTO**: Des. BERNARDINO LIMA LUZ**
2º DIRETOR ADJUNTO**: Juiz JOSÉ RIBAMAR M. Jr**
3º DIRETOR ADJUNTO**: Juiz HELVÉCIO B. MAIA**
DIRETORA EXECUTIVA
ANA BEATRIZ DE O. PRETTO

Divisão Diário da Justiça

JOANA P. AMARAL NETA
Chefe de Serviço

KALESSANDRE GOMES PAROTIVO
Chefe de Serviço

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13h às 18h

Diário da Justiça
Praça dos Girassóis s/nº.
Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007
Fone/Fax: (63)3218.4443
www.tjto.jus.br